



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 93/2014 – São Paulo, sexta-feira, 23 de maio de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059253-35.1997.403.6100 (97.0059253-7) - ALESSANDRO BRANDAO DE FARIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANTONIO SERGIO NASCIMENTO SILVA X FERNANDO TADEU DAS CHAGAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO CELSO VIEIRA DE ABREU X JOSE FRANCISCO BALDASSARRINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se os autores para que cumpram, integralmente o determinado às fls.441. Após, se em termos, abra-se vista para a União.

0017206-12.1998.403.6100 (98.0017206-8) - AMADEU MADEIRA GOMES(SP204237 - ANDRÉA ALVES DA SILVA GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Anoto que a execução contra a Fazenda Pública se dá nos termos do art. 730 do CPC. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos a contrafé necessária à instrução do mandado citatório, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, cite-se a União Federal. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0051665-40.1998.403.6100 (98.0051665-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051001-43.1997.403.6100 (97.0051001-8)) ARTEFATOS DE CONCRETO MUNIZ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista a inércia da parte autora, em dar prosseguimento ao feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0024983-77.2000.403.6100 (2000.61.00.024983-0) - VILA MARIANA VEICULOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X VILA MARIANA VEICULOS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X VILA MARIANA VEICULOS LTDA

Fls. Nos termos da petição e doc. de fls. 505/506 a ré Vila Mariana Veículos Ltda, teve sua falencia decretada em 30/03/2006. Não há que se falar em homologação do valor do débito, neste momento processual. Defiro a expedição de certidão de inteiro teor conforme requerido. Após, intime-se o SEBRAE para que proceda sua

retirada.Int.

0017262-69.2003.403.6100 (2003.61.00.017262-7) - GRACIENE LANNES LEITE(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)
Razão assiste a CEF.Dê-se vista à parte autora.Após, venham os autos conclusos.

0032004-02.2003.403.6100 (2003.61.00.032004-5) - MARINALVA COELHO DE SOUSA SENHORA(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a exequente não foi intimada para manifestação sobre a impugnação apresentada. Assim, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 158/165, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo apenas com relação aos valores controversos, art. 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

0028156-70.2004.403.6100 (2004.61.00.028156-1) - CONCORDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS CAMBIO E COMODITIES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o requerimento de expedição de ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados Ronaldo Martins & Advogados, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia autenticada do contrato social da Sociedade de Advogados, bem como comprove a alteração da razão social, já que na procuração de fls. 13, consta como Martins e Sálvia Advogados, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados. Após, expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do valor de R\$ 699,19 (seiscentos e noventa e nove reais e dezenove centavos) a título de custas em favor da parte autora e no valor de R\$ 1.669,65 (um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, com data de 17/07/2012. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0028360-12.2007.403.6100 (2007.61.00.028360-1) - PETROSERV COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 332, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0023277-44.2009.403.6100 (2009.61.00.023277-8) - NELSON ANTONIO DA SILVA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Diante da concordância de fls.115, da União Federal com os cálculos apresentados pelo(s) exequente(s), certifique-se o decurso de prazo para apresentação dos embargos à execução. Após, intime(m)-se os exequente(s) para que requeira(m) o que entender de direito para prosseguimento da execução. Silente(s), aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo.Intimem-se.

0012379-35.2010.403.6100 - BANCO GE CAPITAL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ante o lapso de tempo decorrido, dê-se vista à União para que se manifeste sobre o laudo pericial.Na sequência, dê-se vista a parte autora.

0015163-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COM/ LOC QUADRAS LTDA

Por ora, cumpra-se a Caixa Econômica Federal o determinado às fls.561.Após, venham os autos conclusos.

0020585-33.2013.403.6100 - SIMONE BARBOSA GUIMARAES(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Mantenho a decisão de fls. 46-46 verso. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 50-62, no prazo legal. Intimem-se.

0007851-16.2014.403.6100 - ANTONIO AILTON MENDES X ELENY MAZZONI X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X LUCILIO DE CAMPOS X MARCELO FERREIRA X MARCIO GABRIEL DOS SANTOS X RAFAEL GOMES SILVA X VERA LUCIA SIMOES DOS SANTOS CARVALHO X VICENTE LOPES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP110023 - NIVECY MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial n 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela no presente momento processual e determino que se aguarde em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da referida suspensão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004502-06.1994.403.6100 (94.0004502-6) - CELIA MARIA BELETTI FERREIRA X ZENAIDE BORIM FERNANDES X MARIA DA SILVA SOARES X VALTER JOSE DA SILVA X MARLY APARECIDA GUEDES RODRIGUES DAGUANO X ANA REGINA PIMENTA X MARIA SILVIA MAGOGA X EDMAR DE OLIVEIRA SILVA X ELISABETE MASSAKO SUGAHARA FERREIRA X IRENE FERRAZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X CELIA MARIA BELETTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE BORIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY APARECIDA GUEDES RODRIGUES DAGUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA REGINA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVIA MAGOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE MASSAKO SUGAHARA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, intime-se a co-autora Celia Maria Beletti Ferreira para que proceda à regularização da situação cadastral de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeçam-se os demais ofícios requisitórios, dos créditos a título de valor principal e de custas judiciais (fls. 662), observada a dedução dos valores da contribuição previdenciária (PSS) apontados às fls. 732, ficando consignado que serão expedidos pelo valor da conta juntada às fls. 661/710, sendo que serão atualizados quando da liberação dos pagamentos. Int.

0022110-12.1997.403.6100 (97.0022110-5) - CLAUDETE GOMES DA SILVA X DENISE CASSIA DA SILVA GOMES X EDILENE SANTANA DE LIMA X ELAINE FRANCA TARTARELLI X IARA APARECIDA DAS CHAGAS X JUSSARA LOPES X LOURIVAL HEITOR X MONICA CRISTINA ZULINO X SILVIO MONTAGNOLLI X SONIA MARIA ASCENCIO PRETTI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CLAUDETE GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DENISE CASSIA DA SILVA GOMES X UNIAO FEDERAL X EDILENE SANTANA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ELAINE FRANCA TARTARELLI X UNIAO FEDERAL X JUSSARA LOPES X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL HEITOR X UNIAO FEDERAL X MONICA CRISTINA ZULINO X UNIAO FEDERAL X SILVIO MONTAGNOLLI X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA ASCENCIO PRETTI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia autenticada do documento de fls. 292/306, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados LAZZARINI ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.803.770/0001-06. Após, expeça-se ofício requisatório, mediante PRC, do valor de R\$ 72.422,95 (setenta e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), com data de 05/2013, a título de honorários advocatícios. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012348-29.2003.403.6110 (2003.61.10.012348-1) - CLEBER DA SILVA SANTANNA(SP084668 - CLEODOVAL RODRIGUES DA SILVA E SP084668 - CLEODOVAL RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X UNIAO FEDERAL X CLEBER DA SILVA SANTANNA

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o alegado pela União às fls.330/331. Prazo:10(dez)dias.Com a manifestação, dê-se vista à União.

Expediente Nº 4126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003445-50.1994.403.6100 (94.0003445-8) - NATAL VENDRAMI(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Fls. 356: Defiro o pedido da União (AGU) de suspensão do curso da execução, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, decorrido o prazo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0025976-62.1996.403.6100 (96.0025976-3) - M A LETREIROS E SISTEMAS DE IDENTIFICACAO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da consulta retro, intime-se o beneficiário M.A Letreiros e Sistemas de Identificação Ltda para que traga aos autos os atos societários em que conste a alteração de sua denominação social para KAREI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - EPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo. Após, cumpra-se o determinado às fls. 238. Int.

0004767-03.1997.403.6100 (97.0004767-9) - CAMILA BERNARDES DE SOUZA X LAIDE SANTOS DA SILVA X LETICIA MARIA PEREIRA DA SILVA PINTO X MARIA GLADYS DE FARIA X MARIA GORETE DE OLIVEIRA X MARIA JOSE MATIAS DE JESUS X SONIA REGINA OBA X VICENTE MIGUEL(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO)

Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdenciária (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo VI, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, dê-se vista à PRF/3ª Região e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça(m-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0061364-89.1997.403.6100 (97.0061364-0) - CONFAB INDL/ S/A(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL onde consta INSS/FAZENDA. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0024337-23.2007.403.6100 (2007.61.00.024337-8) - GALES SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda para fazer constar UNIÃO FEDERAL onde consta INSS/FAZENDA. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a contrafé necessária à instrução do mandado citatório (cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição e planilha de início da execução), no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, cite-se a União nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007262-97.2009.403.6100 (2009.61.00.007262-3) - CLAUDIO COPPOLA DI TODARO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0015141-58.2009.403.6100 (2009.61.00.015141-9) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP175419 - ALIK

TRAMARIM TRIVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 226: Intime-se Caixa Econômica Federal para o pagamento de R\$ 12.395,28 (doze mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), com data de dezembro/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0000671-85.2010.403.6100 (2010.61.00.000671-9) - JORGE LUIZ MESQUITA ROBLEDO(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Tendo em vista o reexame necessário da sentença retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011813-81.2013.403.6100 - FOBRASA COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o requerente sobre a contestação.Int.

0016516-55.2013.403.6100 - EVA DE ASSUNCAO MONTEIRO(SP196332 - NARA RITA DE OLIVEIRA LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Defiro o pedido de fls. 104.Traga a CEF aos autos, no prazo de 30 dias, as filmagens requeridas.Int.

0022067-16.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0000794-44.2014.403.6100 - NEWSMAG EDITORA LTDA ME(SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016698-08.1994.403.6100 (94.0016698-2) - CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI(SP081729 - DEBORA WUST DE PROENCA E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI X UNIAO FEDERAL
Por ora, intime-se a parte autora para que indique nome e data de nascimento do advogado que deverá constar do ofício requisitório dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 266, expedindo-se os ofícios requisitórios, mediante PRC, referente ao principal e aos honorários advocatícios, sendo que o valor referente ao principal deverá ser requisitado à disposição do Juízo. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0026219-74.1994.403.6100 (94.0026219-1) - SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO S/C LTDA X COLEGIO SINGULAR SAO BERNARDO LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X COLEGIO SINGULAR SAO BERNARDO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a consulta supra, intime-se a parte autora para que indique em nome de quem será expedido o ofício requisitório do valor principal, ou se o caso, individualize o montante devido a cada beneficiário. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Com o cumprimento, se em termos, expeçam-se os ofícios competentes, nos termos já determinados às fls. 400.Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório referente ao valor devido a título de honorários advocatícios.Silente, decorrido o prazo supra, aguarde-se manifestação em arquivo.Intimem-se.

0056725-96.1995.403.6100 (95.0056725-3) - SANCO EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE

ROBERTO SERTORIO) X SANCO EMPREENDIMENTOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 47 do Título III da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho de Justiça Federal, e rege-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0041426-11.1997.403.6100 (97.0041426-4) - ROSAMEIRE COELHO DE OLIVEIRA(SP141583 - SIMONE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ROSAMEIRE COELHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 419: Defiro o prazo requerido pela parte autora, devendo manifestar-se independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0060488-37.1997.403.6100 (97.0060488-8) - ARIUDE SOARES ROCHA X BENEDITA ALVES DA SILVA X LUIZA DO ROSARIO X MARIA MADALENA SALLES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NILSON ARTUR PALOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ARIUDE SOARES ROCHA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZA DO ROSARIO X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA SALLES X UNIAO FEDERAL X NILSON ARTUR PALOS X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 47 do Título III da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho de Justiça Federal, e rege-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0001931-23.1998.403.6100 (98.0001931-6) - ADILSON JOAQUIM X ARMANDO FERREIRA X GLORIA ORTIZ BOSCO X JOAO PEREIRA DA SILVA X LELIA UCHOA DE MORAES REGO X MARIA ABIGAIL FARIA VIEIRA X MARIA APARECIDA GONCALVES DE GODOY X ORIDES FIORI X OSWALDO BRASIL SALDEADO X RAIMUNDO SOARES DE OLIVEIRA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(SP083231 - MARIA MARTHA REGIANI DO CANTO PESCE) X ADILSON JOAQUIM X UNIAO FEDERAL X ARMANDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GLORIA ORTIZ BOSCO X UNIAO FEDERAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LELIA UCHOA DE MORAES REGO X UNIAO FEDERAL X MARIA ABIGAIL FARIA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA GONCALVES DE GODOY X UNIAO FEDERAL X ORIDES FIORI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BRASIL SALDEADO X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 425, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, dê-se vista à União dos valores apresentados a título de PSS. Se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0021838-81.1998.403.6100 (98.0021838-6) - CARAGUA ANDRADINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X CARAGUA ANDRADINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da consulta supra, intime-se o beneficiário Caragua Andradina Distribuidora de Bebidas Ltda para que traga aos autos os atos societários em que conste a alteração de sua denominação social para Caragua Serviços Administrativos Ltda-ME, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo. Após, cumpra-se o determinado às fls. 419. Int.

0003522-49.2000.403.6100 (2000.61.00.003522-2) - GERALDO CARBONARO MALANDRINO(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X GERALDO CARBONARO MALANDRINO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido de expedição do ofício requisatório referente aos honorários advocatícios em nome da Sociedade de Advogados Santos e Mulhner Advogados Associados, intime-se a parte autora para que traga aos autos instrumento de mandato, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/1994, bem como cópia autenticada do contrato social da Sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados. Após, expeça-se o ofício requisatório, mediante RPV, no valor de R\$ 4.445,95

(quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), com data de 05/2012, a título de valor principal e no valor de R\$ 444,59 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), com data de 05/2012, a título de honorários advocatícios, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho de Justiça Federal. Intimem-se.

0021433-64.2006.403.6100 (2006.61.00.021433-7) - MCCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA X SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X MCCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de cancelamento do ofício requisitório nº 20130000041, intime-se a parte autora que regularize a divergência apontada às fls. 653, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeça-se novo ofício requisitório. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025691-54.2005.403.6100 (2005.61.00.025691-1) - FANDREIS CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X GERSON ALFREDO FRIEDRICH X MARIA TERESINHA ANDREIS FRIEDRICH X REMI MARIO ANDREIS X JOSE RENATO ANDREIS X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS(RS019585 - ERNESTO WALTER FLOCKE HACK E RS056691 - LAURENCE BICA MEDEIROS) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X FANDREIS CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X FANDREIS CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X GERSON ALFREDO FRIEDRICH X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X MARIA TERESINHA ANDREIS FRIEDRICH X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X REMI MARIO ANDREIS X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X JOSE RENATO ANDREIS X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X GERSON ALFREDO FRIEDRICH X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA TERESINHA ANDREIS FRIEDRICH X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X REMI MARIO ANDREIS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X JOSE RENATO ANDREIS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP130538 - CLAUDIA NEVES MASCIA)

Intime-se a parte exequente, para que consulte novamente as informações sigilosas ou traga aos autos certidão do imóvel indicado, tendo em vista que na declaração de imposto de renda o bem foi declarado como propriedade de Julia R. Andreis - CPF 018777620/24 - escritura 16919/172. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4129

ACAO CIVIL PUBLICA

0000602-53.2010.403.6100 (2010.61.00.000602-1) - ABRAPAVAA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PARENTES E AMIGOS DAS VITIMAS DE ACIDENTES AEREOS(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública, interposta pela Associação Brasileira dos Parentes e Amigos das Vítimas de Acidentes Aéreos em face da INFRAERO - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, com pedido de liminar, através da qual pretende seja a Ré impelida a cumprir as exigências contidas na Licença Ambiental de Operação (LAO nº 01/SVMA.G/2009), determinadas pelo órgão expedidor, qual seja, o Departamento de Controle da Qualidade Ambiental da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente da Prefeitura do Município de São Paulo. Pleiteia seja obstada a realização de qualquer obra ou reforma no aeroporto antes do cumprimento dessas determinações. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da decisão sobre o pedido de liminar. Dessa decisão foi interposto agravo, ao qual foi negado seguimento. Na contestação, a Ré alega em preliminar, a ilegitimidade ativa da Associação, tendo em vista a inexistência de pertinência temática entre seus objetivos e a pretensão posta na presente Ação Civil Pública. À fls. 197/199, foi proferida decisão extinguindo o feito sem julgamento do mérito em relação às exigências que se referiam somente à preservação do meio ambiente, qual sejam, as constantes do Anexo I (fls. 85/86), de números 31, 32, 46 e 68; as do Anexo II (fls. 87/88), de números 63, 83 e 84; do Anexo III, de números 6, 7, 26, 30 e 70 e do Anexo IV (fls. 93/99), de

números 5, 15, 16, 17, 20, 21, 28, 29, 34, 35, 36, 37, 38, 54, 59, 66, 67, 96 e 99, tendo em vista a ilegitimidade da Associação autora para pleitear seu cumprimento. No mesmo ato, foi deferida liminar determinando o cumprimento das exigências: a) imediatamente: exigência nº 52;b) em 30 (trinta) dias: exigências nº 3, 4 e 82;c) em 60 (sessenta) dias: exigências nº 24, 25 87, 88 e 89d) em 90 (noventa) dias: exigências nº 61 e 94. A Infraero interpôs agravo, recebido parcialmente com efeito suspensivo, permanecendo os itens c e d., ao qual foi dado parcial provimento. Em seguida, foi determinado o sobrestamento do feito, tendo em vista o trâmite da ação de autos número 007096-31.2010.403.6100. O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer à fls. 552/557. Determinado o prosseguimento do feito, a parte autora apresenta manifestação à fls. 645. Instadas a se manifestar acerca da produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova pericial, testemunhal e documental e o Réu restou silente. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento das provas requeridas. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre indeferir o pedido de produção de provas, haja vista estar o feito apto a julgamento. Pretende a associação autora determinação que obrigue a ré, Infraero, a cumprir as exigências contidas na Resolução nº 130/CADES/09, referente à Licença Ambiental de Operação nº 01/SVMA.G/2009. Após a decisão de fls. 197/199, restaram no pedido o cumprimento das exigências de números 3, 4, 24, 25, 52, 61, 82, 87, 88, 89 e 94. Acerca das exigências contidas na LAO nº 01/SVMA.G/2009, foi interposta a ação ordinária (autos número 007096-31.2010.403.6100), pela Infraero, em face do Município de São Paulo, cujo objeto era a declaração de impossibilidade de o Município efetuar algumas das exigências contidas na referida LAO. Nesse feito, o Município informou que considerava já estavam cumpridas as exigências de números 01, 02, 03, 04, 05, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 22, 24, 25, 28, 33, 34, 35, 37, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 50, 51, 52, 53, 56, 61, 62, 63, 66, 67, 68, 69, 72, 81, 82, 83, 84, 86, 88, 92, 93, 94, 96 e 99, tendo sido o feito extinto sem julgamento do mérito em relação aos mesmos. No mérito, foram declarados inexigíveis, por falta de competência do Município para efetua-las, as exigências de números 17, 20, 21, 26, 27, 29, 80, 87, 89, 90, 91 e 100. Restaram exigíveis as de números 6, 7, 15, 40, 54, 55, 57, 58, 59 e 60. Assim, tendo em vista que, no presente feito, após a decisão de fls. 197/199, permaneceram neste feito o pedido de cumprimento das exigências de números 3, 4, 24, 25, 52, 61, 82, 87, 88, 89 e 94, verifica-se que todas as exigências cujo cumprimento se pleiteava neste feito foram cumpridas ou declaradas inexigíveis por falta de competência do Município em efetuar referida exigência. Deve, portanto, ser extinto o feito sem julgamento do mérito, por desaparecimento superveniente do interesse de agir. Isto posto, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a ser pago pelo Autor, em 10% sobre o valor dado à causa. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011468-77.1997.403.6100 (97.0011468-6) - IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES COSMO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora/exequente, contra sentença de fls. 536 e verso, que extinguiu a execução.Sustenta haver a expropriação do próprio capital, ante a não aplicação da correção monetária pelo IPCA, bem como que não foram aplicados os juros entre a data da conta e a expedição do RPV, sendo o pagamento efetuado a menor, requerendo a correção do não pagamento integral.Instada a se manifestar, a parte ré/executada discordou das alegações da parte contrária (fl. 540 - verso).Posteriormente a autora/exequente requereu a expedição do alvará de levantamento, do valor depositado a disposição do Juízo (fls. 534).Os autos vieram conclusos.Decido.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.No mérito tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Isso porque, o embargante pretende a anulação da sentença de extinção, sob a alegação de que há pendência de pagamento, quer pela ausência de correção monetária, ou ainda, pela não aplicação de juros entre a data da conta e a expedição do RPV. Para tal pleito não se mostra viável a oposição de embargos de declaração. Em verdade, o embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias.Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente.Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-SE O PROVIMENTO, nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Fls. 541-553: Intime-se a parte ré/executada para que informe quanto às providências tomadas, no tocante à penhora no rosto dos autos, noticiada às fls. 530-531. Prazo: 20 (vinte) dias.Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.

0040632-82.2000.403.6100 (2000.61.00.040632-7) - VEMAR ADMINISTRADORA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Vistos etc.Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica de obrigação ao recolhimento sobre a contribuição de PIS, nos termos do Decreto-lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88, bem como o reconhecimento nos moldes da Lei Complementar nº 7/70 e compensação tributária/administrativa pela SRF ao PIS/COFINS/CSSL/IR.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 88-90).No mérito foi julgado

parcialmente procedente, nos termos da r. sentença de fls. 161-171, para assegurar a compensação de valores indevidamente pagas a título de contribuição ao PIS (Decretos-Leis n.ºs 2.425/88 e 2.449/88), sobre o excedente ao devido nos termos da Lei Complementar 7/70 e alterações posteriores, observado o art. 170-A do CTN. Em recurso, o Eg. TRF da 3ª Região deu parcial provimento às apelações para declarar cabível a compensação dos valores indevidamente recolhidos com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.425/88 e 2.449/88, com parcelas vincendas do próprio PIS, excluídos os recolhimentos abrangidos pela prescrição (até 06/10/1995), corrigidos os valores com base nos índices oficiais, sem incidências de juros e sem aplicação da taxa SELIC. Sucumbência recíproca das partes. Foram opostos embargos de declaração pelas partes, sobre o r. Acordão de fls. 243-254, sendo esses rejeitados às fls. 272-278. Interposto Recurso Especial, o C. STJ deu parcial provimento ao recurso, para determinar: a) que a prescrição quinquenal seja contada a partir da homologação, tácita ou expressa, pela Autoridade Fazendária, em conformidade com a tese dos cinco mais cinco; b) que o egrégio Tribunal de origem aplique, na atualização do indébito, os expurgos inflacionários nos moldes da jurisprudência daquela Corte, com incidência da Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Sendo opostos embargos de declaração, sobre o r. Resp. (fls. 388-396), esses foram parcialmente acolhidos, para sanar erro material, sem efeitos modificativos. O Agravo Regimental, oposto pela Fazenda Nacional sobre o r. Resp. (fls. 388-396), foi negado provimento à r. decisão de fls. 440-442. O recurso extraordinário, interposto pela União, restou prejudicado, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. Os autos retornaram a este Juízo, sendo requerida a renúncia à execução do título judicial no que se refere aos créditos resultantes dos pagamentos indevidamente realizados a título da contribuição ao PIS, recolhidos sob a égide dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, haja vista que estes valores são objeto de pedido administrativo de habilitação de crédito para fins de compensação. Após a verificação dos poderes para a renúncia, os autos vieram conclusos. É o relatório do essencial. Decido. HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023583-18.2006.403.6100 (2006.61.00.023583-3) - DIOGENES FORMENTI X ANTONIETTA GIANNINI FORMENTI X CLAUDIO DOMINGOS PRADO X ANA MARIA ZANFOLIN PRADO (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO E SP249981 - ERICK MILLER) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Caixa Econômica Federal e Banco Itaú S/A em cumprimento de sentença e promovida pela parte autora/exequente, a título de verbas sucumbenciais e custas judiciais, no importe total de R\$ 1.528,57 (setembro/2013), rateado entre os executados. Instados ao pagamento, os executados efetuaram os depósitos judiciais, sendo expedidos os alvarás de levantamento aos exequentes sobre o valor total da execução, estes foram devidamente retirados às fls. 520 e os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Diante disso, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0015639-57.2009.403.6100 (2009.61.00.015639-9) - ALFREDO FERREIRA X IDA LARA LOPES X JOAO BOSCO FERREIRA X JOAO IZIDORIO DE NOVAES X JOSE DOS SANTOS X REYNALDO UBIRAJARA LOPES ALVES X ZOROASTRO DE OLIVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora visa o provimento jurisdicional que determine aplicação da taxa de juros progressivos nas contas fundiárias, computando-se para tanto todos os lançamentos e saques realizados, bem como os expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor (abril/90). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e que bem como a ré seja instada a apresentar todos os extratos das contas vinculadas ao FGTS da parte autor, bem como a condenação da ré em juros de mora e correção monetária, custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 146). Devidamente citada, a ré apresentou contestação padrão, alegando, preliminarmente, termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices aplicados em pagamentos administrativos, multa de 40% sobre os depósitos e multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Preliminar de mérito, prescrição do direito, opção anterior a 21/09/1971 - juros progressivos. No mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência da ação (fls. 150/158). Réplica às fls. 161/174. É o relatório, decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC. Preliminar afastada a preliminar alçada em contestação, posto que o direito da parte autora exsurge da lei e constatado que a parte ré não trouxe aos autos prova documental do alegado acordo convencionado pelas partes. Demonstrada a possibilidade jurídica do pedido, rejeito as preliminares pelos próprios fundamentos da sentença. Das demais preliminares arguidas: Prejudicada a apreciação das preliminares referentes ao não cabimento da multa indenizatória (40%), bem como aquela prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90. Da

prejudicial de mérito.No tocante a prescrição, o entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação e no presente caso trata-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional e renovado em cada prestação periódica não cumprida, podendo cada parcelar ser fulminada isoladamente pelo decurso de tempo, sem, contudo prejudicar as posteriores. Portanto, a presente demanda foi distribuída em 06/07/2009, assim, a parcelas anteriores a 06/07/1979 estão prescritas.Da aplicação da Taxa Progressiva de jurosA remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei, estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuaria a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante.Vê-se, pois, que a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 4o da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão.Posteriormente, a Lei n. 5958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1o) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, teria direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS.Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2a Região e n. 154 do STJ, in verbis:Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66.Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966.Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os seguintes requisitos legais para a obtenção dos referidos juros:1. Vínculo empregatício com início até 22/09/1971;2. permanência neste vínculo por mais de dois anos;3. Que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa de juros progressiva em relação ao novo vínculo empregatício (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4. a opção seja nos termos da Lei nº 5.107/1966 ou opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.No caso concreto, com base no acima exposto, passo a verificar a data de opção do FGTS de cada um dos autores, conforme documentos juntados aos autos às fls. 22 a 59 temos o seguinte:1) ALFREDO FERREIRA, opção ao FGTS em 01 de novembro de 1967, término do vínculo em 09 de dezembro de 1991.2) IDA LARA LOPES, opção ao FGTS em 14 de julho de 1970, término do vínculo empregatício em 09 de março de 1985.3) JOÃO BOSCO FERREIRA, opção ao FGTS em 01 de outubro de 1967, término do vínculo empregatício em 25 de janeiro de 1999.4) JOÃO IZIDORO DE NOVAES, opção ao FGTS em 16 de junho de 1971, término do vínculo empregatício em 10/07/1991.5) JOSÉ DOS SANTOS, opção ao FGTS em 15 de setembro de 1971, término do vínculo empregatício em 20 de março de 1984.6) REYNALDO UBIRAJARA LOPES ALVES, opção ao FGTS em 28/12/1967, término em 31 de janeiro de 1984.7) ZOROASTRO DE OLIVEIRA, opção ao FGTS em janeiro de 1967, término em 24 de julho de 2001, Portanto, tais vínculos empregatícios iniciaram antes de 22/09/71 quando estava em vigor a Lei nº 5.107/66, que determina aplicação da taxa de juros progressiva. Diz a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUNHO DE 1987 (LBC DE 18,02%). ÍNDICE JÁ APLICADO NO PERÍODO RESPECTIVO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. VÍNCULO EMPREGATÍCIO INICIADO APÓS O ADVENTO DA LEI 5.705/71. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil. 2. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 3. No tocante ao índice de correção monetária pleiteado no período de junho de 1987 (LBC de 18,02%, o STF, no

juízo do RE 226.855-7, firmou o entendimento de que a Resolução 1.338/87, de 15/06/87, do Banco Central (editada em razão da competência atribuída ao BACEN pelo Decreto-Lei 2.311/86), determinou que, para a atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de julho de 1987 (atualização que se fez em 1º de julho sobre o saldo do mês de junho/87), seria utilizada a OTN (vinculada para este mês, ao índice LBC nos termos do item I desta mesma resolução). A variação da OTN, referente a junho de 1987, foi de 18,02%, que foi a correção monetária aplicada pela CEF no período, e acolhida pelo STJ. Este índice compôs o total de juros e atualização monetária, creditado em 01/09/1987. Portanto, índice pleiteado pelo autor já foi presumivelmente aplicado, o que caracteriza a carência da ação, por falta de interesse de agir. 4. Os empregados que optaram pelo sistema fundiário, nos termos da Lei 5.958/73, cujo comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839/89 e 8.036/90, têm direito aos juros progressivos nos termos e condições definidos no art. 4º da Lei 5.107/66, desde que comprovem, além da opção retroativa, que foram admitidos até a entrada em vigor a Lei 5.705/71 (22/09/1971), bem como que permaneceram na empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. 5. No caso vertente, os registros em CTPS colacionados aos autos informam que o primeiro vínculo empregatício do autor iniciou-se em 18/07/1973, ocasião também que se verifica a sua opção pelo regime fundiário. Trata-se, portanto, de vínculo empregatício iniciado quando já estava em vigor a Lei 5.075/71, que extinguiu a progressividade dos juros no tempo e determinou a aplicação da taxa fixa de 3% ao ano. Outrossim, também não é o caso de aplicação da retroatividade prevista na Lei 5.958/73, pois, para tanto, é indispensável que o vínculo empregatício tenha se iniciado antes da vigência da Lei 5.075/71. Assim sendo, a pretensão autoral de capitalização dos juros de forma progressiva é improcedente, por tratar-se de contrato de trabalho iniciado após a Lei 5.707/71, caracterizando-se a ausência de requisito indispensável para percepção do direito pleiteado. 6. Agravo regimental conhecido como legal. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00048636120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, procede o pedido, nos termos acima explicitados, em relação aos juros progressivos.Julgo procedente o pedido em relação aos juros progressivos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013. Eg. CJF, que ficam suspensos, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010411-33.2011.403.6100 - VAGNER DIAS LAMAS(SP283486 - ALINE APORTA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por VAGNER DIAS LAMAS em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a nulidade do ato administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil, sob a alegação de decadência, bem como a condenação da ré para restituir o valor da Declaração de Imposto de Renda de 2002, devidamente atualizado.O autor relata em sua petição inicial que em 02.04.2002 apresentou Declaração de Imposto de Renda ano-calendário 2001, a qual ficou retida em malha fina. Afirma que durante cinco anos diligenciou, por diversas vezes, junto a Receita Federal a fim de obter informações e somente houve a notícia de que receberia intimação do órgão para comparecimento, o que nunca teria ocorrido. Informa que somente no ano de 2008, ao dirigir-se a uma agência da Receita Federal, obteve a informação de que a sua declaração estaria retida em razão da divergência entre a renda declarada e a renda obtida oriunda de um acordo em Reclamação Trabalhista. Diante disso, apresentou cópias da ação trabalhista em 10.10.2008 e, mesmo assim, não obteve resposta sobre a sua restituição. Prossegue relatando que somente em 01.06.2009, recebeu uma notificação informando que deveria apresentar um requerimento ao Delegado da Receita Federal, com a solicitação de pagamento da restituição e, desse modo em 10.08.2009, protocolizou o pedido de restituição sob n.º 19515.003167/2009-05.Sustenta que a ré deixou de restituir a importância total (R\$7.039,32) para restituir o valor inferior (R\$1.901,66). Nesse passo, argumenta que tal ato é totalmente nulo, tendo em vista que já teria havido a homologação tácita e, por consequência, a extinção do crédito tributário. Devidamente citada, a ré apresentou contestação e, em suma, alegou a inexistência da homologação tácita, pelo lançamento do crédito tributário dentro do prazo previsto legalmente, bem como a improcedência do pedido de restituição (fls. 65/69). A ré promoveu a juntada de cópias do processo administrativo sob n.º 19515.003167/2009-05, referente à restituição pleiteada pelo autor (fls. 73/156). A esse respeito o autor foi devidamente intimado e apresentou manifestação às fls. 162/165.Na réplica apresentada às fls. 157/159, o autor reiterou os termos da petição inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo questões preliminares a serem apreciadas e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo a proferir sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a anulação de ato administrativo lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que, em despacho decisório, nos autos do pedido de restituição sob n.º 19515.003167/2009-05, procedeu a alterações de ofício na Declaração de Imposto de Renda do ano calendário 2002, apurando um valor a restituir menor do que o outrora lançado e apurado pelo contribuinte. A Ré, por sua vez, afirma que não teria ocorrido a homologação tácita e não houve qualquer ilegalidade no procedimento adotado quando da análise do pedido de restituição. Vejamos: Inicialmente, cumpre destacar que o autor ingressou com a presente ação de repetição de indébito em

22.06.2011 dentro do prazo de dois anos previsto no artigo 169, I, do Código Tributário Nacional, diante da decisão proferida no âmbito administrativo em 21.10.2009. Do lançamento por homologação e do IRPF Como é cediço o crédito tributário é constituído com o lançamento, nascendo assim, a obrigação tributária (art. 142 CTN). Nestes autos discute-se a restituição de Imposto de Renda de Pessoa Física, o que evidencia que estamos diante do lançamento na modalidade por homologação. Acerca do lançamento por homologação, assim dispõe o artigo 150 do Código Tributário Nacional. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Da documentação acostada aos autos, depreende-se que o autor apresentou a declaração de imposto de renda ano-calendário 2001 - exercício 2002 em 02.04.2002 (fls. 10/14), apurando imposto a restituir no total de R\$7.039,32 (sete mil, trinta e nove reais e trinta e dois centavos). A declaração ficou retida em malha fiscal, sem qualquer notificação do contribuinte, consoante se verifica às fls. 15/17. Com a reclamação à ouvidoria do Ministério da Fazenda, o autor foi instruído, somente no ano de 2009, a ingressar com requerimento junto à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, a fim de obter o pagamento da restituição pretendida, diante do encerramento dos pagamentos das restituições pendentes para o período pleiteado (fls. 18/21). Ao que constata, a declaração do autor estaria retida em malha fiscal diante do desencontro no lançamento das informações feita pelo contribuinte dos rendimentos tributáveis e duas fontes pagadoras, quando o sistema da Receita Federal teria acusado somente uma fonte pagadora. Os valores divergentes seriam relativos a um acordo recebido do antigo empregador, no âmbito de reclamação trabalhista. O autor, desse modo, ingressou com pedido administrativo, instruindo o processo com cópias da reclamação trabalhista, a fim de dirimir as dúvidas e obter a restituição devida. O procedimento administrativo foi protocolizado em 10.08.2009 sob n.º 19515.003167/2009-05, teve válida tramitação e, ao final (em 21.10.2009), constatou-se um saldo de imposto a restituir no total de R\$1.901,66 (um mil, novecentos e um reais e sessenta e seis centavos, ocasião em que foi proferido despacho decisório cujos trechos transcrevo a seguir (fls. 137/138):[...]Ao analisar os documentos apresentados constata-se que, apesar de ter recebido rendimentos da empresa em questão, os valores utilizados pelo contribuinte não estão corretos. As folhas 41 a 43 vê-se que a Sra. Juíza do Trabalho homologou o acordo amigável feito entre as partes, cujo teor declara que os pagamentos seriam feitos no ano de 2001 e 2002. Desta maneira somente podem ser considerados rendimentos efetivamente recebidos em 2001, bem como deduzidos os respectivos Imposto de Renda Retido na Fonte e Previdência Oficial proporcional a estes rendimentos (cálculos às fls. 62 a 64). Assim, a Declaração de Ajuste Anual deve ser alterada de ofício por meio de lançamento manual neste despacho decisório, conforme demonstrativo a seguir: [...] [...] considerando o relatório fiscal retro, decido alterar de ofício a Declaração do exercício 2002, ano-calendário 2001, conforme demonstrativo de alterações acima. [...] destaques não são do original. Pois bem. O recolhimento do tributo ocorreu no ano de 2001 e a declaração de ajuste foi efetuada em 2002. O lançamento de ofício, corrigindo eventual erro de lançamento do contribuinte foi efetuado a destempo. Isso porque, o Fisco detém o prazo de 05 (cinco) anos para proceder ao lançamento de ofício nos casos de lançamento por homologação, a teor do que preceituam os parágrafos 1º e 4º, do artigo 150 do CTN. Portanto, verifico que houve a decadência para o lançamento de ofício, já que realizado somente em outubro de 2009. O ilustre jurista e magistrado da 4ª Região do Tribunal Regional Federal, Leandro Paulsen, contrariu sensu, assim preleciona: Ocorrido o fato gerador e efetuado o pagamento pelo sujeito passivo no prazo do vencimento, tal como previsto na legislação tributária, tem o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para emprestar definitividade a tal situação, homologando expressa ou tacitamente o pagamento realizado, com o que chancela o cálculo realizado pelo contribuinte e supre a necessidade de um lançamento pelo Fisco, satisfeito que estará o respectivo crédito. É neste prazo para homologação que o Fisco deve promover a fiscalização analisando o pagamento efetuado e entendendo que é insuficiente, fazendo lançamento de ofício através da lavratura de auto de infração, em vez de chancelá-lo pela homologação. Com o decurso de prazo de cinco anos contados do fato gerador, pois, ocorre a decadência do direito do Fisco de lançar eventual diferença. Grifos nossos. No mesmo sentido a jurisprudência sinaliza de maneira pacífica acerca do tema: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR. DECADÊNCIA. ART. 150, 4º, DO CTN. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA EM CINCO ANOS. CRÉDITO EXTINTO. 1. Nos termos do art. 150, 4º do Código Tributário Nacional, opera-se a decadência do direito de lançar do Fisco no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considerando-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. 2. Ocorrendo o pagamento antecipado de

ICMS, por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional.3. Precedentes: AgRg no Ag 1.221.742/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15.6.2010, DJe 30.6.2010; AgRg no REsp 672.356/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.2.2010, DJe 18.2.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1152747/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) destaquei. Insta salientar que a ré não trouxe aos autos qualquer discussão acerca da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, situações essas que teriam o condão de excepcionar o prazo de cinco anos previstos na legislação tributária. Operando-se a decadência e, diante do entendimento consignado, merece prosperar o pedido do autor, haja vista que houve a homologação tácita do lançamento efetuado em sua declaração de imposto de renda, restando incólume o valor apurado inicialmente. Do valor a ser restituído e da correção devida Com o reconhecimento de que o autor faz jus ao recebimento dos valores apontados em sua restituição de imposto de renda, tais valores lhe serão restituídos, devidamente atualizados pela taxa Selic, a qual não deve ser cumulada com outro índice, vez que já inclui o índice de inflação e a taxa real de juros (art. 39, 4º da Lei n.º 9.250/95). A apuração deverá ser feita mediante encontro de contas na fase de execução da sentença abatendo-se eventuais valores incontroversos já recebidos administrativamente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:a) reconhecer a ocorrência da decadência da Ré para lançamento de ofício na declaração de imposto de renda ano-calendário 2001 - exercício 2002;b) condenar a ré a restituir integralmente o total apurado na declaração do autor (ano-calendário 2001 - exercício 2002) de R\$7.039,32 (sete mil e trinta e nove reais e trinta e dois centavos), descontando eventuais valores incontroversos já recebidos, devidamente atualizados pela taxa Selic, nos termos da Resolução CFJ nº 267/2013. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005959-43.2012.403.6100 - ALVINO MUNIZ DA CONCEICAO(SP122099 - CLAUDETE SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por ALVINO MUNIZ DA CONCEIÇÃO contra a UNIÃO FEDERAL, pleiteando o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos em nome do autor e, os que porventura vierem a aparecer. Fundamenta o seu pedido na alegação de que nunca foi sócio administrador da empresa CONSTRUTORA LIMA & BRAGA LTDA, CNPJ 03.752.132/0001-68, com sede em Contagem-MG, não reconhecendo inclusive as assinaturas exaradas nas fls. 77 e 87. Inicial e documentos (fls. 02/20), devidamente emendada pelas petições de fls. 26/27 e 107/110. A parte autora complementou a prova documental com os documentos de fls. 38/88. O pedido de tutela antecipada foi indeferido junto ao Juizado Especial Federal (fls. 34/35). Os autos foram redistribuídos neste Juízo, ocasião em que o benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido na fl. 105. Devidamente citada, a ré apresentou a sua contestação (fls. 91/99), alegando preliminarmente a ausência de interesse de agir pela falta de juntada de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito. Prossegue em sua argumentação, defendendo a legalidade da cobrança administrativa, em razão da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Requereu a intimação da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em Minas Gerais para que se manifestasse sobre a situação fiscal apontada nos autos. Réplica nas fls. 107/110. Instados a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 111), a parte autora ficou-se inerte. Por outro lado, a União (fls. 113/115) requereu prazo de 30 dias para juntada da manifestação do fisco da Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas-MG e requereu o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, por se tratar de pretensão envolvendo particulares (o autor e a sociedade empresarial). Às fls. 116/120, a ré juntou aos autos a mensagem eletrônica enviada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas informando a situação fiscal do autor. A esse respeito, a parte autora foi intimada e se manifestou às fls. 123/124. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 107/110 como emenda à inicial, devendo ser alterado o valor da causa. Inicialmente cumpro-nos apreciar as preliminares suscitadas pela parte Ré. Não prospera a preliminar sustentada pela ré de ilegitimidade passiva (fls. 113/114). Isso porque, muito embora a causa de pedir do autor conduza a uma suposta fraude na constituição societária, denota-se que o pedido final formulado é no sentido de declarar inexigível o crédito tributário constituído e inscrito em dívida ativa. A ré aduz, também, a ausência de interesse de agir, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, no termos do art. 283 do CPC (fl.93). Não merece prosperar, tendo em vista que, diante da pretensão posta pelo autor, qual seja declaração de inexigibilidade do crédito tributário, os autos estão instruídos a contento, razão pela qual rejeito a preliminar. Apreciadas as questões preliminares e verificados os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. De plano, faz-se necessário delimitar objetivamente a lide, diante da pretensão posta pelo autor. O cerne da controvérsia cinge-se na análise quanto à exigibilidade ou não do débito tributário cobrado em face do autor que, à época da propositura da ação, remontava ao total de R\$153.292,85 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos). Pretende, assim, a anulação da cobrança dos débitos tributários. Os argumentos utilizados pelo autor para afastar a referida cobrança

são no sentido de que teria sido vítima de golpe e utilizado como laranja, tendo em vista que consta na constituição de uma sociedade como sócio majoritário, na qual era empregado até 15/09/2005. Afirma ser pessoa humilde, que reside em moradia simples, sendo ilegal e arbitrária a imposição de obrigações que desconhece. O pedido posto é a anulação do débito, já a causa de pedir passa pela análise da verificação da ocorrência de fraude ou simulação na constituição da sociedade, o que não pode ser objeto de análise na presente lide, uma vez que refoge a competência desse Juízo a análise quanto à simulação fraudulenta na alteração contratual da empresa CONSTRUTORA LIMA & BRAGA para a inclusão do autor. Isso porque, para o eventual reconhecimento de simulação fraudulenta, demandaria a produção de provas (orais e periciais), a fim de buscar a verdade real dos fatos e, conseqüentemente, levar à anulação do registro do autor como sócio da empresa efetuada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. Haveria a necessidade de apurar se o autor agiu em conluio com os fraudadores, ou se a inclusão de fato teria ocorrido sem o seu conhecimento. No entanto, tal pretensão deve ser intentada junto ao Juízo Estadual de Minas Gerais. Por oportuno, em havendo reconhecimento de crime, haveria ainda que se falar em eventual ação penal para responsabilização dos infratores, o que afasta a competência também, deste Juízo Cível Federal. A análise nestes autos, portanto, resume-se, tão somente, à legalidade da cobrança dos créditos tributários federais inscritos em dívida ativa. No mérito, o pedido não merece prosperar. Vejamos: Ao que se infere dos autos, a ré seguiu todos os ditames legais para a cobrança da dívida até culminar com a inscrição em dívida ativa. O autor ALVINO NUNIZ DA CONCEIÇÃO consta como sócio administrador na empresa CONSTRUTORA LIMA & BRAGA juntamente com VANUZA DOS REIS CARVALHO CONCEIÇÃO. A documentação acostada aos autos permite verificar que a referida empresa está com situação cadastral ATIVA (fls. 39/40). O autor alega que foi empregado da referida pessoa jurídica, tendo trabalhado no período de 06/04/2005 a 15/09/2005, como atesta a CTPS (fl. 11). Todavia, a Quinta Alteração Contratual da Construtora Lima & Braga, demonstra que o autor foi admitido na sociedade em 22/02/2006, conforme assinatura exarada às fls. 71/77, figurando, ainda, em alteração contratual de 12/03/2010 (fl. 87). A manifestação da União (fls. 116/120) afirma que o autor figura como sócio da empresa em questão, não havendo qualquer indicação de irregularidade, além de existirem Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física em nome do autor, nas quais consta a propriedade de cotas da referida empresa (anos calendários 2006 a 2009). A ré ressalta, ainda, que os débitos apresentados pela pessoa jurídica estão com exigibilidade suspensa, com parcelamento. Informação corroborada pelos documentos de fls. 14/15. Não vislumbro qualquer ilegalidade nos procedimentos adotados pela ré. Como é cediço, a Administração Pública detém presunção relativa na execução de seus atos. No caso em tela, o autor pretende desconstituir os créditos tributários inscritos em dívida ativa decorrente de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição Social (fls. 12/19). Desse modo, seria necessário que os argumentos e as provas trazidas aos autos pelo autor fossem suficientes para a declaração de nulidade do título executivo, ou seja, para afastar a presunção de liquidez e certeza de que detém a certidão de dívida ativa, nos exatos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional: Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Em suma, a presunção que detém o Fisco somente pode ser elidida mediante a apresentação de provas irrefutáveis, o que não se demonstra nos autos, afigurando-se legítima a atuação da ré. Esse, também, é o entendimento do Eg. TRF-3ª Região: [...] Conforme entendimento do Egrégio STJ, em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito (EDcl no REsp nº 894571 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 01/07/2009). [...] (APELREEX 00253543620034036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) grifos nossos. No caso, a autoridade fiscal ao proceder à cobrança e à inscrição em dívida ativa dos débitos em discussão nesta lide observou, tão somente, a constituição societária e, diante desse aspecto, foi válida a constituição do crédito, tendo em vista que não há qualquer indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos atos emanados pela ré. Conforme dito anteriormente, averiguar se houve ou não fraude, se a assinatura no contrato social é de fato ou não do autor, não é de competência deste Juízo. Desse modo, não há como acolher o pedido posto nos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa, diante da concessão da justiça gratuita (fl. 105). P.R.I.

0014808-04.2012.403.6100 - COMELLE PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X COMELLE PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X COMELLE PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA (SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc. Trata-se de execução sobre honorários advocatícios, em cumprimento de sentença, promovida pela União, a teor do requerido às fls. 1773-1775. Instada ao cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 475-J do

CPC, a executada comprovou o depósito por guia DARF (fls. 1777-1781).A exequente requereu a extinção do feito (fl. 1782) e os autos vieram conclusos. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0016429-36.2012.403.6100 - ANTONIO MANOEL SANFILIPPO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine a restituição dos valores pagos, a título de renda, sobre as parcelas recebidas de complementação de aposentadoria, dos últimos cinco anos.Sustenta que, no curso de seu contrato de trabalho na Telesp S/A, aderiu ao plano de previdência complementar, na Fundação Sistel de Seguridade Social, que, mensalmente, paga o benefício ao autor, recolhendo sobre esse valor mensal o imposto de renda.afirma que, ao prestar a declaração de renda, anualmente, o autor tem pago imposto de renda sobre o valor recebido a título de complementação, pago pela Fundação Sistel de Seguridade Social. Esclarece que ao declarar o ajuste anual, complementa-o com o valor da complementação da aposentadoria.Informa que efetuou o recolhimento do imposto de renda na fonte, sem que fosse, contudo, deduzido da base de cálculo do tributo o valor inerente ao plano de suplementação de aposentadoria, debitado mensalmente em seu salário.Aduz que, o imposto de renda passou a incidir sobre o valor do benefício, a partir de seu efetivo resgate. Dessa forma, alega que tanto sobre o valor correspondente à parte do benefício de previdência complementar acumulado resgatada, quanto sobre os valores percebidos mensalmente a tal título não deveria haver incidência do Imposto de Renda Pessoa Física. Dessa forma, requer a repetição dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais.O pedido de antecipação de tutela foi postergado (fls. 31 e 55).Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 36-54), sustentando, preliminarmente, a falta de documentação que comprove a ocorrência de retenção de Imposto de Renda Pessoa Física alegada pelo autor, bem como o efetivo montante retido. Como preliminar de mérito, sustenta a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública. No mérito propriamente dito, requer a improcedência da ação, uma vez que a demanda vai além dos limites do entendimento firmado pelo STJ sobre a matéria, qual seja, o da não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995, entendimento este contido no Ato Declaratório PGFN n 04/2006.Requereu a gratuidade de justiça, que foi indeferida (fl. 28).A autora juntou os documentos que comprovam os recolhimentos (fls. 59/2012),em atendimento ao despacho de fls. 55.Apesar de intimada (fl. 55), a autora não apresentou réplica.As partes não requereram dilação probatória.É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.Preliminares:Ausência de documentação necessária. Sustenta a União Federal que o autor não juntou aos autos documentos comprobatórios da retenção de IRPF alegada, nem do efetivo montante que pretende repetir a tal título, requerendo assim a extinção do feito sem a resolução do mérito.Todavia, tenho que não lhe assiste razão.Isto porque os demonstrativos de pagamento juntados às fls. 59/212, comprovam o vínculo do autor ao plano de previdência complementar, inclusive durante a vigência da Lei n Lei nº 7.713/88, bem como o efetivo recebimento do respectivo benefício, por meio de resgate parcial do valor acumulado e prestações mensais. Portanto, uma vez comprovadas tais situações, há que se reconhecer que eventuais retenções de IRPF sobre as contribuições do autor para o plano de previdência complementar, bem como sobre as respectivas parcelas do benefício decorreram necessariamente de lei.Ademais, uma vez apurada a ocorrência de bitributação, os valores a serem repetidos poderão ser apresentados em eventual execução de sentença.Dessa forma, rejeito a preliminar aventada. Mérito: PrescriçãoNo caso, constata-se que o início do recebimento do benefício de previdência complementar por parte do autor se deu em dezembro/2009, conforme documento juntado às fls. 78, sendo que a presente ação foi proposta em 18/09/2012.Dessa forma, tendo por fundamento a presente ação a ocorrência de bitributação quando da retenção do IRPF sobre os valores relativos ao benefício percebido pelo autor, não há que se falar em prescrição no caso em tela.Mérito propriamente dito:Cinge-se a questão na declaração de inexigibilidade do valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre a parcela mensalmente percebida a título de complementação de aposentadoria, em razão de já ter efetuado o recolhimento do tributo quando do pagamento das contribuições para o plano de previdência privada. No caso, o autor requer a repetição da totalidade dos valores correspondentes ao Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre a parte do benefício de previdência complementar acumulado, bem como sobre as parcelas mensalmente percebidas a tal título e não somente sobre a parcela do tributo correspondente aos valores vertidos ao fundo durante o período de 01/01/1989 a 31/07/1995, acerca da qual passo a discorrer. Assim dispunha a Lei nº 7.713/88:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:(. .)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;Tal determinação foi alterada pelo artigo 32 da Lei

9250/95:Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 6º(.....)VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.Diante dos dispositivos legais apresentados, denota-se que, durante a vigência da Lei 7.713/88, os valores pagos pelo beneficiário a título de contribuição para formação do fundo de previdência privada compunham a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, o qual era retido na fonte, sobre os rendimentos do empregado. Em contrapartida, os benefícios pagos a título de aposentadoria complementar gozavam da isenção do imposto.Todavia, com a edição da lei 9.250/95, a situação acabou por se inverter, admitindo-se a dedução da contribuição paga pelo beneficiário da base de cálculo do imposto de renda, passando o mesmo a ter incidência a partir do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Portanto, não obstante pretenda o autor a repetição do imposto de renda sobre a parte do benefício de previdência complementar acumulado, bem como sobre as parcelas mensalmente percebidas a tal título, forçoso reconhecer que o tributo é indevido somente na parte do benefício composta pelos valores vertidos ao fundo pelo beneficiário no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de julho de 1995.Esta também é a posição pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. ARTIGO 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88. ARTIGO 33, DA LEI 9.250/95. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO NA FONTE. DESNECESSIDADE. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. As contribuições recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, ostenta como efeito que os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. 4. O recolhimento efetivado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996) importa que sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incide a exação. 5. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95 (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008, publicado no DJe de 13.10.2008). 6. Outrossim, para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda, revela-se despicienda a comprovação de inoportunidade de recolhimentos sob a vigência da Lei 9.250/95, uma vez que a aludida causa excludente do crédito tributário atinge tão-somente as parcelas que corresponderem às contribuições efetuadas pelo próprio contribuinte no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. (Precedentes do STJ: REsp 838.981/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 18.10.2007; AgRg no REsp 926.875/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 20.09.2007; REsp 979.162/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 13.12.2007; e REsp 804.423/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 08.05.2007, DJ 01.06.2007). 7. Ademais, o recolhimento formal, por meio dos respectivos DARFs, compete à fonte pagadora, a qual tem a total responsabilidade pelo recolhimento da exação, razão pela qual não procede a imputação do respectivo ônus probatório ao contribuinte. 8. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 9. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200602562675, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 06/08/2009) Ademais, o entendimento em questão restou perfilhado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme se verifica no Ato Declaratório PGFN n 04/2006.Assim, procede em parte o pedido do autor.Ante o exposto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre o valor correspondente à parte do benefício de previdência complementar acumulado, bem como sobre as parcelas mensalmente percebidas a tal título, no que pertine tão-somente à parte do fundo composta pelos aportes do autor efetuados no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de julho de 1995.Dessa forma, CONDENO a ré à devolução dos valores recolhidos a tal título, os quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários

advocáticos de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, ressalvada a hipótese do art. 19, inciso II e 1º, da Lei n.º 10.522/02, com a redação da Lei n.º 11.033/04. P.R.I.C.

0005203-97.2013.403.6100 - AUTO POSTO QUEMIL LIMIDA(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP097405 - ROSANA MONTELEONE)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Defiro a prova requerida às fls. 83 e 244. Par oitiva da testemunha arrolada pelo autor, Elzimar Tabarelli, agente fiscal do IPEM, identificada pelo nº 100 - IPEM - 401, responsável pelo auto de infração nº 1346623 (fl. 97), designo o dia 06 de agosto de 2014, às 15h30. Intime-se e requirite-se. Intimem-se as partes.

0011468-18.2013.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que declare a nulidade parcial do processo administrativo disciplinar nº 11.134/2010 (fl. 862) a partir do recebimento do expediente inicial ou a partir da emissão do parecer de admissibilidade (fl. 869), anulando-se todos os atos decisórios. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pretende a suspensão do curso do referido PAD, suspendendo-se inclusive a execução da pena imposta. Sustenta o autor que, o referido processo administrativo disciplinar, instaurado em razão de representação processual apresentada pelo Ministério Público Federal, incorreu em vícios insanáveis desde a citação, que se deu em nome de terceiros alheios ao PAD. Informa que ao final do processo administrativo restou-lhe aplicada pela Segunda Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, sanção cautelar de suspensão das prerrogativas profissionais de advogado, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 70, 3 da Lei n 8.906/94. Afirma que dessa decisão foi intimado tão somente seu procurador que estava presente àquela sessão de julgamento do dia 26.5.2010, data em que, sem qualquer intimação pessoal, começou a ser sumariamente cumprida a pena. Alega, ainda, que houve cerceamento de defesa durante a instrução do PAD em manifesta ofensa aos artigos 68 e 398 do CPC, eis que a prova documental foi produzida unilateralmente, não tendo sido franqueado ao autor e a seus advogados o exercício pleno e irrestrito do contraditório e da ampla defesa. Informa que, ato contínuo, sobreveio decisão de mérito reconhecendo a existência de conduta infracional disciplinar, sendo submetido à nova sanção disciplinar, consistente na suspensão das prerrogativas profissionais de advogado pelo prazo de 12 (doze) meses, acrescido de multa no valor de 10 (dez) anuidades, o que caracteriza excesso de pena, pois o estatuto não admite pena superior a 12 (doze) meses dentro de um único processo, bem como verdadeiro bis in idem. Aduz, que tanto no momento da aplicação da sanção preliminar preventiva, quanto na decisão condenatória de mérito, deixou a ré de observar questões concernentes à investidura legal dos membros que compuseram tais sessões de julgamento, na medida em que nenhum deles ostentava a condição de Conselheiro Seccional regularmente diplomado, eleito e nomeado em sessão solene para o julgamento do processo disciplinar em questão, fato que violou a Lei n 8.906/94, o Regulamento Geral da OAB/SP, bem como o princípio do juiz natural. Narra, por fim, o autor que não foi respeitado o prazo improrrogável de noventa dias para conclusão do PAD, previsto no artigo 70, da Lei 8.906/94, motivo pelo qual ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, decadência ou preclusão do 3º, do referido artigo, devendo o processo ser extinto nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. O autor juntou procuração (fl. 33) e documentos (fls. 34/200; 201/400; 401/600; 601/800; 801/852). Os autos foram distribuídos inicialmente à 21ª Vara Cível Central da Justiça Estadual, da Comarca de São Paulo, sendo redistribuídos a esta Vara em razão do reconhecimento de conexão com o Mandado de Segurança n 0011396-02.2011.403.6100 (fls. 1148). A liminar pleiteada foi indeferida (fls. 854), bem como o pedido de reconsideração formulado às fls. 855/858 (fl. 860). Dessa decisão o autor agravou (fls. 938/975), não havendo, até o momento a decisão proferida no Agravo de Instrumento. Recebida a petição de fls. 862/882 como emenda à inicial. Informa o autor que a tipificação de suas condutas no PAD mudaram para aquela que relacionou às fls. 865/866 após a instrução do processo administrativo, agindo, assim, de forma ilegal. Somente em sessão extraordinária tomou conhecimento das novas imputações, tendo sido suprimida a oportunidade de responder adequadamente às acusações contidas na peça inicial. Afirma, na petição de emenda à petição inicial, que não há correlação lógica entre o expediente inaugural e a capitulação legal, trazendo em seu bojo imputações genéricas, bem como ausência de intimação para responder às novas imputações. Juntou mais documentos (fls. 883/932) e substabelecimento (fl. 935). Citado, o réu contestou (fls. 983/1.015), sustentando, preliminarmente, a) incompetência da Justiça Estadual; b) litispendência da presente ação com os processos nº 0030387-27.2010.403.0000 (ms); 0022750-24.2011.403.6100 (ação ordinária) e 0011396-02.2011.403.6100 (ms). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial, bem como condenação em litigância de má-fé. Juntou procuração (fl. 1.016) e documentos (fls. 1.017/1.025; 1.026/1.286; 1.287/1.487 e 1.488/1.593). Às fls. 1.595/1.609 e 1.621/1.635, o autor apresentou réplica. Juntou documentos (fls. 1.610/1.615). Às fls. 1.661/1.662,

foi afastada a preliminar de incompetência da Justiça Estadual e litispendência, determinando, na mesma oportunidade, a suspensão do feito até julgamento definitivo do mandado de segurança nº 0011396-02.2011.4.03.6100, da Justiça Federal. Dessa decisão, a ré agravou (fls. 1.679/1.705), tendo sido concedido efeito suspensivo (fls. 1.708/1.710) e, ao final, dado provimento ao recurso (fls. 1.724/1.727). Assim, foi anulada a decisão agravada e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo sido redistribuído à 9ª Vara Cível de São Paulo (fls. 1.730). À fl. 1.740, foram ratificados os atos praticados na esfera estadual, incluindo a decisão de fls. 854, 860 e 976, que indeferiu a liminar. Na mesma oportunidade, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 1.740). O autor requereu a concessão dos efeitos da tutela, apresentação de documentos pela ré e aplicação dos efeitos da revelia (fls. 1.743/1.745). Em seguida, apresentou embargos de declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes (fls. 1.746/1.751). A parte ré não se manifestou (fl. 1.752). Tendo em vista a identidade deste feito com as ações que tramitaram perante esta vara, o Juízo da 9ª Vara Cível determinou a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição. Redistribuído o feito à esta 2ª Vara Cível, foi negado provimento aos embargos de declaração e indeferida a produção de provas (fl. 1.755). O autor pede às fls. 1.762/1.766 manifestação da ré sobre a Resolução nº 4/2010 do Conselho Federal da OAB. Os autos vieram conclusos para sentença. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que os documentos apresentados são suficientes, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 1.762/1.766. Presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, prossigo com a fundamentação e o julgamento. Fundamento e Decido. Inicialmente, cumpre delimitar os limites objetivos desta ação. Assim como constou às fls. 1.753, pretende o autor a nulidade do processo nº 11134/2010, que corresponde ao PAD nº 225/2010, o que já foi pedido e analisado nos processos nº 0011396-02.2011.403.6100 e 0030387-27.2010.403.0000, ambos distribuídos a esta 2ª Vara Cível, sob o fundamento de: 1) vício na citação, ausência de intimação da sessão extraordinária de suspensão preventiva, cerceamento de defesa, excesso de penalidade, o que já foi analisado nos processos nºs 0015816-84.2010.403.6100 (MS, da 2ª Vara Cível, em andamento) e 0007782-86.2011.403.6100 (MS, da 26ª Vara Cível, em andamento); 2) ofensa ao princípio constitucional do Juiz Natural tendo em vista que as autoridades que procederam à instauração e julgamento do PAD em questão não possuíam investidura legal para tanto. Essa pretensão do autor igualmente já foi apreciada e decidida nos processos nºs 0011396-02.2011.403.6100 (MS, da 2ª VC, com trânsito em julgado, arquivado), 0006779-62.2012.403.6100 (Cautelar inominada, da 25ª VC, em andamento), 0009253-06.2012.403.6100 (AO, da 10ª VC, em andamento), 0012222-91.2012.403.6100 (AO, da 12ª VC, em andamento); 3) excesso de prazo para conclusão do processo preventivo de suspensão cautelar ou preventiva disciplinado pelo artigo 70, 3º, da EA/OAB, já analisado no mandado de segurança nº 0030387-27.2010.403.6100 desta Vara, em andamento, e 4) produção unilateral da prova documental no PAD. Diante deste quadro, verifico que com relação aos itens 1 e 3, deve ser acolhida a alegação preliminar da ré de litispendência, e com relação ao item 2, a coisa julgada, devendo, portanto, o feito ser extinto com fundamento no artigo 267, inciso V, do CPC, com relação a esses pedidos. Assim, a pretensão do autor limita-se em ver declarada a nulidade do PAD 11134/10 - que corresponde ao PAD nº 225/2010 -, por entender que a prova documental foi produzida de forma unilateral. Delimitada a pretensão do autor neste processo, passo a fundamentar o reconhecimento da coisa julgada e litispendência com relação aos demais pedidos. Preliminar. Da litispendência e da coisa julgada Os artigos 267, 3 e 301, parágrafo 4 do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Com efeito, nos autos dos Mandados de Segurança ns 0015816-84.2010.403.6100, distribuído em 26.07.2010, em face do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - OAB/SP; 0007782-86.2011.403.6100, distribuído em 12.05.2011, e 0030387-27.2010.403.6100, distribuído em 21.10.2010, este dois últimos em face do PRESIDENTE DA 2ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIB ETICA E DISCIPLINA OAB SP, o ora autor requereu a anulação e/ou trancamento de todo o Procedimento Administrativo Disciplinar n 0225/2010 desde sua portaria de instrução, bem como a declaração de nulidade de todos os atos decisórios proferidos, sob a alegação de vício na citação, ausência de intimação da sessão extraordinária de suspensão preventiva, cerceamento de defesa e excesso de penalidade, bem como excesso de prazo para conclusão do processo preventivo de suspensão cautelar ou preventiva disciplinado pelo artigo 70, 3º, da EA/OAB. Já no mandado de segurança nº 0011396-02.2011.403.6100, distribuído em 12.07.2011, em face de RELATOR PAD MEMBRO JULGADOR ORDEM ADVOGADOS BRASIL SECCIONAL S PAULO, bem como na Cautelar Inominada 0006779-62.2012.403.6100, distribuída em 16.04.2012, e nas Ações Ordinárias nº 0009253-06.2012.403.610, distribuída em 30.05.2012, e 0012222-91.2012.403.6100, distribuída em 16.07.2012 estas três últimas em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO, foi requerida a nulidade do PAD em questão sob a fundamentação de ofensa ao princípio constitucional do Juiz Natural tendo em vista que as autoridades que procederam à instauração e julgamento do referido PAD não possuíam investidura legal para tanto, na medida em que todos os membros que compuseram as sessões não atenderam aos requisitos na legislação vigente que rege os processos disciplinares afetos à OAB. No presente caso, verifico que os pedidos são os mesmos já veiculados nos processos acima relacionados, com exceção da alegação de produção unilateral de provas no procedimento administrativo. Verifica-se, portanto, que a presente ação e o Mandado de Segurança n 0011396-

02.2011.403.6100, anteriormente ajuizada, apresentam identidade jurídica de partes, bem como causa de pedir e pedido idênticos. Dessa forma, há que ser reconhecida quanto a esta parte da pretensão (item 2) a ocorrência da coisa julgada, haja vista que a sentença que julgou o mérito naquele processo já transitou em julgado em 21.05.2013. Quanto aos processos nº 0015816-84.2010.403.6100, 0007782-86.2011.403.6100, e 0030387-27.2010.403.0000, igualmente anteriormente ajuizados, também verifico a identidade jurídica de partes, bem como causa de pedir e pedido idênticos. Destarte, há que ser reconhecido quanto a estes pedidos (itens 1 e 3) a ocorrência de litispendência, nos termos do inciso V e 1, 2 e 3 do art. 301 do CPC, devendo o presente feito ser extinto sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do CPC. A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de ocorrência de litispendência entre mandado de segurança e ação ordinária, caso preenchidos os pressupostos legais, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR LOCAL. ENQUADRAMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM O MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. 1. É possível a ocorrência de litispendência entre mandado de segurança e a ação ordinária. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que tramita na 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal o Processo nº 2009.34.00.016164-8, ação ajuizada pela impetrante em desfavor da UNIÃO, em que a causa de pedir e o pedido ali formulados são idênticos aos do presente mandado de segurança, caracterizando-se a litispendência entre esses processos. 3. Mandado de segurança denegado para extinguir o processo sem a resolução do mérito. (MS 201001514190, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2011.) PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Nos termos do sistema processual civil reputam-se idênticas duas ações quando houver identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido. 2. Rejeitada alegação de ausência de identidade de partes, porquanto em ambos os casos o Banco Central do Brasil, o qual tem legitimidade para recorrer ou contra-arrazoar em ação mandamental, é quem suportará os efeitos de decisão eventualmente favorável à impetrante. 3. Na ação pelo rito ordinário a causa de pedir e o pedido são os mesmos desta ação mandamental, quais sejam, respectivamente: a existência de informações, supostamente irregulares, de débitos com instituições financeiras em nome da Impetrante nos cadastros da Autoridade impetrada; e a prestação jurisdicional que exclua tais débitos referentes aos últimos cinco anos desde a data do ajuizamento da ação. 4. Sentença extintiva, sem julgamento do mérito, cuja manutenção se impõe. (AMS 200561000089400, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:19/03/2007 PÁGINA: 410.) Demonstrada a existência da coisa julgada e litispendência com relação a parte dos pedidos do autor, passo à análise do mérito delimitado neste processo. Mérito. Pleiteia o autor provimento jurisdicional para, em suma, anular o PAD 11134/2010 - que corresponde ao PAD nº 225/2010 - por entender que houve vício no procedimento diante da produção unilateral de prova documental. Apesar da regularidade do PAD 225/10 ter sido constatada no mandado de segurança nº 0007782-86.2011.403.6100, distribuído à 26ª Vara Cível, insurge-se novamente o autor contra o referido procedimento administrativo disciplinar para alegar, desta vez, cerceamento de defesa por produção unilateral de prova documental. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o autor foi intimado de todas as fases e decisões proferidas no processo disciplinar. Apresentou as defesas devidas e foi devidamente representado por advogados. Sendo assim, evidente que teve a oportunidade de se manifestar quanto aos documentos de fls. 251/400 do PAD (referente às 309/470 destes autos), os quais alega foram produzidos unilateralmente por determinação da presidente da Segunda Turma Disciplinar do TED (fl. 308). Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial (MEIRELLES, Hely Lopes). Poderá, assim, o Poder Judiciário analisar o mérito administrativo a fim de verificar se há ilegalidade ou ilegitimidade, verificar se o ato controlado está conforme o ordenamento jurídico que o regula, entendendo-se como normas legais que regem os atos administrativos, desde as disposições constitucionais até as instruções normativas advindas do órgão emissor do ato controlado. Neste passo, após analisar as cópias do procedimento administrativo disciplinar juntadas, constato que não há qualquer ilegalidade ou ilegitimidade no PAD nº 11134/2010 ou 225/2010. De rigor, portanto, a improcedência do pedido do autor. Da litigância de má-fé. Por reiteradas vezes o autor ataca o processo administrativo disciplinar nº 225/2010 e em cada processo judicial que distribui reabre a discussão a fim de vê-lo anulado. Ocorre que resta evidenciada a litigância de má-fé por parte do autor, na medida em que a presente ação traz inúmeros pedidos já veiculados em outros processos, conforme acima descrito. Ademais, denota-se que este processo foi proposto após o indeferimento do pedido liminar e posterior improcedência do pedido efetuado nos autos do Mandado de Segurança nº 0011396-02.2011.403.6100 e do indeferimento do pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022425-16.2011.403.0000, bem como da improcedência dos pedidos nos demais processos, o que demonstra que o autor vem agindo, no caso, de modo temerário, nos termos do art. 17, inciso V, sendo cabível, portanto, a multa prevista de um por cento sobre o valor da causa no art. 18, caput, do CPC. Entendo, porém, que não restou demonstrado pela parte ré a ocorrência de

danos que demandem a fixação da indenização prevista no 2 do art. 18 do CPC. Ante o exposto, i. RECONHEÇO a ocorrência de LITISPENDÊNCIA em relação aos pedidos números 1 e 3 e a ocorrência de COISA JULGADA com relação ao pedido número 2, todos conforme fundamentação supra, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso V, do Código de Processo Civil; ii. JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor delimitada neste processo, conforme fundamentação supra, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigidos nos termos da Resolução n.º 267/2013, do Eg. CJF, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Condene ainda o autor ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado conforme critérios da Resolução n 267/2013 do Eg. CJF, com fundamento no art. 18, caput do CPC. Custas ex lege. P.R.I.C.

0012457-24.2013.403.6100 - MARCIANA EMILIA BARBOSA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora visa o provimento jurisdicional que determine a ré o pagamento dos percentuais de correção monetária, no período de junho de 1987 (18,02%); janeiro de 1989 (42,72%); fevereiro de 1989 (10,14%); abril de 1990 (44,80%); maio de 1990 (5,38%); junho de 1990 (9,61%); julho de 1990 (10,79%); janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (8,50%), bem como a aplicação da taxa de juros progressivos. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e que bem como a ré seja instada a apresentar todos os extratos das contas vinculadas ao FGTS da parte autor, bem como a condenação da ré em juros de mora e correção monetária, custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 65). Citada a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, em preliminar, falta de interesse processual, em face de adesão à LC 110/01. No mérito, alegou que a parte autora não faz jus aplicação da taxa progressiva de juros, uma vez que não atendeu todas as condições legais, quanto aos planos econômicos, alega que a parte autora aderiu ao Acordo da Lei Complementar nº 110/01, conforme termo de adesão devidamente assinado. Por fim, requereu a improcedência da ação em relação aos juros progressivos. (fls. 73/84). Réplica às fls. 78/83. É o relatório, decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC. Preliminar. Deixo de apreciar a preliminar, em face da mesma se confundir com o mérito e com este será apreciada. Dos planos econômicos. No que se refere aos planos econômicos, cumpre verificar alegação da Caixa Econômica Federal em relação à adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, a ré trouxe aos autos o termo de adesão assinado pela parte autora, com data de 07/01/2002, (fls. 80), o qual foi impugnado na replica às fls. 86/98, sob alegação de invalidade do termo de acordo firmado pela internet, em face do entendimento consolidado na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que reconhece o acordo, nos casos em que o termo assinado pelo titular da conta fundiária foi juntado aos autos. Deste modo, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal disponibilizou a todos os fundistas com contas ativas e inativas do FGTS, que possuíam ou não ação judicial, o termo de adesão, ou seja, a condição de crédito prevista na referida Lei. Dessa forma, os titulares das contas fundiárias poderiam optar por receber as diferenças na esfera administrativa, ao invés de ingressarem com ação, aqueles que já tinham ingressado com ação deveriam dela desistir. Em consequência receberiam seus créditos de forma parcelada e o deságio, nos termos expressamente constantes do documento de transação disponibilizado ao fundista. Além do que, a imprensa noticiou amplamente os termos do acordo, bem como as Agências da Caixa Econômica Federal, com a fixação de cartazes explicativos, tornando de forma transparente as vantagens e desvantagens no caso de adesão. Com efeito, o fundista não pode alegar desconhecimento que ao assinar a adesão estaria renunciando aos percentuais diversos dos reconhecidos pela legislação. No presente caso, a parte autora limitou-se a impugnar a adesão aos termos da LC 110/01, firmada pela Internet, contudo, a ré juntou aos autos o termo assinado pela autora, portanto, improcede alegação de nulidade da adesão. No tocante aos demais índices, o fundista ao firmar o termo de adesão concordou que o mesmo se refere ao período de junho/87 a fevereiro de 1991, conforme consta às fls. 80. Por conseguinte, a parte autora aderiu ao acordo previsto nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme documento juntado aos autos, assim, o pedido em relação aos planos econômicos indicado na inicial deve ser extinto, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Da aplicação da Taxa Progressiva de juros. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei, estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuaria a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de

permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n.º 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, teria direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n.º 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n.º 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n.º 4 do E. TRF da 2ª Região e n.º 154 do STJ, in verbis: Súmula n.º 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n.º 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n.º 5107/66. Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n.º 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os seguintes requisitos legais para a obtenção dos referidos juros: 1. Vínculo empregatício com início até 22/09/1971; 2. permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3. Que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa de juros progressiva em relação ao novo vínculo empregatício (art. 2º parágrafo único da Lei n.º 5.705/1971); 4. a opção seja nos termos da Lei n.º 5.107/1966 ou opção retroativa nos termos da Lei n.º 5.958/1973. No caso concreto, a parte autora optou pelo FGTS em 07 de outubro de 1969, término do vínculo em 13/04/1970, iniciado um novo vínculo empregatício em 18/05/1970, término do vínculo em 06/08/1971, iniciado novo vínculo empregatício em 13/08/1971, término do vínculo em 29/09/1972, portanto, tais vínculos empregatícios iniciaram antes de 22/09/71 quando estava em vigor a Lei n.º 5.107/66, que determina aplicação da taxa de juros progressiva, no entanto, a parte autora não permaneceu no primeiro, no segundo e no terceiro emprego por mais de dois anos consecutivos, conforme determina o art. 4º do referido diploma legal. Ressalta-se que, os demais vínculos empregatícios iniciarão após 22/09/1971, quando já estava em vigor a Lei 5705/71, que determina a capitalização mensal de 3% ao ano. Diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUNHO DE 1987 (LBC DE 18,02%). ÍNDICE JÁ APLICADO NO PERÍODO RESPECTIVO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. VÍNCULO EMPREGATÍCIO INICIADO APÓS O ADVENTO DA LEI 5.705/71. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil. 2. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n.º 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n.º 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 3. No tocante ao índice de correção monetária pleiteado no período de junho de 1987 (LBC de 18,02%, o STF, no julgamento do RE 226.855-7, firmou o entendimento de que a Resolução 1.338/87, de 15/06/87, do Banco Central (editada em razão da competência atribuída ao BACEN pelo Decreto-Lei 2.311/86), determinou que, para a atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de julho de 1987 (atualização que se fez em 1º de julho sobre o saldo do mês de junho/87), seria utilizada a OTN (vinculada para este mês, ao índice LBC nos termos do item I desta mesma resolução). A variação da OTN, referente a junho de 1987, foi de 18,02%, que foi a correção monetária aplicada pela CEF no período, e acolhida pelo STJ. Este índice compôs o total de juros e atualização monetária, creditado em 01/09/1987. Portanto, índice pleiteado pelo autor já foi presumivelmente aplicado, o que caracteriza a carência da ação, por falta de interesse de agir. 4. Os empregados que optaram pelo sistema fundiário, nos termos da Lei 5.958/73, cujo comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839/89 e 8.036/90, têm direito aos juros progressivos nos termos e condições definidos no art. 4º da Lei 5.107/66, desde que comprovem, além da opção retroativa, que foram admitidos até a entrada em vigor a Lei 5.705/71 (22/09/1971), bem como que permaneceram na empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. 5. No caso vertente, os registros em CTPS colacionados aos autos informam que o primeiro vínculo empregatício do autor iniciou-se em 18/07/1973, ocasião também que se verifica a sua opção pelo regime fundiário. Trata-se, portanto, de vínculo empregatício iniciado quando já estava em vigor a Lei 5.075/71, que extinguiu a progressividade dos juros no tempo e determinou a aplicação da taxa fixa de 3% ao ano. Outrossim, também não é o caso de aplicação da retroatividade prevista na Lei 5.958/73, pois, para tanto, é indispensável que o vínculo empregatício tenha se iniciado antes da vigência da Lei 5.075/71. Assim sendo, a pretensão autoral de capitalização dos juros de forma progressiva é improcedente, por tratar-se de contrato de trabalho iniciado após a Lei 5.707/71, caracterizando-se a ausência de requisito indispensável para percepção do direito pleiteado. 6. Agravo regimental conhecido como

legal. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00048636120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, em relação ao pedido de juros progressivos, improcede o pedido, conforme acima explicitado.Diante do exposto, homologo o acordo noticiado nos autos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Julgo improcedente o pedido em relação aos juros progressivos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010. Eg. CJF, que ficam suspensos, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016401-34.2013.403.6100 - PRIMAG BRASIL LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade de crédito tributário sobre IPI.Assevera que requereu junto à Receita Federal pedido de PER/DCOMP (processo de crédito nº 10880-923-275/2011-70) decorrente de crédito de IPI, sobre matéria prima aplicada ao processo de produção da empresa, com suspensão desse tributo, bem como operações com alíquotas inferiores aplicadas às referidas matérias primas.Instada a emendar a petição inicial para o recolhimento das custas processuais, bem como a apresentação das cópias do contrato social da empresa/autora, esta deixou de cumprir integralmente a r. determinação de fl. 1488, conforme certidão de fl. 1492, e os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Diante do exposto:INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangulação da relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0020949-05.2013.403.6100 - SINDICATO DOS AMBULANTES,CAMELOS,AUTONOMOS, E MICRO EMPREENDEDORES INDIVIDUAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP201901 - CLAUDIO ALVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que promova a publicação do deferimento de seu registro sindical, requerido ao Ministério do Trabalho e Emprego na data de 08/12/2011. Requer ainda que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da omissão e ineficiência administrativas, em valor a ser arbitrado por este juízo. Afirma o autor que, na qualidade de sindicato constituído em 08/01/2001 e conforme determina a legislação aplicável, requereu seu registro sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego na data de 08//12/2011, sendo todas as exigências feitas para o registro cumpridas em 02/03/2012. Sustenta, porém, que decorridos 19 meses desde tal data, o processo administrativo referente ao pedido de registro sindical encontra-se estagnado e sem qualquer solução, prejudicando o trabalho de milhares de sindicalizados, que aguardam este registro para que seus direitos sejam devidamente defendidos por seu sindicato representativo.Alega que a omissão administrativa quanto à conclusão do processo administrativo relativo ao seu pedido de registro sindical afronta os princípios constitucionais da eficiência administrativa, da atividade econômica e da ordem social, bem como vem ocasionando danos extrapatrimoniais à coletividade de trabalhadores que se encontra atualmente sem representatividade sindical apropriada. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja determinado à parte ré que promova imediatamente a concessão de seu registro sindical e a consequente publicação da Certificação do Registro Sindical.Juntou procuração e documentos (fls. 13/51).Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 54/54-verso.Citada (fl. 57), a ré contestou (fls. 58/61). Preliminarmente, alegou carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que foram providenciadas as medidas administrativas cabíveis para a tramitação do feito no prazo determinado. No mérito, bate-se pela improcedência. Juntou documentos (fls. 62/67).Réplica às fls. 71/80.As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 81/81-verso).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que os documentos apresentados são suficientes, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar a preliminar alegada pela ré.Preliminar.Não prospera a preliminar de falta de interesse de agir do autor, tendo em vista que o procedimento administrativo no qual o autor objetiva a seu registro sindical junto ao MTE somente prosseguiu para análise e conclusão após o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela tal qual afirmado pela própria ré à fl. 60. Não obstante, o pedido nestes autos é no sentido de que seja concedido o registro sindical e consequente publicação, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos exigidos para tanto, bem como condenação da ré em danos morais pela demora na conclusão do PA.Evidente, portanto o interesse do autor nesta ação.Afastada a preliminar, passo a examinar o mérito.Mérito.Da mora administrativaObjetiva o autor obter provimento judicial

que determine à ré a concessão de seu registro sindical, com a efetiva publicação do deferimento do registro, nos termos requeridos administrativamente, bem como danos morais por conta da demora na conclusão do processo administrativo. No caso dos autos, alega o autor que pleiteou o Registro Sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego em 08.12.2011, sendo que até o momento da propositura da ação o pedido ainda estava aguardando distribuição, na posição 947 da fila de distribuição, conforme histórico de tramitação juntado às fls. 15/16. De fato, o artigo 28, da Portaria nº 186/2008 do Ministério do Trabalho e Emprego estabelece o prazo máximo de cento e oitenta dias (180), ressalvada a hipótese de atraso devido a providências a cargo do interessado, devidamente justificada nos autos. Trata-se de prazo cogente a indicar ao administrador uma obrigação de fazer que, não cumprida, gera infração funcional. Frise-se que os prazos preconizados em lei devem ser observados pelo agente público, somente se admitindo escusa devidamente justificada. Não obstante, a Emenda Constitucional nº 19/98 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública. Importa consignar, ainda, que a Emenda Constitucional nº 45/05 elevou a patamar constitucional a razoável duração do processo e os meios que lhe garantam a celeridade na sua tramitação, seja no âmbito judicial, seja no administrativo, acrescentando o inciso LXXVIII, ao artigo 5.º da Carta Magna. Em observância ao princípio da eficiência e no intuito de viabilizar a razoável duração ao processo e a celeridade na sua tramitação, a lei fixa prazo legal para a prática dos atos administrativos, impedindo que os processos se estendam indefinidamente no tempo, sem qualquer resposta ao pleito formulado pelos administrados na órbita administrativa. Invocando novamente o princípio da razoabilidade, verifico que há muito transcorreu o prazo estabelecido em lei (180 dias) sem que a Administração tenha concluído o processo do autor que já se arrasta por quase três anos. Nesse diapasão, a prolongada omissão da ré e a manutenção da referida conduta, nada obstante se tratar de dever funcional, inviabiliza a regularização do registro sindical, acarretando insegurança e instabilidade para as relações jurídicas entabuladas pelas partes interessadas e para os deveres negociais delas decorrentes. Conquanto a ré tenha noticiado nos autos que em 16.12.2013 remetera o expediente À Divisão de Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (...) para tramitação do feito no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da Notificação, levando-se em consideração o cumprimento da DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, observados os procedimentos inerentes àquela Secretaria, certo é que não concluiu o pedido do autor no prazo disposto na Portaria TEM. Frise-se, ainda, que tal pronunciamento só veio após a determinação liminar para a sua conclusão (em novembro de 2013). Desta forma, inegável que, até então, o requerimento administrativo pende ou pendia de análise por tempo muito além do devido. Portanto, concluo que a ré reconheceu a omissão perpetrada por tempo superior ao legal, devendo a tutela concedida ser confirmada. Passo agora a analisar a indenização pleiteada a título de dano moral. Do dano moral. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavaliere Filho afirma que: ...não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Vejamos se, no caso, restou comprovada a responsabilidade alegada, verificando, inicialmente se sequer houve ato ilícito por parte do agente da polícia federal. Ato ilícito é aquele praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual (MARIA HELENA DINIZ. Código Civil Anotado. 11.ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva 2005, p. 217), sendo que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (art. 187 do Código Civil de 2002). - Destaquei. No caso, constato o seguinte: Assevera o autor que o que motivou o pedido de indenização por danos morais foram não somente os prejuízos de ordem formal, mas também danos econômicos e sociais ocasionados à coletividade de trabalhadores que se encontra atualmente sem representatividade sindical apropriada. O dano moral é aquele que não se traduz em conseqüências materiais, ou seja, pecuniárias, refletindo uma ofensa grave à dignidade da pessoa, sua honra, vida em sociedade e estima, própria e de terceiros em relação a ele, com os quais o sujeito objeto da ofensa se relaciona, mantém contato ou tem conhecimento de sua existência. Exige prova de que por atuação abusiva, irregular ou ilícita do agente, teve abalo de crédito ou ofensa à sua honra e dignidade. Afirmo o autor que houve culpa na omissão da administração ao desrespeitar prazo

regulamentar sem a necessária justificativa. Todavia, não assiste razão ao autor quanto ao direito à indenização por danos morais. Explico. Apesar de a ré ter extrapolado em muito o prazo para conclusão do pedido de registro sindical da autora, é certo, o autor não comprovou que tenha sofrido qualquer dano na esfera moral. Não trouxe aos autos qualquer documento que, nos dizeres da ré, comprove abalo financeiro, perda de crédito e emprego, ou constrangimento perante terceiros, que possa gerar sentimento de dano à sua imagem. Não houve demonstração de qualquer sofrimento suportado pelos associados do autor por conta da demora na finalização do feito administrativo. Não resta qualquer dúvida que os fatos relatados são extremamente desagradáveis. Entretanto, a despeito da referida delonga, verifico não ter havido atitudes intencionalmente prejudiciais. Ressalto, por fim, diante da ausência de prova de que a demora tenha decorrido de conduta dolosa do administrador, ou que tenha ele protelado, injustificadamente, a conclusão do procedimento administrativo, não há como se falar em indenização. Não tendo, portanto, o autor êxito em comprovar o fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), só resta a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Nesse sentido a jurisprudência que segue, mutatis mutandis, cuja ementa transcrevo: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. I - A responsabilidade do Estado, por danos causados em virtude do desempenho da atividade jurisdicional, está adstrita às hipóteses previstas no art. 5, inciso LXXV, da Constituição Federal e no art. 133 do CPC. Precedentes. II - No presente caso, pretendem os autores obter da União indenização por dano moral, que alegam ter sofrido em virtude da demora de 17 anos no julgamento de lide trabalhista. A norma aplicável à hipótese é, portanto, a regra do artigo 133 do Código de Processo Civil. III - Apesar de não considerar dezessete anos prazo razoável para a solução do litígio, ressalto não haver nos autos prova de que tal demora tenha decorrido de conduta dolosa do juiz trabalhista, ou que tenha o magistrado protelado, injustificadamente, a conclusão do feito, não se havendo, portanto, de falar em indenização. IV - Apelação improvida. (AC 200202010149586, Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 16/09/2010 - Página: 252.) - Sem destaque no original. Neste contexto, procedem em parte os pedidos do autor, devendo ser confirmada a tutela antecipada deferida às fls. 54/54-verso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à União Federal que promova junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (Coordenação Geral de Registro Sindical) a conclusão imediata do pedido de Registro Sindical efetuado pelo autor (Protocolo 46473.000923/2012-48), bem como a consequente publicação da certificação do Registro Sindical. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custa na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, ressalvada a hipótese do art. 19, inciso II e 1º, da Lei n.º 10.522/02, com a redação da Lei n.º 11.033/04. P.R.I.C.

0004990-57.2014.403.6100 - ERILZA FATIMA NETO NOGUEIRA (SP117312 - MARCO ANTONIO DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ciência a parte autora da certidão negativa de fl. 116, devendo promover as diligências necessárias para a integração à lide do Sr. Alexandre Fabri, conforme decisão de fls. 46/47. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, mantenho a audiência designada para o dia 11 junho de 2014, às 15:30 hs., a teor do despacho de fl. 114. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003713-45.2010.403.6100 (2010.61.00.003713-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041283-90.1995.403.6100 (95.0041283-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X WILSON CECERE X ANA MARIA SANDOVAL X CARLOS HENRIQUE MARIUZZO DE ANDRADE X DOROTI CARVALHO PEREIRA DA SILVA X EDUARDO EMILIO ZOPPETTI X EDUARDO VITALE JUNIOR X ROBERTO VIANA ROCHA X ROSANGELA COLASURDO MELO X SIMONE FIGUEIRO RANDO X WAGNER ODAIR PEREIRA (SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando, em preliminar de mérito prescrição e no mérito, excesso de execução. Sustenta prescrição do direito de executar, uma vez que o trânsito em julgado deu-se em 10/1998 e parte poderia promover a citação até outubro de 2003, entretanto a embargante foi citada somente em janeiro de 2010. Aduz, ainda, que caso não seja acolhida alegação de prescrição, os cálculos dos embargados apresentam excesso de execução, em face das seguintes incorreções: a) utilização da Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo para atualização do indébito; b) os juros de mora foram calculados antes do trânsito em julgado, contrariando as determinações do título exequendo. Apresentou o montante que entende devido R\$ 10.819,21 (dez mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e um centavos), atualizados até 04/2009. Devidamente intimada à embargada, apresentou sua impugnação alegando, em síntese, que ocorreu a interrupção da prescrição absoluta quando da execução dos honorários advocatícios, no mérito, pugnou pela improcedência dos presentes. Os autos foram remetidos a Contadoria

Judicial, esta informou que é necessário juntar aos autos os espelhos de declaração de ajustes anual dos autores, anos calendários e exercícios correspondentes aos períodos pleiteados nos autos para que sejam elaborados os cálculos dos exequentes. Intimada a União Federal para que juntasse aos autos os documentos requeridos pela Contadoria Judicial. A União Federal se manifestou informando que alguns dos exequentes não apresentaram declaração de renda nos exercícios requisitados, e outros as declarações não foram localizadas. Intimado os embargados para manifestarem, deixaram decorrer sem manifestação, conforme certidão de fls. 59, verso. É o relatório, decidido. A controversia cinge acerca da prescrição e caso utrapassada a prejudicial de mérito, excesso de execução. Inicialmente, analiso a prejudicial de mérito sobre arguição de prescrição. No tocante à prescrição da ação executiva, o entendimento consolidado do STF e que levou à edição da Súmula 150, é de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Vejamos, a presente ação refere-se a repetição de indébito, a qual o prazo prescricional está previsto no artigo 168 do CTN, ou seja, o direito de pleitear a restituição extingue-se em 5 (cinco) anos. De pronto, em um exame inicial dos presentes autos verifica-se que o pedido de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu em 11/01/2010, o acórdão transitou em julgado (fls. 167) em 06/10/1998, portanto, do trânsito em julgado do acórdão até o início da execução transcorreu período superior a 5 (cinco) anos. Nesse sentido, não merece prosperar a alegação da parte exequente sobre o fato de não ter dado causa a demora do início da execução, vejamos, a parte exequente foi intimada a dar prosseguimento no feito em 24/08/2000, decorreu o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de fls. 177, posteriormente, manifestou sobre a petição da União Federal em 23/07/2001. Verifica-se também que a parte exequente requereu a citação da ré em 07/11/2001, para o pagamento dos honorários advocatícios, apresentando somente os cálculos dos honorários advocatícios e não requereu a execução do principal. Após, o pagamento do Ofício Requisatório os autos foram remetidos ao arquivo em 28/05/2004. Verifica-se, ainda, que os exequentes por diversas vezes requereram o desarquivamento dos autos, entretanto, protocolaram a petição requerendo a execução do principal somente em 30/04/2009, portanto, constata-se que decorreu um lapso temporal superior a 5 (cinco) anos. A jurisprudência está firmada neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. AFRONTA. DEMONSTRAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N.º 284/STF. APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CUTELO PRESCRICIONAL. CONTAGEM DO PRAZO. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA. SÚMULA N.º 150/STF. INCIDÊNCIA. 1. A alegada ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil foi demonstrada de forma genérica pela recorrente, tendo em vista que não apresentou argumentação suficiente, nem evidenciou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado ou a incidência de falta de fundamentação. Aplicação da Súmula n.º 284/STF. 2. Em sede de recurso especial, exige-se o prequestionamento da matéria suscitada, ainda que se trate de questão de ordem pública. Precedentes. 3. A orientação assente neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que ocorre a prescrição para intentar a ação de execução no prazo de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, em consonância com a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. 4. Em virtude da autonomia do processo de execução em relação ao de conhecimento, o referido precedente sumular estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que, no caso dos autos, é de cinco anos, não sendo aplicável o prazo pela metade para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801019348, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 18/10/2010) ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. Ajuizado pelo Sindicato da categoria o protesto interruptivo dentro do prazo prescricional para o ajuizamento das execuções pelos substituídos, verifica-se a interrupção da prescrição, que recomeça a correr pela metade do prazo. Propostas as ações judiciais antes do fim do novo interregno, é de ser afastada a alegação de prescrição (AgRg no REsp 106.5311/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 3/11/08). 2. A renúncia decorrente da edição da MP 1.704/98 refere-se ao prazo para ajuizamento da ação de conhecimento, na qual se postula o direito subjetivo ao reajuste de 28,86%. Não guarda relação de pertinência com o prazo para propositura da execução, para o qual deve ser observada a Súmula 150/STF. Por conseguinte, não há falar, na hipótese, em ocorrência de dupla interrupção de prazo prescricional. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1097291/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 19/04/2010) deve ser acolhida a prescrição alegada pela ré. Portanto, acolho a alegação de prescrição e reconheço a extinção da pretensão executória, devendo ser extinta a execução, nos termos do artigo 749, inciso II do CPC. Diante disso, julgo procedentes os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4, art. 20 do CPC, os quais deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 E CJF. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. PRI

0014326-22.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009127-87.2011.403.6100) ROBERTO MARIO FOLGOSI (SP219364 - KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, alegando inexigibilidade do título executivo, bem como excesso de execução. Sustenta que o contrato em questão apresenta as seguintes irregularidades, juros em desacordo com a taxa média do Banco Central do Brasil, cobrança indevida de taxa de abertura de crédito, bem como tarifa de cadastro e despesa de CGC, cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e anatocismo. Requer que seja sanada as irregularidades apontadas com o recálculo do débito nos termos da lei. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 69/77). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo apreciação do mérito. A questão discutida na presente demanda refere-se ao excesso de execução. **JUROS EM DESCONFORMIDADE COM A TAXA MÉDIA APRESENTADA PELO BACEN**No tocante a impugnação da taxa de juros vislumbra que as partes pactuaram a correção mensal pela TR adicionada à taxa de 1,99%, nos termos da cópia do contrato de fls. 21/41. Não há qualquer abusividade nesta pactuação, pois inexistente qualquer limitação legal para a taxa de juros estipulada, conforme preceituava o revogado 3º do art. 192 da Constituição Federal e o Decreto 22.626/33, bem como inexistente abusividade ou onerosidade excessiva do consumidor nesta estipulação. De fato, no que se refere à taxa de juros, com o advento da lei 4.569/64 que disciplinou de forma detalhada o Sistema Financeiro Nacional, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à limitação de juros, pois foi delegada ao Conselho Monetário Nacional a competência para expedir atos normativos tendentes a limitar a taxa. É o que se extrai do art. 4º, inciso IX da citada Lei do Sistema Financeiro Nacional: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República. IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: Nessa esteira, também é importante ressaltar as disposições da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que se aplicam perfeitamente à hipótese vertente. Súmula 596 STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Nesse caso, a jurisprudência do E. STJ, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596 do Excelso STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições financeiras, exclui a taxa de juros remuneratórios quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira. Quanto a esse último aspecto, vale mencionar, a título de esclarecimento que o STJ editou a Súmula 297, que preconiza ser aplicável aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, não obstante seja aplicável aos contratos bancários o CDC, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário que seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas a excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso. Assim, deve ser observada a taxa pactuada em respeito ao princípio pacta sunt servanda. **DA VEDAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS**No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (. . .)2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao

afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIAEm relação à Comissão de Permanência o entendimento jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo.DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010)Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência: (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 307STJ);(ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129/86 do CMN proibia a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O leading case desse tema é o REsp 271.214/RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito;(iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296STJ); e(iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368/RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que não há como comprovar através das planilhas de fls. 15 dos autos principais, que houve a cumulação alegada pela embargante. Dessa forma, determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados.No tocante a ilegalidade de cobrança da taxa de abertura de crédito, possibilidade de cobrança, uma vez que remunera os serviços prestados pelo Banco e não tem a finalidade de remunerar o capital. Portanto desde que prevista no contrato não há qualquer ilegalidade em sua cobrança.Diante disso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da cobrança cumulada da Comissão de Permanência com Taxa de Rentabilidade..Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011567-90.2010.403.6100 - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP186399 - ARGOS MAGNO DE PAULA GREGORIO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrante em face da sentença de fls. 386/388, sustentando a existência omissão com relação à aplicação do disposto no artigo 475 L, 1º do Código de Processo Civil, dado o julgamento do STF no RE nº 390.840. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para sanar a

alegada omissão com relação à aplicação do art. 475 L, tendo em vista que em decisão liminar teria sido aventada tal hipótese. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade e passo à análise do mérito: O embargante insurgiu-se contra a sentença que denegou a segurança e julgou extinto o feito com resolução de mérito. Sustenta que não em que pese o inconformismo do embargante, no mérito, entendo que não lhe assiste razão. Não há qualquer omissão a ser sanada. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, este Juízo deixou bem explícito o seu posicionamento na sentença e formou a sua convicção em sentido contrário ao pleito requerido e consignou, também, que a decisão na esfera administrativa estava correta, não havendo qualquer ato tido como coator. O fato de a liminar ter sido deferida para a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão não confere direito ao impetrante a uma sentença concessiva da segurança. Ademais, ressalte-se o fato de que a r. decisão liminar foi proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível, o que de forma alguma vincula a decisão e a convicção do Juiz julgador do feito. Assim, entendo que a questão trazida aos autos em sede de embargos de declaração não deve ser acolhida. Em verdade o embargante demonstra seu inconformismo em relação ao critério de julgamento adotado por este Juízo, impugnando a sentença proferida. Desse modo, não há o que se falar em omissão quando o fundamento acolhido na sentença, por questão lógica, prejudica os demais argumentos trazidos pela parte embargante (RTJ 160/354). Assim: o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, o recorrente apresenta mero inconformismo com o julgado, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem suas alegações. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, e NEGOU PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0023623-53.2013.403.6100 - CHADE E CIA LTDA (SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHADE E CIA LTDA contra suposto ato coator do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que afaste as restrições/limitações previstas na Portaria PGFN/RFB n.º 07, de 15 de Outubro de 2013, a fim de que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de aderir ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e reaberto pela Lei n.º 12.865/2013. Sustenta a impetrante que pretende aderir ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, diante do novo prazo concedido pela Lei n.º 12.865/2013. Informa que o 1º do art. 17 da lei que possibilitou a nova adesão ao parcelamento restringiu a sua aplicação em relação aos débitos que já tenham sido parcelados, assim entendidos como aqueles ativos no parcelamento em questão, com o intuito de evitar que, com a nova inclusão, o contribuinte tenha um prazo superior aos 180 meses previstos na Lei n.º 11.941/2009. Alega, porém, que a Portaria PGFN/RFB n.º 07/2013, ao regulamentar a Lei n.º 12.865/2013, ampliou ilegalmente tal restrição, a fim de alcançar débitos que não estejam e nem tenham sido parcelados. Aduz que em razão de tal restrição encontra-se impedida de aderir novamente ao parcelamento, mesmo tendo sido excluída anteriormente, fato que, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, não impediria sua nova adesão. Afirma, portanto, que faz jus ao benefício fiscal, na medida em que a ampliação instituída pela mencionada portaria fere o princípio da estrita legalidade tributária. O impetrante juntou documentos (fls. 34/56). O pedido liminar foi deferido, para afastar as limitações impostas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 07/2013, reconhecendo o direito da impetrante de aderir à reabertura do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, possibilitado pela Lei n.º 12.865/2013 (fls. 60/61-verso). A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 67). Nas informações (fls. 71/89), o Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região sustentou, em suma, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, sob o fundamento de que todos os débitos em nome da impetrante inscritos em dívida ativa da União se encontram sob a administração da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Araçatuba, não lhe sendo possível, por consequência, a análise quanto ao enquadramento dos débitos no programa de parcelamento, nem mesmo a alteração de seu status. Em face da decisão liminar proferida foi interposto agravo de instrumento pela União (fls. 90/99), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 103/103-verso). O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 101/101-verso). É o relatório. Decido. No caso, sustenta a autoridade impetrada que é autoridade ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que todos os débitos em nome da impetrante inscritos em dívida ativa da União se encontram sob a administração da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Araçatuba, não lhe sendo possível, por consequência, a análise quanto ao enquadramento dos débitos no programa de parcelamento, nem mesmo a alteração de seu status. Tenho que lhe assiste razão. Isso porque os documentos juntados às fls. 79/88 apontam que, de fato, os débitos que a impetrante pretende reincluir no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, em razão da reabertura possibilitada pela Lei n.º 12.865/2013, se encontram sob a administração da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Araçatuba, sendo ilegítima,

portanto, a autoridade apontada na inicial. Dessa forma, uma vez constada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora somente após a prestação das informações, entendo que não há possibilidade do magistrado suprir tal vício de ofício, ou mesmo oportunizar à parte impetrante a indicação da autoridade correta, porquanto é atribuição exclusiva desta munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, assim como aqueles estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. MADADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DA AUTORIDADE IMPETRADA. RESOLUÇÃO SEM MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal de São Paulo, na medida em que possui atribuição territorial diversa daquela em que se situam os domicílios dos Impetrantes. II - A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada. Precedentes do STJ e desta Excelsa Corte. III - Apelação improvida. (TRF3; 6ª Turma; AMS 271508/SP; Rel. Des. Fed. Regina Costa; e-DJF3 Judicial 1 de 20.09.2010).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Tendo em vista o pedido do impetrante estar lastreado na suposta ilegalidade consistente na apreensão do veículo automotor, deve-se verificar de qual autoridade emanou tal ato. 2. Por meio da intimação n.º 194/91, da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, foi determinado ao impetrante o comparecimento para assinar o Termo de Compromisso do total do débito. Indeferido o pedido de regularização fiscal, foram encaminhados a DRF DE Limeira para apreensão do bem (fls. 28). 3. O ato inquinado de ilegal emanou do Sr. Superintendente da Receita Federal em São Paulo, ratificado pelo Chefe de Divisão de Tributação da superintendência da Receita Federal - 8a. Região. 4. O Delegado da Receita Federal em Limeira afigura-se parte ilegítima ad causam, 5. A errônea indicação da autoridade coatora leva à extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada. Precedentes no E. STJ e E. STF. 6. Apelação improvida. (TRF3; 4ª Turma; AMS 187621/SP; Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2009). De rigor, portanto, o acolhimento da arguição de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela autoridade impetrada em suas informações, com a conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, REVOGO a decisão liminar de fls. 60/61-verso e julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Dê-se ciência da presente sentença à União. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0001495-69.2014.403.0000 (4ª Turma), o teor desta sentença. Após, com o trânsito em julgado da sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0000174-32.2014.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A. (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. INTERCEMENT BRASIL S/A impetra o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP pretendendo, liminarmente, que os débitos consubstanciados nas CDAs ns 40.5.13.001290-05, 80.5.13.005934-12, 80.5.13.009607-76, 80.5.13.009891-62, 80.6.93.005786-45 e 80.2.07.003497-13, que constam como pendência na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como os débitos constantes dos Processos Administrativos ns 10855.001513/98-72, 10880.725188/2013-11 e 10680.013183/86-18, que constam como pendência na Receita Federal do Brasil, não constituam óbice à expedição de certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa em seu nome. No mérito, requer a convalidação da liminar, tornando-a definitiva. Afirma a impetrante que em relação aos débitos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou requerimento atestando a regularidade fiscal, sendo este indeferido na data de 09/12/2013. Afirma ainda que também em relação aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil apresentou, na data de 19/12/2013, requerimento atestando sua regularidade fiscal, sendo que até a presente data não houve qualquer resposta por parte da autoridade impetrada. Sustenta, em síntese, que nenhuma das supostas pendências constitui óbice à expedição da certidão pretendida. Juntou documentos às fls. 23/168. A impetrante foi instada a adequar o valor dado à causa (fls. 180/180-verso). A determinação foi cumprida às fls. 183/185. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 186/187-verso. A impetrante apresentou pedido de reconsideração (fls. 192/199), juntando mais documentos (fls. 200/246 e fls. 250/265), tendo sido mantida a decisão (fl. 267). Foi interposto agravo de instrumento (fls. 272/298), que não foi conhecido (fls. 378/379). Intimado (fls. 248/248-verso), o Delegado da DERAT em São Paulo apresentou suas informações (fls. 300/304). Aduz, em suma que com relação a algumas inscrições, não tem competência para cancelá-las ou sobrestá-las e que, em decorrência dos débitos apontados, por força do que

dispõe os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 734, de 02.05.2007, não tem como expedir a CND requerida, batendo-se, portanto, pela denegação da segurança. Igualmente intimado (fls. 269/269-verso), o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou suas informações (fls. 334/351). Preliminarmente, alega 1) incompetência absoluta deste Juízo no que concerne aos débitos já inscritos na dívida ativa da União, por se tratarem de débitos atinentes a multas impostas por órgão de fiscalização das relações de trabalho (fl. 336); 2) ilegitimidade passiva do Procurador-chefe da Fazenda Nacional em São Paulo com relação ao à dívida ativa inscrita sob nº 40 5 13 001290-05, tendo em vista que tais débitos têm como Procuradoria da Inscrição e Procuradoria Responsável a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região; 3) impossibilidade de se discutir inscrições já ajuizadas em ações cíveis quando os débitos estão sendo cobrados por processos de execução e não há depósito apto a suspender a exigibilidade; e 4) perda de interesse processual com relação à inscrição nº 80 5 13 009891-62. No mérito, em suma, bate-se pela improcedência. Juntou documentos (fls. 352/376). É o relatório. Decido. As preliminares suscitadas confundem-se com o mérito e com ele serão decididos. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. As informações prestadas pelas autoridades coatoras corroboraram o entendimento deste Juízo quanto à improcedência do pedido. Senão, vejamos. No presente caso, pretende a impetrante que seja determinada a expedição de certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa em seu nome, mas para tanto faz-se necessária a análise do direito, na medida em que basta a existência de um débito em aberto, ou, que não esteja com a sua exigibilidade suspensa para impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal, prevista nos arts. 205 e 206 do CTN. Ressalte-se que o que se discute aqui nestes autos é a possibilidade ou não de expedição da referida certidão. Alega a impetrante que em relação aos débitos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, apresentou requerimento atestando a regularidade fiscal, todavia seu pleito fora indeferido (fls. 44), e que, em relação aos débitos administrados pela DERAT, a despeito de ter apresentado requerimento atestando sua regularidade fiscal em 19.12.2013, até a impetração deste mandado de segurança não havia obtido resposta. No que tange aos débitos/pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional, vejamos: A impetrante logrou comprovar por meio da guia de recolhimento juntada às fls. 47 que o crédito tributário correspondente à CDA n 40.5.13.001290-05 (Processo Administrativo n 46213.005801/2009-11) encontra-se extinto por pagamento, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN, desde 11/07/2013, antes mesmo de sua inscrição em dívida ativa da União, conforme informado pela própria PGFN no despacho juntado às fls. 44, não sendo razoável aguardar-se por tempo indeterminado o trâmite de exclusão do débito da conta corrente da impetrante para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor. Em relação aos débitos correspondentes às CDAs ns 80.5.13.005934-12 e (Processo Administrativo n 46219.001235/2011-25) e 80.5.13.009607-76 (Processo Administrativo n 46219.028471/2009-74), entendo que não houve comprovação por parte da impetrante do direito líquido e certo alegado, na medida em que, não obstante a documentação carreada com a inicial (fls. 50/92), não restou juntada aos autos certidão de inteiro teor relativa ao Processo n 0002670-64.2012.502.0016 que demonstre claramente que os depósitos judiciais efetuados preenchem os requisitos necessários à suspensão da exigibilidade dos débitos e que ainda permanecem vinculados ao referido processo. No que concerne ao débito correspondente à CDA n 80.5.13.009891-62, entendo que a documentação carreada com a inicial (fls. 94/99) não possibilita a aferição da condição de suspensão de exigibilidade alegada na inicial, na medida em que não demonstra que a alegada impugnação é dotada de força suspensiva. Por fim, entendo não haver interesse processual da impetrante em relação aos débitos correspondentes às CDAs ns 80.6.93.005786-45 e 80.2.07.003497-13, na medida em que se encontram com a exigibilidade suspensa na Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme demonstra o relatório de informações fiscais de fls. 38/42. No que tange aos débitos/pendências na Receita Federal do Brasil, vejamos: Em relação os débitos constantes dos Processos Administrativos ns 10855.001513/98-72 e 10680.013183/86-18, entendo também que a documentação juntada com a inicial não comprovou o direito líquido e certo alegado, uma vez que não foram juntadas com a inicial as certidões de inteiro teor relativas às Ações Ordinárias ns 0039824-24.1993.403.6100, em trâmite na 03ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP e 95.0023491-2, em trâmite na Seção Judiciária de Minas Gerais, documentos indispensáveis para a plena demonstração de que os depósitos judiciais efetuados nas referidas ações preenchem os requisitos necessários à suspensão da exigibilidade dos débitos e que ainda permanecem vinculados a tais processos. Por fim, no que concerne ao débito correspondente ao Processo Administrativo n 10880.725188/2013-11, entendo que a documentação carreada com a inicial (fls. 120/129) não possibilita a aferição de sua relação com o crédito discutido nos autos do Mandado de Segurança n 0026996-34.2009.403.6100, não tendo sido comprovado pela impetrante, portanto, o direito líquido e certo alegado na inicial. A impetrante afirma às fls. 192/199 que os débitos nºs 80.5.13.005934-12, 80.5.13.009607-76, 80.5.13.009891-62, 10855.001513/98-72, 10880.725188/2013-11 e 10680.013183/86-18 têm depósito judicial efetivado e que a integralidade dos valores não foram questionadas em momento algum pelas autoridades coatoras, bem como que não há necessidade de apresentação de certidão de inteiro teor para renovação de CND insistindo que a documentação carreada aos autos é suficiente à comprovação da suspensão da exigibilidade de todos os débitos apontados como pendência na conta corrente da impetrante (fl. 199). A fim de corroborar suas afirmações, a impetrante juntou ainda cópia integral do Mandado de Segurança n 0000174-32.2014.4.03.6100 (fls. 272/298). Ocorre que, conforme asseverado pelo delegado da Receita Federal às fls. 301/304, o relatório

informações de Apoio para Emissão, datado de 21/01/2014, presente, em nome da impetrante, o seguinte processo em situação de cobrança: a) processo nº 10855.001513/98-72, que está na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Sorocaba/SP e que lá é o local competente para a impetrante tomar providências para regularização da situação processual do referido processo. Daí, não obstante toda a fundamentação supra, verifico que há óbice para emissão da certidão conjunta tendo em vista que o Delegado da RFB não atestou a regularidade do processo supra, e para que haja a expedição da CND é necessário a liberação tanto pela RFB quanto pela PGFN. Igualmente, da leitura das informações apresentadas pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, denota-se que há óbice para a expedição da CND requerida. Informa que os débitos relativos às inscrições em Dívida Ativa da União de nºs. 80.5.13.005934-12 e 80.5.13.009607-76 estão sendo cobrados por processo de execução e não estão com a exigibilidade suspensa naqueles autos. Com relação ao débito nº 80.5.13.009891-62, o PGFN concorda que não mais obsta a expedição da certidão pretendida, tendo em vista que fora cancelada a inscrição na dívida ativa da União por não ter sido encerrada a fase administrativa (Docs. de fls. 375/376). Assevera, ainda, o PGFN que para efeito de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, somente há suas possibilidades: ou os débitos encontram-se garantidos por penhora regular e integral nos autos de execução fiscal ou se encontram com a exigibilidade suspensa. Não comprovada, de plano, a ocorrência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e/ou a existência de penhora suficiente, idônea e eficaz para todos os débitos, inegável reconhecer que o contribuinte não faz jus à emissão da certidão positiva como feitos de negativa, a teor do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional, como ocorre no caso dos autos (fls. 347/348). (Destaquei). Destarte, ainda que alguns dos débitos relacionados na inicial não constituam óbice à emissão da certidão, certo é que não comprovada a regularidade de todos aqueles débitos, de rigor reconhecer que a impetrante não faz jus à Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome, no forma do art. 206 do CTN Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Não vislumbro a ocorrência de ato coator por parte das impetradas que não agiram por desmando ou arbitrariedade. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em tela. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Em razão do exposto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0001891-79.2014.403.6100 - RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E AÇO LTDA (SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SÃO PAULO

RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E AÇO LTDA, impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO e pelo PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa do empregado. Afirma a impetrante que a mencionada contribuição social, bem como a prevista no art. 2 da LC n 110/01, foram instituídas com fundamento no art. 149 da CF, com a finalidade precípua de gerar os recursos necessários ao custeio do acordo proposto pelo Poder Executivo Federal a todos os trabalhadores que não receberam o complemento de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS nos meses em que ocorreram os expurgos inflacionários, mais precisamente entre dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 e abril de 1990. Alega que a LC n 110/01 destinou expressamente o produto da arrecadação de tais contribuições à Caixa Econômica Federal - CEF e especificou o gasto público que deveria ser custeado com a cobrança dos tributos: o creditamento nas contas vinculadas ao FGTS do complemento de atualização monetária dos trabalhadores brasileiros que firmaram o Termo de Adesão, consignando ainda que se o montante arrecadado não fosse suficiente à cobertura do gasto público, o Tesouro Nacional assumiria a responsabilidade subsidiária, ao lado do próprio Fundo, para garantir a integralidade dos pagamentos que foram objeto da transação. Alega, porém, que com a quitação, em janeiro de 2007, da última parcela do acordo proposto, não remanescendo qualquer valor a ser pago aos empregados que firmaram o Termos de Adesão, já não havia mais gasto público que pudesse legitimar a incidência da contribuição de 10% (dez por cento) instituída pela LC n 110/01, gerando assim sua inconstitucionalidade superveniente da norma que a instituiu. O pedido liminar foi indeferido (fls. 117/119). Nas informações (fls. 129/135 e 140/141), o Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da

Fazenda Nacional no Estado de São Paulo sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que a matéria em discussão no presente feito relaciona-se a futuro lançamento e constituição de crédito decorrente do não recolhimento da contribuição prevista no art. 1 da LC n 110/2011, não versando sobre créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União. O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, por sua vez, sustentou, em suma, a legalidade quanto ao pagamento da contribuição combatida por parte da autora, salientando que aos Auditores Fiscais do Trabalho cabe a fiscalização do cumprimento de tal obrigação e, se for o caso, o correspondente levantamento do débito para posterior cobrança. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 144/146). É o relatório. Decido. De início, reconheço a ilegitimidade do Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo para figurar no polo passivo da ação, uma vez que o presente feito não versa sobre créditos tributários de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito em relação à autoridade em questão, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Quanto ao mérito propriamente dito, cinge-se a questão em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados. Sustenta a impetrante a inconstitucionalidade superveniente da exação em questão, sob o fundamento de que o prazo final para a sua cobrança se deu com o término do pagamento dos acordos previstos da LC n 110/2001, ou seja, em janeiro de 2007, sendo desde então indevido o tributo. Entendo, porém, que não assiste razão à impetrante quanto ao direito líquido e certo alegado na inicial. A LC n 110/2001 criou em seus artigos 1 e 2, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal). A fim de justificar a tese de inconstitucionalidade superveniente da mencionada lei complementar que instituiu tais contribuições, sustenta a impetrante que: a) a despesa que fundamentou, juridicamente, a instituição das mencionadas contribuições foi o creditamento espontâneo que a CEF se comprometeu a fazer nas contas vinculadas dos trabalhadores que firmaram o Termo de Adesão, o qual estipulava o complemento de atualização monetária a ser depositado nas respectivas contas, em contrapartida de certos deságios que os trabalhadores teriam que assumir; b) todos os acordos foram quitados pela CEF até janeiro de 2007, marco temporal a partir do qual, inclusive, se encerrou a cobrança da contribuição prevista no art. 2 da LC n 110/01; c) quitados os gastos públicos referentes aos compromissos assumidos pela União com os trabalhadores que firmaram o aludido Termo de Adesão, não há mais causa suficiente que justifique a permanência, no mundo jurídico, da contribuição prevista no art. 1 da LC n 110/01; d) se, eventualmente, os recursos arrecadados pela cobrança das contribuições sociais não foram bastantes para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecidos pela mencionada lei complementar, o saldo remanescente deveria ser custeado pelos empregadores, mas sim pelo Tesouro Nacional, nos termos do art. 12 do diploma em apreço. Todavia, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7 da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556- MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Extraí-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na DIN 2.556-MC/DF: De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7 da Constituição de 1988), são contribuições sociais. Dessa forma, carece de razão a alegação da impetrante de que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados na inicial, especificamente, em relação art. 1 da LC n 110/01. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente,

desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/05/2011 - Página::111.) Ademais, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC n 110/01, cuja mensagem não vincula o legislador, frise-se, não há como se concluir que a contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecidos na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à sua finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7 da CF. Dessa forma, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da contribuição prevista no art. 1 da LC n 110/2001, estando a impetrante, portanto, sujeita ao pagamento de tal exação quando da ocorrência de seu fato gerador. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao coimpetrado Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, JULGANDO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003710-51.2014.403.6100 - GUILHERME IOANNOU GONCALVES - CONSTRUCAO CIVIL - EPP(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a imediata análise dos Pedidos de Restituição PER/DCOMP encaminhados eletronicamente nas datas de 24/10/2011 e 25/10/2011, conforme recibos de entrega de pedido de restituição juntados com a inicial (fls. 25/46). Afirma o impetrante que, passados mais de dois anos de sua transmissão, os pedidos de ressarcimento não foram apreciados pela autoridade impetrada. Alega que a omissão administrativa em questão viola os ditames da Lei n 11.457/2007, bem como o princípio constitucional da razoável duração do procedimento administrativo. A liminar foi deferida às fls. 50/51-verso. Em seguida, à fl. 63, tendo em vista as considerações da impetrante (fls. 61/62), foi reconsiderada a decisão de fls. 55/55-verso para conceder a liminar (fls. 63/63-verso). A União se manifestou, requerendo seu ingresso no feito (fl. 68). A autoridade coatora apresentou informações (fls. 57/60). Afirma, devido à grande quantidade de pedidos que adentram a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, tais pedidos são analisados de acordo com a ordem cronológica de apreciação. Aduz que, tendo em vista a ordem exarada, a equipe competente da DERAT foi acionado e formalizou o processo administrativo de nº 19679.720052/2014-65, tendo a impetrante sido intimada a apresentar os documentos necessários para conclusão e análise do referido processo. Juntou documentos (fl. 61/64). A União se manifestou às fls. 66, informando seu interesse no feito, bem como que, diante do cumprimento da decisão liminar pela autoridade impetrada, deixou de recorrer. O Ministério Público Federal manifestou não ter interesse na presente demanda (fls. 68/68-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo

preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante de ter analisados os Pedidos de Restituição PER/DCOMPs encaminhados eletronicamente nas datas de 24/10/2011 e 25/10/2011, conforme recibos de entrega de pedido de restituição juntados com a inicial (fls. 25/46). Vejamos. Não obstante este juízo entenda que o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, qual seja, de 360 (trezentos e sessenta) dias, seja demasiadamente excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria vem entendendo pela aplicação do prazo mais extenso para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Eis a posição firmada pelo Eg. STJ acerca do tema: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.) - Destaquei. Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública. Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributário. No caso, da análise da documentação carreada com a inicial (fls. 22/46), constata-se que a impetrante utilizou-se do PER/DCOMP da Receita Federal para efetuar solicitações de restituição tributária nas datas de 24/10/2011 e 25/10/2011 (fls. 22/46), ou seja, há mais de um ano da propositura

da presente ação, restando ultrapassado, portanto, o prazo estabelecido no art. 24 da Lei n 11.457/2007. Não obstante, a autoridade impetrada justifica a demora, informando que: 1) devido à grande quantidade de pedidos que adentram a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, tais pedidos são analisados de acordo com a ordem cronológica de apreciação; 2) e que, após a decisão liminar, intimou a impetrante para que providenciasse documentação pertinente à conclusão do procedimento nº 19679.720052/2014-65, que analisa os pedidos de restituição em questão (fl. 60). Com efeito, a decisão de intimação da impetrante para providenciar documentos somente ocorreu após a decisão liminar exarada, conforme asseverado pela própria autoridade coatora às fls. 60. Neste passo, restou comprovada a omissão administrativa quanto à análise do pedido de restituição efetuado pela impetrante, dentro do prazo previsto no art. 24 da Lei n 11.457/2007, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos. Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento do indébito tributário pleiteado pela impetrante, entendendo que, no caso das empresas, é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica - e isso inclui a resolução de discussões tributárias - sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece. Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante. Ante o exposto, Confirmo a decisão liminar de fls. 5051-verso e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos Pedidos de Restituição PER/DCOMP's encaminhados eletronicamente pelo impetrante nas datas de 24/10/2011 e 25/10/2011, conforme recibos de entrega de pedido de restituição juntados com a inicial (fls. 25/46). Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0003783-23.2014.403.6100 - GABRIELA RAMALHO PASSARINHO (SP211404 - MAURICIO CURTO FRANÇA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X DELEGADO REGIONAL DE ENSINO DE OSASCO - MINISTERIO DA EDUCACAO (SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Vistos. GABRIELA RAMALHO PASSARINHO, impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE e pelo DELEGADO REGIONAL DE ENSINO DE OSASCO - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, pretendendo, liminarmente, que seja determinado ao coimpetrado REITOR que proceda a imediata realização de sua rematrícula para o 7 semestre do Curso de Comunicação Social com habilitação em Publicidade e Propaganda, período noturno, ministrado pela Universidade Nove de Julho - UNINOVE. Requer ainda, liminarmente, que seja determinado ao coimpetrado DELEGADO a expedição de quaisquer documentos necessários à comprovação da conclusão do Ensino Médio Técnico em Propaganda e Marketing, a fim de que possa exercer e gozar de todos os benefícios e direitos a que faz jus por possuir o nível superior neste ciência. Requer, por fim, a expedição por parte do coimpetrado REITOR de atestado de matrícula para apresentação ao seu empregador, visando a renovação de bolsa educação. Afirma a impetrante que no ano de 2011 ingressou no Curso de Comunicação Social com habilitação em Publicidade e Propaganda da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, firmando naquela oportunidade um contrato para o curso escolhido com duração de quatro anos, tendo apresentado todos os documentos necessários para sua matrícula. Alega, porém, que após três anos a autoridade impetrada recusou sua rematrícula para o 7 semestre do curso, sob a alegação de necessidade de apresentação do diploma referente ao curso técnico realizado no Colégio Chip - 2 Grau Técnico. Sustenta que, muito embora o curso técnico por ela realizado não seja condição para ingresso no curso de graduação que pretende a rematrícula, compareceu ao mencionado colégio com vistas à emissão de seu diploma de ensino técnico, sendo informada que o estabelecimento teve seu funcionamento cassado pela Portaria n CGEB, de 04/10/2013, publicada no D.O.E em 07/10/2013, e que o prazo para entrega do diploma seria até o ano de 2015. Aduz que mesmo tendo cientificado a universidade de tais fatos, esta manteve a recusa da realização de sua rematrícula. Salaria que está sendo prejudica sobremaneira com tal conduta, encontrando-se inclusive ameaçada de perder a bolsa educação paga por sua empregadora. Requereu os benefícios da justiça gratuita, que foi deferido à fl. 40-verso. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/27. O feito foi inicialmente distribuído à 06ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP, sendo redistribuído a esta Vara, com fundamento no art. 253, inciso II, do CPC, em razão do reconhecimento de prevenção decorrente da extinção sem a resolução do mérito dos Mandados de Segurança ns 0001365-15.2014.403.6100 e 0000161-40.2014.403.6100

(fls. 38).O pedido liminar foi indeferido (fls. 40/41). Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 55/66). Não há nos autos, até o momento, notícia de decisão exarada no referido recurso. Notificadas, as autoridades coatoras prestaram as informações. Às fls. 49/51, o Delegado Regional de Ensino de Osasco informa que após a análise da documentação da impetrante concluiu que não houve comprovação de realização de estágio obrigatório, bem como não foram encontrados registros referente ao estudo realizado no curso de Educação Profissional de Nível Médio em Propaganda e Marketing. Por outro lado, entendeu que restou comprovada a conclusão do ensino médio regular, mas não do ensino técnico. Às fls. 70/76 informou que, após análise dos documentos apresentados pela impetrante do ensino médio, apurou que o colégio CHIP havia sido cassado pela Secretaria da Educação, o que inviabilizou sua matrícula no 7º semestre do curso de Comunicação Social - Publicidade e Propaganda. Informa, ainda que, por conta disso, orientou que a impetrante regularizasse sua situação comprovando a conclusão do ensino médio, pois, assim, sua matrícula seria aceita. Juntou documentos (fls. 77/153). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 155/157 pela denegação da segurança diante da ausência de ilegalidade. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. Mérito. A questão cinge-se em verificar se a impetrante tem ou não direito a matrícula no 7º semestre do curso de Comunicação Social com habilitação em Publicidade e Propaganda, bem como à expedição de quaisquer documentos necessários à comprovação da conclusão do Ensino Médio Técnico em Propaganda e Marketing, à expedição de atestado de matrícula e à emissão de todos os documentos necessários à conclusão do curso de ensino médio. Vejamos. Dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) em seu artigo 35, 3º, os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos. (Sem destaque no original) O Delegado Regional de Ensino de Osasco informou que, por meio da Comissão de Verificação de Vida Escolar dos ex-alunos do Colégio CHIP constatou-se que da verificação dos contratos, consta matrícula no Colégio Chip de 2º Grau Técnico, no Ensino Médio e Curso de Educação Profissional de Nível Técnico Propaganda e Marketing, no entanto, não constam registros referentes ao estudo realizado no curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Propaganda e Marketing; não foi entregue Relatório de Estágio obrigatório do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Propaganda e Marketing. Certificou, por fim, a conclusão do Curso de Ensino Médio Regular da aluna Gabriela Ramalho Passarinho, RG 48.674.949-6, com inserção no Sistema GDAE da Secretaria de Estado da Educação. Em seguida, às fls. 70/76, foram juntadas as informações prestadas pelo Reitor da Uninove que deixou claro que tão logo a impetrante esteja com a situação escolar regularizada e apresente os documentos necessários poderá dar seguimento aos seus estudos em nível superior (fl. 73, último parágrafo), ou seja, assim que a impetrante apresentar documento válido de conclusão do segundo grau, e eventuais outros documentos necessários, terá sua matrícula no 7º semestre do curso em questão aprovada. Neste passo, consoante a manifestação do Delegado Regional de Ensino de Osasco, verifico que não há qualquer óbice para que a impetrante regularize sua situação junto à instituição de ensino coimpetrada, bastando para tanto, a apresentação da documentação necessária e documento de conclusão de segundo grau. Portanto, a exclusão do ensino técnico não impedirá a impetrante de cursar o nível superior. Destarte, em momento algum as autoridades coatoras agiram fora dos ditames legais. Isso porque, a teor do que dispõem os artigos 44, inciso II, da LDB, a graduação superior está disponível aos candidatos que tenham concluído o ensino médio, cabendo à universidade agir com a máxima cautela a fim de evitar irregularidades/fraudes: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (Destaquei) Cabe ressaltar, ainda, que não há como se falar em direito adquirido. A impetrante, caso não apresente o certificado de conclusão do segundo grau, não poderá jamais ingressar no ensino superior, não sendo possível permitir-lhe o acesso simplesmente porque há diploma de segundo grau expedido pela instituição cassada ou por haver boa-fé por parte da impetrante, ou, ainda, por já ter cursado três anos do curso se, na origem, faltar-lhe requisito essencial para o acesso. Não há que se falar, igualmente, em direito consumado, já que o Reitor, ora autoridade coimpetrada, não pode relativizar a obrigatoriedade do diploma/certificado de ensino médio. Não se tratam de meras irregularidades. Ademais, o eventual reconhecimento da conclusão de ensino médio feito pelo curso Técnico para ingresso na Universidade após respectivo vestibular, não vincula o entendimento do Reitor. Não vislumbro, portanto, repito, tenham as autoridades coatoras agido de forma ilegal, ilegítima ou inconstitucional. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, as autoridades agiram dentro dos ditames legais. Assim, não ficou caracterizada a violação a direito da Impetrante, pois as autoridades competentes vêm agindo dentro da mais estrita legalidade, devendo ser denegada a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nesse caso, não estando caracterizado o abuso das autoridades apontadas como coatoras, não é passível tal ato de correção por mandado de segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex vi legis. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento nº 0007708-

91.2014.4.03.0000, a prolatação da presente sentença (Sexta Turma).Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.P.R.I.C

0003857-77.2014.403.6100 - EUCLYDES GUELSSI FILHO(SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, por meio do qual o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional, a fim de que o impetrado proceda à conclusão do pedido de transferência de domínio útil sob n.º 04977.001030/2014-61, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial. Documentos juntados às fls. 12/26.A liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 32).Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações noticiando a impossibilidade de atendimento aos protocolos no prazo pretendido pelo impetrante, haja vista a carência de recursos humanos e materiais por parte da Superintendência do Patrimônio da União. Salientou, ainda, que a Justiça Federal tem entendido como razoável o prazo de até seis meses para a análise de pedidos como o do impetrante (fls. 38/39). À fl. 40, diante da fase adiantada do processo, foi determinado o encaminhamento dos autos ao MPF para, após apreciar a liminar juntamente com o a sentença.O Ministério Público Federal informou não ter interesse no feito (fls. 41/41-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que a medida liminar requerida será apreciada juntamente com a sentença.As partes são legítimas e bem representadas (o impetrante atua em causa própria - fls. 11/12), estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Objetiva o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade coatora que proceda à conclusão do requerimento de transferência de obrigações enfiteúticas formulado por meio do Processo Administrativo nº 04977.001030/2014-61 (RIP 6921.0000553-55).No caso dos autos, alega o impetrante que protocolizou pedido de transferência de obrigações enfiteúticas em 03/02/2014 (fls. 16/18), sendo que até o momento da propositura da ação o processo ainda não havia sido concluído, conforme asseverou na petição inicial (fl. 05). Este fato foi confirmado nas informações (fl. 39). De fato, a Lei n. 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 (trinta), salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, para que a Administração, após a conclusão da instrução, profira decisão nos processos administrativos. Todavia, considerando a data da impetração do presente mandamus, qual seja, 10.03.2014 (fls. 02), constata-se que decorreu pouco mais de um mês para o término dos trinta dias da Lei n 9.784/99. Mas havia ainda a possibilidade de prorrogação por mais trinta dias, para a conclusão do Processo Administrativo nº 04977.001030/2014-61 (RIP 6921.0000553-55) ou a apresentação de novas exigências.Neste quadro, os sessenta dias legalmente permitidos (prorrogação por mais a trinta dias do art. 49, da Lei 9.784/99) somente expirariam no dia 04.04.2014 (o autor propôs a demanda em 10.03.2004). Fosse o feito imediatamente sentenciado, o processo deveria ter sido extinto sem julgamento do mérito por falta de interesse. Mas, neste momento, entendo, não é esse o caso. Vale lembrar que é notória a lentidão da Secretaria do Patrimônio da União na apreciação dos pedidos de transferência e expedição de certidão, situação que em alguns casos perdura por anos sem solução.Desse modo, em que pese o prazo previsto na lei que rege o processo administrativo, há que ser considerado para o deferimento do pedido liminar e a concessão da segurança o princípio constitucional da razoabilidade, na medida em que é notória a demanda de requerimentos como o dos impetrantes junto à Superintendência do Patrimônio da União, que carece de recursos humanos e materiais para o atendimento de tais requerimentos no estrito prazo legal. Entendo, assim, que a determinação por parte do Poder Judiciário para que haja análise conclusiva de pedidos de transferência de obrigações enfiteúticas, quando ultrapassado período tão exíguo do prazo determinado pela Lei n 9.784/99, afronta o princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes que igualmente necessitam do pronunciamento administrativo da impetrada e que, por alguma razão, não ingressaram em juízo. Saliente-se que, não obstante este juízo entenda que não há atraso na conclusão do requerimento administrativo formulado pelo impetrante indicado na inicial, não se configurando ato omissivo capaz de ensejar o deferimento da liminar requerida e, por consequência, a concessão da segurança, há que se reconhecer que, uma vez constatada mora administrativa que afronte o princípio da razoabilidade, como, por exemplo, o transcurso do prazo de seis meses (contados da data do pedido), estaria configurado ato coator passível de novo mandado de segurança.A fim de comprovar o periculum in mora, o impetrante junta cópia de instrumento particular de promessa de venda e compra de imóvel (fls. 19/21) datado de 01.11.2013. Somente protocolizou pedido de transferência de obrigações enfiteúticas em 03/02/2014 (fls. 16/18). Não pode agora querer atribuir a demora à Administração.Neste passo, a fim de verificar se efetivamente até o momento há demora por parte da administração em julgar o pedido do impetrante, verifico que considerando a data do protocolo do requerimento administrativo, qual seja, 03.02.2014 (fls. 16/18), transcorreram até a presente data pouco mais de três meses, não se verificando, portanto, ilegalidade ou abuso de poder a ser corrigido por meio de mandado de segurança. Destarte, deverá a autoridade indicada como coatora providenciar a conclusão do procedimento administrativo em questão no prazo razoável de seis meses. Caso ultrapassado esse prazo, aí sim, tenho, estaria configurado ato coator passível de novo mandado de segurança.Posto isso, INDEFIRO a liminar requerida e DENEGO A SEGURANÇA, julgamento o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009).Transmita-se o inteiro

teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0003976-38.2014.403.6100 - LILIAN GRACIELE FERREIRA DA SILVA (SP169512 - JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS PENTEADO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, proposto perante o Foro Central - 5ª Vara da Fazenda Pública, com pedido de liminar por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de expedição de documentos necessários à transferência da autora, sob pena de desobediência. Em decisão do C. TJSP foi reconhecida incompetência absoluta daquele Juízo Estadual para julgar a presente ação, sendo determinada a remessa dos autos a Justiça Federal desta Capital. Redistribuído os autos a este Juízo, a impetrante foi intimada a manifestar o interesse no prosseguimento do feito, com a emenda da petição inicial e contrafé, sob pena de indeferimento. A impetrante ficou-se silente e os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Verifico ter havido no presente caso desrespeito ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não estando a inicial com todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, deve o juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, após constatar não ter a petição inicial cumprido os pressupostos legais, este Juízo determinou, à fl. 44, que a impetrante regularizasse, comprovando nos autos o regular apontamento da autoridade coatora. Devidamente, intimada, a impetrante não se manifestou, conforme certificado à fl. 44 (verso). Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 267, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte Impetrante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 do CPC, assim como aqueles estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I.

0004355-76.2014.403.6100 - GIULIANO MENDES DE OLIVEIRA (SP040611 - MARIA REGINA MATSUOKA) X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento da bolsa de ensino, no curso de gastronomia (4º semestre), bem como sua condição de bolsista. Requer também a concessão da segurança que declare o restabelecimento da bolsa integral de cem por cento ao impetrante, bem como o cancelamento das cobranças das mensalidades até a finalização do curso de gastronomia (ano de 2015). Instado à regularização da petição inicial, com a correção da autoridade coatora e as cópias necessárias para instrução da contrafé, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o impetrante requereu a desistência da presente ação e os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005084-05.2014.403.6100 - RENATO HELIO FARACO FILHO X JACQUELINE ODETTE MARIETTE COUVERT FARACO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, por meio do qual os Impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional, a fim de que o impetrado proceda à conclusão do pedido de transferência de domínio útil sob nº 04977.001439/2014-87, em até dez dias, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. Procuração e documentos juntados às fls. 08/22. A liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 25). Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações noticiando a impossibilidade de atendimento aos protocolos no prazo pretendido pelo impetrante, haja vista a carência de recursos humanos e materiais por parte da Superintendência do Patrimônio da União. Salientou, ainda, que a Justiça Federal tem entendido como razoável o prazo de até seis meses para a análise de pedidos como o do impetrante (fls. 32/33). À fl. 34, diante da fase adiantada do processo,

foi determinado o encaminhamento dos autos ao MPF para, após apreciar a liminar juntamente com o a sentença. O Ministério Público Federal informou não ter interesse no feito (fls. 35/37). À fl. 38, os impetrantes informam que até o mês de maio o processo administrativo não havia sido concluído. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, ressalto que a medida liminar requerida será apreciada juntamente com a sentença. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Objetivam os impetrantes obter provimento judicial que determine à autoridade coatora que, em até dez dias, proceda à conclusão do requerimento de transferência de obrigações enfiteúticas formulado por meio do Processo Administrativo nº 04977.001439/2014-87 (RIP 6213.0104194-78). No caso dos autos, alegam os impetrantes que protocolizaram pedido de transferência de obrigações enfiteúticas em 24/01/2014 (fls. 17/19), sendo que até o momento da propositura da ação o processo ainda não havia sido concluído, conforme histórico de tramitação juntado à fl. 20. Aliás, informa à fl. 38 que até o presente momento ainda não foi julgado o seu pedido administrativo (mês de maio/2014). De fato, a Lei n. 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 (trinta), salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, para que a Administração, após a conclusão da instrução, profira decisão nos processos administrativos. Todavia, considerando a data da impetração do presente mandamus, qual seja, 25/03/2014 (fls. 02), constata-se que decorreu um dia do término do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, considerada a possibilidade de prorrogação, para a conclusão do Processo Administrativo nº 04977.001439/2014-87 (RIP 6213.0104194-78) ou a apresentação de novas exigências. Ora, é notória a lentidão da Secretaria do Patrimônio da União na apreciação dos pedidos de transferência e expedição de certidão, situação que em alguns casos perdura por anos sem solução. Desse modo, em que pese o prazo previsto na lei que rege o processo administrativo, há que ser considerado para o deferimento do pedido liminar e a concessão da segurança o princípio constitucional da razoabilidade, na medida em que é notória a demanda de requerimentos como o dos impetrantes junto à Superintendência do Patrimônio da União, que carece de recursos humanos e materiais para o atendimento de tais requerimentos no estrito prazo legal. Entendo, assim, que a determinação por parte do Poder Judiciário para que haja análise conclusiva de pedidos de transferência de obrigações enfiteúticas, quando ultrapassado período tão exíguo do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99, afronta o princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes que igualmente necessitam do pronunciamento administrativo da impetrada e que, por alguma razão, não ingressaram em juízo. Ademais, não restou devidamente caracterizado o periculum in mora, na medida em que não há comprovação nos autos da existência de qualquer transação comercial em andamento que justificasse a urgência do pedido. Saliente-se que, não obstante este juízo entenda que o período de atraso na conclusão do requerimento administrativo formulado pelos impetrantes indicado na inicial não configure ato omissivo capaz de ensejar o deferimento da liminar requerida e, por consequência, a concessão da segurança, há que se reconhecer que, uma vez constatada mora administrativa que afronte o princípio da razoabilidade, como, por exemplo, o transcurso do prazo de seis meses (contados da data do pedido), estaria configurado ato coator passível de novo mandado de segurança. Assim, considerando a data do protocolo do requerimento administrativo dos impetrantes, qual seja, 24.01.2014 (fls. 17/19), verifico que transcorreram até a presente data quase cinco meses, não se verificando, portanto, ilegalidade ou abuso de poder a ser corrigido por meio de mandado de segurança. Neste passo, deverá a autoridade indicada como coatora providenciar a conclusão do procedimento administrativo em questão no prazo razoável de seis meses. Caso ultrapassado esse prazo, aí sim, tenho, estaria configurado ato coator passível de novo mandado de segurança. Posto isso, INDEFIRO a liminar requerida e DENEGO A SEGURANÇA, julgamento o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019488-95.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X HOSPITAL DA GRACA S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento, com pedido de liminar, ajuizada com o escopo de obter a requerente provimento jurisdicional que determine à requerida exibir os registros de Enfermagem nos prontuários dos pacientes, bem como escalas mensais e manuais, uma vez que tais documentos são imprescindíveis à efetiva ação fiscalizadora do COREN. Sustenta, em síntese, que a legislação prevê como competência dos Conselhos Regionais, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, assim, os mesmos detêm o exercício do poder de polícia. Aduz que as limitações impostas pelo requerido estão desprovidas de amparo se analisadas sob a ótica dos interesses coletivos. Do mesmo modo, as restrições impostas não se justificam, pois os prontuários são elaborados por vários profissionais de saúde, logo, cada Conselho deveria ter o direito de acesso a fim de fiscalizar de fiscalização. Juntado documentos às fls. 04/90. Devidamente citada o Hospital da Graça S/C Ltda, alega em preliminar, pedido juridicamente impossível. Citada, o Hospital da Graça S/C Ltda contestou o feito, arguindo,

preliminarmente, a) pedido juridicamente impossível; b) carência de ação por falta de interesse processual, ilegitimidade de parte passiva. No mérito, em síntese, sustentou que a requerente não possui poder de polícia administrativa, ou seja, sobre os Hospitais, Clínica e outros, uma vez que tal poder compete a Vigilância Sanitária, cabendo ao Conselho Regional de Enfermagem fiscalizar o exercício dos profissionais de enfermagem e não as atividades do requerido. Ademais, o requerente ao requerer as cópias dos prontuários de pacientes excede sua competência, nos termos da Resolução COFEN nº 374/141, bem como fere os princípios constitucionais. Por fim, pugnou pela improcedência da presente (fls.110/126).Réplica às fls. 177/185.Decido.A questão atinente à exibição de documento foi tratada pelo Código de Processo Civil em duas situações:a) como medida cautelar preparatória (arts. 844 e 845);b) como incidente da fase instrutória do processo de conhecimento (arts. 355 a 363 e 381/382).Há também situações que ensejam o ajuizamento de ações de exibição autônomas, as quais Pontes de Miranda chamou de ação exibiria principaliter (Comentários ao Código de Processo Civil, v. VIII, 1959, p. 361), por meio da qual o requerente deduz pedido de direito material à exibição sem que haja interesse em processo anterior, presente ou futuro.No caso, cuida-se da medida cautelar preparatória por meio da qual se pretende obter exibição de documentos que se encontrariam em poder da requerida.Antes, porém, de ingressar na análise do mérito, cumpre analisar as preliminares aventadas.Preliminares:Pedido juridicamente impossívelDeixo de apreciar a preliminar, uma vez que a confunde-se com o mérito e com este será apreciada.Carência de açãoQuanto à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir e ilegitimidade da parte ativa, tampouco assiste razão à requerida.No tocante a falta de interesse de agir, constata-se nos autos que a exibição dos documentos requeridos na presente, não foi obtida, através da via administrativa, conforme negativa às fls. 42/43, justificando a propositura da presente e revelando seu interesse de agir.Nesse sentido, o art. 844, II, do CPC define as hipóteses de cabimento da ação cautelar de exibição de documento, inclusive, pode ser movida contra terceiro que tenha sob sua guarda tal documento.Por tais motivos, afasto as preliminares arguidas.Assim, não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito:O Código de Processo Civil, em seu art. 844, II, subordina a exibição de documentos aos seguintes requisitos:1) tratar de documento próprio ou comum;2) estar o documento em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.No entanto, a requerente requer que a requerida apresente os prontuários de pacientes com a finalidade de fiscalizar o trabalho do profissional de enfermagem, em relação ao pedido de exibição dos prontuários dos pacientes, entendendo, que as informações constantes deste documento estão protegidas pelo sigilo profissional e o direito a privacidade dos pacientes, nos termos do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e o Código de Ética Médica.Vejamos, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:I ...(...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.(...)O Código de Ética médica prevê o seguinte, que é vedado ao médico, o seguinte:Art.85. Permitir o manuseio e o conhecimento dos prontuários por pessoas não obrigadas ao sigilo profissional quando sob sua responsabilidade.Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para sua própria defesa. 1º - Quando requisitado judicialmente o prontuário será disponibilizado ao perito médico nomeado pelo juiz, 2º Quando o prontuário for apresentado em sua própria defesa, o médico deverá solicitar que seja observado o sigilo profissional.No tocante ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, sua competência está definida pelos art. 8º e art. 15, da Lei 5905/73, especificamente o item II do artigo 15, determina o seguinte quanto à fiscalização:Art. 15 - Compete aos Conselhos Regionais:(...)II - disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal.(...)Em suma, sobre a ótica da legislação o segredo médico e o sigilo aos prontuários dos pacientes, quando violados, extrapolam o campo disciplinar e penal, assumindo extensão maior, ou seja, o direito a privacidade. Em contrapartida, temos a responsabilidade do Conselho em fiscalizar o exercício profissional de enfermagem.Contudo, a fiscalização da atuação dos profissionais de enfermagem pelo Conselho não pode extrapolar os limites de sua competência determinada em lei, o fato de pedir a exibição dos prontuários dos pacientes excede sua competência, a qual se restringe aos profissionais de enfermagem e não a terceiros, bem como a requerida não tem autorização para exibir os prontuários dos pacientes, sem que os mesmos autorizem ou haja determinação judicial, caso contrário, o Hospital estaria violando o direito à privacidade.Ademais, o Conselho Regional de Enfermagem não demonstrou nos autos os prejuízos causados a fiscalização dos profissionais de enfermagem, em face de não ter acesso aos prontuários dos pacientes.Por tais motivos, improcede o pedido de exibição de documentos veiculado na inicial.Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para ratificar a liminar quanto aos extratos apresentados pela ré.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuída a causa, o qual deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I.Transitada em julgado, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030078-35.1993.403.6100 (93.0030078-4) - DOMORAL IND/ METALURGICA LTDA(SP093800 - SONIA REGINA BOLOGNESI DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DOMORAL IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em cumprimento de sentença, promovida pela parte autora/exequente, a título de valor principal e honorários advocatícios.A executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC, opondo embargos à execução, o qual foi julgado parcialmente procedente, consolidando o débito total de R\$ 122.433,26 (julho/2001).Expedido Ofício Requisitório, mediante Precatório (fl. 193), sobre o valor principal da execução, foram noticiadas as disponibilizações das parcelas encaminhadas pelo Eg. TRF/3ª Região.Solicitada a penhora no rosto dos autos, pelo Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais, suficiente à garantia da execução fiscal nº 2007.61.82.017654-7, restou autorizada à fl. 382.Os honorários advocatícios foram liquidados às fls. 202, 735, 736 e 737.Solicitada informações pelo Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais (autos nº 0017654-15.2007.403.6182), ante a penhora efetuada no rosto dos autos, à transferência do numerário a uma conta vinculada aos autos daquele Juízo, a Caixa Econômica Federal deu o efetivo cumprimento às fls. 981/985, e os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.Diante disso, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0008013-12.1994.403.6100 (94.0008013-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006149-36.1994.403.6100 (94.0006149-8)) PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a União Federal em cumprimento de sentença e promovida pela parte autora/exequente, a título de valor principal e verbas sucumbenciais.A executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC, sem opor embargos à execução.Expedidos os Ofícios Requisitórios sobre o valor principal, restou comprovado o pagamento mediante PRC (fl. 279), bem como sobre os honorários advocatícios restaram liquidados mediante a liberação do RPV (fl. 267), em observância aos termos do 1º do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0086821-86.1999.403.0399 (1999.03.99.086821-1) - ERNY RIBEIRO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PUGA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA KNAPIK SCHUMANN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NELLY DE LUNA MARTIN - ESPOLIO X TERESA CRISTINA DE LUNA MARTIN(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X OSVALDINO ALVES TEIXEIRA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ERNY RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X NELLY DE LUNA MARTIN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a União Federal em cumprimento de sentença, iniciada perante o Juízo da 20ª Vara Cível de São Paulo, e promovida pela parte autora/exequente, a título de valor principal e verbas sucumbenciais.A executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC e opôs embargos à execução, o qual restou julgado parcialmente procedente, sendo homologado acordo dos exequentes Osvaldo Alves Teixeira e Erny Ribeiro (fls. 347-349).Expedidos os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, restou comprovado o pagamento a Maria Knapik Schumann à fl. 524; Maria de Lourdes dos Santos Puga, pela fls. 483 e expedição de alvará de fl. 570, retirado à fl. 576; e Nelly de Luna Martin - Espólio, por sua representante Teresa Cristina de Luna Martins, mediante alvará de levantamento liquidado às fls. 577-580.Os honorários advocatícios restaram liquidados mediante liberação dos RPVs (fls. 512 e 543).É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado e o retorno do alvará nº 28/2014, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020571-35.2002.403.6100 (2002.61.00.020571-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012284-83.2002.403.6100 (2002.61.00.012284-0)) JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONSTRUTORA BRACCO LTDA(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI) X JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES)

Vistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela parte autora/exequente, a título de valor principal e honorários advocatícios. Efetuado o depósito judicial e expedidos os alvarás de levantamento ao exequente, estes retornaram liquidados, sento também expedido o alvará sobre o valor remanescente à executada, que foi devidamente retirado às fls. 290 e os autos vieram conclusos.Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e o retorno do alvará liquidado sob o nº 67/2014, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007196-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X FREDI MONTEIRO FUJIMOTO X MARIA DE LOURDES FELIPPE

Vistos etc.Trata-se de ação na qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, sob a fundamentação de que a ré descumpriu o contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial.Designada audiência de conciliação, foi expedido o mandado de citação e intimação dos réus.Posteriormente, a autora informou a composição amigável das partes (fls. 46/57), requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, e os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual.O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir a parte ré à desocupação do imóvel, nos termos da Lei nº 10.188/2001:(. . .) que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, prevê apenas uma maneira de caracterização de esbulho possessório: na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse (. . .) (Dju Data:18/04/2008 Página: 754) - grifo nosso.Tendo a autora noticiado a composição das partes pela via extrajudicial, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente da ação pela falta de interesse de agir, sobre a obrigação em questão. Constata-se, portanto, que está satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos.Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cancelo a audiência designada para o dia 01/07/2014, às 14:30 hs. Anote-se.Encaminhem-se mensagem eletrônica à CEUNI, para devolução do mandado nº 0002.2014.00557, independente de cumprimento.Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a falta da triangulação processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0022629-25.2013.403.6100 - MARIA VICENTE DA SILVA BOMFIM(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de Alvará Judicial requerido por Maria Vicente da Silva Bonfim em face de Banco Itaú S/A e Banco Central do Brasil, visando obter provimento judicial a fim de que os requeridos informem as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente bem como os saldos atualizados por ocasião do bloqueio.Informa que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú S/A. que foi bloqueada pelo Banco Central e necessita da importância para honrar suas dívidas.O despacho de fl.10 determinou à parte autora que procedesse a emenda à petição inicial, fundamentando o seu pedido e juntando aos autos a documentação necessária apta a embasar suas pretensões. Devidamente intimada, a parte autora juntou procuração ad judicia, sendo-lhe deferida a vista dos autos para cumprimento do r. despacho de fls. 10 e verso, tendo o requerente quedado inerte.Vieram os autos conclusos.É o relatório. FUNDAMENTO. DECIDO.Embora regularmente intimada através de seu patrono (fl.14), a requerente não emendou a inicial, conforme a r. determinação de fl. 10.Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (destaquei)Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A

EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (destaquei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (destaquei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8338

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045658-42.1992.403.6100 (92.0045658-8) - DGB REPRESENTACOES LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X DGB REPRESENTACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, apresente a exequente as cópias autenticadas dos documentos juntados às fls. 225/236, ou os declare autênticos o advogado signatário da aludida petição, nos termos do art. 365, IV, do CPC.Com o cumprimento, remetam-se os autos SEDI para as anotações necessárias.Int.

0068595-46.1992.403.6100 (92.0068595-1) - QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA X UNIAO FEDERAL X QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos, em despacho. I - Em vista da certidão de fls. 675vº, expeça-se ofício à 2ª Vara Judicial da Comarca de Porto Feliz/SP, solicitando o valor atualizado da dívida referente ao processo nº 471.01.2004.002588-0, ordem 490/2004, para oportuna transferência de valores depositados nesta Execução, a título de pagamento de Ofício Precatório.II - Após, intime-se a parte autora, ora Exequente, para ciência da petição de fls. 676/689, apresentada pela União Federal.

0029346-20.1994.403.6100 (94.0029346-1) - NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X NOVO NORTE CORRETORA DE CAMBIO LTDA X UBS - PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X NOVO NORTE SISTEMAS E SERVICOS LTDA(SP046977 - EDGARD VILHENA MASSERAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVO NORTE CORRETORA DE CAMBIO LTDA X UNIAO FEDERAL X UBS - PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X NOVO NORTE SISTEMAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal às fls. 1046/1052, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento em favor de Novo Norte Corretora de Cambio Ltda. e UBS - Pactual Serviços Financeiros S.A. - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.Após, manifeste-se o autor Novo Norte Administradora de Negócios e Cobranças Ltda. acerca das alegações da Fazenda Nacional.

0024657-59.1996.403.6100 (96.0024657-2) - COBRIREL IND/ E COM/ LTDA(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA E SP068373 - JOSE CARLOS COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COBRIREL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP137591 - DENISE DE SOUSA)

Vistos, em despacho. Ofício de fls. 202/204, da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP:I - Defiro a penhora no rosto dos autos, do valor de R\$2.310.498,27 (dois milhões, trezentos e dez mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), como requerido pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, nos autos da Execução Fiscal nº 0066773-03.2011.403.6182. Cabe esclarecer que o crédito integral destes autos é insuficiente para garantir as dívidas do Autor, em processos de execução. Dê-se ciência ao r. Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, para a lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. II - Indefero o pedido de novo prazo requerido pela União Federal às fls. 205/208, em vista do ofício acima mencionado. Cumprido o item I, intimem-se as partes.

0029269-32.2000.403.0399 (2000.03.99.029269-0) - AGOSTINHO DE ANDRADE X APARECIDA FERNANDES DE QUEIROZ X DOMINGOS LOPES CURVINA X FERNANDO ROMERO X MARIO FERNANDES X ORIDES BOLOGNANI DE CARVALHO X PEDRO JOSE DE ALMEIDA X REGINA HELENA AGUIAR SILVA X REGIS MARCO ANTONIO MALUF PALOMBO X THEMIS MARIA DA CONCEICAO NANO MACHADO X ROBERTO JOSE FERNANDES DE QUEIROZ X JOSE ROBERTO FERNANDES DE QUEIROZ(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X AGOSTINHO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 1.282, da parte Exequente: Concedo o prazo de 15 (quinze dias para apresentação da documentação pertinente à habilitação de herdeiros de FERNANDO ROMERO. Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007540-79.2001.403.6100 (2001.61.00.007540-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026900-34.2000.403.6100 (2000.61.00.026900-2)) IND/ TEXTIL AEC LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X IND/ TEXTIL AEC LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ TEXTIL AEC LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Esclareça o Autor o pedido de fls. 782/783, visto que o RPV nº 20080000701R não pertence à estes autos, conforme extrato de fls. 785. Dê-se ciência da petição de fls. 786/788, apresentada pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. II - Após, com ou sem manifestação da parte autora, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela União Federal, para apresentação de manifestação conclusiva acerca das diligências administrativas mencionadas às fls. 786/786vº. Intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007579-76.2001.403.6100 (2001.61.00.007579-0) - MAURILIO RENE PALMIERI(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP210750 - CAMILA MODENA E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL X MAURILIO RENE PALMIERI

Vistos, em decisão. Petição de fls. 363/364: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intimem-se os devedores, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos Executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à Exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 10 de Fevereiro de 2014.

0010027-22.2001.403.6100 (2001.61.00.010027-9) - ALFREDO LUCIO DA SILVA(SP149401 - EDISON LUIS

DE OLIVEIRA) X SORAIA TOLEDO DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ E SP163872 - ISABELA SANTORO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X ALFREDO LUCIO DA SILVA X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X SORAIA TOLEDO DA SILVA Vistos, em despacho. Considerando o bloqueio efetivado às fls. 610/611, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do executado para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - ag. 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se o alvará de levantamento, em favor do exequente. Publique-se o despacho de fls. 609. DESPACHO DE FLS. 609: Preliminarmente, intimem-se os executados acerca do despacho de fls. 606, qual seja: Vistos, em despacho. I - Intime-se a Executada Soraia Toledo da Silva à regularizar sua representação processual, em vista do Instrumento de Procuração de fls. 516, onde consta apenas o Exequente Alfredo Lúcio da Silva como outorgante. II - Esclareça ainda, a parte Executada, se os depósitos efetuados na conta nº 0265.005.0028065-0 são referentes apenas aos honorários sucumbenciais devidos à Caixa Econômica Federal - CEF, haja vista a petição de fls. 540/541, da exequente INCOSUL INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. Prazo: 15 (quinze) dias. Tendo em vista a intimação de fl. 547, defiro a consulta ao sistema Bacenjud conforme requerido. À Secretaria para as providências cabíveis.

0033990-49.2007.403.6100 (2007.61.00.033990-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SYSTEM CELL COML/ LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SYSTEM CELL COML/ LTDA - ME Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência da consulta BACENJUD, de fls. 276/277. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0024870-45.2008.403.6100 (2008.61.00.024870-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CENAAP MOTO EXPRESS S/C LTDA ME(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CENAAP MOTO EXPRESS S/C LTDA ME(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) Vistos, em decisão. Petição de fls. 160/162: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intimem-se os devedores, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos Executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à Exequente e arquivem-se os autos. Int.

0002364-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002364-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELETRON IND/ E COM/ LTDA X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ELETRON IND/ E COM/ LTDA Vistos, em despacho. Reconsidero o despacho de fls. 182, visto que esgotadas as diligências para obtenção do endereço do devedor, conform extratos da Receita Federal do sistema Webservice, às fls. 153/154 e 183/184. Intime-se o Exequente e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 14 de abril de 2014.

0023114-93.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X PERCINTAS FURRIEL LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCINTAS FURRIEL LTDA - ME

Vistos, em decisão. Petição de fls. 113/114: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intimem-se os devedores, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos Executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à Exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 3 de Dezembro de 2013.

0009271-27.2012.403.6100 - PONTAL CENTER LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PONTAL CENTER LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONTAL CENTER LTDA X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Vistos, em despacho. I - Intime-se a parte autora para ciência do extrato BANCENJUD, de fls. 170/172. II - Expeça-se o Alvará de levantamento conforme requerido às fls. 165/167 pela parte exequente. Deverá o d. patrono da exequente retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. III - Com a vinda do alvará liquidado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006148-50.2014.403.6100 - DAFRA DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DAFRA DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8371

ACAO CIVIL PUBLICA

0007791-44.2008.403.6103 (2008.61.03.007791-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X INSTITUTO ALANA(SP234468 - JULIA AZEVEDO MORETTI E SP277808 - RACHEL DE MIRANDA TAVEIRA) X IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X COMUNICACAO E CULTURA X INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE TELECOMUNICACAO SOCIAL(SP253024 - SABRINA DURIGON MARQUES E SP221355 - DANIELA DE MELO CUSTODIO) X AMBEV - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X FEMSA - FOMENTO ECONOMICO MEXICANO S/A(SP261221B - CARLENE BORGES NOGUEIRA E SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO) X PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP275889 - LIGIA MAN BECKER DA ROCHA CARVALHO) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA)

Fls. 1143/1146: A fim de se evitar possível alegação de cerceamento de defesa, defiro a devolução do prazo concedido a fls. 1127 aos assistentes litisconsorciais INSTITUTO ALANA, IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE TELECOMUNICAÇÃO SOCIAL e COMUNICAÇÃO E CULTURA. Após, sobrevindo manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021999-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO FERREIRA ALVES

Fls. 122/123: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0016815-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PAULO EDUARDO ALVES TEIXEIRA FILHO

Fls. 112/123: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020099-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IONE MURAKAMI(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA)

Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 225), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a conseqüente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil. Intime-se a Ré para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007918-78.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROA GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Afasto a possibilidade de prevenção aventada no termo indicativo de fls. 75/99, por se tratarem de objetos diversos. Ante os termos da exordial, mormente a fls. 29, em que o Autor requer a conversão do Rito, reputo inócua o prosseguimento da ação pelo Procedimento Sumário, motivo pelo qual determino a conversão do feito em Ação Ordinária. Assim sendo, remetam-se ao SEDI para a conversão do feito em Ação de Procedimento Ordinário. Com o retorno dos autos, cite-se e, após, publique-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021323-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013658-27.2008.403.6100 (2008.61.00.013658-0)) A C RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 593/594: Em uma interpretação analógica ao artigo 264, caput do Código de Processo Civil, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ora Embargada, se concorda com a emenda à inicial, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0007980-21.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024901-94.2010.403.6100) SPEED RIDER VEICULOS LTDA X HENRIQUE SALES BARROS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Apensem-se aos autos principais (Processo nº. 0024901-94.2010.403.6100). Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão. Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020547-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X QUALITY PARTS COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA ME X CARLOS ANDRE PEREIRA BASTOS X MARIA ONELIA PEREIRA DE JESUS

Fls. 245/251: Defiro vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, período no qual deverá requerer

o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetem-se os autos ao arquivo. Int.

0027524-05.2008.403.6100 (2008.61.00.027524-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PERCIVAL BUENO JUNIOR
CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Manifeste-se a parte autora se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0030545-86.2008.403.6100 (2008.61.00.030545-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DREAMSHOP BAZAR ARMARINHOS E UTIL DOMESTICAS ME X MARILENE URBANO X DANILO TAVARES ALEXANDRE
CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Manifeste-se a parte autora se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0032642-59.2008.403.6100 (2008.61.00.032642-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDINEI SOARES
CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Manifeste-se a parte autora se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0010827-69.2009.403.6100 (2009.61.00.010827-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ISABEL ASSUNCAO AZEVEDO
CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Manifeste-se a parte autora se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0012456-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012456-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANGELA MARIA DOS SANTOS
CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Manifeste-se a parte autora se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0018253-35.2009.403.6100 (2009.61.00.018253-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICA CRISTINA DUARTE
CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Manifeste-se a parte autora se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0018530-51.2009.403.6100 (2009.61.00.018530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SONIA APARECIDA GALERA LAPORTA ZEITOUN
CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Manifeste-se a parte autora se persiste interesse na manutenção da penhora lavrada sobre o bem de fls. 130/131. Requeira, outrossim, o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000364-34.2010.403.6100 (2010.61.00.000364-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIA MARIA DA SILVA
CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Manifeste-se a parte autora se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0006439-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWQUEST PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X LUIZ WAGNER TRAFANI X IRANI DE ANDRADE TRAFANI
CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Manifeste-se a parte autora se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0006727-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X RAIMUNDA NONATA DE CARVALHO

Fls. 133/140: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0015826-31.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES E SP129497 - SUELI APARECIDA MARTIM E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CARLA PALMIER BARROSO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.Manifeste-se a parte autora se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0275557-87.1981.403.6100 (00.0275557-2) - PEDRO RUFINO DA SILVA X MARIA SANTIAGO DE JESUS SILVA X EURIDES SANTIAGO DA SILVA X ELIZANGELA SANTIAGO SILVA DE SOUZA X ELAINE SANTIAGO SILVA(SP015254 - HELENA SPOSITO E SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X PEDRO RUFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 718/720 e, considerando, ainda, tratar-se de questão que envolve liberação de dinheiro, entendo por bem se aguardar no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de julgamento do recurso interposto pelo Executado.Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

Expediente Nº 8391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024456-18.2006.403.6100 (2006.61.00.024456-1) - SAO MARCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - FILIAL X SAO MARCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por SÃO MARCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição/compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI pago pelo ingresso de aeronave arrendada no País, sob o regime de admissão temporária.Sustenta que em outubro de 2001 celebrou contrato de arrendamento da Aeronave Challenger Aircraft, modelo 604, série nº 5484, pelo prazo determinado de 89 (oitenta e nove) meses, que ingressou no País sob o regime de admissão temporária, tendo recolhido o imposto de IPI em 16/11/2001, proporcionalmente ao tempo previsto para a permanência da aeronave em território nacional, sendo que após 16 (dezesesseis) meses da entrada da aeronave no País, houve a rescisão do referido contrato e o bem foi reexportado.Alega, em síntese, que o IPI não incide sobre importação realizada sob o regime de admissão temporária, uma vez que inexistente a transferência da propriedade do bem ao arrendatário. Requer, subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido, a restituição parcial do IPI pago, proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional nos termos do artigo 79 da Lei nº 9.430/96, eis que efetuou o pagamento do IPI na entrada da aeronave no País de acordo com a fórmula do art. 7º da IN-SRF nº 150/99, correspondente ao período de 84 (oitenta e quatro) meses, sendo que a aeronave arrendada permaneceu em território nacional por apenas 16 (dezesesseis) meses, tendo direito à restituição parcial do excesso de IPI pago. Por fim, sustenta que as IN-SRF nºs 150/99 e 285/03 extrapolam seu poder regulamentar. Juntou documentos (fls. 19/227). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 239/259 e impugnação ao valor da causa em apenso. Réplica às fls. 270/277.As partes não requereram a produção de provas.É o Relatório.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador ato, fato ou situação jurídica constante no art. 46, I, do CTN, in verbis:Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.(grifei)Nesse sentido, a hipótese de incidência do tributo é descrito pelo desembaraço do bem industrializado, quando de procedência estrangeira (art. 46, I, do CTN).Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE AERONAVE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ possui entendimento de que o fato gerador do IPI incidente sobre mercadoria importada é o desembaraço aduaneiro, consoante a dicção do art. 46, I, do CTN, sendo irrelevante se adquirida a título de compra e venda ou arrendamento, ainda que ocorra apenas a utilização temporária do bem. 2. Agravo Regimental não provido (STJ, 2ª Turma, AGARESP 201202033124, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 236056, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, DJE 13/09/2013). Vale anotar que a suspensão parcial foi prevista na Lei nº 9.430/96, no artigo 79, in verbis: Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinados bens. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001). Assim, o artigo 79 da Lei nº 9.430/96, não criou novo imposto ou modificou os fatos geradores do IPI, que ocorre com o ingresso do produto estrangeiro. Quanto ao tema, a jurisprudência assim se posiciona: TRIBUTÁRIO - ADMISSÃO TEMPORÁRIA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - FATO IMPONÍVEL DE IPI - ART. 2º, I DA LEI Nº 4.502/64 - UTILIZAÇÃO ECONÔMICA - ARTIGO 79 DA LEI 9.430/96 - PROPORCIONALIDADE DE RECOLHIMENTO DOS IMPOSTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO - DECRETO Nº 2.899/98 - INS/SRF 150/99 E 285/2003 - LEGALIDADE. 1. O art. 79 da Lei nº 9.430/96 alterou o regime de admissão temporária, de molde a permitir o ingresso de bens em território nacional com destinação econômica, mediante pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência no país. A regulamentação do dispositivo ocorreu, por força do Decreto nº 2.889/98. 2. O art. 2º, I da Lei nº 4.502/64 estabelece constituir fato imponible do IPI o desembaraço aduaneiro de produto importado. O 2º do dispositivo determina a incidência do tributo, independente da finalidade a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor, dispositivo regulamentado no art. 38 do Decreto nº 4554/2002. 3. O desembaraço aduaneiro de mercadoria importada constitui fato imponible de IPI, ainda que o bem ingresse em regime de admissão temporária. 4. A cobrança proporcional foi veiculada legitimamente na Instrução Normativa nº 150/99, e posteriormente a IN nº 285/2003, consoante determinação normativa contida no Decreto nº 2.889/98, de molde a propiciar o cumprimento do dispositivo legal. 5. Disciplinamento que não ofende o princípio da legalidade, à luz da discricionariedade normativa conferida à Administração em questões de índole aduaneira, respeitada a diretriz geral e abstrata contida na lei. 6. A expedição de instruções normativas tem a função de operacionalizar o cumprimento dos dispositivos legais e regulamentares. A lei traçou a diretriz básica, cabendo ao regulamento do Poder Executivo e às instruções expedidas pela Secretaria da Receita Federal a atribuição de disciplinar e permitir a aplicação da lei vigente. 7. O disciplinamento do regime de admissão temporária de bens em território nacional pelo poder regulamentar e mediante expedição de instruções normativas não ofende o princípio da legalidade, tampouco da segurança jurídica, à luz da discricionariedade normativa conferida à Administração em questões de índole aduaneira, respeitada a diretriz geral e abstrata contida na lei. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00038596820064036119, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, DJF3 21/02/2013). TRIBUTÁRIO. IPI. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AERONAVE IMPORTADA. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. ARTIGOS 324 A 330, DO DECRETO Nº 4.543/2002. I - Quando o produto industrializado for de procedência estrangeira, o fato gerador do IPI é o seu desembaraço aduaneiro (CTN, art. 46, I). II - Aeronave estrangeira internalizada temporariamente no país, em virtude de contrato de arrendamento mercantil operacional, sujeita-se ao pagamento proporcional do IPI (arts. 324 a 330 do Regulamento Aduaneiro). III - Legalidade das Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nº 164/98 e nº 150/99, as quais estipularam a proporcionalidade do imposto. IV - Apelação desprovida (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 00028475820024036119, Relator Acórdão JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, DJF3 21/10/2010). É de se salientar, ainda, a legalidade das Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nº 164/98 e nº 150/99, apenas estipulando o cálculo pelo qual se daria a proporção do tributo, levando-se em conta o valor do imposto de importação e o tempo de permanência do bem no território nacional e de vida útil do mesmo. Portanto, não tiveram a função de estabelecer direito novo, caráter elementar das leis em geral. Quanto ao pedido de restituição proporcional do IPI, eis o teor da norma de regência, Decreto n 4.543, de 26 de dezembro de 2002: CAPÍTULO III - DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA Art. 306. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante o prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 75, e Lei n. 9.430, de 1996, art. 79). Seção I - Da Admissão Temporária com Suspensão Total do Pagamento de Tributos Subseção I - Do conceito Art. 307. O regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, na forma e nas condições desta Seção (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 79). Subseção II - Dos Bens a que se Aplica o Regime Art. 308. O Regime poderá ser aplicado aos bens relacionados em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, e aos admitidos temporariamente ao amparo de acordos internacionais. (...) Seção II - Da Admissão Temporária para Utilização Econômica Art. 324. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam

sujeitos ao pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei no 9.430, de 1996, art. 79).1°. Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços ou na produção de outros bens.2°. A proporcionalidade a que se refere o caput será obtida pelo percentual representativo do tempo de permanência do bem no País em relação ao seu tempo de vida útil, determinado nos termos da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.3. O crédito tributário correspondente à parcela dos impostos com exigibilidade suspensa deverá ser constituído em termo de responsabilidade.4°. Na hipótese do 3°, será exigida garantia correspondente ao crédito constituído no termo de responsabilidade, na forma do art. 675, ressalvados os casos de expressa dispensa, estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal.Art. 325. O imposto pago na forma do art. 324 não será restituído nem poderá ser objeto de compensação em virtude de extinção da aplicação do regime antes do prazo pelo qual houver sido concedido. (negritei) Desta forma, indevidos os pedidos deduzidos pela parte autora. Por fim, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, e levando-se em conta o valor da causa fixado nos autos da Impugnação ao valor da causa nº 0001541-38.2007.403.6100 em apenso (R\$ 2.290.566,25, em novembro de 2006), cabe aplicar o preceito do artigo 20, 4°, do Código de Processo Civil, razão pela qual arbitro a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0074730-16.2007.403.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003474-02.2014.403.6100 - ROSA HIROKO BANDO (SP340762 - MARCIA HELENA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por Rosa Hiroko Bando em face da União Federal visando à concessão de medida liminar que determine a suspensão do desconto do Imposto de Renda na Fonte, sobre seus proventos de aposentadoria. Alega que é servidora aposentada dos quadros do Banco Central do Brasil, portadora de neoplasia maligna, fazendo jus à isenção concedida no art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88. Sustenta que seu pedido de isenção foi indeferido na via administrativa, devido à decisão desfavorável de junta médica da autarquia federal, que entendeu que, após a realização de tratamento, a autora deixou de portar patologia passível de isenção. Argui que seu direito à isenção independe da recidiva e da contemporaneidade dos sintomas da doença. É o relatório. D E C I D O. Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Trata-se de pedido de liminar para suspender o desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte, em virtude de isenção concedida pela Lei n.º 7.713/88. Em primeiro lugar, há de se consignar que o provimento que pretende a autora se trata de verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que eventual deferimento implicaria em manifesto adiantamento do próprio pedido da ação. Divergências doutrinárias à parte, entendo que tal hipótese se afigura cabível, numa interpretação extensiva do art. 273 do Código de Processo Civil, sob o argumento da fungibilidade dos provimentos de urgência. Entretanto, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, devem estar presentes seus pressupostos básicos consistentes na existência de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação; o juiz deve verificar no caso concreto a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. É certo que o instituto em exame tem natureza satisfativa, na medida em que implica na antecipação do próprio resultado pretendido, vale dizer, não se limita a conservar situações para assegurar a

efetividade do provimento final, a exemplo das medidas cautelares. Destina-se a tutela antecipada a acelerar a produção dos efeitos práticos do provimento, a fim de afastar o dano decorrente da demora na tramitação dos processos judiciais. Infere-se, daí, que a análise no caso em concreto para a concessão da tutela antecipada deve ser feita com precaução, exigindo-se além da verossimilhança da alegação, a efetiva demonstração do periculum in mora iminente. Numa análise perfunctória do feito, verifico que a presente demanda somente foi proposta 11 (onze) anos depois da negativa da autarquia em reconhecer a isenção pretendida pela contribuinte. De igual forma, não foi demonstrado prejuízo algum sofrido pela autora durante esse período ou nos dias atuais. Ausente uma das condições necessárias ao provimento da antecipação dos efeitos da tutela, desnecessária a apreciação da verossimilhança das alegações, ante a necessidade de coexistência dos pressupostos para a concessão do pleito. Não vislumbro nos autos, destarte, a presença de razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam a autora de aguardar o provimento definitivo. Diante do exposto, ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28, de 08/11/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação.

Expediente Nº 14435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007257-02.2014.403.6100 - SCHLEMMER DO BRASIL LTDA.(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de procedimento ordinário em que pretende a autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos pagamentos das contribuições previdenciárias relativas a verbas que considera de natureza indenizatória e, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação às rés. Alega, resumidamente, que a ré lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária e de terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, e ao SAT/RAT) a título de aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, adicional noturno e bonificações/gratificações. Sustenta a parte autora, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. Requerem a concessão da antecipação da tutela para suspender os futuros pagamentos da contribuição social previdenciária a título de aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, adicional noturno e bonificações/gratificações. A inicial foi instruída com documentos. Emenda à inicial às fls. 191/192. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 191/192 como aditamento à inicial. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). O AVISO PRÉVIO INDENIZADO não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a

título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Quanto aos ADICIONAIS NOTURNO E SOBRE HORAS EXTRAS, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX, XVI e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e o adicional noturno. Os BÔNUS E GRATIFICAÇÕES também não têm natureza indenizatória, mas sim de remuneração e, portanto, devem integrar o salário-de-contribuição. Esta é a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e

complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos.(STJ, ADRESP 200802272532, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:09/11/2009).O perigo de dano está presente, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a autora será compelida ao pagamento da exação questionada.Destarte, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela requerida para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Citem-se e intimem-se.

Expediente Nº 14436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659013-51.1984.403.6100 (00.0659013-6) - USINA COSTA PINTO S A ACUCAR E ALCOOL(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP106865 - VANIA HELENA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 2661 - NEIDE YABU E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)

Em razão da consulta formulada às fls.421 e da cópia da tabela que lhe segue, proceda-se à retificação no ofício expedido às fls.417 (20140000092) para o fim de enquadrá-lo com precatório. Cumprido, dê-se vista às partes.Nada mais requerido, tornem-me conclusos para a respectiva transmissão.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000588-27.1977.403.6100 (00.0000588-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARO DE CARVALHO X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHADAVA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO NORTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULANDIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPERCIO X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOLANDIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NARANDIBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI X PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) Vistos em inspeção. Fl. 1395: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil.Após retornem os autos conclusos para apreciação dos

pedidos de fls. 1386/1394 e 1396/1398.Int.

0045564-94.1992.403.6100 (92.0045564-6) - AMANCIO ANTONIO ZIMERMANN X ANTONIO XAVIER DE PONTES X APARECIDO CANDIDO X AVANIL BERNARDO DE MAIO X BENEDITO RIBEIRO LOPES X CARLOS GOMES X DAVID SIMILI X EDI CAMARGO DE LIMA X EDNA COLESI DE CARVALHO X EDUARDO SOARES ROMAS X JAIME BARBOSA X JOSE ROBERTO FALCAO X JOSE RODRIGUES MORENO X LEONILDO RODRIGUES MORENO X LOURIVAL ZIMERMANN X LUIZ ANTONIO FAZANO GUAZELLI X LUIZ BORSATO JUNIOR X LUIZ PAUDA DA SILVA X SEBASTIAO JOSE MARTINS X SERGIO FERNANDO DE JOAO ANTONIO X SIDNEI DOS REIS X WILSON EZEQUIEL FERREIRA X JOSE APARECIDO SOARES X JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE GOES X JOSEFA CORTEZ ALVES X JOSE LINS DE OLIVEIRA X JOSE MARIA GOMES X JOSE ROBERTO DE FREITAS X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X MARCOS GERALDO FALCAO X NELSON DE JESUS FRANCISCO X NORMA RITA NOGUEIRA X OTACILIO DE SIQUEIRA X PAULO PEDRO LONGO X SANTO CAETANO DA SILVA X SEBASTIAO GUARACY DE CARVALHO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AMANCIO ANTONIO ZIMERMANN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO XAVIER DE PONTES X UNIAO FEDERAL X APARECIDO CANDIDO X UNIAO FEDERAL X AVANIL BERNARDO DE MAIO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RIBEIRO LOPES X UNIAO FEDERAL X CARLOS GOMES X UNIAO FEDERAL X CARLOS GOMES X UNIAO FEDERAL X EDI CAMARGO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X EDNA COLESI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO SOARES ROMAS X UNIAO FEDERAL X JAIME BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FALCAO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES MORENO X UNIAO FEDERAL X LEONILDO RODRIGUES MORENO X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL ZIMERMANN X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FAZANO GUAZELLI X UNIAO FEDERAL X LUIZ BORSATO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAUDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO JOSE MARTINS X UNIAO FEDERAL X SERGIO FERNANDO DE JOAO ANTONIO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI DOS REIS X UNIAO FEDERAL X WILSON EZEQUIEL FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO SOARES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE GOES X UNIAO FEDERAL X JOSEFA CORTEZ ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE LINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA GOMES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS GERALDO FALCAO X UNIAO FEDERAL X NELSON DE JESUS FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X NORMA RITA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X OTACILIO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO PEDRO LONGO X UNIAO FEDERAL X SANTO CAETANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO GUARACY DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do ofício(s) requisitório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080109-93.1992.403.6100 (92.0080109-9) - FRANCISCO OLIVEIRA JUNIOR X CLEDEOMAR BONFIETTI X VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA PEDROSA X LAZARO BRANDAO X DIRCEU ALVES(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E SP115051 - JOSILMAR TADEU GASPAROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FRANCISCO OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CLEDEOMAR BONFIETTI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA PEDROSA X UNIAO FEDERAL X LAZARO BRANDAO X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ALVES X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CLEDEOMAR BONFIETTI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA PEDROSA X UNIAO FEDERAL X LAZARO BRANDAO X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ALVES

Vistos em inspeção.Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do ofício(s) requisitório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0051924-40.1995.403.6100 (95.0051924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050117-82.1995.403.6100 (95.0050117-1)) CIA/ INDL/ RIO PARANA(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CIA/ INDL/ RIO PARANA X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Fls. 344/346: Aguarde-se sobrestados em Secretaria, a penhora no rosto dos autos requerida pela União Federal junto à 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Int.

0053121-30.1995.403.6100 (95.0053121-6) - SEBASTIAO HUMBERTO CID X EGIDIO JOSE GARO X LUIZ CLOVIS DE OLIVEIRA X MARCOS DE OLIVEIRA X NELSON RODRIGUES X ROSELYS KOGA X SOLANGE CARVALHO NOGUEIRA X TANIA MARIA BAROSSO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SEBASTIAO HUMBERTO CID X UNIAO FEDERAL X EGIDIO JOSE GARO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CLOVIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSELYS KOGA X UNIAO FEDERAL X SOLANGE CARVALHO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do ofício(s) requisitório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0007474-75.1996.403.6100 (96.0007474-7) - MARCELO HENRIQUE MALAVASI BERNARDINO X MARCELO RANCOVAS GHANDOUR X MARCIA GOMES PEREIRA X MARCOS ADRIANO DE QUEIROZ X MARCOS CESAR NASCIMENTO X MARCOS ROBERTO CASTILLA GARCIA X MARCUS LANDGRAF X MARIA CLEONICE ASSUNCAO VERAS X MARIA CRISTINA SOBRAL ESPOSI X MARIA DE LOURDES COIMBRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARCELO HENRIQUE MALAVASI BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ADRIANO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CESAR NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS LANDGRAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargo à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0009222-74.1998.403.6100 (98.0009222-6) - BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S.A. X DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do ofício(s) requisitório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0571919-02.1983.403.6100 (00.0571919-4) - LERCY DURVAL BRANCO DOS SANTOS X HILDA MALVA SIMOES DE OLIVEIRA X PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA ALMEIDA X DANIELA SIMOES DE OLIVEIRA SILVA(SP154450 - PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X HILDA MALVA SIMOES DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X HILDA MALVA SIMOES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA ALMEIDA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA SIMOES DE OLIVEIRA SILVA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DANIELA SIMOES DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 656/664: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0901572-68.1986.403.6100 (00.0901572-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 288/290: Manifeste-se a expropriada, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008214-62.1998.403.6100 (98.0008214-0) - ADEMIR DE MEDEIROS X ALZIMAR MOREIRA DA SILVA X ANGELA MARIA GABRIEL VIEIRA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X ANTONIO RAPOSO PATRICIO X CARLA ANN NEIVA PEREIRA X CARLOS VINICIOS CHALABI DE FREITAS X CARMEN MATIKO TUDA FUKUZAKI X CELIA MARIA REGINA NANIA X CELIA REGINA NIFOSSE MARTINS(Proc. MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ADEMIR DE MEDEIROS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALZIMAR MOREIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANGELA MARIA GABRIEL VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO RAPOSO PATRICIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CARLA ANN NEIVA PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CARLOS VINICIOS CHALABI DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CARMEN MATIKO TUDA FUKUZAKI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CELIA MARIA REGINA NANIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CELIA REGINA NIFOSSE MARTINS

Vistos em inspeção. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Intemem-se os autores/executados, para pagarem as verbas honorárias devidas à UNIFESP, nas quantias de R\$ 100,30, para cada qual, válidas para fevereiro/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, as quais deverão ser corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% sobre estes valores, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0016384-42.2006.403.6100 (2006.61.00.016384-6) - CENTRAL MAILLING - SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CENTRAL MAILLING - SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CENTRAL MAILLING - SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA

Vistos em inspeção. Fl. 849: Indefiro o pedido de renovação de bloqueio de ativos no âmbito do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, posto que a parte credora não demonstrou a evolução patrimonial da parte devedora desde a última requisição, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido. 2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado. 3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. 4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo

655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional.5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.8. Recurso especial não provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 1137041 - Relator Min. Benedito Gonçalves - in DJe de 28/06/2010)PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC.2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10).3. Recurso especial não provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 1145112 - Relator Min. Castro Meira - in DJe de 28/10/2010) Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 834.

0023440-87.2010.403.6100 - MICROSENS LTDA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICROSENS LTDA

Vistos em inspeção. Cumpra a autora intergralmente o 2º parágrafo do despacho de fl. 363, juntando documento que comprove a capacidade do outorgante da procuração de fl. 373, bem como manifeste-se sobre o ofício do Banco do Brasil (fls. 375/377), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se a autora para pagar a verba honorária devida ao INSS, na quantia de R\$ 1.000,00, válida para junho/2013, que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do art. 475-J do CPC, conforme requerido (fl. 353). Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Int.

0016017-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-46.1990.403.6100 (90.0000415-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X BENEDITO FELICIANO LOPES X MARIA APARECIDA RODRIGUES LOPES E LOPES X ZORAYDA APARECIDA RODRIGUES LOPES E LOPES X JERONYMO ALEXANDRE FELICIANO LOPES X MARIA APARECIDA SITRANGULO X SONIA MARIA DE CASTRO PICCOLI X MARIA LYGIA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES LOPES E LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZORAYDA APARECIDA RODRIGUES LOPES E LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONYMO ALEXANDRE FELICIANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SITRANGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE CASTRO PICCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LYGIA DE OLIVEIRA VIEIRA

Vistos em inspeção. Fls. 68/69: Intimem-se os executados para pagarem a verba honorária devida ao INSS, nas quantias relacionadas à fl. 69, válidas para fevereiro de 2014, e que deverão ser corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre os referidos valores, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 8399

DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE

0006512-08.2003.403.6100 (2003.61.00.006512-4) - CIA/ FIACAO E TECELAGEM SAO PEDRO(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SEGUROS CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO A TEXTIL (EM LIQUIDACAO)(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

USUCAPIAO

0047419-30.2000.403.6100 (2000.61.00.047419-9) - DORIVAL BUENO DE TOLEDO X LEONOR FERRARA DE TOLEDO X IDELI MARIA DE TOLEDO PEREIRA(SP103566 - ABEL SHIGUETO HIRATA E SP144113 - FAICAL MOHAMAD AWADA E SP211242 - JULIANA FRANZIM E SP282934 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA E SP245342 - RENATA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP199495 - VERA FERNANDA MEDEIROS MARTINS E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP121971 - MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA) X JOSE CARVALHO DINIZ X EUNICE CARVALHO DINIZ X JOSE OTAVIO DA SILVA LEME(SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA) X ZAIRA DE FIGUEIREDO DA SILVA LEME(SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA) X JULIO DOS SANTOS FILHO X ESTHER CARDOSO DOS SANTOS X LAZARO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901130-38.2005.403.6100 (2005.61.00.901130-3) - SERINA TAEKO SATO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fl. 541: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0013773-72.2013.403.6100 - DAIENE WATUZZY ALVES PEREIRA(SP332521 - ALEXANDRE ANTONUCCI BONSAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X UNIESP - UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E C I S Ã O Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DAIENE WATUZZY ALVES PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL E DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de eventuais cobranças realizadas na conta da Autora, a título de pagamento de parcelas de contrato de financiamento estudantil. Alega a Autora que, em razão de propaganda realizada pela Corré UNIESP, na qual a faculdade lhe pagaria o curso, através da ONG Associação Beneficente Cristã de Sapopemba, desde que a Autora prestasse serviço comunitário por 8 horas semanais e efetuasse o pagamento de mensalidade de R\$ 50,00. Aduz que, após a assinatura do referido contrato, recebeu orientação para se dirigir à agência Santo André, da Caixa Econômica Federal, onde firmou Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante de Ensino Superior. Sustenta que, após a assinatura do referido contrato, dirigiu-se à Instituição de Ensino Superior para a efetivação de sua matrícula, contudo, teve seu requerimento negado, em decorrência da falta da documentação necessária para tanto. Diante do impasse acerca da matrícula da Autora, a mesma tentou cancelar o financiamento contraído com a Caixa Econômica Federal, contudo, obteve informação de que poderia requerer somente o seu bloqueio. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/49). Inicialmente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à Autora (fl. 53).

Nesse mesmo passo, foi determinada a emenda à petição inicial, o que foi cumprido às fls. 55. A análise do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após o oferecimento das contestações (fl. 56). Devidamente citadas, as Corrés UNIESP e Caixa Econômica Federal apresentaram resposta às fls. 68/91 e 98/107. Diante da determinação de fl. 109, a UNIÃO FEDERAL e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO foram incluídos no polo passivo (fls. 112/113). Citadas, a UNIÃO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação também contestaram o feito (fls. 126/132-verso e 134/151). É o sucinto relatório. DECIDO. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Quanto ao primeiro requisito, não verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações sustentadas pelo Autor, assim entendida como aquela que é clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar, conforme preleciona Humberto Theodoro Júnior (in Código de processo civil anotado, 11ª edição, Ed. Forense, pág. 201). Nos termos do documento de fls. 34/48, a Autora efetivamente contratou financiamento estudantil com recursos do FIES em 31/01/2013. Ademais, conforme os documentos trazidos pelo Corréu FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, houve o repasse dos respectivos recursos oriundos do FIES à Instituição de Ensino Superior (fls. 150/151). Por fim, a Autora requereu a suspensão do contrato em questão em 23/10/2013, razão pela qual é de rigor o não recebimento do argumento da urgência da decisão judicial. Pelo exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se a Autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000009-82.2014.403.6100 - TEXTIL CAMBURZANO S/A(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E SP252856 - GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES E SP170628A - LUCIANO BENETTI TIMM) X UNIAO FEDERAL

Fl. 114: Recebo a petição de fls. 89/109 como emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003712-21.2014.403.6100 - CELSO ALEXANDRE GUIMARAES MISAKI X LUCIANO DE ANDRADE PAIVA X SIMONE MITSUE UTIYAMA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando as planilhas juntadas pela parte autora (fls. 136/154), prossiga-se o feito apenas em relação ao coautor Celso Alexandre Guimarães Misaki. Providencie o autor a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. Após, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído, bem como para a exclusão dos nomes de Luciano de Andrade Paiva e Simone Mitsue Utiyama do pólo ativo da presente demanda. Forneça a parte autora cópia integral dos autos para a posterior remessa ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de viabilizar a distribuição dos feitos em nome dos coautores excluídos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003829-12.2014.403.6100 - MASSUO UEMURA X JOSE HUMBERTO RIZZOTTI X IVAN DE ANDRADE X SANTO OSMIL PALMIERI(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 126: Defiro por 10 (dez) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0006045-43.2014.403.6100 - FGT INTERNACIONAL COM/ DE ACESSORIOS LTDA X ROGERIO REINERT(SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU) X UNIAO FEDERAL

Fl. 323: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0006321-74.2014.403.6100 - TRANSPORTES LUFT LTDA(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O Inicialmente, recebo a petição de fls. 42/44 como aditamento. Outrossim, cumpra a Autora o item 3 da determinação de fl. 41, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para que proceda à retificação do polo passivo, devendo constar a UNIÃO FEDERAL. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0007403-43.2014.403.6100 - PRE PORT SERVICOS POSTAIS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO E MINSPEÇÃO Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PRE PORT SERVIÇOS POSTAIS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento das penalidades impostas pela Ré e da sanção pecuniária decorrente dessa penalidade, no importe de R\$8.941,90. Alega a Autora, em suma, que a penalidade imposta pela Ré é indevida, uma vez que o motivo da multa e da sanção pecuniária foi ensejado por falha no sistema desta, não tendo a Autora qualquer responsabilidade sobre referida falha. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 20/101).É o relatório. DECIDO.O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece, como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A plausibilidade do fumus boni iuris torna-se manifesta pela relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de tutela antecipada, qual seja, impedir que restrições e inconveniências impossibilitem a Autora de alterar seu contrato social e efetivar contratos com clientes, além de evitar que referidas restrições deem ensejo a eventuais rescisões contratuais. Quanto ao primeiro requisito, a prova inequívoca das alegações, assiste razão à Autora. Senão, vejamos.O documento de fl. 74, imagem do sistema operacional disponibilizado pela Ré, coaduna com os argumentos dispendidos pela Autora em sua petição inicial: a data de vencimento do Depósito Diário Obrigatório à ECT (DDO), consignado no documento, data de 17/07/2013; ademais, no referido documento, nos campos destinados aos valores referentes a juros e multa, não se consignou qualquer valor (0,00).O documento de fl. 79, cópia da notificação enviada pela Ré à Autora, ratifica que o depósito supramencionado se deu no dia 17/07/2013, na mesma data indicada pelo sistema disponibilizado pela ECT, para efetivação de DDO. Portanto, numa análise sumária dos elementos constantes dos autos, considerando que a Autora procedeu ao Depósito Diário Obrigatório, na data indicada pelo sistema disponibilizado pela Ré, a penalidade aplicada afigura-se indevida. Ademais, frise-se que a sanção pecuniária foi quitada (fl. 77), o que torna os efeitos da penalidade de 10 pontos insubsistente.Além disso, também se verifica a presença do perigo da ineficácia da medida (periculum in mora), pois, a aplicação da penalidade poderá comprometer o desenvolvimento das atividades da Autora, o que ensejará prejuízos irreparáveis.Pelo exposto, DEFIRO a antecipação de tutela, para determinar que a Ré suspenda a aplicação da penalidade de 10 pontos aplicada à Autora, até a decisão final do processo.Cite-se a ré para apresentar resposta, no prazo legal.Intimem-se.

0007527-26.2014.403.6100 - RINALDI LELIS PINTO X SUELI MARIA DE FARIAS PINTO(SP336677 - MARYKELLER DE MELLO E SP265092 - ALEKSANDRA DIAS CARNEIRO E SP193740 - MARCIA ELAINE DE SOUZA E SP339032 - DENISE DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Considerando que o Senhor advogado Dr. Gilmar Figueiredo Pereira, OAB/SP 27 .557 encontra-se suspenso, nos termos da certidão de fl. 31, intimem-se os demais advogados constituídos pela procuração de fl. 07 a ratificarem a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0007852-98.2014.403.6100 - ABDIAS COELHO DE SANTANA X ANGELA LOVATO HILA X APARECIDO RAIMUNDO X EDSON FERREIRA LIMA X FRANCISCO JOSE LOPES X GIANE PAES DOS SANTOS X GILBERTO LEONEL X IZAIAS MANOEL DA SILVA X PALMIRA FERREIRA DOS SANTOS REIS E SILVA X RENATA HORACIO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP110023 - NIVECY MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ABDIAS COELHO DE SANTANA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 136.419,87(cento e trinta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos).Contudo, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387; Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234746 -Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102202).Com efeito, o artigo 3º da Lei federal n.º10.259/2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Sendo assim, considerando que o valor atribuído à causa pelos autores, repartido per capita, não ultrapassa aquele limite, atrelado à natureza da causa e à competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004, consoante disposto na Resolução nº 228, de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juízo.Após decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao

Juizado Especial Cível de São Paulo, com as nossas homenagens. Os demais pedidos aduzidos na inicial deverão ser apreciados pelo Juízo competente. Intime-se.

0007876-29.2014.403.6100 - EMERSON DE ARAUJO CERQUEIRA X ANTONIO RAMOS FILHO X JOAO BATISTA DE SOUSA X MARCOS PAULO BIZUTI X ANDERSON PUGLIESSA GONSALEZ X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO MARTINS X RICARDO DA SILVA ALMEIDA X NILTON FRANCISCO DOS SANTOS X LEANDRO LINCOM CHIALE(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por EMERSON DE ARAÚJO CERQUEIRA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 100.511,38 (cem mil, quinhentos e onze reais e trinta e oito centavos). Contudo, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387; Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234746 - Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102202). Com efeito, o artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Sendo assim, considerando que o valor atribuído à causa pelos autores, repartido per capita, não ultrapassa aquele limite, atrelado à natureza da causa e à competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004, consoante disposto na Resolução nº 228, de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juízo. Após decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível de São Paulo, com as nossas homenagens. Os demais pedidos aduzidos na inicial deverão ser apreciados pelo Juízo competente. Intime-se.

0007887-58.2014.403.6100 - ANTONIO GONCALVES DA CUNHA(SP143669 - MARCELINO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por ANTÔNIO GONÇALVES DA CUNHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 27.273,90 (vinte e sete mil, duzentos e setenta e três reais e noventa centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo

Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0007958-60.2014.403.6100 - DONIZETE DE CASTRO(SP285401 - EUGENIO GOMES DE ALMEIDA E SP314519 - MAURO DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S.A

D E C I S Ã O Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o depósito de valores recolhidos por antiga empresa empregadora em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Informa o Autor que laborou na empresa Karcher Indústria e Comércio Ltda. no período compreendido entre 14/03/1977 e 31/12/1979, sendo que a mesma efetuou os respectivos depósitos em conta vinculada, contudo, ao consultar seu saldo junto à Caixa Econômica Federal, verificou que os referidos valores desapareceram de sua conta. Protesta pelo depósito dos valores imputados como desaparecidos, bem como a correção monetária de seu saldo, com a aplicação de juros progressivos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/112). Relatei. DECIDO. Inicialmente, concedo ao Autor o benefício da assistência judiciária gratuita, em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise sumária, verifica-se a ausência dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência pretendida, ante a impossibilidade de concessão de antecipação da tutela para o levantamento e/ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, por expressa vedação legal, nos termos do artigo 29-B da Lei federal nº 8.036/1990, in verbis: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (grafei) Ademais, também não se apresenta o receio de dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que o Autor está a aduzir diferenças de 1977 a 1979, as quais foram constatadas em 2007, razão pela qual é de rigor o não recebimento do argumento da urgência da decisão judicial. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Citem-se os Réus. Intimem-se.

0008149-08.2014.403.6100 - CLAUDIO JOSE DA CRUZ X DECIO ROBERTO TOZATTI X JONAS TIMOTIO X JOSE BONIFACIO DE DAVID FILHO X MANOEL MATOS DE QUEIROZ X MARIA ANTONIA DA SILVA X MARIA ELIANE DE OLIVEIRA X MARLI PEREIRA DE LIMA X RUBENS APARECIDO VIARO X VALDECIR APARECIDO FRATONI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por CLAUDIO JOSÉ DA CRUZ e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 86.650,10 (oitenta e seis mil, seiscentos e cinquenta reais e dez centavos). Contudo, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387; Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234746 - Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102202). Com efeito, o artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Sendo assim, considerando que o valor atribuído à causa pelos autores, repartido per capita, não ultrapassa aquele limite, atrelado à natureza da causa e à competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004, consoante disposto na Resolução nº 228, de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juízo. Após decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível de São Paulo, com as nossas homenagens. Os demais pedidos aduzidos na inicial deverão ser apreciados pelo Juízo competente. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000571-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

FACT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ALFREDO ANTONIO BAPTISTA NETO(SP121303 - ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO)

D E C I S Ã O Trata-se de bloqueio de valores judiciais por meio do Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF), conforme documento de fl. 354/358. O Sr. Alfredo Antonio Baptista Neto requereu o levantamento da penhora de quantia bloqueada e transferida para conta judicial sob o argumento de que os valores provêm de pensão por morte, caracterizando hipótese prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC, conforme cópia do extrato bancário. É o relatório. Registre-se, desde logo, que não foi aberta vista ao Exequente tendo em vista que o pedido do Executado de levantamento dos valores bloqueados em conta salário amolda-se perfeitamente a texto expresso de lei, a saber, a norma do inciso IV do artigo 649 do CPC, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006) No presente caso verifica-se que o valor penhorado está alcançado pela impenhorabilidade absoluta, posto que se destina estritamente à sobrevivência do executado e de sua família. Além disso, o documento de fls. 354/358 está a indicar que foram bloqueados valores somente da conta bancária do Banco Bradesco C/C nº 0103.207-0, cujo extrato bancário trazido a fl. 352, indica a natureza da conta: Espécie: 21 - Pensão por morte. Portanto, restou provada a hipótese de impenhorabilidade descrita no inciso IV do artigo 649 do CPC. Por fim, as contas bancárias dos executados foram desbloqueadas no âmbito do referido Sistema BACEN-JUD 2.0, não havendo quaisquer outras providências a serem tomadas. Pelo exposto, defiro o levantamento da quantia de R\$ 747,52 (setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), em favor do coexecutado Alfredo Antonio Baptista Neto. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Sem prejuízo, indiquem os executados, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis para penhora. Intimem-se. Fls. 343/344: DECISÃO Fl. 323: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); e) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Outrossim, defiro a busca de endereço da coexecutada Ana Emilia Bassi Fortes no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Após, intimem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008307-63.2014.403.6100 - FERRUCIO DALL AGLIO(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento, ajuizada por FERRUCIO DALL AGLIO em face do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual requer a exibição de Termos de Ajustamento de Conduta para instruir defesas em processos perante o referido órgão. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007194-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARLI APARECIDA FERREIRA X MARIO NUNES FERREIRA

Diante do teor da petição de fl. 42, reputo prejudicada a realização da audiência anteriormente designada. Retire-se da pauta. Requisite-se a devolução do mandado n.º 0010.2014.00566, independentemente de cumprimento. Caso o referido mandado já tenha sido cumprido, expeça-se novo mandado de intimação, com urgência, noticiando o cancelamento da audiência aos réus. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 8419

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026171-27.2008.403.6100 (2008.61.00.026171-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X TITO CESAR DOS SANTOS NERY(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X DANIEL BARBOZA NOVAIS(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS E SP298424 - LUCAS MARCELO DE MEDEIROS) X ANDERSON LUIZ VIEIRA(SP266312 - MARCELO SGOTTI)

Fls. 2.704/2.706 e 2.715: Ciência às partes acerca das audiências de oitiva de testemunhas designadas pelos Juízos Deprecados para os dias 04/06/2014, às 14:00 horas (2ª Vara de Goiânia/GO), e 26/06/2014, às 14:30 horas (3ª Vara Cível de Salvador/BA). Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e à Fundação Nacional de Saúde - Funasa imediatamente após a publicação deste despacho, inclusive para ciência da decisão de fls. 2.685/2.686, em razão da proximidade da audiência designada por este Juízo (11/06/2014 - 15:00 horas). Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2861

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003792-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 76. Após, voltem os autos conclusos. Int.

ACAO DE DESPEJO

0014990-53.2013.403.6100 - ERNESTO PIZZUTTI X NEUSA FERREIRA PIZZUTTI(SP132647 - DEISE SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em despacho. Verifico que a ré no presente feito é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que possui as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n.º 509 de 20/03/1969. Dessa forma, deverá o autor regularizar o seu pedido, visto que a execução se dá na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, juntando, inclusive as cópias necessárias para a instrução do Mandado de Citação. Após, cite-se. Int.

MONITORIA

0031641-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMAR ROCHA FURTADO

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos à parte autora para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010127-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVANA CRISTINA DE PAULA CARVALHO(SP257881 - FABIO DE MOURA GARCIA REYES E SP262286 - RAFAEL SAMPAIO BORIN) X MARINA DE PAULA CARVALHO(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA)

Visto em despacho. A renúncia noticiada às fls. 278/279 é ineficaz. Não há, nos autos, prova de que a demandante tenha conhecimento inequívoco da renúncia pretendida. Portanto, providenciem os Dr. Fábio de Moura Garcia Reyes e Rafael Sampaio Borin cópia de notificação de sua renúncia ao(s) autor(es), comprovando que o(s) mesmo(s) a recebeu(ram), nos termos do art. 45, do CPC. Não havendo a referida comprovação, continuará o(a) Advogado(a) a atuar no processo. Int.

0016616-83.2008.403.6100 (2008.61.00.016616-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO NETO DA SILVA(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação entre as partes, cumpra a autora a determinação de fl. 112. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027096-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027096-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TENERIFE BAR E CAFE LTDA - EPP X DENIS GEYERHAHN X SILVANA CABRAL DOMINGUES

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004104-34.2009.403.6100 (2009.61.00.004104-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DOS SANTOS X ANTONIA SANTINA DOS SANTOS X NINA SANTINA DOS SANTOS SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação entre às partes, dê-se prosseguimento ao feito. Diante da renúncia informada pelo advogado das rés (fls. 208/2011), intimem-se-as, por carta, para que regularizem a sua representação processual. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 201/206, devendo a autora requerer o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0006549-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDENIR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR X FLAVIO TEIXEIRA BAUTISTA
Vistos em despacho. Considerando que restou negativa a tentativa de conciliação entre as partes, republique-se a decisão de fl. 166. Int.Despacho de fl. 166: Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0011896-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO AUGUSTO MOURA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0015350-27.2009.403.6100 (2009.61.00.015350-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X AOKI & THOMAZINI LTDA X ALBERTO KIOSHI AOKI

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 301/302, torno sem efeito o Edital de Citação publicado à fl. 300. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora realize as diligências pertinentes. Após, voltem conclusos. Int.

0011688-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSENALDO CERQUEIRA DA SILVA X LUZIA BIAZZI OLIMPIO(SP263417 - ILSE MARIA EDINGER)

Vistos em despacho. Tendo em vista ausência de conciliação entre às partes, bem como o resultado negativo da busca on line de valores pelo Sistema Bacenjud (fls. 178/183), requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Fls. 203/204 - Manifeste-se a autora acerca dos pedidos e alegações do réu. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0025059-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI LEANDRO

Vistos em Inspeção. A representação da herança, até o compromisso do inventariante (art.1991 do C.C.), é exercida pelas pessoas indicadas no art. 1797 do Código Civil. Analisando os documentos juntados, verifico que não consta qualquer prova juridicamente hábil, tais como termo de compromisso de inventariante ou formal de partilha, a identificar se há sucessão aberta em relação à ré Sueli, não constando também a certidão de óbito. Ressalto, por oportuno, que caso já efetivada a partilha, passarão os herdeiros a responder pelo pagamento das dívidas do falecido, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube, nos termos do artigo 1997, caput, do Código Civil. Nesses termos, deverá a parte autora adotar as providências constantes dos artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil a fim de realizar a habilitação necessária para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0006272-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON ROBERTO RODRIGUES(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Trata-se da ação monitoria proposta em face de WILSON ROBERTO RODRIGUES, julgado extinto sem resolução do mérito na forma do artigo 267, VI do Código de Processo Civil (fls. 55/57), sentença devidamente confirmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 75) condenou a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em honorários advocatícios. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, e intimada a cumprir a obrigação a que foi condenada, a autora, ora executada, interpôs Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 95/99) e logo após, protocolou petição requerendo a extinção do feito, na forma do artigo 267, VI do Código de Processo Civil (fl. 108). Intimada a esclarecer se estava desistindo da impugnação interposta, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ficou-se inerte. Assim, considerado que o despacho de fl. 138 encontra-se apócrifo, determino, novamente, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, se manifeste nos termos do despacho de fl. 134. No silêncio, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários advocatícios já depositados no feito em nome da advogada indicada à fl. 136. Intimem-se e cumpra-se.

0006896-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO RUGGIERO(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Vistos em despacho. Diante da ausência de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações de praxe. Intime-se.

0017135-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS)

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0017591-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO MATHIAS FRANCISCO

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0019183-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ANDRE DA SILVA

Vistos em despacho. Diante da manifestação da Defensoria Pública da União, requeira a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito. Com a manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0021643-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETE JOSE DOS SANTOS(SP255028 - MONICA REGINA DA SILVA PEREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 117/120 - Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a r.determinação de fl. 108, adequando seu pedido nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0023417-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILTAMAR BARBOSA PRIMO

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como da realização de consulta via Renajud, e determino que a autora dê

prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0001444-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEUZA DE LOURDES NEVES MARQUES

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0003046-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NORMANDO VIEIRA DE MELO(SP061392 - ORBINO DOMINGUES VIEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 97/101 - Ciência aos advogados da autora para que requeiram o que entender de direito. No caso de pedido de levantamento, indique um dos advogados constituídos no feito, com poderes para dar e receber quitação, bem como os dados necessários (CPF e RG) para que possa ser confeccionado o Alvará de Levantamento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013636-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELSON SILVA

Vistos em despacho. Verifico que apesar de intimada a indicar novo endereço para a citação do réu a autora ficou-se inerte. Assim, mais uma vez, determino que a autora indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0018518-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERVIN BALTHAZAR FERREIRA MARQUES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citado, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, este juízo converteu o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Intimada a autora para requerer o que dê direito esta ficou-se inerte, razão pelo qual determino que o feito aguarde sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0021540-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO SOARES

Vistos em despacho. Verifico que apesar de ter peticionado no feito a autora não formulou nenhum pedido, tendo apenas juntado ao feito as pesquisas realizadas. Assim, indique a autora novo endereço para a citação do réu. Após, cite-se. Int.

0021550-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELA MARIA DE FIGUEIREDO DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 77 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora traga aos autos as pesquisas realizadas acerca do endereço da ré. Após, cite-se. Int.

0005075-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIEMENS FABRIZIO VALDAMBRINI ROCHA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelos sistemas Bacenjud e Siel. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realizou a busca de endereços o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0007710-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANA PAULA CASTELHANO

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud e siel. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realizou a busca de endereços o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0008663-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO ROBERTO SILVA DA MACERATESI

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema Bacenjud e Siel. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realizou a busca de endereços o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int. Vistos em despacho. Considerando a pluralidade de endereços ainda não diligenciados resultantes das consultas nos sistemas Bacenjud e Siel, cite-se o réu nos 03(três) primeiros endereços apontados. Caso reste negativa a tentativa de citação, expeça-se mandado de citação nos demais endereços. Publique-se a decisão de fl. 53. Int.

0009584-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA MARIA SILVA DE JESUS

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos as pesquisas que está realizando a fim de localizar a ré. Após, cite-se. Int.

0012318-72.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X BANCA DE CARTUCHOS DE SAO PAULO LTDA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço para que possa ser o réu citado. Após, cite-se. Int.

0023164-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA OLIVEIRA PEREIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação da ré restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0023356-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANA WALICEK MOELLER

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação da ré restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0023393-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTERCIDES AGULHO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0023412-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON ROMEIRO MARQUES

Vistos em despacho. Tendo em vista que o endereço indicado pela autora é na Comarca de Suzano, recolha à autora, comprovando nos autos, as custas devidas à Justiça Estadual. Após, depreque-se a citação do réu. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017508-80.1994.403.6100 (94.0017508-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009141-67.1994.403.6100 (94.0009141-9)) BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista a natureza dos documentos juntados aos autos, DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo a Secretaria anotar no sistema processual o nível 04 - documentos. Fls. 483/490 - Manifeste-se a autora acerca do pedido formulado pela União Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012369-59.2008.403.6100 (2008.61.00.012369-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOARI SHOPPING DA CARNE LTDA ME X RONNIE DA SILVA MATTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0020122-91.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DAS PALMEIRAS(SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE ALBERTO DE FREITAS - ESPOLIO X LEONOR SANCHES DE FREITAS

Vistos em despacho. Considerando que cumpre ao autor promover a regularização do pólo passivo com a devida habilitação dos herdeiros ou indicação do representante do espólio, indefiro o pedido de intimação da ré LEONOR SANCHES DE FREITAS, como requerido. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o determinado (fl. 60). Int.

0020982-92.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em despacho. Fls. 269/270 - Considerando o retorno da Carta Precatória (fls. 276/295 com a inquirição da testemunha, promova-se vista às partes. Fls. 271/274 - Acolho as alegações da autora, dê-se prosseguimento ao feito. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013503-19.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010237-24.2011.403.6100) DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004438-29.2013.403.6100 - MARINALVA RIBEIRO MOURA CEZARIO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em despacho. Verifico que a requerida cumpriu com a obrigação a que foi condenada, no que tange aos honorários do Sr. Advogado, tendo este já requerido o levantamento do valor constante na guia de depósito de fl. 186. Assim, expeça-se o Alvará de Levantamento, como requerido à fl. 189. Cumpra a requerida integralmente a sentença de fls. 164/168, e exiba os documentos nos termos em que foi condenada. Após, promova-se vista à autora. C.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006596-96.2009.403.6100 (2009.61.00.006596-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SILVIA CRISTINA ALVES

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, de que diante do extravio requer a expedição de nova Carta Precatória para a comprovação da intimação da requerida na Comarca de Itapevi, recolha à autora, comprovando nos autos, as custas devidas à Justiça Estadual. Após, depreque-se a intimação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021859-86.2000.403.6100 (2000.61.00.021859-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAIRO VINHAS RAMOS(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO VINHAS RAMOS

Vistos em despacho. Nos termos do despacho de fl. 192, manifeste-se a exequente acerca do resultado do RENAJUD (fl. 193). Após, voltem conclusos. Int.

0002176-87.2005.403.6100 (2005.61.00.002176-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO

ROSSI NOBRE) X LAURO GREGORIO DOS SANTOS(SP094814 - ROQUE LEVI SANTOS TAVARES E SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO GREGORIO DOS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Fl. 301 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0005015-17.2007.403.6100 (2007.61.00.005015-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X SERGIO SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SALGUEIRO

Vistos em despacho. Fl. 452 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), com a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0033985-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033985-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENISE SOARES DOS SANTOS X IGOR GRAVINA TAPARELLI(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DENISE SOARES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IGOR GRAVINA TAPARELLI(SP305427 - FELIPPE FERREIRA RUIZ E SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)

Vistos em despacho. Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 1084, devendo a exequente se manifestar acerca do resultado do RENAJUD realizado à fl. 1085. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Fls. 1091/1094 - Indefiro, por ora, o pedido formulado, tendo em vista que se encontra pendente de julgamento o Agravo de Instrumento interposto, bem como diante da r.determinação de fl. 1069. Publique-se a decisão de fl. 1090. Int.

0029677-11.2008.403.6100 (2008.61.00.029677-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA GONCALVES

Vistos em despacho. Fl. 170 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), com consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0011347-29.2009.403.6100 (2009.61.00.011347-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X EPICO DECORACOES LTDA(SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EPICO DECORACOES LTDA

Vistos em despacho. Fls. 465/466 - Defiro, por ora, a intimação da executada pra que apresente cópia do Boletim de Ocorrência da data do furto do veículo penhorado, bem como demais provas que demonstrem, de maneira inequívoca, que o bem foi furtado. Com a juntada do mandado, dê-se vista à exequente e, após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Vistos em despacho. Diante do retorno do mandado sem cumprimento, expeça-se novo mandado, devendo a executada ser intimada na pessoa de sua responsável, Sra. Nádia Broetto, no endereço de fl. 459. Sem prejuízo, publique-se a determinação de fl. 467. Int.

0008781-73.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TUDO ONLINE COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA ME X DANIELLI SANTIAGO BORGES DE OLIVEIRA(SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TUDO ONLINE COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DANIELLI SANTIAGO BORGES DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fls. 280/285 - A fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição on-line, pelo sistema Bacenjud, como requerido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011406-80.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X CLEDEMILSON DE JESUS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CLEDEMILSON DE JESUS - ME
Vistos em despacho. Fls. 217/218 - Defiro o pedido formulado pela autora (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista

do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0016939-20.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ORLANDO CARLOS GONSALES GIANVECHIO - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORLANDO CARLOS GONSALES GIANVECHIO - EPP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Fls. 186/187 - Tendo em vista o acessos deste Juízo aos sistemas de pesquisa de endereços Bacenjud e Webservice, da Receita Federal do Brasil, os quais concentram informações atualizadas e compartilhadas de endereços, determino a busca de endereço dos réus pelos sistemas Bacenjud e Webservice. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0018123-11.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DJALMA BARBOSA DE LIMA - LEILOES(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DJALMA BARBOSA DE LIMA - LEILOES

Vistos em despacho. Torno sem efeito a parte final da r.determinação de fl. 207. Fls. 208/209 - Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que ainda não retornou a carta precatória que se encontra em trâmite perante o D. Juízo de Barueri (fl. 206), para o fim da realização de constatação e avaliação do bem penhorado, bem como intimação do executado. Com o retorno da ordem deprecada, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003026-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO RINALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO RINALDI

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declaração de Imposto de Renda do réu RICARDO RINALDI, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.119/121), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos em nome do réu por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de RICARDO RINALDI, CPF 296.061.928-57, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0006476-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DA SILVA CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO DA SILVA CORREIA
Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 08 e 17/20, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos e certificado o trânsito em julgado do feito, arquivem-se os autos. Int.

0014584-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE JESUS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE JESUS LIMA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0015591-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCICLEIDE GOMES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCICLEIDE GOMES MARTINS

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de

Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como o pedido de pesquisa no sistema Renajud, e determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0005228-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA CARMAGNANI DE SIQUEIRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CARMAGNANI DE SIQUEIRA MORAES

Vistos em despacho. Fl. 94 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0010276-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEUSMAR ASSIS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSMAR ASSIS DA COSTA

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

ACOES DIVERSAS

0001818-30.2002.403.6100 (2002.61.00.001818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Vistos em despacho. Fl. 310 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que realize as diligências necessárias, bem como se manifeste acerca do já determinado no despacho de fl. 279. Após, voltem o autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009244-06.1996.403.6100 (96.0009244-3) - FRANCISMEI OLIVEIRA PULATRO X GENI DA ROCHA DE SOUZA X GENI GALDINO PEDRO X GENIRA DA SILVA DEODATO X GERALDA DIAS DOS SANTOS X GESSY MARIA DA SILVA X GILDA ALICE CENTURION BRAGA X GISELA RODRIGUES DA SILVA SASSO SCARPATI X GISELIA SANTIAGO SANTOS X GUIOMAR PINTO DE CAMARGO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIFESP UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E Proc. PATRICIA RUY VIEIRA E SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório,

quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res. 168/11 do CJF. Pontuo, finalmente, que em recente pronunciamento nas ADIs 4421 e 4357, o C. STF declarou a inconstitucionalidade da compensação no bojo dos ofícios precatórios, prevista nos parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, sendo desnecessária, portanto, a prévia vista dos autos à União Federal para esse fim. Assim, após a expedição, intime-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0061394-27.1997.403.6100 (97.0061394-1) - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO (SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 246/249: Manifeste-se o credor (CASSIO JOSÉ SUOZZI DE MELLO) acerca do cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL (PFN), no qual apura o montante devido de R\$11.039,02. Prazo: 15 (quinze) dias. Caso concorde, EXPEÇA-SE OFÍCIO REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR no valor indicado, dando-se vista posterior às partes para sua transmissão eletrônica. Silente, aguardem-se SOBRESTADOS eventual provocação do interessado. I. C.

0052603-35.1998.403.6100 (98.0052603-0) - ANDIBRAS IMP/ EXP/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA (SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res. 168/11 do CJF. Pontuo, finalmente, que em recente pronunciamento nas ADIs 4421 e 4357, o C. STF declarou a inconstitucionalidade da compensação no bojo dos ofícios precatórios, prevista nos parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, sendo desnecessária, portanto, a prévia vista dos autos à União Federal para esse fim. Assim, após a expedição, intime-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0005248-38.2012.403.6100 - MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA (SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X CRBiO 01 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 1a. REGIAO (SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA E SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO)

DESPACHO DE FL. 980: Vistos em despacho. Defiro.

0021642-23.2012.403.6100 - LUIZ CLAUDIO SANTANA(SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em despacho. Fls. 527/529 - Diante do retorno da Carta Precatória nº 137/2013, defiro o requerido pelo autor. Dessa forma, proceda a Secretaria a gravação na mídia fornecida à fl. 533(pelo autor), dos arquivos digitais encaminhados pelo Juízo Deprecado, que contém imagem e áudio das audiências realizadas.Saliento que a retirada da mídia gravada em Secretaria, deverá ser feita mediante cota nos autos.Fls. 536/567 - Vista sucessiva às partes acerca do retorno da Carta Precatória nº 137/2013, bem como das Audiências realizadas em 25/02/2014 e 30/04/2014, encaminhadas em mídia digital.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.I.C.

0002133-72.2013.403.6100 - MIGUEL SEVERINO DA SILVA(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP151311 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Ratifico os atos anteriormente praticados. Defiro a gratuidade requerida. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0009065-76.2013.403.6100 - BEATRIZ DIAS DE SOUZA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em despacho. Diante da cota lançada à fl. 82, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos.Int.

0011443-05.2013.403.6100 - JOCIANE DOS SANTOS OLIVEIRA MARTINS(SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0017769-78.2013.403.6100 - YVONE GARCIA(SP174917 - MELISSA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em despacho. Fls. 211/215 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 2014.03.00.010684-4, iniciando pela União Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013048-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052603-35.1998.403.6100 (98.0052603-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ANDIBRAS IMP/ EXP/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO)

Vistos em despacho.Diante da manifestação da UNIÃO FEDERAL na qual solicita o início da execução dos honorários devidos pela Embargada nestes autos, CERTIFIQUE-SE o TRÂNSITO EM JULGADO e traslade-se as cópias relevantes para execução do valor principal na Ação Ordinária. ADEMAIS, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL - PFN), na forma do art.475-B do CPC, conforme fls.31/33.Dê-se ciência a(o) devedor (ANDIBRAS IMP.EXP.COM.E REPRESENTAÇÃO LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do

art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011464-78.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2485 - TULIO FARIA TONELLI) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.234/241: Dê-se vista à exequente acerca das informações fornecidas pelo BANCO DO BRASIL e documento comprobatório do devido levantamento do valor pelo advogado, referente ao Ofício Requisitório expedido, no prazo de dez dias. Sobrevindo o silêncio após o prazo supra, cumpra-se nos termos do despacho de fl.220.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042274-61.1998.403.6100 (98.0042274-9) - MAXIMINA BARDOZA X THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ORPRIN FABRICA DE PAPELAO ONDULADO LTDA X ORPRIN IND/ DE CAIXAS DE PAPELAO ONDULADO LTDA X VIRTUS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X CHARLES LUIZ DOTTO BATISTA X COTIA BR

SERVICOS E COM/ S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MAXIMINA BARDOZA X UNIAO FEDERAL X THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ORPRIN FABRICA DE PAPELAO ONDULADO LTDA X UNIAO FEDERAL X ORPRIN IND/ DE CAIXAS DE PAPELAO ONDULADO LTDA X UNIAO FEDERAL X VIRTUS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CHARLES LUIZ DOTTO BATISTA X UNIAO FEDERAL X COTIA BR SERVICOS E COM/ S/A

Vistos em despacho. Fls. 1989/1993: Tendo em vista a concordancia das partes (União - Fazenda Nacional - e Virtus Representação Coml Ltda e CRM Ind Com de Alimentos Ltda), em relação aos valores depositados, requeira a União (Fazenda Nacional), nos termos do despacho de fls. 1913, o que de direito, fornecendo os dados necessários. Indefiro, por ora, o pedido de intimação do patrono da co-autora Maximina Barbosa, tendo em vista que compete às partes as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Em relação ao pedido de expedição de mandado de penhora de bens dos demais devedores, forneça a União (Fazenda Nacional) planilha com os valores que entende devidos, atualizada e individualidade de cada co-autor/devedor. Prazo: 10(dez) dias. Com o cumprimento do acima determinado, expeçam-se os mandados. I.C.DESPACHO DE FLS.2004/2005: Vistos em despacho. Fls.1847/1853: Inicialmente, em razão da juntada de Alteração do Contrato Social de Sociedade e Alteração de Denominação Social pela parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da executada CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA para CRM INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Fls.1996/2003: Requer a exequente União Federal a conversão em renda dos valores depositados pelas executadas Virtus Representação Coml Ltda e CRM Ind Com de Alimentos Ltda e junta os cálculos atualizados do montante devido a título de honorários advocatícios a cada executado. Entretanto, verifico que foram interpostas Impugnações ao Cumprimento de Sentença pelas executadas mencionadas com os depósitos efetuados para garantia da execução e em decisão de fl.1913, recebidas as impugnações com atribuição do efeito suspensivo, conforme art.475-M do CPC. Houve complemento dos depósitos em complemento pela União Federal, com integral garantia do Juízo e remetidos os autos à Contadoria para verificação da exatidão dos valores depositados, realizados conforme fls. 1976/1977, com a concordância das partes com os cálculos elaborados concernentes às executadas VIRTUS e CRM. Dessa forma, em razão do acima exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido formulado pela União Federal às fls.1996/2003 de conversão dos valores depositados, uma vez que foram realizados tão somente para garantia da execução. Relativamente ao requerido pela exequente de expedição de mandados de penhoras dos bens para satisfação dos débitos, determino que junte aos autos as cópias necessárias à instrução dos mandados de penhora, para cada um dos executados mencionados, no prazo de vinte dias. Juntadas as cópias, expeçam-se os mandados, nos termos do art.475-J, do CPC. Após, voltem os autos conclusos para decisão acerca das Impugnações ao Cumprimento de Sentença opostas pelas executadas VIRTUS e CRM às fls.1880/1909.Publicue-se o despacho de fl.1994. Int. C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4927

IMISSAO NA POSSE

0006693-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO ALVES TEIXEIRA
Intime-se a CEF para que no prazo de 30 (trinta) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

MONITORIA

0011565-67.2003.403.6100 (2003.61.00.011565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA X RICARDO AJAJ X ROMEO AJAJ X NORMA AJAJ(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA

A CEF ajuizou a presente monitoria para cobrança de dívida decorrente de cheque sem fundo em face da empresa INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSÃO DE METAIS LTDA. Houve o oferecimento de embargos que foram julgados improcedentes. Apesar das inúmeras tentativas, a CEF não conseguiu encontrar bens de titularidade da executada, requerendo a desconsideração da personalidade jurídica, o que foi deferido. Com a intimação dos sócios por edital, a DPU apresentou defesa por negativa geral. É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.A relação contratual questionada nos autos tem evidente natureza pessoal e sujeitava-se, ao tempo do ajuizamento da ação, ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código anterior (artigo 177). No entanto, esse interregno foi reduzido pelo novo diploma civil, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (inciso I, parágrafo 5º, artigo 206), estabelecendo, ainda, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Analisando o caso concreto, observa-se que, no momento do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios, já estava em vigor do novo Código Civil, de sorte que é o novo prazo que deve ser considerado para se analisar a ocorrência da prescrição.Vejamos a situação do caso concreto.A Caixa ajuizou a presente execução dentro do prazo legal que lhe fora concedido pelo Código civil anterior, ou seja, ingressou com a demanda em 29 de abril de 2003 para cobrar dívida vencida em 1996.Ajuizada a demanda, a requerida foi citada e apresentou embargos julgados improcedentes que transitou em julgado em 29/11/2005. Expedido mandados de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, não foram localizados bens penhoráveis; a autora, até a presente data, não obteve êxito na localização de bens para a concretização da execução. Como se vê da dinâmica processual, a autora não obteve êxito, na promoção dos atos que lhe competiam para prosseguir na execução, o que demanda o reconhecimento da ocorrência da prescrição já que decorrido o prazo concedido pelo novo Código Civil para cobrança da dívida cogitada na lide.Ainda que se tenha desconsiderado a personalidade jurídica para inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo, tal fato não suspende o prazo prescricional conferido.Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da execução e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 19 de maio de 2014.

0025377-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025377-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA

Fls. 657: indefiro.Manifeste-se a CEF acerca das penhoras de fls. 639 e 641, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003039-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERON RAIMUNDO DA SILVA

Fls. 146: indefiro, visto que o endereço já foi diligenciado, conforme certidão de fls. 99.Promova a CEF a citação do réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0013422-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATAN EDUARDO DE MORAES RAMOS

Intime-se a CEF para que recolha a taxa judiciária estadual referente ao cumprimento de carta precatória, bem como para que apresente cópia do instrumento de mandato.Cumprido, desentranhe-se a carta precatória de fls. 125/127 e as guias de pagamentos das taxas, remetendo-se à Comarca de Cotia/SP para integral cumprimento.Int.

0013919-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA DE LIMA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo.Na fase de execução, a autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC.Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil.Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito.Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável.Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que

faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 19 de maio de 2014.

0015673-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON CARVALHO DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento da quantia que indica. O réu, citada por edital, apresentou embargos, por meio da Defensoria Pública da União, alegando, a possibilidade de discussão sobre todos os encargos previstos no contrato, ainda que não venham cobrados na planilha que embasa a presente demanda. Aduz, ainda, que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, de forma que somente a capitalização anual seria permitida e desde que prevista no contrato; que a incidência da Tabela Price importa em capitalização dos juros, o que é ilegal e demanda apuração pelo Juízo para substituição do método de amortização; que há previsão no contrato que autoriza a CEF a promover a autotutela para fazer valer seus direitos creditórios, violando frontalmente os incisos I e XXXV, do artigo 5º, da Constituição e o artigo 51, caput, IV e XV, e 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor; que é ilegal a cobrança de despesas processuais e a prévia fixação dos honorários. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a requerida pleiteou a produção de provas documental e pericial contábil. Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial sobre o qual as partes se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDOA questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre o débito oriundo de contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da aplicação da Taxa Referencial: A interpretação dada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a ADIN n.º 493, levou em conta apenas os contratos celebrados anteriormente ao advento da Lei n.º 8.177/91, que não poderiam, em respeito ao postulado constitucional de respeito ao ato jurídico perfeito, sofrer os efeitos de lei posterior. O precedente, portanto, tem aplicação apenas para os contratos já celebrados quando da edição da Lei n.º 8.177/91, não aos celebrados posteriormente, como no caso em exame. O esclarecimento acerca da extensão e dos efeitos da decisão do STF, foi bem exposto pelo Ministro CARLOS VELLOSO por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9, em que se afirma que a TR não foi excluída do ordenamento jurídico nacional por força da decisão mencionada, verbis: EMENTA: CONSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO A TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sidney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. (DJU. 10.maio.1996, p. 15138). O C. Superior Tribunal de Justiça também admite a aplicação da TR para os contratos em que há previsão, consoante enunciado da Súmula 295, verbis: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Assim, deve permanecer hígida a aplicação da TR no contrato. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em

parcelas.Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente...Destarte, tenho como impertinente a alegação de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros.Da alegada capitalização dos juros:O tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito:Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250)Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado depois de 2001, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada.É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização dos juros remuneratórios se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada dos juros remuneratórios.Quanto aos juros moratórios, observa-se que o contrato não prevê a possibilidade de sua capitalização, permitindo o procedimento apenas em relação aos juros remuneratórios, consoante redação do parágrafo primeiro da cláusula décima-quarta (fls. 13).O perito constatou a capitalização tanto dos juros remuneratórios como dos moratórios após o vencimento antecipado da dívida (item 3.3.3. às fls. 195 e item 7.5.3. às fls. 199).Assim, não havendo previsão contratual que autorize a capitalização dos juros de mora, impõe-se sua exclusão dos cálculos que embasam a presente monitoria.Das despesas processuais e dos honorários advocatícios:Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão:Tenho que essa disposição contratual também viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitoria para DECLARAR a nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade da autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da parte requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos e DETERMINAR à autora que refaça os cálculos do saldo devedor atinente ao contrato questionado nos autos, deles excluindo a capitalização dos juros de mora.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios).P.R.I.São Paulo, 16 de maio de 2014.

0016678-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO VALDIR DO NASCIMENTO

Fls. 78: manifeste-se a CEF acerca das informações fiscais apresentadas.Int.

0019849-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

LUIZ HENRIQUE ALVES LIMA DE MORAES

Fls. 99: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para que a CEF promova a citação do réu.No silêncio, visto que já houve intimação pessoal da autora, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0021954-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO TADEU COSTA MARTINS(SP154027 - HÉLIO SOUZA DIVINO)

Fls. 132: defiro o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

0001809-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LECI GONZAGA

Fls. 114: indefiro, visto que a parte ré não foi citada.Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a citação do réu.No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para dar cumprimento a esse despacho no prazo de 48 horas.Caso não sejam apresentados novos endereços, tornem conclusos para sentença.Int.

0006733-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO HOLANDA DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo.Na fase de execução, intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil.Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito.Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável.Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 19 de maio de 2014.

0020493-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO FLAVIO SINICIO BARBOSA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0000384-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 004032160000112580, cujas parcelas não foram adimplidas pelo réu. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do mesmo no pagamento de quantia que indica.O réu foi citado e apresentou comprovação de renegociação da dívida.Intimada, a autora confirma a notícia da renegociação e requer a homologação do acordo celebrado com os requeridos.Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.São Paulo, 16 de maio de 2014.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021187-59.1992.403.6100 (92.0021187-9) - COMERCIAL DE TINTAS REGATIERI LTDA(SP087125 - SOLANGE APARECIDA MARQUES TAVARES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls.403: ciência às partes da retificação do precatório, nos termos da decisão de fls. 392, bem como do teor do requisitório de fls. 404, conforme o despacho de fls. 398. Prazo: 5 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se e transmitam-se os respectivos ofícios ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Int.

0074801-76.1992.403.6100 (92.0074801-5) - ADEMIR LEITE DA SILVA(SP036377 - PASCHOAL

NUNZIATO E SP151824 - RICARDO JOSE MARTINS GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, entendo por cumprida a sentença. Informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar e arquivando-se os autos com baixa na distribuição. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0093492-41.1992.403.6100 (92.0093492-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASVEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP175296 - JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ E SP019167 - MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO)

Manifeste-se a CONAB acerca da petição de fls. 1325/1335, em 5 (cinco) dias.I.

0009009-73.1995.403.6100 (95.0009009-0) - JOAO FRANCISCO RIBEIRO DE CAMARGO X JUREMA MARIA CORREA SPADA X PAULO PEREIRA SOARES X JOSE EDSON FRANCO DE GODOY X JOSE CARLOS DOS SANTOS(Proc. JOAO PAULO KULESZA E Proc. MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Considerando a informação da agência depositária, intime-se a advogada da CEF, beneficiária do alvara NCJF 2021872 a devolve-lo para cancelamento, tendo em vista o vencimento do prazo de validade, sem que fosse apresentado para liquidação.Int.

0005386-88.2001.403.6100 (2001.61.00.005386-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025880-08.2000.403.6100 (2000.61.00.025880-6)) ELIFAS LEVI INACIO DA COSTA X ELISANGELA MARIA BATISTA DA SILVA X ELISETE ROSA DE OLIVEIRA X ELIZETE PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 324/325: Defiro a vista dos autos pela parte autora, conforme requerido.Int.

0027762-29.2005.403.6100 (2005.61.00.027762-8) - CONDOMINIO EDIFICIO PACO DOS ARCOS(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG E SP185805 - MARINA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X INCORPORACOES E CONSTRUCOES WALDORF S/A(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Designo o dia 02/06/2014, às 14:30 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).I.

0000132-85.2011.403.6100 - MAISA LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 205/209 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0004624-52.2013.403.6100 - ANDERSON ALVES DE SANTANA X MARICILENE SILVA DE OLIVEIRA(SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA E SP247544 - WELLINGTON BILAC BAPTISTA DA SILVA E SP326306 - NATALIA LOPES BARTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifeste-se a coautora Maricilene Silva de Oliveira acerca da petição inicial, contestação de fls. 77/138 e, ainda, acerca do despacho de fl. 163, no prazo legal.I.

0011389-39.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ERALDO JOSE DE OLIVEIRA - EPP

Fls. 135/136: Ante a negativa de bloqueio on line, requeira a ECT o que de direito para o prosseguimento da execução.I.

0019010-87.2013.403.6100 - PPTR COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP149354 - DANIEL

MARCELINO E SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 576/616: anote-se.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.I.

0023327-31.2013.403.6100 - SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIA PRODUCAO GAS S
PAULO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 -
LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000171-77.2014.403.6100 - MAYARA ALVES ROSA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS
ALVES E SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA
DOS SANTOS CARVALHO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO -
COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Fls. 204/218: anote-se.Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.I.

0000399-52.2014.403.6100 - JOSE MAURICIO MARCHEZI BERTACCI(SP204106 - FERNANDA AGUIAR
DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001486-43.2014.403.6100 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA(SP206355 - MANSUR CESAR
SAHID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 -
MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes acerca da petição de fl. 134.Após, aguarde-se o alvará liquidado e arquivem-se os autos.I.

0002465-05.2014.403.6100 - JOAO PAULO SOARES(SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS E
SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002473-79.2014.403.6100 - VALDEMAR PERES MARTINS(SP236014 - DEMERVAL SOUSA DA SILVA)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002535-22.2014.403.6100 - PEDRO ANDRE FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES
PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que

indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Suspenso o processo, tal decisão foi reconsiderada para intimar a parte autora a apresentar réplica. A CEF apresentou embargos de declaração da decisão que reconsiderou a suspensão do processo. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA

DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a

própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 20 de maio de 2014.

0002684-18.2014.403.6100 - MARCIO MILANI (SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho

constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ... 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da

EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de

custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).P.R.I.São Paulo, 21 de maio de 2014.

0003158-86.2014.403.6100 - PAULO DE OLIVEIRA PIRES X CLEIDE MENEGUETTE X ANTONIO DONIZETI BARBOZA X CRISTIANO SOUZA MENDES X DONIZETE APARECIDO DE ALMEIDA X ELAINE NOVAES X JAIME MINORELLO JUNIOR X MARIA DA CONCEICAO MADEIRA DINIZ X CARLOS DONIZETE FORESTO X CELIA REGINA SCAPIM DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003202-08.2014.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP196670 - FERNANDO VAISMAN) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0003482-76.2014.403.6100 - HENRIQUE DE FARIA ABREU DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0004109-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-17.2014.403.6100) AVON INDUSTRIAL LTDA.(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004614-71.2014.403.6100 - BRUNA MOROZ(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004995-79.2014.403.6100 - AMARANTE ALVES ROCHA(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006283-62.2014.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 157/175: anote-se.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.I.

0007060-47.2014.403.6100 - TATIANA MARCONDES BRITO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP330826 - PALOMA DO PRADO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007285-67.2014.403.6100 - FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUSA(SP169225 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007363-40.2014.403.6301 - ANDRE ROCHA(SP12073 - ONIAS MARCOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA BERNARDINO DA SILVA

O autor ANDRÉ ROCHA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e LUCIANA BERNARDINO DA SILVA a fim de que seja determinado à segunda corré que deposite judicialmente os valores devidos a título de aluguel.Relata, em síntese, que junto com a

segunda corré adquiriu imóvel de acordo com as regras do programa Minha Casa Minha Vida, financiando o valor de R\$ 130.000,00 por meio de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal. Entretanto, o relacionamento foi rompido por infidelidade da corré que desde dezembro de 2012 está residindo no imóvel. Alega que todas as tentativas de composição com a corré restaram infrutíferas, vez que se nega a vender o imóvel, tampouco permite qualquer visita ou vistoria pelo autor e afirma que nas atuais circunstâncias está impossibilitado de financiar outro imóvel. Argumenta que o valor do aluguel na região do imóvel em questão gira em torno de R\$ 1.200,00. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/47. O feito foi inicialmente distribuído à 4ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana que determinou ao autor que apresentasse emenda à inicial (fls. 48/49). O autor requereu a juntada de documentos (fls. 51/58) e apresentou emenda à inicial, requerendo a inclusão da CEF na lide e esclarecendo os pedidos de indenização a título de danos morais e materiais (fls. 63/72). Determinada a inclusão da CEF na lide, bem como a redistribuição do feito à Justiça Federal (fl. 72). É o relatório. Passo a decidir. O pedido antecipatório formulado pelo autor refere-se ao depósito judicial, pela corré Luciana Bernardino da Silva, dos valores referentes aos aluguéis do imóvel adquirido por ambos, mediante a celebração de contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal. Afirma, neste sentido, que após o rompimento do namoro entre ambos, a corré passou a residir no imóvel acompanhada de seu novo companheiro, sem prestar qualquer contraprestação ao autor a título de aluguel, permanecendo como corresponsável pelo pagamento das parcelas do financiamento. Afirma, ainda, que a corré se nega a vender o imóvel a terceiro. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Entretanto, cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento antecipado. Da análise dos autos entendo ausente o requisito da prova inequívoca, capaz de gerar uma convicção plena de imediato da verossimilhança das alegações. Com efeito, examinando os autos, verifico inexistir qualquer documento que indique que a corré Luciana atualmente resida no imóvel objeto do contrato de mútuo firmado juntamente com o autor, a justificar a determinação de depósito de aluguéis. Ainda que assim não fosse, não elementos nos autos a amparar o quantum pleiteado pelo autor, em provimento antecipado, a título de aluguéis, vez que inexistente qualquer indicação de que o valor do aluguel naquela região gira em torno de R\$ 1.200,00, como alega o autor. Registro, neste sentido, que o pedido antecipatório pleiteado não pode ser concedido por mera suposição ou alegação da parte, sendo imprescindível a apresentação de prova inequívoca do alegado, o que não vislumbro presente nos autos. Nestas condições, entendo, em análise própria deste momento processual, não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão do provimento antecipado previsto pelo artigo 273 do CPC. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 20 de maio de 2014.

0015582-42.2014.403.6301 - RETENFORT VEDACOES TECNICAS LTDA - EPP(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
A autora RETENFORT VEDAÇÕES TÉCNICAS LTDA. - EPP ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o contra o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídica que autorize o réu a exigir a inscrição da autora, reconhecendo a ilegalidade do crédito consubstanciado na Notificação nº 542-2011, processo administrativo nº 197688, determinando seu imediato cancelamento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/74. O feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal da 3ª Região que reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das varas federais cíveis (fls. 75/77). O feito foi redistribuído a este juízo (fl. 88), tendo sido a autora devidamente intimada (fl. 92). Em seguida, a autora apresentou pedido de desistência e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 93). É O RELATÓRIO. DECIDO. Após ter sido intimada da redistribuição do feito a este juízo (fl. 92), a autora apresentou pedido de desistência da ação (fl. 93). Examinando os autos, verifico que o pedido de desistência foi apresentado antes mesmo da expedição do mandado de citação do conselho réu, sendo, assim, desnecessária a concordância do órgão de classe para homologação do pedido, nos termos do 4º do artigo 267 do CPC. III - Dispositivo Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela autora para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de verba honorária, vez que não estabelecida a relação processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 20 de maio de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037986-56.1987.403.6100 (87.0037986-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INGLAND COM/ REPRESENTACOES LTDA X SERGIO DAVID FIORAVANT X TEREZINHA LOPES GARCIA X DARLY RAIMUNDO GARCIA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando a condenação dos executados no pagamento de débito decorrente de contrato de empréstimo. A coexecutada Terezinha Lopes Garcia foi citada. Restaram

infrutíferas as tentativas de localização de bens penhoráveis. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da ação em razão da não localização de bens passíveis de penhora. Face ao exposto, homologo a desistência formulada e, assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 21 de maio de 2014.

0015606-05.1988.403.6100 (88.0015606-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENY ROSSIGNOLI PIOLA X JOSE MARIA PIOLA (SP033499 - JOAO BATISTA RENAUD) X OZORIO LUIZ PIOLA X OSWALDO PIOLA X ROSA ELIZA PIOLA SPURI (SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS E SP019957 - ARTHUR CHEKERDEMIAN)
Fls. 1035: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.Int.

0004673-36.1989.403.6100 (89.0004673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X PASCHOAL BIANCO NETO X STELLA MARINA BIANCO X DARCILIO MOREIRA MARQUES JUNIOR X VERA MARIA LION PEREIRA RODRIGUES X OLGA BASSETO MOREIRA MARQUES (SP098475 - DORACI SOARES MENESES E SP155271 - LEILA FRANCO FIGUEIREDO)
Intime-se a CEF a fornecer a certidão de óbito do executado falecido, visto que a mesma poderá ser requerida no mesmo site onde obteve a informação do falecimento. No mais, defiro o prazo requerido com relação aos demais executados.Int.

0006986-86.1997.403.6100 (97.0006986-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X RENATO DE CARVALHO VERAS X RUTH NEVES DA ROCHA DE CARVALHO VERAS
Fls. 581: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Int.

0014882-49.1998.403.6100 (98.0014882-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEUZA KATSUMI SUNADA DOS SANTOS X CICERO GOMES
A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida. Sustenta que os executados deixaram de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação dos executados ao pagamento de quantia que indica. Apesar de citados, os executados não opuseram embargos à presente execução. Posteriormente, a autora requer a desistência da presente demanda. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 20 de maio de 2014.

0022356-95.2003.403.6100 (2003.61.00.022356-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SUELI APARECIDA GADINI
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0028787-77.2005.403.6100 (2005.61.00.028787-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALTER RICARDO MARQUES
Fls. 229: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.Int.

0016153-44.2008.403.6100 (2008.61.00.016153-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPY SAT COM/ E SERVICOS DE MONITORAMENTO POR SATELITE E REGULACAO DE SINISTROS LTDA X MARIA DE LOURDES SCIALPI NEVES X KAIUS DEREK SCIALPI NEVES
Fls. 220: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.Int.

0022351-97.2008.403.6100 (2008.61.00.022351-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CONCEICAO APARECIDA DA COSTA
A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. A autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na

hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 19 de maio de 2014.

0022538-08.2008.403.6100 (2008.61.00.022538-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DM3 LIVROS E PUBLICACOES LTDA EPP X VERA LUCIA DE CARVALHO SILVA X MOMENDES FRANCISCO DA SILVA (SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)
Fls. 423/424: Dê-se ciência à exequente, dos documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal, para que requeira o que de direito, para o prosseguimento da execução. I.

0000577-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMAG IND/ E COM/ LTDA X DAISY VENANCIO DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS FILHO
Recebo a apelação interposta pela exequente, em seus regulares efeitos. Subam os autos ao E. TRF. Int.

0022042-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO DE OLIVEIRA (SP284560B - SILVIA MARTINS GODINHO)
Trata-se de execução de título extrajudicial visando à cobrança de dívida oriunda de empréstimo consignado - contrato nº 211618110000448804. A executada, citada, não opôs embargos a execução. A Caixa Econômica Federal, posteriormente, noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda, solicitando o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Face ao exposto, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Paulo, 21 de maio de 2014.

0023370-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WORK SISTEM COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X JAHKSON ROCHA PAIXAO X JOSE AMILSON XAVIER DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. A autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a CEF nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 19 de maio de 2014.

0006183-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA
Fls. 417: indefiro, eis que já houve diligência no endereço indicado (fls. 364/365). Promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. Int.

0021797-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALGARVE ROTISSERIE LTDA ME X RENATA MARINHEIRO ROQUE
Fls. 120: Defiro o prazo de 30 (dias) requerido pela CEF.Int.

0005352-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALVO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP X MARLI RIBEIRO
Fls. 133: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001714-86.2012.403.6100 - MEDRADOS DOCUMENTACAO E SERVICOS LTDA ME(SP174947 - SELMA ELLEN DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 235/240: dê-se vista à impetrante.Int.

0007614-16.2013.403.6100 - DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO GABRIADES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Recebo as apelações de fls. 1041/1060, 1072/1097 e 1098/1110, no efeito devolutivo. interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF.Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo.Int.

0015509-28.2013.403.6100 - R.R. EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP234376 - FERNANDA MARA CAMPOS E SP087001 - MARIA JOSE SANTIAGO LEMA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Fls. 197/199: recebo a apelação da União Federal (PFN), no duplo efeito. Intime-se a impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001544-26.2013.403.6118 - ERIKA STANCOLOVICHE VEIGA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR X UNIAO FEDERAL
Fls. 557: anote-se.Após, intime-se a impetrante para que se manifeste acerca do ofício de fls. 551/554. Int.

0002514-46.2014.403.6100 - JOAO ADREANO GUIMARAES(SP228505 - WILSON MACIEL) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
Comprove o patrono da parte autora, ora renunciante, o cumprimento da providência insculpida no art. 45 do CPC, atentando para o que prescreve o art. 34, IX da Lei nº 8.906/94. Prazo: 10 (dez) dias. Recebo a apelação interposta pelo impetrado, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0008618-54.2014.403.6100 - YGOR VILLAS NORAT(PA006464 - SHIRLEY VILLAS NORAT) X PRO REITOR DE EDUCACAO CONTINUADA DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PUC/SP
O impetrante YGOR VILLAS NORAT requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRO REITOR DE EDUCAÇÃO CONTINUADA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP a fim de que seja determinado à autoridade que forneça ao impetrante declaração de conclusão de curso de pós graduação com data de encerramento em setembro de 2009, encaminhando-o por sedex.Relata, em síntese, que no período de 2004 a 2006 cursou Especialização presencial em Direito Processual Civil junto à IES impetrada, concluindo quatro das cinco disciplinas do curso. Entretanto, por motivos financeiros e de saúde apresentou o trabalho monográfico somente em 2009, depositando a monografia em 14.09.2009.Entretanto, o documento de conclusão do curso expedido pela autoridade informa

como data de conclusão 30.06.2006, sob o entendimento de que não consta matrícula referente ao período em que o impetrante apresentou a monografia. Argumenta que o documento expedido pela autoridade não corresponde à verdade, vez que em 2006 o impetrante não havia concluído o curso, tendo se habilitado a receber o certificado de conclusão com a entrega do trabalho em 2009. Sustenta que desde 2007 é procurador do quadro da Advocacia Geral da União para o qual a conclusão de curso de pós-graduação é considerado como critério de promoção, desde que tenha ocorrido após a posse no cargo. Entretanto, o erro na expedição do documento impede o impetrante de apresentá-lo para esta finalidade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/26. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, observo que o impetrante foi aluno do curso de Especialização em Direito Processual oferecido pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, conforme histórico escolar juntado à fl. 12. Segundo referido documento, as disciplinas Processo de Execução, Recursos, Processo de Conhecimento e Tutela de Urgência foram cursadas no lapso compreendido entre 16.08.2004 a 30.11.2005, enquanto a disciplina Monografia teria sido cursada entre 01.01.2006 e 30.06.2006. Tendo em conta tal informação é que a autoridade expediu o certificado de conclusão do curso de fl. 11, informando como período de realização 16.08.2004 a 30.06.2006. Entretanto, a monografia de conclusão do curso foi depositada pelo impetrante em 14.09.2009, como registra o histórico escolar expedido pela IES impetrada. Nestas condições, não há como se asseverar a conclusão do curso em 2006 como fez a autoridade, data em que o impetrante teria cursado a disciplina em questão. Com efeito, o que se extrai da documentação carreada aos autos é que em 30.06.2006, data de conclusão do curso informada no certificado, o impetrante havia concluído tão somente os créditos obrigatórios correspondentes às disciplinas curriculares. Contudo, não se afigura razoável asseverar que seja esta a data de conclusão do curso se o trabalho obrigatório final - monografia - somente foi apresentado em 14.09.2009, conforme documento expedido pela própria instituição de ensino. Nestas condições, entendo que a liminar deva ser deferida para determinar à autoridade que expeça documento de conclusão do curso de Especialização frequentado pelo impetrante informando como data de conclusão do curso 14.09.2009. Diversamente, não há que se falar em determinação de remessa do documento por sedex, cabendo ao interessado - impetrante - providenciar sua retirada junto à instituição de ensino. Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar para determinar à autoridade que expeça declaração de conclusão de curso de Especialização em Direito Processual Civil em nome do impetrante com data de encerramento em setembro de 2009. Providencie o impetrante cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09) e cite-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se, intime-se e cite-se. São Paulo, 19 de maio de 2014.

0008694-78.2014.403.6100 - TOTAL SPIN SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SPI11399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO A impetrante TOTAL SPIN SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nos autos mediante o depósito judicial, de modo a impedir a inscrição do nome da impetrante no Cadin e autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Relata, em síntese, que em razão do atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) dos meses de fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2012 foi autuada pela impetrada que lhe aplicou a multa prevista no artigo 7º, I da IN RFB nº 1.110/10 e artigo 7º, II da Lei nº 10.426/02. Argumenta, contudo, que referida multa é desproporcional e irrazoável, vez que a infração é multiplicada pelo número de meses de atraso da DCTF, permitindo o agravamento exponencial da punição pelo mero descumprimento de obrigação acessória. Afirma, ainda, que o cálculo do valor da multa sobre o total dos tributos informados não guarda proporção com o dano causado, que é o mesmo independente do valor e defende a inexigência da multa quando houve o pagamento do tributo, sem qualquer dano provocado pelo contribuinte. Defende que a aplicação da multa combatida caracteriza confisco e viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/52. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nos autos mediante seu depósito judicial, autorizando-se a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como impedindo a inscrição do nome da impetrante no Cadin. O artigo 151 do Código Tributário Nacional prevê expressamente em seu inciso II o depósito judicial do montante integral do débito como causa suspensiva da exigibilidade, verbis: Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ firmou o entendimento, sedimentado na Súmula nº 112, segundo o qual O depósito somente suspende a

exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro..Assim, comprovando o contribuinte o depósito integral e em dinheiro dos débitos discutidos nos autos, deve ser reconhecida a causa suspensiva de exigibilidade prevista no artigo 151, II do CTN.Suspensa a exigibilidade, os débitos depositados judicialmente pela impetrante não poderão configurar óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.Da mesma forma, entendo pertinente o pedido de exclusão do nome da impetrante no CADIN, considerando que o diploma legal eu o instituiu prevê a impossibilidade da inscrição quando sobre o débito recair causa suspensiva da exigibilidade. É o que dispõe o artigo 7º, II da Lei nº 10.522/02, verbis:Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (negritei)Face ao exposto, DEFIRO a liminar para suspender a exigibilidade dos débitos discutidos nos autos, mediante o depósito judicial de seu montante integral pela impetrante.Comprovado nos autos a realização do depósito, determino à autoridade coatora que expeça Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, desde que os únicos óbices sejam mencionados débitos, bem como se abstenha de inscrever o nome da impetrante no Cadin.Providencie a impetrante cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09) e cite-se.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se, intime-se e cite-se.São Paulo, 19 de maio de 2014.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015547-40.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017754-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017754-7)) SEARA ALIMENTOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 2255: defiro, dê-se ciência do despacho de fls. 2253 à parte autora, com urgência.DESPACHO DE FLS. 2253:Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a requerente sobre os embargos de declaração de fls. 1089/1090 e verso, bem como sobre a contestação de fls. 1091/1100.Int.

0001339-17.2014.403.6100 - AVON INDUSTRIAL LTDA.(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 123/124: defiro, desentranhe-se e traslade-se a carta de fiança para os autos indicados pela União, mantendo-se nestes autos cópia em seu lugar.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015023-78.1992.403.6100 (92.0015023-3) - DOMINGOS DESTRO X PASCHOAL ALFONSO DESTRO X CARLOS RUDOLPHO ROSE - ESPOLIO X UTA ROSE(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Dê-se ciência às partes acerca do e-mail juntado às fls. 495/500.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0549910-46.1983.403.6100 (00.0549910-0) - MARIA CONCEICAO APARECIDA ROMEIRO GALVAO X ANTONIO CARLOS GALVAO LOPES X LUIZ FERNANDO GALVAO LOPES(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X MARIA CONCEICAO APARECIDA ROMEIRO GALVAO X UNIAO FEDERAL X INES DE MACEDO X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 454/457.A questão relativa à incidência de juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.568/SP, representativo da controvérsia, que fixou orientação no sentido de que não são devidos, desde que satisfeito o débito no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, à vista de não caracterizar inadimplemento do ente público.Face ao exposto, acolho os embargos de declaração para o fim de rejeitá-los.Dê-se ciência às partes do presente despacho e após, arquivem-se os autos.I.

0012043-80.2000.403.6100 (2000.61.00.012043-2) - ART ALIMENTACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X ART

ALIMENTACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 375: dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao Dr. Marcos Tanaka Amorim, intimando-o, ainda, para que promova a regularização da representação processual (fls. 377), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0022055-02.2013.403.6100 - MANOEL DOS REIS CONCEICAO DOS SANTOS(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 56/57, em 5 (cinco) dias.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017922-58.2006.403.6100 (2006.61.00.017922-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS

Intime-se a CEF para que no prazo de 30 (trinta) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0009189-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO FELIX DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FELIX DE BRITO

Fls. 156: indefiro.Cumpra a CEF o despacho de fls. 155, no prazo assinalado.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007289-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NELSON MEDEIROS CAVALCANTE

A autora ajuíza a presente ação de reintegração de posse em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de arrendamento residencial, mas as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão para a reintegração do imóvel em questão.Designada audiência de justificação, a CEF noticia o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito.Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada entre as partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Cancele-se a audiência designada para o dia 11 de junho de 2014.Transitada em julgada, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 16 de maio de 2014.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022499-45.2007.403.6100 (2007.61.00.022499-2) - AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a manifestação de fl.997 destituo da função de perito judicial o Srº Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade.Nomeio o Srº Victor Wiziack Ajame (Engenheiro Civil) para realização da perícia.Deverá o perito nomeado responder os quesitos de fls.891/892, 896/899 e 902/903. Será remunerado de acordo com a decisão de fl.980.Intime-se o perito para entrega do laudo em 30 dias. Int.

0004676-48.2013.403.6100 - MARIA VITORIA ANDRADE RAMOS(SP300923 - RENATO SILVIANO TCHAKERIAN E SP309115 - JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas que a perícia médica será realizada no dia 11/06/2014 às 11 horas na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj.31, Pinheiros, São Paulo/SP, conforme documento de fl.155. Deverá o advogado da parte autora comunicá-la do agendamento da perícia, bem como que a mesma deverá comparecer munida de documento de identificação, carteira de trabalho, eventuais exames de laboratório, radiológico e receita médica que possuir.

Cada uma das partes e seus advogados, deverão comunicar seus assistentes técnicos, do dia, hora e local da perícia médica. Intime-se a União Federal do despacho de fl.148. Int.Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls.137/138.A concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hiposuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo a vista que a parte autora possui capacidade econômica para arcar com as custas do processo, como aliás demonstram os documentos trazidos com a inicial. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista a complexidade do caso, as horas trabalhadas e as manifestações de fls.135, 144 e 146/147 fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00 parcelado em 2 vezes. Providencie a parte autora o depósito da primeira parcela em cinco dias e após 30 dias a segunda. Com o primeiro pagamento intime-se o perito deste despacho, bem como para indicação de dia, hora e local para realização da perícia.Int.

0003104-23.2014.403.6100 - CLAUDIO MORGADO(SP252993 - RAPHAEL ALBERTI MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007684-96.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X FLAVIO TORRESI MARCOS

Tendo em vista a certidão negativa do srº oficial de justiça de fls.203/204 providencie a parte autora o endereço correto do corréu Flávio Torresi Marcos, no prazo de 10 dias. Após, cite-se conforme a decisão de fls.200.Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0007803-57.2014.403.6100 - CAMILA FRANCA DE SOUZA(SP139304 - PATRICIA POZZI RUIZ JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0007903-12.2014.403.6100 - ANDREIA BRAZ PEREIRA DONVITO(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007909-19.2014.403.6100 - ANDREIA FATIMA DA SILVA FAGUNDES(SP314801 - FABIANA SOUZA DE CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008075-51.2014.403.6100 - SOCRAM - SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP228242 - FLÁVIA PACHECO RAMACCIOTTI CESAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao

contraditório e à ampla defesa.2. Dê-se ciência à parte-autora do despacho de fls. 29.3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0008226-17.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS MARTINEZ(SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008296-34.2014.403.6100 - CELSO ALVES DA PONTE(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008309-33.2014.403.6100 - JOHN EDGAR BRADFIELD(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte-ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0008334-46.2014.403.6100 - ALVARO RAYMUNDO X MARIA LUCINDA DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico pretendido por autor individualmente é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0008508-55.2014.403.6100 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

1. Não verifico prevenção dos Juízos indicados no termo de fls. 75/76 tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos, conforme requerido, e, por conseguinte, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 3. Efetuado o depósito judicial, CITE-SE. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020544-66.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E RJ166232 - LETICIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO) X THAMAS TRANSPORTES LTDA.

Tendo em vista o retorno negativo do mandado de fls.442/443 cancelo audiência agendada para o dia 28/05/2014. Verifico, nesta oportunidade, a possibilidade de conversão do procedimento adotado pelo autor para o rito ordinário a fim de obter maior celeridade processual, sem prejuízo às partes. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. INÉPCIA POR ESCOLHA INADEQUADA DE PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que,

inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Não há inépcia da inicial pela adoção do rito ordinário para as ações previstas no art. 275 do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido, mas negado provimento.(STJ -Resp 737260/MG).Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração devida.Vista à parte autora da certidão negativa para que forneça o endereço atualizado do réu.Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando à obtenção do endereço para citação.Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização da parte ré, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008114-48.2014.403.6100 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a parte-requerida, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

15ª VARA CÍVEL

**MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DRª. RENATA COELHO PADILHA**

Expediente Nº 1805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020833-96.2013.403.6100 - ROMES DE ALCANTARA(SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0020833-96.2013.403.6182AUTOR: ROMES DE ALCÂNTARARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Romes de Alcântara em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação dos créditos tributários, apurados nos Processos Administrativos n.ºs 11610.721248/2011-15, 11610.721250/2011-86 e 11610.721249/2011-51. Alega, em síntese, que ao tomar conhecimento das correspondências pertinentes aos processos administrativos, apresentou impugnações apresentando, inclusive, suas argumentações respeitantes ao atraso da impugnação, contudo, que suas manifestações foram consideradas intempestivas pelo Auditor da Receita Federal que não acolheu os esclarecimentos do autor e desconsiderou os documentos apresentados. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita (fls. 14/191). O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 195/196). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, postula, em suma, pela legalidade dos créditos tributários cobrados (fls. 203/288). A Procuradoria da Fazenda Nacional informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0000083-06.2014.403.0000, perante o e. TRF da 3ª Região e postulou pela reconsideração da decisão do Juízo (fls. 289/294), o qual manteve a sua decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 295). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0000083-06.2014.403.0000, a qual determinou a sua conversão em Agravo Retido (fls. 296/298). Réplica do autor (fls. 300/305). O autor informa que a ré não procedeu ao recálculo do débito apontado no Processo Administrativo n.º 11610.711248/2011-15, descumprindo a decisão liminar deferida, o qual foi inscrito em dívida ativa da união, tendo sido encaminhado o nome do autor para protesto e postula pela expedição de ofício ao 1º Tabelionato de Protesto da Comarca de São Paulo para que suspenda os efeitos do protesto do título apresentado pela ré (fls. 307/333). É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.742,51 (vinte mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavo),

de acordo com o benefício econômico almejado (fl. 13).Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grafei)Nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 7.872/2012, que regulamenta a Lei nº 12.382, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais). Assim, naquela época este era o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87, do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, que neste caso ocorreu em 13/11/2013 (fl. 02), quando o referido valor já estava em vigor. Logo, a presente demanda está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o 3º do artigo 3º da aludida Lei federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 20 de maio de 2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13853

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019559-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIANE EVANGELISTA MAGALHAES

Nos termos do artigo 264 e 294 do Código de Processo Civil é legítimo ao credor modificar o pedido ou a causa de pedir se não houve efetiva citação do devedor. Ademais, dispõe expressamente o artigo 5º, do Decreto Lei nº 911/69 que: Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se fôr o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Assim, pode o credor optar entre promover a ação de busca e apreensão, com a possibilidade de convertê-la em depósito ou se utilizar da via executiva, não sendo possível, entretanto, ao credor, amparado por contrato de alienação fiduciária propor ao mesmo tempo a ação de busca e apreensão e de execução (REsp. n 450.990/PR, Rel. Min. Menezes Direito). Nesse sentido o seguinte julgado do E.TJ do Estado de São Paulo: AGRADO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - MODIFICAÇÃO DO PEDIDO ANTES DA CITAÇÃO - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ADMISSIBILIDADE - EXEGESE DOS ARTIGOS 264 E 294 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Ao autor é sempre permitido modificar o pedido antes da citação (artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil), seja qual for o seu teor, de modo que eventual necessidade de mudança do procedimento (busca e apreensão para execução por título executivo extrajudicial) não pode ser levantada como obstáculo à alteração da demanda inicial, ainda mais pelo caráter executivo do qual já se reveste a própria demanda de busca e apreensão. RECURSO PROVIDO. (AI nº 0379754- 69.2010.8.26.0000 25ª Câmara. Des. Rel. AMORIM CANTUÁRIA j. 14/09/2010). Considerando que, no presente caso, não houve citação, DEFIRO a conversão da presente busca e apreensão em ação de execução extrajudicial. Ao SEDI para reclassificação. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor exequendo. Intime-se a CEF a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

DESAPROPRIACAO

0904014-07.1986.403.6100 (00.0904014-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X LUIZ ALVES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X

EUGENIA GARCIA ALVES(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO) CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 392/2013 (2021448), arquivando-o em pasta própria. A questão quanto aos valores remanescentes para levantamento pela expropriante já foi decidida, conforme fls.412,425/426, 431 e 442 e mantida as decisões conforme fls.446, razão pela qual INDEFIRO o requerido às fls.457/460. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0029560-54.2007.403.6100 (2007.61.00.029560-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ ANTONIO TAMBORIN

Fls. 162-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

0009356-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009356-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos réus (DPU) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0019213-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WALTER HERRERA(SP258952 - KENY MORITA)

Fls. 198-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0136253-44.1979.403.6100 (00.0136253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)

Fls.612/615: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos depósitos de fls.612/615, bem como dos depósitos mencionados na decisão de fls.611, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, aguarde-se, sobrestado, o pagamento das demais parcelas. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0669095-10.1985.403.6100 (00.0669095-5) - ALIPIO GUIMARAES(SP019330 - JOAKIM MANOEL CARNEIRO DA CUNHA PAES BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com base na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal CJF, que dispõe sobre o destino dos processos físicos com Recursos Excepcionais digitalizados, aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo do recurso. Int.

0748701-87.1985.403.6100 (00.0748701-0) - GEORGE MARTIN KING JUNIOR(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com base na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal CJF, que dispõe sobre o destino dos processos físicos com Recursos Excepcionais digitalizados, aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo do recurso. Int.

0003661-25.2005.403.6100 (2005.61.00.003661-3) - JOAO CARLOS CASTILHO RAMOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com base na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal CJF, que dispõe sobre o destino dos processos físicos com Recursos Excepcionais digitalizados, aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo do recurso. Int.

0022160-52.2008.403.6100 (2008.61.00.022160-0) - ANA MARIA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com base na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal CJF, que dispõe sobre o destino dos processos físicos com Recursos Excepcionais digitalizados, aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo do recurso. Int.

0010991-92.2013.403.6100 - WILL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL
FL.342/343 e 346/347 - Defiro a prova pericial contábil, conforme requerida e nomeio o perito Sr. Paulo Sergio Guaratti para realizá-la e entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes-técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se o Sr. Perito para que apresente a estimativa de seus honorários os quais deverão ser depositados pela Parte Autora. Int.

0020046-67.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Fls. 221 - Publique-se. Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 222 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int. FLS. 221:Fls.218/219: Defiro a prova testemunhal requerida. Expeça-se carta precatória para o Juízo de Itajubá-MG. para oitiva da testemunha arrolada. Int.

0021393-38.2013.403.6100 - TEREZINHA SUGUISAKI(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por TEREZINHA SUGUISAKI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição das diferenças recolhidas a maior, resultantes da retenção de Imposto de Renda incidente sobre as verbas trabalhistas recebidas de forma acumulada, bem como da incidência do imposto sobre os juros moratórios. Alega, em suma, que recebeu em pecúnia verbas referentes à ação trabalhista (Processo nº 006020015.2004.5.02.0078), que tramitou perante a 78ª Vara do Trabalho de São Paulo. Aduz que, por ocasião da liquidação de sentença, houve a indevida incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, que possuem natureza indenizatória, e sobre os créditos acumulados na alíquota máxima, o que não ocorreria caso tivesse sido observado o regime de competência. Finaliza afirmando que a própria Receita Federal reviu seu posicionamento com a edição da IN 1127/2011, alterando os mecanismos de tributação dos rendimentos auferidos acumuladamente. Com a inicial, juntou documentos às fls. 28/100. Citada, a União Federal manifestou-se às fls. 107/111, afirmando que deixa de contestar o pedido referente à não incidência do imposto de renda sobre juros moratórios advindos de verbas trabalhistas recebidas em atraso no contexto da rescisão do contrato de trabalho, nos termos do REsp 1227133/RS. Contestou o pedido relativo a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas acumuladamente pelo autor, afirmando que a pretensão deduzida ofende a coisa julgada material, vez que a retenção do tributo se deu em obediência à ordem do Juízo Trabalhista. Sustentou, ainda, que apenas os rendimentos recebidos a partir de 01/01/2010 poderão ser tributados mediante a utilização da tabela progressiva, nos termos do artigo 12-A da Lei 7713/88, dada a adoção do sistema de regime de caixa prevista na legislação até então vigente. Alega a impossibilidade de aceitação da conta apresentada pela autora, dada a necessidade de liquidação do julgado. Não houve réplica (fls. 112-verso). É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão aqui vertida - repetição de indébito tributário - não se insere nas competências da justiça do trabalho e tampouco pode ser objeto de reclamação trabalhista, razão pela qual rejeito a alegação de coisa julgada material. A autora se insurge contra a retenção do imposto de renda na fonte pagadora, incidente sobre verbas trabalhistas pagas de forma acumulada, acrescidas de juros moratórios. O artigo 153, inciso III da Constituição Federal, permite à União Federal tributar a renda e os proventos de qualquer natureza auferidos em período determinado. A legislação infraconstitucional relativa à tributação do imposto sobre a renda dispõe o seguinte: Lei nº 7713 de 22/12/1988 Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.... Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título..... Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (destaquei) Lei nº 8.541, de 23/12/1992 Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela

pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário..... 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Lei n.º 9250, de 26/12/1995 Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: omissis Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. (negritei) A quantia paga à autora no bojo da reclamatória trabalhista expressa a somatória das diferenças salariais decorrentes de horas extras, com adicional de 50% e reflexos (aviso prévio, DRS, férias e respectivo terço, 13º salário, FGTS e 40%). O quadro inserto às fls. 22/25 indica os valores que seriam devidos mês a mês, permitindo-se aferir a alíquota correspondente da Tabela progressiva de imposto de renda, prevista na Lei 9.250/95, sendo que em alguns meses haveria isenção do tributo e, em outros, haveria incidência de alíquota de 15%. Dessume-se, assim, que permitir-se o desconto do imposto sobre os valores acumulados à alíquota máxima fere o princípio constitucional da capacidade contributiva e do não-confisco. Isso porque o momento da liquidez do crédito não se sobrepõe à eficácia da sentença que reconheceu o direito às parcelas de natureza salarial e alimentícia, retroativamente à data em que deveriam ter sido pagos. Saliente-se, outrossim, que a Lei n.º 12.350, de 2010, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 497/2010, incluiu o artigo 12-A na Lei n.º 7.713/88, que passou a disciplinar a forma de recolhimento do imposto de renda incidente sobre o pagamento acumulado de créditos de natureza alimentícia: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. No caso em apreço, a retenção do imposto de renda ocorreu em 03/12/2009 (fls. 89), sendo inaplicáveis as disposições do artigo 12-A da Lei 7.713/88, por força do 7º do mesmo artigo, que impede a retroatividade da norma. Não obstante, os valores recebidos pela autora devem ser tributados como se percebidos às épocas próprias. Nesse sentido, é uniforme a jurisprudência dos Tribunais Pátrios: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, RESP 1118429, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 14/05/2010) TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - IRPF - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - VERBAS SALARIAIS, JUROS DE MORA - OBRIGAÇÕES NÃO SALDADAS EM ÉPOCA PRÓPRIA - PAGAMENTO ÚNICO AGLOMERADO - ART. 43/CTN - LEI DO TEMPO DO FATO GERADOR. 1- Verbas atinentes a tempos pretéritos, fundadas em decisão judicial trabalhista (processo de equiparação salarial), pagas a destempo, de modo acumulado, são, salvos os juros (REsp nº 1.050.642/SC), em tese, tributáveis (art. 43 do CTN, c/c art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88) se respeitadas (REsp nº 613.996/RS) as leis do tempo dos fatos geradores (alíquota e base de cálculo). 2- Assegurado o cálculo do imposto de renda conforme as tabelas e alíquotas das épocas próprias, não se trata estritamente de repetição, mas de hipótese que se concretizará com a oportuna retificação das DIRPF (com o acréscimo dos valores recebidos diluídos nas diversas declarações anuais) e

eventual restituição. 3- Apelação provida. 4- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 20 de setembro de 2011., para publicação do acórdão. (TRF-1, Apelação Cível, Relator Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES (CONV.), e-DJF1 de 30/09/2011, p. 732)TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RENDIMENTO DECORRENTE DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 12 DA LEI 7.713/88 DISCIPLINA MOMENTO DE INCIDÊNCIA E NÃO MANEIRO DE CÁLCULO. 1 - Insurge-se o apelante contra a sentença proferida pelo douto Magistrado a quo, alegando que as verbas recebidas pelo autor possuem nitidamente natureza remuneratória, o que não afasta a incidência do imposto de renda. 2 - Ocorre que não merece reparo o decisum exarado, uma vez que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora derivados de Reclamação Trabalhista, na vigência do Código Civil de 2002, possuem natureza indenizatória, na seara da jurisprudência consolidada do Eg. STJ, não incidindo sobre eles imposto de renda. 3 - Iguamente em relação ao cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos não merece reforma a sentença, visto que o art. 12, da Lei 7.713/88 diz respeito ao momento da incidência e não a maneira de calcular o imposto, matéria esta já sedimentada, inclusive, sob a sistemática de Recurso Repetitivo, nos moldes do art. 543-C, do CPC. 4 - As alíquotas a serem aplicadas devem ser aquelas vigentes à época em que eram devidas as verbas reconhecidas juridicamente de modo a não violar o Princípio da Isonomia em relação aos contribuintes que receberam mês a mês na época devida. 5 - Remessa necessária e Apelação desprovidas. (TRF-2, APELRE 497754, Relatora Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, E-DJF2R de 15/09/2011, p. 265/266)No tocante aos juros moratórios pagos em reclamatória trabalhista, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientou-se no sentido de que possui natureza indenizatória não incidindo sobre eles o imposto de renda. Confirma-se, a propósito, a seguinte ementa:RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1.227.133, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 19/10/2011, DECTRAB vol. 208 p. 36)A questão voltou a ser apreciada por ocasião do julgamento do REsp nº 1.089.720/RS, ganhando novos contornos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo

assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1089720, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE de 28/11/2012)Na hipótese dos autos, a União Federal deixou de contestar esta parte do pedido por entender que está caracterizada a rescisão do contrato de trabalho (v. fls. 108), razão pela qual há que ser afastada a incidência do imposto sobre os juros moratórios. Quanto à forma de devolução do indébito, a verificação dos valores a serem levantados deverá ser feita em cotejo com as respectivas declarações de ajuste anual. Como já se decidiu: A condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (TRF-3, AMS 334368, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013)Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a União Federal a restituir à autora os valores descontados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os juros moratórios, bem como sobre as diferenças recolhidas a maior do imposto relativas às verbas trabalhistas pagas por força da reclamação trabalhista, considerando os valores pagos de forma acumulada e os descontos mensais que seriam devidos nas épocas próprias, observada a Tabela Progressiva Mensal respectiva. O crédito deverá ser corrigido nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, podendo a União Federal, na liquidação do julgado, descontar eventual indébito já restituído por ocasião da declaração de ajuste anual.Custas ex lege. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

0023538-67.2013.403.6100 - EDUARDO YOSHIO TOYODA X EMILIA KAZUMI NAKAMURA X EMILIA SATOSHI MIYAMARU SEO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Fls.116/141: Mantenho a decisão de fls.105/109, tal como proferida. Diga a parte autora em réplica. Int.

0005548-29.2014.403.6100 - EDNEA MENDES GAMA(SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014579-54.2006.403.6100 (2006.61.00.014579-0) - PORTO NOVO CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com base na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal CJF, que dispõe sobre o destino dos processos físicos com Recursos Excepcionais digitalizados, aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo do recurso. Int.

0007771-23.2012.403.6100 - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001635-10.2012.403.6100 - FLEURY S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP267072 - BRENNO LUIS PERINI E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0020261-43.2013.403.6100 - SKYNET CONSULTORIA E INOVACAO TECNOLOGICA LTDA X ROSANGELA GONCALVES FORTUNATO DE MENDONCA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 161. Após, intime-se a parte autora a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020775-11.2004.403.6100 (2004.61.00.020775-0) - THOMAZ BARRUECO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X THOMAZ BARRUECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.561/606: Manifeste-se a CEF. Int.

0004177-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANKLIN DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANKLIN DOS SANTOS LIMA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a informar a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória n.º. 183/2013, expedida às fls.77/78. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000695-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória n.º. 222/2013, junto ao Juízo Requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012889-43.2013.403.6100 - TESSLER ADVOGADOS(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TESSLER ADVOGADOS

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023637-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDETE COELHO DA SILVA

Intime-se por carta a ré acerca do cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 29 de abril de 2014, encaminhando, inclusive, cópia da sentença proferida às fls. 38/38-v. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 13858

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008812-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO VENANCIO CORREIA - ESPOLIO

Fls. 78: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos para prolação de sentença.Int.

MONITORIA

0013389-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Fls.158: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0017037-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDO CESAR DOS SANTOS(SP224626 - JOÃO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI)

Fls.138/139: Manifeste-se a CEF acerca da satisfação do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0021631-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS CARNEIRO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta)

dias.Silente, conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

0003153-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMIR HENRIQUE CIRERA TRUJILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMIR HENRIQUE CIRERA TRUJILO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0017032-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO RONEI DE ALMEIDA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a informar a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 219/2013, expedida às fls.119/120.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020217-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE IVAN MACEDO DA SILVA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267,III do CPC.Int.

0005509-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO BEZERRA DA SILVA

Fls. 69/72 e 74/77: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014155-37.1991.403.6100 (91.0014155-0) - INDUSTRIAS VILLARES S/A(SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP116448 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0029200-61.2003.403.6100 (2003.61.00.029200-1) - CICERO SANCHO DA SILVA X ARIONETE FERREIRA ALVES DA SILVA(SP195043 - JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no

prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0011505-50.2010.403.6100 - JORGE GUEIROS DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007863-35.2011.403.6100 - KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA E SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000827-05.2012.403.6100 - EDER JOFRE X MARIA APARECIDA JOFRE(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)
Em não havendo determinação acerca do rateio da verba honorária, prevalece o disposto no artigo 23 do CPC, que assim dispõe: Art. 23. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção. Isto posto, acolho a manifestação da CEF (fls.385/390), e INDEFIRO o pedido de complementação da verba honorária requerida pelo autor às fls.380/382. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se a CEF para que proceda o recolhimento das custas judiciais, conforme requerido às fls.380/382. Int.

0007069-43.2013.403.6100 - ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA E SP330836 - RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0011703-82.2013.403.6100 - MERZ-BIOLAB FARMACEUTICA COML/ LTDA(SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X UNIAO FEDERAL
Fls.254/256: Manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais estimados (fls.254/256) devendo a parte autora efetuar o depósito judicial, no prazo de 10(dez) dias, no caso de concordância. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

0020514-31.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0021968-46.2013.403.6100 - VAMILDO FLORENCIO DA SILVA X CLEONICE SENA DE OLIVEIRA SILVA(SP198905 - ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP134759 - VIVIANE RUGGIERO CACHELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Diga a parte autora em réplica. Int.

0005720-68.2014.403.6100 - BRUNO GIGLI LUNARDI(SP338404 - FELIPE PAPARELLI STEFANUTO E SP286122 - FABIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0005721-53.2014.403.6100 - MARIA CAROLINA GIMENEZ MENTEN LUNARDI(SP338404 - FELIPE PAPARELLI STEFANUTO E SP286122 - FABIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0005732-82.2014.403.6100 - FERNANDO ALEXANDRE FERREIRA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013878-88.2009.403.6100 (2009.61.00.013878-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667378-60.1985.403.6100 (00.0667378-3)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X LOURIVAL TRINDADE OLIVEIRA(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014851-04.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021290-36.2010.403.6100) COFAZ - COOPERATIVA DE PRODUCAO DE PECAS FUNDIDAS EM ALUMINIO E ZAMAC(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045299-48.1999.403.6100 (1999.61.00.045299-0) - ALUMINIO ALVORADA LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI E SP157554 - MARCEL LEONARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALUMINIO ALVORADA LTDA

Oficie-se à CEF solicitando o saldo da conta nº 0265.005.268501-1 iniciada em 05/12/2013. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da empresa autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018220-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEIDE VENTURA DOS SANTOS KANO

Fls. 116: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a CEF comprove nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 198/2013, junto ao Juízo Requerido.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021685-23.2013.403.6100 - RST SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 213/221 - Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista à IMPETRANTE para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

cauteladas legais. Int.

0002888-62.2014.403.6100 - JANE AMORIM PEREIRA ALHADEFF(MA005244 - LUCIANA ARANTES TEIXEIRA E MA008751 - ROMULO TEIXEIRA RABELO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO - IBFC (SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL E SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA E SP284574 - CYNTHIA CRISTIANE RIBEIRO DE ANDRADE) X COMISSAO DE CONCURSO PUBLICO PROMOVIDO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS)
RETIFICO o 1º (primeiro) parágrafo do despacho de fls. 214, para dele fazer constar: Fls. 150/181 e Fls. 182/213 - Providencie a IMPETRADA a vinda aos autos da petição original nos termos do do artigo 113 do Provimento n.º 64 de 28/05/2005 da Corregedoria Regional - CORE, no prazo de 05 (cinco) dias., e não como constou. No mais, fica mantido o referido despacho. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020775-93.2013.403.6100 - ARAGUAIA IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP099337 - LELIMAR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 27-verso: Intime-se novamente a requerente a retirar os autos, procedendo a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002615-20.2013.403.6100 - FRANCISCO BERNABEU CESPEDES X MARIA FRANCISCA GUIRADO BERNABEU(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016438-62.1993.403.6100 (93.0016438-4) - VALISERE IND/ E COM/ LTDA X MILNITZKY ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP047650 - ERNANI MILNITZKY E SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VALISERE IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP038335 - HILTON MILNITZKY E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E SP041656 - SILVIA DE SOUZA PINTO E RS041656 - EDUARDO BROCK E SP230808A - EDUARDO BROCK)

Fls.518/524: Manifeste-se a parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015763-40.2009.403.6100 (2009.61.00.015763-0) - ALBERTO ACACIO LOPES DE SOUSA(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI E SP155744 - ELAINE PETRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X ALBERTO ACACIO LOPES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.299/300: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0013771-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO GIORGI TENREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO GIORGI TENREIRO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se novamente a CEF, para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido.Int.

0001489-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOLDEMAR RAMOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOLDEMAR RAMOS PEREIRA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0019381-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIENE SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE SOUZA DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 82: Intime-se a CEF a indicar bens passíveis de penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007713-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO CARDOSO

Fls. 42: Intime-se a CEF a indicar bens passíveis de penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017727-63.2012.403.6100 - CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. (Fls. 2327/2328 e 2329/2330) Anote-se, certificando-se. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006622-21.2014.403.6100 - SANDRA REGINA LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por SANDRA REGINA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de seu contrato de financiamento habitacional (CHB 1.3217.0000.028-0) e a concessão de antecipação de tutela para o fim de autorizar o depósito dos valores mensais incontroversos, de R\$917,98 (novecentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), relativos às parcelas vincendas do contrato, de modo a elidir eventual mora, a inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito e o início de procedimento de execução extrajudicial. Pede, ainda, que as parcelas em atraso sejam incorporadas ao saldo devedor. Alega, em suma, que a ré não obedeceu aos critérios corretos de reajuste das prestações e está cobrando valor superior ao débito, em razão do anatocismo. Requer a alteração da ordem de amortização e a incidência de juros simples na amortização do saldo devedor. Sustenta a abusividade das cláusulas contratuais e invoca a proteção do CDC. A análise do pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré, que arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a inadimplência da parte autora, desde 16/08/2013, por ocasião da parcela de nº 62, restando débito em aberto no montante de R\$14.053,13, referente ao período de 08/2013 A 04/2014, além de um saldo devedor de R\$94.827,33, valores atualizados até 05/05/2014. No mais, sustentou que o contrato em questão foi livremente firmado pelas partes; que o contrato prevê o sistema de amortização constante- SAC como forma de amortização do saldo devedor; que a ré não possui autonomia para definir regras de financiamento ou formas de reajustes de prestação; que a planilha juntada aos autos pela CEF reflete a real situação do contrato, respaldada nas leis e normas. Requer a improcedência do pedido (fls. 86/126). É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial não é inepta, pois não se verifica nenhuma das hipóteses do parágrafo único do artigo 295 do CPC. Afasto, ainda, a alegada ocorrência de prescrição, vez que a pretensão da autora cinge-se à revisão contratual e não à sua anulação. Pretende a autora, em sede de tutela antecipada, consignar nestes autos a parte incontroversa das parcelas de seu financiamento imobiliário. Inicialmente, ressalto que o fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos ao crédito e tampouco confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira possa adotar para haver seu crédito. A meu ver, a suspensão da exigibilidade da parte controversa depende, ainda, da verossimilhança das alegações do autor. No caso em tela, o contrato firmado pelas partes prevê o sistema SAC de amortização para ser adimplido no prazo de 420 meses, com o vencimento do primeiro encargo mensal em 16/07/2008, no valor de R\$1.253,65, e a última prestação, prevista para o dia 16/06/2028, no valor de R\$443,99 (fls. 56/61). Referido sistema prevê correção mensal do saldo devedor pelo índice da poupança e correção da prestação mensal com base no saldo devedor (cláusulas quinta e oitava). Embora as prestações iniciais sejam altas, as amortizações do saldo devedor são constantes, proporcionando um saldo devedor cada vez menor, sobre o qual se aplicam os juros. Isso faz com que o valor pago a título de juros e as prestações sejam decrescentes, ao longo do tempo, evitando, assim, a chamada amortização negativa, que resulta da incorporação ao saldo devedor dos juros não liquidados no mês. Em contrapartida, a alteração unilateral do sistema de amortização pretendida pela autora, poderá acarretar o indevido anatocismo, bem como o aumento demasiado do saldo devedor, tornando o mútuo impagável. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade na cláusula contratual do SAC, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes. Ademais, a afirmativa da autora da incidência de juros sobre juros e da cobrança de índices muito

elevados, não se reveste de plausibilidade jurídica a justificar o deferimento da antecipação da tutela, tal como requerida, demandando a regular instrução processual. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a autora em réplica, no prazo legal. Int.

0008747-59.2014.403.6100 - GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA (SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA E SP183164 - MARCOS DE MIRANDA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, decisão judicial que determine a suspensão da exigibilidade das CDAs nºs 80.7.14.000506-28 e 80.6.14.002390-90, bem como que a União Federal se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN e de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega a autora, em suma, que no ano de 2007 apurou saldo negativo de CSLL, no valor de R\$62.311,07, que foi utilizado para compensar débitos de PIS/PASEP e COFINS, do mês 07/2008, nos termos do inciso II, do art. 6º, artigo 28 e artigo 74, todos da Lei 9430/96. Afirma que em 04/04/2013, sem qualquer intimação da autora para apresentar documentos adicionais, deixou de homologar as compensações sob a alegação de que apenas parte do total retido foi confirmado. Em consequência, constituiu créditos de PIS/PASEP e COFINS no montante de R\$66.909,56, objetos das inscrições em comento. Argumenta com a ofensa ao devido processo legal, bem como que operou-se a prescrição em face da Fazenda Pública, vez que o saldo negativo de CSLL, apurado em 2007, estava definitivamente constituído desde 31/12/2012, por homologação tácita. Além disso, aduz que seus documentos contábeis comprovam de forma contundente a existência dos créditos declarados. Com a inicial, juntou documentos às fls. 17/680. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese vertente, observo que entre a transmissão dos pedidos de compensação, em 20/08/2008, e o despacho decisório de 04/04/2013 (fls. 174/188), não foi superado o prazo legal de cinco anos para que se configurasse a homologação tácita, nos termos previstos no artigo 74, 5º da Lei 9.430/96, verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Ademais, a comprovação das demais alegações tecidas na inicial não pode ser aferida de plano, pois depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se a ré. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001929-91.2014.403.6100 - GRIMALDI VEIGA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. (Fls. 44/45) Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste sobre as alegações da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0007690-06.2014.403.6100 - ROSSET & CIA/ LTDA X DOU-TEX S/A IND/ COM/ TEXTIL (SP230808A - EDUARDO BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSSET & CIA LTDA e DOU-TEX S/A INDÚSTRIA TÊXTIL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em sede de liminar, decisão judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de tomar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a impedir as impetrantes de aproveitar créditos de PIS e COFINS decorrentes dos pagamentos efetuados para os representantes comerciais pessoas jurídicas. Alega, em suma, que a autoridade impetrada vem glosando o aproveitamento de créditos de PIS/COFINS sobre os pagamentos efetuados aos representantes comerciais, por considera-las como fatores de redução das receitas com vendas e não insumo da produção. Aduz que optando o legislador ao regime cumulativo, é defeso restringir o direito ao crédito, sob pena de violação ao artigo 195, 12 da CF. Juntou documentos às fls. 10/102. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 110). A União Federal requereu o seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12016/2009. Nas

informações, a autoridade impetrada sustentou a legitimidade do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo para o lançamento e a constituição do crédito tributário, cabendo ao Delegado da DERAT as atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário (quando já constituído), assim como os atos atinentes à restituição e compensação. No mérito, argumentou com a ausência de ato coator, vez que a legislação de regência apenas autoriza a compensação dos bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, sendo que os valores pagos para os representantes comerciais constituem custo da atividade da impetrante. Alega que a desoneração fiscal pretendida só pode ser alcançada por lei específica (fls. 115/126). É o relatório. Fundamento e deciso. Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, necessária a presença dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação. No caso em exame, verifica-se a ausência destes requisitos. Na esfera constitucional, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS está prevista no artigo 195, 12 da CF/88. Em conformidade com o disposto no artigo 3º, II, 3º e 4º da Lei 10.833/2003 e também da Lei 10.637/2002 os créditos do PIS e da COFINS decorrentes de bens e serviços utilizados como insumo poderão ser descontados do valor devido, de modo que o valor não aproveitado em determinado mês poderá ser utilizado no mês seguinte. O conceito de insumo para fins de apuração dos créditos de PIS/PASEP e COFINS na sistemática da não-cumulatividade está definido, respectivamente, nas Instruções Normativas SRF nºs 247/2002 (artigo 66) e SRF 404/2004, como sendo os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto. Ao menos neste momento de cognição sumária, tenho que o ato regulamentar não inovou em relação à lei, vez que as comissões pagas aos representantes comerciais pessoas jurídicas não se enquadram no conceito de insumo, já que afetas à esfera comercial e não produtiva. Ademais, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo a favor da constitucionalidade da exação, o que afasta, por ora, a relevância dos fundamentos para a concessão da medida liminar. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. LEIS N.º 10.637/02 E 10.833/03. CONCEITO DE INSUMOS. ART. 66 DA IN SRF N.º 247/02 E ART. 8º DA IN SRF N.º 404/04. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÕES PAGAS A REPRESENTANTES COMERCIAIS. INVIABILIDADE. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com vistas ao reconhecimento do direito ao crédito de PIS e COFINS no regime não cumulativo, nos termos das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, quanto aos pagamentos de comissões aos representantes comerciais, bem como compensar aqueles indevidamente recolhidos a este título, corrigidos monetariamente pela SELIC. 2. Assenta-se que, sob o enfoque tributário, tem-se que as exações em pauta são informadas pelo princípio da universalidade, esculpido no art. 195 do ordenamento maior (A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei), circunstância que deve ser tomada em conta pelo julgador. 3. No âmbito do 12 do art. 195 da CF propriamente dito, cabe ter presente que na órbita do PIS a não incidência já vinha estabelecida no bojo da Lei nº 10.637/2002, vigendo, portanto, antes da promulgação da EC 42/03, ocorrida em 19.12.03, sendo precedida da MP 66/02. E quanto à COFINS, embora prevista na Lei nº 10.833, de 29.12.03, também fora alvo da MP 135, de 30.10.03. 4. Observa-se destes dois diplomas legais em foco que, finalmente, logrou o contribuinte arredar os perniciosos efeitos da cumulatividade, veementemente combatida na seara tributária, em especial quanto a estas duas exações, mas com contornos próprios e não necessariamente idênticos aos do IPI e ICMS, que ostentam a condição de princípio constitucional. 5. Contudo, a providência, com assento na ressalva do 12 introduzido pela EC 42/03, não se espalhou rumo a todos os contribuintes, diante daquelas previsões contidas nos arts. 8º daquele primeiro diploma, quanto ao PIS, e 10, deste último, quanto à COFINS. Tão pouco os descontos dos créditos autorizados pelo art. 3º, em ambas as leis, posto que elencados de forma taxativa. 6. Tratando-se de contribuição para a seguridade social instituída com assento no princípio da universalidade das fontes de financiamento, arreda-se o alegado malferimento a não cumulatividade da contribuição em caso de eventual vedação ao creditamento do PIS/COFINS, pois é o próprio texto maior que remete à lei o estabelecimento do regramento da matéria. Nesse sentido, a regra geral continua a ser a cumulatividade, embora possibilitado, a partir da EC nº 42/03, excepcionar a regra através da atuação do legislador ordinário. 7. A questão passa a envolver, portanto, o alcance do termo insumo, referido no art. 3º, II, das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, buscando a impetrante enquadrar gastos com comissões pagas a representantes comerciais. 8. Apesar da sistemática da não-cumulatividade do IPI e ICMS ser distinta no caso do PIS/COFINS, o conceito de insumos deve ser o mesmo ali empregado, a saber, todos os elementos que se incorporam ao produto final, desde que vinculados à atividade da empresa. 9. Se o legislador ordinário pretendesse dar um elastério maior ao conceito de insumo, empregando-lhe um caráter genérico, não teria trazido um rol taxativo de descontos de créditos possíveis, nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, a exemplo dos créditos referentes à energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica e tantos outros. 10. Destarte, o conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS, abrange os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, ou seja, aqueles vinculados à atividade fim do contribuinte. 11. É inviável estender o alcance da expressão insumo de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, representação comercial,

consultoria, limpeza e vigilância, com combustíveis e lubrificantes, que são meros custos despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado ou serviço prestado. 12. No caso, os custos com comissões pagas a representantes comerciais suportados pela impetrante não estão inseridos na cadeia de produção, destinando-se, em verdade, à posterior comercialização dos produtos, donde que não podem ser tidos como insumos. 13. Não se tratam, portanto, de despesas aplicadas ou consumidas na produção e prestação do serviço propriamente dito, que caracterizam o insumo dedutível para os fins do art. 3º das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, ressaltando-se, mais uma vez, que tal possibilidade decorre de técnica de não-cumulatividade peculiar ao PIS/COFINS, contribuições que se distinguem pelo seu caráter universal. 14. Tal o contexto, legítima a exigência fiscal, restando prejudicado o pedido de aproveitamento de créditos, posto que devidos os recolhimentos combatidos. 15. Apelação a que se nega provimento. (AMS 331262, Relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2014)Posto isto, INDEFIRO a medida liminar.(Fls. 114) Defiro o ingresso da União Federal na lide, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12016/2009. Ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo.Dê-se vista ao MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0044168-92.2013.403.6182 - AMENI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) Aceito a conclusão.A autora opôs embargos de declaração à decisão de fls. 110/112 alegando a existência de contradição. Aduz que os débitos que pretende caucionar foram devidamente individualizados às fls. 06 da petição inicial, não prosperando a parte da decisão que os tem como incertos (fls. 122/123).Instada a União Federal a manifestar, alegou que existem outros débitos pendentes de pagamento, além daqueles apontados às fls. 06 da inicial, bem como que a caução em precatório não é meio idôneo para a garantia do crédito tributário.É o relatório. Fundamento e decido.Intime-se o Dr. Francisco André Cardoso de Araújo - OAB/SO nº 279.455 a subscrever a petição inicial (fls. 25), bem como a petição de fls. 75.Embora assista razão à Requerente quanto à individualização dos débitos que pretende caucionar, mencionados às fls. 06 dos autos, tal fato não é suficiente, por si só, a autorizar a concessão dos efeitos infringentes requeridos.A decisão embargada está devidamente fundamentada e alinha-se com a mansa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, acerca da legitimidade da recusa da garantia (precatório) pela credora União Federal. Confira-se, a propósito, o seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO ANTECIPATÓRIA DE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. 1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 -Presidência/STJ). 2. Por outro lado, se o precatório é oferecido como caução (antecipação de penhora) em ação cautelar, para fins de obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa, a sua aceitação deve observar o mesmo regime da garantia ofertada em sede de execução fiscal. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.352.608/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 24.9.2013; AgRg no REsp 1.302.226/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.8.2012; AgRg no REsp 1.266.163/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.5.2012. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1405792, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 04/12/2013)Assim, inexistindo qualquer vício a ser sanado, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora e mantenho a decisão de fls. 110/112 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9181

USUCAPIAO

0013717-20.2005.403.6100 (2005.61.00.013717-0) - TADACHI TAMAKI X SUNAO TAGA

TAMAKI(SP076376 - MOSART LUIZ LOPES) X UNIAO FEDERAL X DOLORES GARCIA DA SILVA

Considerando que os autores já efetuaram diligências no sentido de localizar o endereço do réu, que já houve a pesquisa de endereço pelo sistema WEBSERVICE e que todas as diligências realizadas na tentativa de citar a ré nos endereços obtidos restaram infrutíferas, defiro o pedido de citação editalícia (fls. 378/379). Expeça-se edital para citação da ré DOLORES DA SILVA GARCIA, com prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se os autores para que providenciem a publicação do edital por pelo menos duas vezes em jornal local, juntando aos autos um exemplar de cada publicação. I.

MONITORIA

0004289-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO DIAS DA ROCHA MOREIRA

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Monitória, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Bruno Dias da Rocha Moreira, objetivando a restituição do valor financiado, em razão de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo - CROT e Crédito Direito Caixa - CDC). O saldo devedor é de R\$37.688,52 (trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 15/02/2013. Anexou documentos. O réu não foi localizado para fins de citação. Na certidão de fl. 97 foi determinada a emenda da inicial com o fornecimento de novo endereço, no entanto a autora não se manifestou. É o relatório. Decido. No caso presente, verifico que a parte autora não indicou corretamente o endereço do réu, bem como não se manifestou para regularizar tal situação. Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0017582-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA ANACLETO PEREIRA(SP337064 - CAROLINA FERRETTI CHIMIRRI) X CARLOS FARAH

Defiro ao réu Carlos Farah os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que representado pela Defensoria Pública da União. Recebo os embargos monitórios de fls. 74/97 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há interesse na produção de provas, justificando sua necessidade e pertinência para a elucidação dos fatos controvertidos da lide. I.

0018450-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRI LUCIEN HILGERT

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Monitória, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Henri Lucien Hilgert, objetivando a restituição do valor financiado, em razão de Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard (contrato nº 001370160000127367). O saldo devedor é de R\$29.895,47 (vinte e nove mil reais, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos) atualizados em 06/09/2013. Anexou documentos. O réu não foi localizado para fins de citação. Na certidão de fl. 42 foi determinada a emenda da inicial com o fornecimento de novo endereço, no entanto a autora não se manifestou. É o relatório. Decido. No caso presente, verifico que a parte autora não indicou corretamente o endereço do réu, bem como não se manifestou para regularizar tal situação. Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744033-63.1991.403.6100 (91.0744033-2) - VANNA BACCHELA PIRRO X DANIEL DO AMARAL PIRRO

X VANIZA BERGER X TEREZA KASUE TATEI X EDELVITO GONCALVES DE ALMEIDA X

MARTINHO RODRIGUES FARINHA DE ABREU X LILIAN PIRES DE BORBA ABREU(SP109353 -

MARCELO ARAP BARBOZA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X BANCO ITAU

S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP067691 -

PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

No momento processual oportuno, a autora, na petição inicial, e ré, na sua contestação, requereram a produção de prova de forma genérica. Delimitadas as questões controvertidas, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir. As rés nada requereram, razão pela qual declaro precluso seus direitos. A parte autora requereu prova pericial contábil, bem como expedição de ofícios (fls. 650). Indefiro a realização de prova pericial contábil, tendo em vista a sua irrelevância, desnecessidade e dispensabilidade ante a matéria dos autos ser unicamente de direito. Eventuais valores deverão ser discutidos em sede de execução, caso a presente ação seja julgada procedente. Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença. I.

0016338-82.2008.403.6100 (2008.61.00.016338-7) - MARIO TADAMI SEO X MARIA APARECIDA MATSUO SEO X RICARDO ZAMBONI X MARIA HELENA PREVIDENTE DE MORAES ZAMBONI X ALUISIO MELE X CRISTINA DE FREITAS GIORNO MELE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Manifestem as rés, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse em possível conciliação, conforme informado pelos autores às fls. 606/607. Após, voltem os autos conclusos, para apreciação do pedido de prova pericial requerida à fl. 607 ou designação de audiência. I.

0030211-52.2008.403.6100 (2008.61.00.030211-9) - ALBANO GOMES DA ROCHA X GRACINDA GOMES DA COSTA ROCHA X FLAVIO GOMES DA ROCHA X IZILDA FATIMA DA ROCHA CLETO(SP239914 - MARIANA ALESSANDRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro a habilitação dos herdeiros Flavio Gomes da Rocha, CPF nº 861.356.198-53 e Izilda Fatima da Rocha Cleto, CPF nº 283.877.778-54, nos termos do art. 1.060-I do CPC, considerando que provaram, às fls. 108/124, a qualidade de herdeiros do de cujus. Solicite-se ao SEDI, por meio do correio eletrônico, a inclusão dos referidos herdeiros. Anoto que o instituto da habilitação processual é um procedimento especial incidente que tem por fim restabelecer o desenvolvimento da relação processual interrompido pela morte de uma das partes, mas, de forma nenhuma, esbarra no fim pertinente à divisão e partilha de bens. Assim, em relação ao levantamento de créditos resultados do julgado, ratifico que a parte autora deverá providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a abertura do inventário ou escritura pública de inventário na qual conste o quinhão respectivo de cada herdeiro com menção expressa dos créditos deste processo. Inerte a parte autora, no prazo acima deferido, ao arquivo com baixa na distribuição. I.

0003374-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003374-7) - ADP BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Intime-se o perito Carlos Jader Dias Junqueira, por meio do correio eletrônico, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da União (fls. 668/670). Havendo nova estimativa a título de honorários periciais, dê-se nova vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros relativos à parte autora. Caso a estimativa seja mantida, voltem os autos conclusos. I.

0010862-24.2012.403.6100 - MICROINVEST S/A SOCIEDADE DE CREDITO A MICROEMPREENDEDOR(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

No momento processual oportuno, a autora, na petição inicial, e ré, na sua contestação, requereram a produção de prova de forma genérica. Delimitadas as questões controvertidas, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir. A autora requereu prova pericial contábil à fl. 158. Indefiro a realização de prova pericial contábil, tendo em vista a sua irrelevância, desnecessidade e dispensabilidade ante a matéria dos autos ser unicamente de direito. Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença. I.

0007057-29.2013.403.6100 - PEDRO BENTO MENDES(SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS E SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

No momento processual oportuno, a autora, na petição inicial, e ré, na sua contestação, requereram a produção de prova de forma genérica. Delimitadas as questões controvertidas, as partes foram intimadas a especificar as provas

que pretendiam produzir. A autora requereu prova pericial contábil (fls. 244/245). Indefiro a realização de prova pericial contábil, tendo em vista a sua irrelevância, desnecessidade e dispensabilidade ante a matéria dos autos ser unicamente de direito. Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença. I.

0011208-38.2013.403.6100 - RICARDO DONIZETE DE PAULA(SP288569 - RAQUEL MADUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

No momento processual oportuno, a autora, na petição inicial, e ré, na sua contestação, requereram a produção de prova de forma genérica. Delimitadas as questões controvertidas, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir. A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 140). A autora requereu prova pericial contábil (fls. 155). Indefiro a realização de prova pericial contábil, tendo em vista a sua irrelevância, desnecessidade e dispensabilidade ante a matéria dos autos ser unicamente de direito. Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença. I.

0008194-12.2014.403.6100 - ACTUAL PERSONAL RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ACTUAL PERSONAL RECURSOS HUMANOS LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - CRASP, objetivando, em sede de tutela antecipada, suspensão da exigibilidade das multas aplicadas no auto de infração nº 032785 e S001191, bem como se abstenha o réu de promover autuações ou fiscalizar a autora até o julgamento da presente ação. Narra, em síntese, que o Conselho Réu solicitou cópia do contrato social para a autora e, após o envio, informou que esta deveria ser registrada junto ao Conselho recolhendo a respectiva anuidade, o que ensejou nova manifestação com resumo da atividade exercida. Relata que a ré exigiu que a autora alterasse seu contrato social e incluísse a responsabilidade técnica por profissional legalmente habilitado, formado em psicologia. Alega que atendeu a exigência do Conselho e alterou seu contrato para incluir a responsabilidade técnica a uma psicóloga credenciada no Conselho Regional de Psicologia e alterar o objeto social da empresa de prestação de serviços de mão de obra temporária nos termos da Lei 6.019/74, recrutamento seleção e treinamento de pessoal e a prestação de serviços de não de obra a terceiros para fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, recrutamento, seleção e treinamento de pessoal e a prestação serviços de mão de obra a terceiros. Além disso, alterou o nome da empresa para Actual Personal Recursos Humanos Ltda. Relata que o réu entendeu ser a atividade da empresa era específicas da área de administrador por estar ligado a área das ciências das relações industriais, administração e seleção de pessoal. Assim, lavrou o auto de infração em 22/02/2010 requerendo que a autora regularizasse sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 2.277,00. A autora alega que apresentou defesa administrativa qual foi indeferida, mantendo a decisão e a multa imposta no auto de infração n. S001191, lavrado em 18/07/2012. Alega que diante da negativa do Conselho Federal de Administração, foi novamente autuada - Auto de Infração nº S003915, datado de 09/04/2014, o que totaliza o pagamento de R\$ 5.354,00, uma vez que não teria regularizado a situação. Alega que a autuação não merece prosperar, tendo em vista que já é inscrita no Conselho Regional de Psicologia e não exerce atividades elencadas no rol de atividades privativas dos Técnicos de Administração de Empresas. Assevera que a atividade principal de prestação de serviços de mão de obra temporária e atividades secundárias as de recrutamento de profissionais e seleção, por meio de profissional habilitado, sendo atividades estranhas às elencadas na Lei 4.769/65 e no Decreto 61.934/67. Requer seja declarada procedente a ação para declarar a inexigibilidade de inscrição da autora perante a ré. É o Relatório. Decido. No caso presente, verifico que o objeto social da empresa é a locação de mão de obra temporária, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, recrutamento, seleção e treinamento de pessoal e a prestação de serviços de mão de obra a terceiros (fl. 20). Do contrato social, verifico que a atividade exercida pela autora não está relacionada com atividade sujeita a fiscalização do Conselho em questão, nos termos da Lei nº 4.769/65. A empresa em questão tem seu foco em gestão de pessoas. Isto posto, defiro o pedido de tutela antecipada a fim de suspender a exigibilidade das multas arbitradas nos autos de infração n. 032785 e S001191, bem como, que o réu se abstenha de promover novas autuações pelas razões expostas na inicial, até o julgamento da ação. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15

(quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0008227-02.2014.403.6100 - VALDIR DE MORAES(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) no caso de permanecer revel não serão aplicados os efeitos materiais da revelia, pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004471-63.2006.403.6100 (2006.61.00.004471-7) - BEATRIZ MOREIRA DE ARAUJO X LUCIVALDO FERRAZ RIBEIRO X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDIO GOUVEIA X JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA X LUIZ ALBANO SALGADO X MAURO PINTAR ROCHA X LUIS AMILTON LOURENCO DO CARMO X RITA DE CASSIA MANTA X ANTONIO CARLOS POLLI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Exclareça a embargada acerca do requerido à fl. 158, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, tendo em vista que a obrigação de fazer a que foi condenada a Caixa Econômica Federal se dará nos autos da ação ordinária principal, na conta do FGTS vinculada à autora, na forma da lei nº 8.036/90. No silêncio, archive-se os autos. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021231-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LS DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X VALDINEI NUNES DE LIMA X LUISA YOKO SUGAVALA PASQUINI

Fl. 68: Defiro a vista pelo prazo requerido. I.

0005346-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MACEDO VIDAL

Fl. 48: indefiro o pedido, tendo em vista que as diligências a fim de localizar bens do executado passíveis de penhora devem ser realizadas pela exequente. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016247-16.2013.403.6100 - RUHTRA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado pela autora à fls. 101, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0000962-46.2014.403.6100 - SHIRLEY TAEKO AGUINA(SP281213 - TATIANA BORGES PIACEZZI) X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Fls. 194/195 - O requerido já foi indeferido liminarmente. Recebo a apelação da impetrante (fls. 157/193) no efeito

devolutivo. Intime-se o impetrado para resposta. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0005938-96.2014.403.6100 - PAULICEIA LOCACAO LTDA - EPP(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo o agravo retido de fls.50/66. Intime-se o impetrante para que apresente contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para decisão. I.

0007234-56.2014.403.6100 - USINA COSTA PINTO S.A.(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que recolha corretamente as custas processuais tendo em vista que a guia apresentada em fl.594 consta número de processo distinto. I.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008302-41.2014.403.6100 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO X GERSON FERREIRA TAJES

Intimem-se os requeridos nos termos da inicial. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas estatuído no artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001676-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDREIA SOARES DA SILVA

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação de Notificação Judicial referente ao Contrato de Arrendamento Residencial, firmado entre a parte notificanda e a Caixa Econômica Federal, referente à posse de imóvel, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Narra a inicial que as obrigações previstas no contrato estabelecido entre as partes não foram cumpridas, configurando, dessa forma, infração as obrigações contratadas e justa causa para rescisão do contrato, acarretando, conseqüentemente, esbulho possessório, o qual dá ensejo à propositura de ação de reintegração de posse. Intimada a manifestar-se sobre a certidão de fl.46 a parte autora quedou-se inerte, decorrendo o prazo para tanto. É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de determinar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, sob pena de indeferimento da petição inicial. À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação de notificação judicial, contudo não cumpriu o determinado uma vez que não forneceu novo endereço para intimação da parte ré. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0008277-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO FERNANDO ARAUJO DA SILVA

Notifique-se o requerido nos termos da inicial, exceto quanto à identificação e qualificação do eventual ocupante do imóvel e sua notificação para desocupação do mesmo. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas estatuído no artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. I.

CAUTELAR INOMINADA

0019870-88.2013.403.6100 - LUIS CARLOS GULIAS X FLAVIA SILVANA GRUCCI GULIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para ciência do contido em fls.211/243. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Expediente Nº 4161

MANDADO DE SEGURANCA

0027262-02.2001.403.6100 (2001.61.00.027262-5) - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Cumpra-se a decisão de fls.733, em face do trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019390-14.2012.403.6100. Providencie a impetrante o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento dos depósitos constantes na referida decisão, no prazo de 15 dias.. Após, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, com a juntada do alvará liquidado, convertam-se em renda os valores remanescentes depositados nos autos. Intimem-se.

0012601-47.2003.403.6100 (2003.61.00.012601-0) - GILBERTO PRETTO DE MARCHI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1 - Devolvo o prazo para o impetrante se manifestar das decisões de fls.302, 305 e 319, conforme certidão de fl.327. Anote-se o nome dos advogados no sistema de publicação. 2 - Desentranhe-se a petição de fl.320, de protocolo 201461000047320, que deverá ser retirada pelo advogado que a subscreveu ou pessoa por ele nomeada. Após, proceda-se a exclusão do nome do advogado Cláudio Luiz Esteves, OAB/SP n.102.217 do sistema de publicação, em razão de nova procuração de fl.296. Intime-se.

0009221-11.2006.403.6100 (2006.61.00.009221-9) - GLADYS REGINA VIEIRA MIRANDA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP111458 - ADRIANA DE MELO NUNES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0017886-11.2009.403.6100 (2009.61.00.017886-3) - YEDA PORTO BAVARESCO(SP069783 - WALTER RODRIGUES E SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0002668-69.2011.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA FUNCHALENSE LTDA-EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0012615-50.2011.403.6100 - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO E SP223659 - CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0002409-16.2012.403.6108 - LUIZ CLAUDIO MARCHANTI(SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.

Intimem-se.

0006594-87.2013.403.6100 - CLARA TEREZA SILVA THEODORO(SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0013016-78.2013.403.6100 - MINER SEG PRODUTOS E SERVICOS PARA SEGURANCA PATRIMONIAL E INFORMATICA LTDA - ME(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0017108-02.2013.403.6100 - CARLOS ROBERTO VONO(SP312477 - FELIPE EDUARDO NARCISO VONO) X CHEFE DA SECAO DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS - GERENCIA EXEC CENTRO -SP
Retifico a decisão de fls.244. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Promova-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0019650-90.2013.403.6100 - JOAO BATISTA PIOVESAN(SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP299856 - DEBORA DANELUZZI OLIVEIRA) X CHEFE DE SERVICIO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0020135-90.2013.403.6100 - MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0021346-64.2013.403.6100 - GILBERTO JOSE PINHEIRO JUNIOR(SP107633 - MAURO ROSNER E SP314799 - EUGENIO TERUO MURAHARA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0023692-85.2013.403.6100 - ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA(SP120266 - ALEXANDRE SICILIANO BORGES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000199-45.2014.403.6100 - CAROLINA BRANCO DA SILVA JARUCHE(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA E SP230714 - CAROLINA NEUBERN DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000232-35.2014.403.6100 - MARISQUERIA PLAYA GRANDE LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL

EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000340-64.2014.403.6100 - WALDIRENE ALVES DA SILVEIRA(SP247613 - CELSO ROBERTO GATTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001560-97.2014.403.6100 - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação..contrária para contrarrazões. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Intimem-se.Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 139/159 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001563-52.2014.403.6100 - G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. contrária para contrarrazões. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Intimem-se.Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 116/136 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 4175

MANDADO DE SEGURANCA

0018677-63.1998.403.6100 (98.0018677-8) - EUGENIO CALIL PEDRO(SP131130 - ELAINE SPINDOLA ROSA E SP148130 - MARIA ALICE RIBEIRO MAGALHAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Providencie o impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da

Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0034124-81.2004.403.6100 (2004.61.00.034124-7) - ARNALDO GOMES BELCHIOR(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em Inspeção. Cumpra-se a decisão de fl.289, em face do trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0042134-08.2009.403.0000. Desta forma, providencie o impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, expeça-se ofício de conversão em renda do saldo remanescente da conta nº 0265.635.227314-7. Intime-se.

0018907-80.2013.403.6100 - SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intimem-se.

0022989-57.2013.403.6100 - F. C. EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA. - ME(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

No que pese ser incabível a interposição de Agravo de Instrumento nos casos de prolação de sentença, em razão do princípio de fungibilidade dos recursos, recebo a petição de fls.38/50 como apelação. Tendo em vista o cumprimento do despacho de fls.28, reformo a decisão de fl.36, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil e, por economia processual, determino o prosseguimento do feito. Sendo assim, determino a juntada do instrumento de mandato original, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

0002021-69.2014.403.6100 - ALEX GUEDES DE MORAES(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo a petição de fl.76 como aditamento à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente demanda. 2- Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Intime-se.

0002731-89.2014.403.6100 - TECNOSERV EXCELENCIA EM SERVICOS LTDA.(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls.118/123: Mantenho a decisão de fls. 91/93 por seus próprios fundamentos. Eventual inconformismo deve ser veiculado na via recursal adequada. Intimem-se.

0006142-43.2014.403.6100 - CONSTAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a não-incidência de juros de mora sobre multa de ofício lançada em auto de infração, cujo principal está constituído por débitos de COFINS (AIIM 01542, de 02/08/95 - PA 13805.005372/95-99) e, por consequência, excluída tal parcela, seja determinada a revisão da consolidação do parcelamento do respectivo crédito tributário. Aduz a impetrante, em síntese, embora tenha obtido decisão judicial que reconhece a existência de créditos de FINSOCIAL e PIS compensados com o débito em questão, o respectivo auto de infração não foi cancelado, sendo certo que o fisco apenas reduziu o percentual da referida multa de ofício, nos termos da Lei 9.430/96. Narra a inicial que a impetrante, exposta à cobrança do crédito tributário, apresentou pedido de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e que, intimada da decisão administrativa final, constatou a incidência dos juros moratórios também sobre a multa de ofício, o que considera ilegal, pela ausência de base

legal, tendo em vista que a legislação aplicável à espécie determina esta incidência apenas sobre o principal do tributo não recolhido e/ou pago na época própria. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, dispõe o Código Tributário Nacional que a obrigação tributária pode ser principal e acessória, sendo certo que a primeira compreende o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e que o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta (arts. 113 e 139). A Lei 9.430/96 admite a formalização de auto de infração correspondente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente (art. 43), sobre o qual incidirão juros de mora, entretanto, nas hipóteses de lançamento de ofício será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração ou de declaração inexata (art. 44, caput, I). Ainda, como destacado pela impetrante, o artigo 54, 2º, da Lei 8.383/91 determinou que sobre a parcela correspondente ao tributo ou contribuição incidirão juros moratórios, além de multa de mora ou de ofício, previsão que foi secundada nos artigos 84, da Lei 8.981/95 e 61, da Lei 9.430/96, senão vejamos: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (Vide Lei nº 9.065, de 1995) II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002) Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Note-se que as normas de regência da questão aqui debatida distinguem juros de mora e multas e ao fazê-lo determinam que a incidência desses acréscimos se faça sobre o tributo que é a obrigação principal, nos termos do Código Tributário Nacional. Vale dizer, inegável que o descumprimento da obrigação tributária principal sofrerá a incidência de penalidade pecuniária porque representativa de infração tributária e porque assim está definido em lei (art. 97, V, do Código Tributário Nacional), o que não significa que esta penalidade agrega e se transforma em tributo para também lhe recair juros moratórios. Ou seja, o legislador distinguiu não cabe ao intérprete equiparar, na linha da tese adotada pela impetrante. Isso não obstante, a concessão da tutela liminar exige também a configuração do requisito do perigo da demora e, no particular, entendo que sua concessão é inoportuna, por redundar em providência satisfativa, bem como o risco alegado não está demonstrado em suporte probatório mínimo. Além disso, afora ser da natureza do mandado de segurança a exequibilidade imediata da tutela jurisdicional, a providência material pretendida, caso concedida em sentença, incidirá sobre a relação material com eficácia suficiente para revisão da consolidação do débito parcelado, inclusive para aproveitamento dos valores eventualmente pagos a maior na amortização e/ou quitação da obrigação principal. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007398-21.2014.403.6100 - LEA DOS SANTOS BRASIL (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a conclusão de pedido de transferência de cadastro de imóvel pertencente ao

patrimônio da União Federal (RIP 6213.0004081-55 e 6213.0008217-88), assegurando sua inscrição como foreira do imóvel. Aduz a impetrante, em síntese, que desde maio de 1989 recolheu o foro devido em virtude da propriedade do domínio útil do referido bem, cadastrado sob nº RIP 6213.0004081-55, entretanto, tomou conhecimento que a autoridade impetrada, sob a alegação de duplicidade de registros, cancelou este cadastro, sem transferir, contudo, tais pagamentos para o registro remanescente (RIP 6213.0008217-88), o que ocasionou a geração de débito já encaminhado à inscrição em dívida ativa. Narra a inicial que a impetrante apresentou pedido alteração cadastral, em razão do falecimento de seu esposo (coproprietário), bem como sua regularização mediante a manutenção do registro original, sob o qual os mencionados pagamentos foram realizados, o qual pende de conclusão pela autoridade impetrada. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, observo, primeiramente, em que pese os argumentos iniciais, que a questão relativa à legalidade do cancelamento de registro por duplicidade, a regularidade no pagamento dos foros devidos, bem como a legitimidade ou não do débito e inscrição em dívida ativa constituem questões subjacentes à análise do pedido de transferência cadastral. E, os elementos constantes dos autos são insuficientes para que seja afirmada a verossimilhança de tais questões, certeza fundamental na via estreita do mandado de segurança, na qual a alegada violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo deve vir demonstrada, de plano, em provas documentais pré-constituídas e exaustivas. Isso não obstante, à vista das alegações e dos documentos juntados, patente a omissão da autoridade impetrada em relação à análise e julgamento do pedido administrativo, deslinde que ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, pois ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, contudo, no caso vertente, caracterizada a mora da autoridade impetrada, entendo presente a condição. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua, no prazo de 10 (dez) dias, pedido apresentado pela impetrante em 18/02/2014 (protocolo nº 04977.002500/2014-11). Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007683-14.2014.403.6100 - JOSE MAURO HALFEN WASSERFIRER (SP184480 - RODRIGO BARONE) X CHEFE FISCALIZACAO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA CREF 4 - SP

Vistos, etc... Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo da obrigatoriedade de registro perante o conselho impetrado para exercício profissional como instrutor de tênis. Sustenta o impetrante, em síntese, que em sua atividade não executa qualquer atividade de orientação técnica e/ou científica, já que apenas transfere conhecimentos práticos e técnicas de jogo, daí ser indevida a exigência de registro profissional. Narra a inicial, ainda, que referida exigência extrapola a competência da autarquia federal, além de malferir a razoabilidade constitucional e o princípio da legalidade. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a Constituição Federal assegura como direito fundamental o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão ressalvando, entretanto, o atendimento às qualificações profissionais, a serem definidas por legislação infraconstitucional. E o exercício das atividades e designação de profissionais da área da educação física cabe aos conselhos de classe, inclusive no que diz respeito aos requisitos e condições necessárias para acesso ao registro profissional e porte da cédula de identidade específica, nos termos da Lei 9.696/98, in verbis: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I-os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II-os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III-os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Como se viu, a Constituição Federal destinou à legislação ordinária a disciplina dos requisitos e condições, pertinentes à qualificação técnica para o exercício de ofício e profissões e o conselho-réu, no uso de sua competência normativa, editou resolução para instrumentalizar os objetivos legais (Resolução CREF4 45/08). Note-se que a lei define as categorias de profissionais e suas condições para registro, de modo que também aos indivíduos que não possuem formação superior em educação física está possibilitada a inscrição no conselho classista. O impetrante se afirma profissional da área de tênis e reconhece que ministra aulas desta modalidade, atividade que exige o respectivo registro. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo dos fatos que ensejam a efetividade e iminência do risco apontado, circunstância que aqui não identifique. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério

Público Federal.Intime-se.

0008903-47.2014.403.6100 - EMERSON SOUSA DOS SANTOS(SP067426 - MALVINA SANTOS RIBEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Emerson Sousa dos Santos contra ato do Delegado Regional do Trabalho em São Paulo, com a finalidade de receber seguro-desemprego. Trata-se de ação relativa a benefício previdenciário e, considerando os termos do artigo 2º do Provimento nº. 186, de 28/10/1999, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, declaro incompetente este juízo para o processamento e julgamento do presente feito. Desta forma, encaminhem-se os autos ao Fórum Previdenciário para redistribuição. Intimem-se.

0001290-58.2014.403.6105 - QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA X VACUUM PROCESS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI E SP306694 - ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO EST DE SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do feito, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036849-24.1996.403.6100 (96.0036849-0) - BASILIO DANTAS X CARLOS HABERZATAS X DILLERMANDO FERRAREZI X FRANCISCO DA PAIXAO RODRIGUES JUNOT X IRINEU ALVES DA SILVA X JERSON MONTEVECHI X JOAO JACINTO BLASQUE SIMISTRARO X JOSE MARTINS COSTA X JOSE SONSINE X MESSIAS MANTOVI(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)
J. Atendam os autores o requerido pelo perito judicial, acerca dos documentos e informações necessários à elaboração da perícia, especialmente o item III, que é indispensável. I.

Expediente Nº 8702

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0008492-04.2014.403.6100 - PORTINARI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP221760 - RODRIGO ANDRADE FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica ou providencie, no mesmo prazo, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 257 do Código de Processo Civil. Ressalto que deverá ser observado o mínimo de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2554

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008172-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL ITALO TEIXEIRA X IDAECIO GERALDO TEIXEIRA

Nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96, providencie a autora a complementação das custas (0,5 % do valor da causa atualizado consoante Resolução CJF 561/2007), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.Int.

MONITORIA

0004578-73.2007.403.6100 (2007.61.00.004578-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA MOLINO GIRALDI(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO E SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X SANTA JULIA MOLINO GIRALDI X FERNANDA MOLINO GIRALDI

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo.Requeira a CEF o que entender de direito, dando prosseguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0022692-60.2007.403.6100 (2007.61.00.022692-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALGUINERIS APARECIDA CEROZI MACHADO(SP110910 - EURIPEDES JOSE BARBOSA) X WALLACE DE TOLEDO MACHADO(SP110910 - EURIPEDES JOSE BARBOSA) X ODETE DE OLIVEIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALGUINERIS APARECIDA CEROZI MACHADO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo.Requeira a CEF o que entender de direito, dando prosseguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0012696-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA ALMEIDA BARBOZA

Requeira a CEF o que entender de direito, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0012390-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA APARECIDA MAGNANI NOGUEIRA(SP257918 - KEREN FARIA DA MOTTA)

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$68.847,35 , nos termos da memória de cálculo de fls.150-165 , atualizada para 03 /2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0017214-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDSON INACIO DA SILVA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012965-58.1999.403.6100 (1999.61.00.012965-0) - ELISANGELA DE OLIVEIRA(Proc. NADIR APARECIDA ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. RAFAEL COSTA DE SOUSA) X MASTER - ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP203746 - TATIANE CRISTINE TAVARES CASQUEL E SP080138 - PAULO SERGIO PAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0038107-25.2003.403.6100 (2003.61.00.038107-1) - MARIA ELISABETH DE CARVALHO E SILVA X REGINALDO DA SILVA E SILVA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0022714-11.2013.403.6100 - DOURADA COMERCIAL E AGROPECUARIA S.A.(SP159418 - MARCELO LOPES VALENTE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 99/114) e sobre a petição de fls. 116/118. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0027102-33.2013.403.6301 - SANDRA APARECIDA BRAZ(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 102/111). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0000816-05.2014.403.6100 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) alegações da União Federal. Após, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0050603-62.1998.403.6100 (98.0050603-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA X FERNANDO SOARES - ESPOLIO X ESMERALDA SILVEIRA SOARES X JACO SOARES(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR E SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito para que se dê o prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0029032-59.2003.403.6100 (2003.61.00.029032-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CENTRAL DE FAC SIMILE COM/ E IND/ LTDA(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X PAULO BARTOLI(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X HELENA GAMBINI BARTOLI(Proc. MANUEL ANTONIO A. LOPEZ - CURADOR) X IVAN DE ABREU AURELI(SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO)

Considerando a informação da Secretaria (fl. 1413), providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de cópia da petição protocolada sob n.º 201461000059169-1, de 01/04/2014, dando regular prosseguimento à execução. No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0001393-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001393-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL DA CONCEICAO SILVA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO)

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória retirada em Secretaria (fl. 191), no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0006228-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA DE SOUSA BAZANTI DE CARVALHO X ROBSON DA SILVA GOMES

Nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96, providencie a exequente a complementação das custas judiciais (0,5 % do valor da causa atualizado consoante Resolução CJF 561/2007), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0022250-41.2000.403.6100 (2000.61.00.022250-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012965-58.1999.403.6100 (1999.61.00.012965-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP149167 - ERICA SILVESTRI) X ELISANGELA DE OLIVEIRA(Proc. NADIR APARECIDA ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a determinação de fls. 20/21 e desampense-se o presente feitos autos da ação principal. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012922-38.2010.403.6100 - IONIAN AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA E SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IONIAN AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.340,59 , nos termos da memória de cálculo de fls.233 , atualizada para 03/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0021859-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTA MORENO CORREIA(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X PATRICIA MORENO CORREIA(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA MORENO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MORENO CORREIA

Intime-se a parte RÉ, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 15.757,52, nos termos da memória de cálculo de fls. 127/135, atualizada para 20/03/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

Expediente Nº 2555

MONITORIA

0017605-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE BRITO DA CRUZ SOUZA

Tendo em vista que os endereços indicados pelas pesquisas de fls. 89/95 já foram diligenciados, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.Int.

0018272-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO NERI PEREIRA

Tendo em vista que os endereços indicados pelas pesquisas de fls. 87/93 já foram diligenciados, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Int.

0007337-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELTON SANTANA COSTA PAIVA
Intime-se a CEF para que cumpra as determinações exaradas à fl. 78, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da Carta Precatória nº 39/2014.Int.

0004418-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X MARIA JOSE DE SOUSA MACIEL(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI)

Fl. 170: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF dê cumprimento à determinação exarada à fl. 167.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009666-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARBARA OLIVEIRA DA ROCHA
Intime-se a CEF para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, as determinações exaradas no despacho de fl. 58, sob pena de cancelamento da Carta Precatória nº 38/2014.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026338-64.1996.403.6100 (96.0026338-8) - REINALDO FRANCISCO MARIANO X ALBERTO DAS MERCES RODRIGUES QUINTAL(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0003228-94.2000.403.6100 (2000.61.00.003228-2) - MIRIAM DE OLIVEIRA DA SILVA X GERALDO LUIZ DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0005477-03.2009.403.6100 (2009.61.00.005477-3) - JOSE CARLOS BEZERRA GOMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 100 da CF/88, cumpra a parte autora a determinação de fls. 225, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0018004-16.2011.403.6100 - LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP270892 - MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0021132-73.2013.403.6100 - LIVICINA MARIA DE MENESES NETA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por LIVICINA MARIA DE MENESES NETA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome do autor; OU 2) a substituição da TR pelo IPCA; OU AINDA 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A parte autora atribui à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3.º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0006084-40.2014.403.6100 - VALDERIO FRANCISCO DE FARIAS X JOSEANE LEITE BARBOSA X CLAUDIO ROBERTO AMARAL(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo aos coautores os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. A fim de aquilatar a competência deste juízo para julgamento do presente feito, apresente a parte autora memória de

cálculo, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na ação, adequando o valor atribuído à causa, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024827-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMILCAR IBERE VIEIRA SAMPAIO

A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art.655-A, do CPC, com redação conferida pela Lei 11382/2006, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição.A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.655, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências.Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308).Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária.No caso em concreto, os documentos juntados aos autos, comprovam que foram bloqueados valores decorrentes de benefício previdenciário/conta salário na conta poupança/corrente do executado AMILCAR IBERE VIEIRA SAMPAIO, Banco do Brasil, ag. 5948-x; conta 18.534-5, no Banco do Brasil. .Portanto, no caso sub judice, verifico uma das hipóteses que permite o desbloqueio dos valores constriados através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pelos executado, pois restou comprovado que se trata de conta recebedora de benefício.Desta forma, autorizo o desbloqueio dos referidos valores (R\$1.676,30). Intimem-se e cumpra-se.

0018929-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BOLME BOLSA DE LIGAS E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE) X DANIEL ALVES PINTO(SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE) X ALMIRO NUNES DOS SANTOS

Fls.271: Defiro em relação ao executado Almiro Nunes dos Santos.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0022999-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AVANTEMAQ COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - EPP X ELAINE DE ALMEIDA ROCHA
Fls.112/113. Assiste razão à exequente. Expeça-se novo mandado de citação à corrê Elaine de Almeida rocha, no endereço já diligenciado de fls. 89, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder, caso necessário, nos termos do art. 172, 2 do CPC. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, defiro a pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0008334-80.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATO DA SILVA LOUREIRO SOBRINHO

Fls. 50: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s)

automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0000531-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIMAR APARECIDO PEREIRA

Intime-se a CEF para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação exarada no 2º parágrafo do despacho de fl. 39, sob pena de cancelamento da Carta Precatória nº 37/2014.Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0018605-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-44.2012.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DOS AEROPORTOS(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(DF001617A - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR)

Fls. 97/98: Mantenho a decisão de fls. 93/94 pelos seus próprios fundamentos legais e jurídicos.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0019245-88.2012.403.6100 - MOBITEL S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fls. 184/185: Prejudicado o pedido da Requerente. Conforme requerimento anterior (fls. 143/144), a via original da Carta de Fiança nº 100412100142200, emitida pelo Banco Itaú BBA S.A., foi encaminhada à 11.ª Vara de Execuções Fiscais para juntada aos autos n.º 0003005-35.2013.4.03.6182 (fls. 181/182 e 199). Em complementação ao ofício nº 314/2013-SEC-JGW, de 21 de outubro de 2013, encaminhe a Secretaria os documentos que acompanharam a Carta de Fiança (fls. 79/93), para instrução dos autos supramencionados, mediante a substituição por cópias simples.Por derradeiro, aquivem-se (findos).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012808-80.2002.403.6100 (2002.61.00.012808-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESPORTE FABIANO LTDA X PEDRO ANTONIO FABIANO X REGINA RODRIGUES FIUZA FABIANO(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI E SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESPORTE FABIANO LTDA

Fls.322-325 e 331-332: Defiro quanto aos executados Pedro e Regina (fls.324). 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0026418-76.2006.403.6100 (2006.61.00.026418-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NELVIN IND/ E COM/ DE PECAS LTDA X ALICE SOUZA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELVIN IND/ E COM/ DE PECAS LTDA

Fls. 159: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas

todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0011584-97.2008.403.6100 (2008.61.00.011584-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA

Fls.436: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

ALVARA JUDICIAL

0020531-67.2013.403.6100 - PAULO PAIXAO DOS SANTOS(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Trata-se de pedido de Alvará Judicial que constitui procedimento de jurisdição voluntária que em razão de sua natureza não se poderia falar em lide, inexistindo, nesta caso, lugar para eventual discussão acerca do levantamento dos valores depositados.No entanto, citada a CEF para se manifestar acerca do pedido, esta o contestou, tornando, desse modo, litigiosa a coisa. Assim sendo, em face do Princípio da Economia Processual e do disposto no art. 295, inciso IV, do CPC, determino a conversão da presente ação em rito ordinário.Intime-se o requerente para manifestação sobre a contestação de fls. 58/59-v, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. derradeiro, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002727-52.2014.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em inspeção.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual visa a parte autora a suspensão da exigibilidade das anuidades cobradas pelo réu, com fulcro na Lei n.º 12.514/11 e nos atos administrativos baixados pelo CFF e Deliberação 88/2013 do CRF, de modo que estas sejam cobradas nos estritos termos da Lei n.º 6.994/82.Afirma a parte autora, em resumo, que em 28.10.2011 foi publicada a Lei n.º 12.514, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 536/2011 que, além de estabelecer a remuneração dos médicos residentes, fixou os valores a serem cobrados a título de anuidades pelas autarquias que se dedicam a fiscalização do exercício profissional.Sustenta que os artigos 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 da Lei n.º 12.514/2011 sofrem de inconstitucionalidade formal, por violação ao artigo 2º da Constituição da República, que dispõe sobre o princípio da separação dos poderes.Alega que a MP n.º 536/11 dispunha sobre a remuneração do médico residente, sem tratar das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização do exercício profissional.Narra, todavia, que na Câmara dos Deputados a relatora do Projeto de Lei - Deputada Jandira Feghali - inseriu no texto original da MP n.º 536/11, de forma sorrateira, dispositivos que estabelecem os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, tema este cuja tramitação não foi admitida por se tratar de matéria alheia aos temas disciplinados na referida MP.Afirma, todavia, que inobstante a rejeição liminar da inserção das anuidades dos Conselhos Profissionais pela Comissão Mista responsável por sua análise, a Deputada Gorete Pereira, redatora final do projeto de lei da MP 536/11, reinseriu a matéria na referida MP, garantindo que a mesma fosse levada a votação.Assim, a Lei n.º 12.514/11 trata de duas matérias absolutamente distintas, quais sejam, a remuneração assegurada aos médicos residentes e das anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização do exercício profissional, o que desborda os limites regulares do processo legislativo, afrontando o princípio da separação de poderes insculpido no artigo 2º da CF.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 115 e verso).Citado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil, ante as ADIs n.ºs 4697 e 4762, cujo objeto é a declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 12.514/2011. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.

128/161). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar arguida pelo réu - que postula o sobrestamento do feito até que o E. STF se pronuncie sobre o mérito das ADIs n.ºs 4697 e 4762, que versam sobre a matéria em debate nestes -, vez que ausente qualquer das hipóteses do art. 265 do CPC. O pedido de antecipação de tutela também não comporta deferimento, por ausência do requisito que demonstraria o periculum in mora. É que a lei questionada instituiu sistemática que está em vigor desde 2011, sendo que somente agora, em 2014, o autor apresentou em juízo sua irrisignação, alegando urgência. Ora, à toda evidência, trata-se de situação persistente no tempo que, de um momento para outro, se tornou urgente por critério próprio do autor. Tendo a ré arguido preliminar, manifeste-se sobre ela o autor, vindo, após, os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0008672-20.2014.403.6100 - BRUNO DALMEIDA CASTRO(SP316578 - THALUYA FREITAS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação proposta por BRUNO D ALMEIDA CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure o imediato desbloqueio de sua conta poupança, assim como a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos sofridos. A parte autora atribui à causa o valor de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008500-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO DA SILVA

Fls.110-118: Aguarde-se decisão a ser proferida na Audiência de Conciliação, agendada para 12/08/2014, na Central de Conciliação - CECON/SP. Após, tornem conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004914-33.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022376-37.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP072773 - OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA, sustentando que o valor da causa atribuído na inicial (R\$73.094.415,90) encontra-se totalmente fora do patamar legal e jurisprudencial vigente. Alega que o valor indicado na causa jamais poderia ser o valor correspondente ao prêmio máximo do concurso Lotofácil, já que foi rateado entre 66 ganhadores e assim poderia pretender apenas uma quota-parte do prêmio (R\$1.107.032,07). Apensamento dos autos à Ação Ordinária nº 0022376-37.2013.403.6100 (fl. 05). Intimado, o impugnado opõe-se à pretensão, alegando que o valor da inicial, corresponde ao Valor do Prêmio, em sua Totalidade da Lotofácil de 07/09/2013, o que representa o valor dos prejuízos de Perdas e Danos Morais e Lucros Cessantes (fls. 07/08). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impugnação é parcialmente procedente. Como é sabido, o valor da causa em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. Ao que verifica, o autor pretende ser considerado ganhador do prêmio da Lotofácil concurso nº 952, alegando haver assinalado os 15 (quinze) números sorteados. Apesar de postular a totalidade do prêmio, não contesta o autor que outros apostadores também tenham acertado os números apontados como sendo ganhadores. Logo, apesar da ausência de clareza da inicial, tenho ser possível inferir que o autor pretende ser considerado um dos integrantes do conjunto de ganhadores do referido concurso. Como há outros 66 (sessenta e seis) acertadores e esse fato não objetado pela inicial, tem-se que a pretensão do autor é receber da CEF importância que corresponda a 1/67 do valor do prêmio total. Assim, tenho que procede parcialmente a alegação da impugnante quanto a ser exorbitante o valor atribuído à causa. Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE a presente IMPUGNAÇÃO para determinar à parte autora que providencie a emenda da inicial, no prazo de quinze (15) dias, para adequá-la aos parâmetros supra indicados, sob pena de extinção do feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e após o decurso de prazo para recurso, desapense-se este incidente da ação principal, o remetendo ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004913-48.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022376-37.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP072773 - OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BERNEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, visando à revogação de tal benefício concedido ao autor Oswaldo Martins de Oliveira, ora impugnado, pois não preencheu os requisitos legais. Alega que não é razoável admitir que o autor, sendo advogado e possuindo escritório na Vila Mariana, bairro nobre de São Paulo, seja incapaz de arcar com as custas de um único processo de seu exclusivo interesse. Com a inicial vieram os documentos. Apensamento com os autos da Ação Ordinária nº 0022376-37.2013.403.6100 (fl. 03). Intimado, o impugnado informa que possui 65 anos de idade, mora na casa da irmã e encontra-se doente em tratamento de saúde. Sustenta, ainda, que é isento de apresentar a declaração de imposto de renda e que não possui imóveis ou bens semoventes de valor (fls. 05/08). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º da Lei n 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.(...). Assim, nos termos da Lei nº 1.060/50, a parte gozará da assistência judiciária gratuita mediante a simples afirmação de que não tem recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Trata-se, é verdade, de presunção relativa, cabendo à parte contrária comprovar que o beneficiário tem condições de arcar com as custas processuais. No caso em apreço, a CEF, por meio da presente impugnação, não obteve êxito em comprovar a inexistência dos requisitos à concessão do benefício. Limitou-se a afirmar que o autor não pode ser enquadrado no conceito de pobreza, já que possui escritório profissional localizado na Vila Mariana. Como se sabe, o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido considerando não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento das despesas da família com o custo do processo. No caso presente não há razão robusta e suficiente para revogar o benefício da gratuidade da justiça, pois não houve comprovação de que o autor possuía recursos financeiros suficientes, o que poderia ensejar a sua revogação. Neste sentido, já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida. 2. Entende ainda aquela Corte que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO). 3. O benefício da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos benefícios da justiça gratuita. Não garantir o benefício a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado. 4. O fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária Gratuita, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser, dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados. (TRF3, Processo 200861060096238, Apelação Cível, Juiz Rubens Calixto, Terceira Turma, DJF3 CJ1 Data 22/07/2011 Página 503). Assim, tendo em vista a ausência de apresentação de provas pela impugnante de que o autor não faz jus ao benefício da justiça gratuita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, e após o decurso de prazo para recurso, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005961-42.2014.403.6100 - CAIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CAIO ROBERTO DE OLIVEIRA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO e GERENTE-GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que

obrigue as autoridades a receber, processar e liberar a conta vinculada do FGTS e os benefícios do seguro desemprego, (...) por meio dos documentos que acostam o presente, já que preenchidos todos os requisitos legais e que suprime qualquer outro procedimento homologatório. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/19). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 23). Houve aditamento à inicial (fl. 26). Notificado, o Gerente do FGTS da CEF em São Paulo apresentou informações, sustentando, preliminarmente, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, inexistência de ato coator ante a impossibilidade de arbitragem nos conflitos individuais de trabalho - FGTS e PIS. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido (fls. 33/45). Por sua vez, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 46/58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 26 como aditamento à inicial. O presente mandamus possui dois objetos, quais sejam, a liberação da conta vinculada do FGTS e a liberação do benefício previdenciário denominado seguro desemprego. São, portanto, duas ações cumuladas num único processo. Nos termos do art. 292 do CPC, é permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão, desde que, entre outros requisitos, seja competente para conhecer deles o mesmo juízo, o que não ocorre no presente caso, vez que o juízo competente para conceder a liberação do seguro desemprego - que tem natureza previdenciária - é o juízo especializado de uma das Varas Previdenciárias. Assim, no tocante ao pedido de liberação do seguro desemprego, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, haja vista tratar-se de benefício previdenciário e passo à análise do pedido que me compete, qual seja, o de liberação do FGTS. Vejamos. Tenho como presentes os requisitos para a liberação, ao impetrante, do valor correspondente ao saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Anoto, porém, que o direito que ora reconheço nada tem a ver com o Instituto da Conciliação Prévia, de que cuida a Lei 9.958/00, mas, sim, do preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Lei 8.036/90, alusivos ao levantamento do FGTS em caso de despedida sem justa causa. Dispõe o inciso I do art. 20 a Lei 8.036/90 que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada, entre outras hipóteses, na situação de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18. Ou seja, em havendo rescisão do contrato de trabalho em decorrência de DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA o trabalhador tem direito ao levantamento do FGTS, devendo instruir o pedido (a) com comprovante de recebimento, diretamente do empregador, dos valores referentes ao FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior que não houver sido recolhido (art. 18, caput, da Lei 8.036/90) e (b) com comprovante do pagamento, pelo empregador, diretamente ao trabalhador, da importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos (1º, art. 18 da Lei 8.036/90). Nada mais. A lei não questiona a respeito do órgão responsável pela homologação da rescisão contratual. Contenta-se com o preenchimento dos requisitos legais, sendo certo que na situação dos autos acha-se presente a hipótese do art. 20, I da Lei n.º 8.036/90. É o que basta para caracterizar o *fumus boni iuris*. Já o *periculum in mora* decorre da própria natureza alimentar da verba reclamada. Assim, CONCEDO A LIMINAR para determinar a liberação, ao impetrante, do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, devendo o fundista apresentar à CEF o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) e demonstrar, perante aquela instituição, a satisfação dos requisitos previstos no caput e no 1º do art. 18 da Lei 8.036/90. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo do presente feito. Oficie-se. Abra-se vista ao MPF.P.R.I.

0008503-33.2014.403.6100 - PAULA CRISTIANE RIBEIRO 00044758014 X F. GROGGIA SOUZA PET X BOM CAO COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME X JOCLAU RACOES LTDA - ME X YAMANE COMERCIO DE RACOES LTDA - ME X PATRICIA NASCIMENTO 23155173890(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PAULA CRISTIANE RIBEIRO 00044758014 e OUTROS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando, em sede de liminar, o cancelamento do auto de infração, declarando desobrigadas as impetrantes de manter registro junto ao conselho impetrado e de contratar médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento. Sustentam, em suma, que atuam na área de Pet Shops, aviculturas, casas de rações e afins, nas suas atividades finais, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações e afins, nas suas atividades finais, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações para animais ou qualquer outro produto veterinário vendido, bem como não têm atuação na prática de medicina veterinária ou na prestação de serviços a terceiros (fl. 04), não está(ão) sujeita(s) ao registro no CRMV e nem está(ão) obrigada(s) a manter médico veterinário como responsável técnico. Afirma que, não obstante, a autoridade impetrada têm-lhes feito essa exigência e até mesmo autuado seus estabelecimentos por descumprimento de ilegal determinação. Brevemente relatado, decido. Tenho como presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. De fato, como reiteradamente tem sido, sobre a matéria, as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA.

DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008. 4. A leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00045857820064036107, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES). MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. LEIS Nº 5517/68 E 5634/70. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA VINCULADA À AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA. VENDA E COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. PRECEDENTES: STJ, REsp 1024111-SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, p. 21/05/2008; STJ, REsp 1035350-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.04.08; TRF 4ª Região, AMS 2007.72.00.007491-4 - SC, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 31/03/2008; TRF 5ª Região, AC 2007.80.00.002069-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, Diário da Justiça 15/01/2008, página: 573, nº 10, ano 2008; TRF 3ª Região, AMS 267683 - SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 09/08/2006, p. 235. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (TRF 3ª Região, AMS 00058879020114036100, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO). Consta dos objetos sociais das impetrantes: 1. PAULA CRISTIANE RIBERIRO (fl. 21), comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; 2. F. GROGGIA SOUZA PET (fl. 22), alojamento, higiene e embelezamento de animais; 3. BOM CAO COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA. ME. (fl. 23), comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; 4. JOCLAU RAÇÕES LTDA. ME. (fl. 24), comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; 5. YAMANE COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. ME. (fl. 25), comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; 6. PATRÍCIA NASCIMENTO 23155173890 (fl. 40), higiene e embelezamento de animais. Assim, considerando que as impetrantes NÃO têm como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o art. 1º da Lei 6839/80, não há base legal para que delas se exija o registro no CRMV ou que mantenha médico veterinário como responsável técnico. É o que basta à verificação da presença do *fumus boni iuris*. O outro requisito é evidente, tendo em vista a possibilidade de inscrição em dívida ativa das anuidades e penalidades, ora discutidas. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para desobrigar as impetrantes de se inscreverem no CRMV e de manterem médico veterinário como responsável técnico. Por consequência, fica suspensa a exigibilidade das penalidades impostas. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações, no prazo legal. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006876-91.2014.403.6100 - GLOBAL TAXI AEREO LTDA (SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X COLT TAXI AEREO S/A (SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS) X COLT TRANSPORTE AEREO S/A (SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Vistos em Inspeção. Autue-se em apartado com os autos n.º 0007134-38.2013.4.03.6100. Ciência às partes da redistribuição da reintegração de posse n.º 0014639-63.2013.8.26.0003, originária da 1.ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara da Comarca de São Paulo, atualmente autuada sob n.º 0006876-91.2014.4.03.6100. Antes de apreciar o pedido liminar de fls. 1799/1807, intime-se a INFRAEREO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma análoga à que dispõe o art.º 5.º, parágrafo 2.º, da Lei n.º 7.347/85, indique a posição processual a ocupar para que melhor seja alcançado o objetivo colimado com esta ação, considerando que a área consistente no

Hangar 02, localizada no Aeroporto de Congonhas, é de propriedade da UNIÃO FEDERAL e encontra-se sob administração da própria INFRAERO. Para tanto, providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação, instruindo-o com cópia da exordial e decisão de fls. 1753/1759. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001860-59.2014.403.6100 - TRANSRIC TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME(SP203341 - MARCOS ROBERTO SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Tendo em vista a certidão de fls. 85, publique-se novamente a decisão de fls. 80/81, conforme segue: Vistos etc. TRANSRIC TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. ME, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do IPEM/SP, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, terem sido lavrados contra ela os autos de infração nºs 2379769 e 2379770, que deram origem ao processo administrativo nº 18607/12, emitindo-se boleto para pagamento no valor de R\$ 3.547,87, até o dia 30/04/2013. Alega que não efetuou o pagamento e o título foi levado a protesto, com prazo até o dia 16/10/2013, no valor de R\$ 4.028,11. Alega, ainda, que obteve a emissão de novo boleto de pagamento, no valor de R\$ 4.053,77, e realizou o referido pagamento. No entanto, prossegue a autora, não houve a baixa do protesto e seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta ter direito ao cancelamento do protesto, já que o valor devido foi pago. Pede, assim, que seja deferida a antecipação da tutela para desconstituir o protesto da multa indicada, oficiando-se ao Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Porto Ferreira/SP e demais órgãos de proteção ao crédito. O IPEM/SP apresentou contestação às fls. 28/79, reconhecendo que a autora realizou o pagamento da CDA e requerendo a inclusão do INMETRO no polo passivo da demanda como litisconsorte passivo necessário. Após a contestação, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da análise dos documentos apresentados pela autora e da contestação acostada aos autos se chega à conclusão de que o título protestado foi a CDA 828124 e que a mesma foi paga pela autora. Ora, consta da certidão de fls. 13 que o título protestado foi a CDA 828124, com vencimento em 04/10/2013, no valor de R\$ 4.028,11, tendo como favorecido o INMETRO. Consta, também, na contestação, às fls. 43/44, o reconhecimento do réu quanto ao efetivo pagamento do referido título pela autora, restando evidente o direito em que se fundam as alegações dela. Assim, diante da ausência de débito remanescente, imperiosa a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para suspender os efeitos do protesto, bem como para determinar à ré que promova a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, desde que a inclusão tenha sido feita com base na CDA 828124. Oficie-se ao Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Porto Ferreira/SP com cópia da presente decisão. Ademais, o INMETRO deve ser incluído no polo passivo da demanda como litisconsorte passivo necessário, tendo em vista o convênio celebrado entre o INMETRO e o IPEM/SP. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para inclusão do INMETRO no polo passivo da presente ação. Cite-se o correu Inmetro, intimando-o da presente decisão. Publique-se. Int.

0006725-28.2014.403.6100 - DALVA DOROTHY DE LIMA MAZZILLI(SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES E SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. DALVA DOROTHY DE LIMA MAZZILLI, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que é pensionista e beneficiária do ex-servidor JOSÉ CARLOS MAZZILLI, o qual optou expressamente, em 11/08/2006, pela mudança de carreira, nos termos da Lei 11.355/2006, bem como faleceu em 13/03/2007. Alega que foi informada, através da carta-circular nº 2.017/2013, em 16/12/2013, enviada pelo chefe de serviço de pessoal inativo do Núcleo Estadual da Saúde em São Paulo do Ministério da Saúde, que o valor da pensão seria diminuído a partir de janeiro de 2014, com previsão de recebimento para o início de fevereiro do mesmo ano. Alega, ainda, que tal carta-circular foi enviada para cumprimento da determinação do Tribunal de Contas da União quanto à redução da

pensão (acórdãos n 1477/2012 e 5288/2013, ambos da 1ª Câmara), em razão da existência de duplicidade na correção da mesma, tanto pela Lei 10.887/2004, quanto pela Lei 11.355/2006, contrariando o artigo 15, da Lei 10.887/2004. No entanto, prossegue a autora, não houve a correção em duplicidade, bem como os reajustes não estão superiores ao previsto no artigo 15 da Lei 10.887/2004. Sustenta que, considerados apenas os índices previdenciários no período, os valores dos benefícios pagos ao falecido e, atualmente, à autora, são decorrentes de diferença pessoal, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios e, portanto, não há irregularidade na instituição do benefício pensional concedido. Pede, assim, que seja deferida a antecipação da tutela para que a ré se abstenha de realizar a redução nos proventos de pensão recebidos pela autora. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que a redução da pensão é indevida, como alegado na inicial. Para tanto, será necessária a oitiva da parte contrária. Ora, a autora afirma que não há duplicidade na correção do referido benefício e que os reajustes não estão superiores ao previsto no artigo 15 da Lei 10.887/2004. Apresenta um comprovante de redução do valor da pensão, bem como a carta-circular nº 2017/2013. No entanto, consta da carta-circular nº 2017/2013 que o TCU procedeu à revisão dos proventos de pensão, instituídos a partir do óbito do ex-servidor, e verificou a existência da correção da pensão pela lei 10.887/2004 (correção pelo índice previdenciário), bem como pela lei 11.355/2006 (opção de carreira). Assim, da análise dos autos, não há elementos que permitam afirmar se houve irregularidade na redução do mencionado benefício previdenciário. Não havendo, assim, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Após a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se.

0007182-60.2014.403.6100 - M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Fls. 151/153. Defiro o prazo de 60 dias, requerido pela autora, para cumprimento do despacho de fls. 150. Int.

0007979-36.2014.403.6100 - TIBIRICA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X JORGE LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO X LUCY MARIA ARRUDA NASCIMENTO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intimem-se os autores para esclarecerem o pedido de liminar mediante caução fidejussória, formulado na inicial, no prazo de 10 dias. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

Expediente Nº 3655

MANDADO DE SEGURANCA

0009007-39.2014.403.6100 - VAGNER PERPETUO DA SILVA(SP307427 - PAULO JOSE BUCHALA JUNIOR E SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos etc. VAGNER PERPETUO DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, ter prestado concurso público para o cargo de Técnico em Contabilidade no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. O certame foi regido pelo Edital n. 146, de 31.5.2012. Aprovado, foi nomeado, por meio da Portaria n. 156, de 9.1.2014, em caráter efetivo, para o exercício do cargo de Técnico em Contabilidade, Classe D-1, Nível I, em regime de 40 horas semanais de trabalho, no campus de Piracicaba/SP. Aduz que a autoridade impetrada, por meio da Portaria n. 643, de 13.2.2014, tornou sem efeito a Portaria anteriormente referida, sob a alegação de que o impetrante não teria cumprido os requisitos exigidos no Edital já mencionado. Posteriormente, o impetrante recebeu em sua residência o ofício n. 110/2014, elaborado pelo Diretor de Gestão de Pessoas da Autarquia Federal, comunicando os motivos para a impossibilidade de posse e exercício no cargo. O motivo apresentado foi o de que o impetrante não teria comprovado a titulação prevista no Edital, qual seja, diploma de ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em contabilidade, com registro no conselho competente. Alega, o impetrante, ter apresentado diploma de graduação no Ensino Superior de Ciências Contábeis, obtido em Instituição de Ensino reconhecida pelo MEC. E que tal documentação abrange o mínimo exigido pelo edital. Sustenta possuir a capacitação profissional exigida no Anexo II do Edital n. 146, de 31.5.2012, já que os documentos apresentados demonstram que sua formação é superior à exigida. Alega que a autoridade impetrada, ao negar o direito à posse do impetrante por ele possuir capacitação

profissional superior à exigida, ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pede que seja concedida a medida liminar para garantir sua nomeação e posse, imediatamente, no cargo de Técnico em Contabilidade, Classe D-I, Nível I, em regime de 40 horas semanais de trabalho, no campus de Piracicaba, sem a exigência de que trata o Anexo II do Edital n. 146/2012, ou, subsidiariamente, que seja concedida a reserva de vaga ao impetrante, impedindo-se a nomeação e posse de outro candidato. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Para a concessão da liminar, é necessária a presença de seus dois requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Verifico, inicialmente, o Edital do concurso. Trata-se do Edital n. 146, de 31.5.2012. O Anexo II do referido edital apresenta a Descrição Resumida de Atribuições da Formação e Da Habilitação exigidas para ingresso nos cargos. Para o cargo de Técnico em Contabilidade é exigido o Ensino Médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em contabilidade, com registro no Conselho competente (fls. 32). Ao se inscrever em um concurso público, o candidato tem conhecimento das exigências para a sua participação e eventual aprovação no mesmo. Para isso, o edital é publicado. E, a partir daí, a Administração fica vinculada a ele. Uma das principais regras dos concursos públicos, assim como das licitações, é a vinculação ao instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no dizer de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, MALHEIROS EDITORES, 14ª ed., 2002, pág. 476). LUCIA FIGUEIREDO, ao tratar do assunto, também afirma: O edital reveste-se de grande importância, porque, se é lícito à Administração usar de certa discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado, torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz lei entre as partes, como propriamente disse Hely Lopes Meirelles. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 5ª ed., 2001, pág. 460) Entendo que tal princípio é aplicável ao presente caso. Estabelecidas as regras por ocasião da inscrição para o processo seletivo, elas têm que ser obedecidas tanto pela Administração quanto pelos candidatos. São estas regras que proporcionam segurança aos próprios candidatos. Contudo, no presente caso, o impetrante apresentou documentos que comprovam capacitação profissional superior à exigida. Com efeito, conforme consta do documento de fls. 54/55, ofício do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo, encaminhado ao impetrante, este apresentou os seguintes documentos: certificado e histórico escolar do ensino médio, certidão e histórico do curso de Graduação em Ciências Contábeis pelo Centro Universitário Rio Preto e Registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo como contador. Consta, ainda, do ofício, que os títulos não atendem ao solicitado e que o instrumento convocatório é o único elemento do qual deve o Ente Público se embasar como regra para aplicação no Processo Seletivo, de modo que o Edital não permite a flexibilidade para os candidatos que possuem titulação superior à exigida. Ou seja, a própria autoridade reconheceu que o impetrante tem titulação superior à exigida. Entendo que ofenderia a razoabilidade impedir a posse do impetrante por esta razão uma vez que, como é sabido, quem pode o mais, pode o menos. A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana: O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. (in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205) O entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos concursos públicos, deve ser aceita a qualificação superior à exigida no edital, já que a aptidão para o cargo fica demonstrada. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CARGO TÉCNICO. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA. APTIDÃO PARA O CARGO. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1...2...3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é ilegal a eliminação do candidato que apresenta diploma de formação em nível superior ao exigido no edital. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.270.179/AM, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/02/2012; AgRg no Ag 1402890/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/08/2011; AgRg no Ag 1422963/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/02/2012. 4. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º do RISTJ. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201202342272, 1ª Turma do STJ, j. em 15/08/13, DJE de 22/08/13, Relator: BENEDITO GONÇALVES) Está, portanto, presente a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também está claro já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedido de exercer o cargo para o qual foi aprovado. Diante do exposto, concedo a liminar para garantir a imediata nomeação e posse do impetrante para exercer o cargo de Técnico em Contabilidade, Classe D-I, Nível I, em regime de 40 horas semanais de trabalho, no campus de Piracicaba, determinando à autoridade impetrada que aceite os documentos já apresentados pelo impetrante para este fim: certificado e histórico escolar do ensino médio, certidão e histórico do curso de Graduação em Ciências Contábeis pelo Centro Universitário Rio Preto e

Registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo como contador. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando-se as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Declare, o impetrante, a autenticidade dos documentos juntados com a inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6514

EXECUCAO DA PENA

0000086-81.2010.403.6181 (2010.61.81.000086-1) - JUSTICA PUBLICA X OCIMAR APARECIDO PINTO(SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES E SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Solicite-se informações sobre o cumprimento da pena à F.D.E.. Intime-se o réu para que junte ao processo, em 24 (vinte e quatro) horas, os comprovantes de pagamento da pena de prestação pecuniária dos meses de fevereiro de 2013 até o presente mês. Em face da promoção ministerial de fls. 102, com relação ao parcelamento da pena de multa, intime-se a defesa para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 6536

EXECUCAO DA PENA

0009190-29.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO ARAUJO(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO E SP234617 - DANIEL DE CASTRO DABUS E SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP209795 - THIAGO GROppo NUNES E SP162041 - LISANE MARQUES MAPELLI E SP265475 - RENATA NOWILL MARIANO E SP250002 - FERNANDA CRISTINA BARROS DA SILVA PASSOS E SP259583 - MARILLIA CRISTIANE SILVA SILVEIRA E SP217186 - IGOR AUGUSTO DA COSTA E SP256676 - ACLECIO RODRIGUES DA SILVA E SP309672 - LUIZ RAFAEL MEYER MANSUR)

Indefiro o pedido de viagem de fls. 111/117, de acordo com a promoção ministerial de fls. 118, cujos fundamentos acolho. Em face do contido às fls. 104/105, designo Audiência de Justificativa para o dia 25 de junho de 2014, às 14 horas, quando será analisada a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade. Intime-se o réu para que compareça perante este Juízo munido de comprovantes de residência, de emprego e de renda mensal. Intimem-se.

Expediente Nº 6541

EXECUCAO DA PENA

0006513-94.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OLGA YOUSSEF SOLOVIOV(SP154418 - CESAR JACOB VALENTE)

Defiro o pedido de viagem no período de 25/05/2014 à 04/06/2014 para Miami/EUA. Informe-se a Delemig/SP. Intime-se a defesa para que apresente a apenada perante este Juízo até 48 horas após seu retorno. Encarte-se cópia do Decreto n. 8.172/2013. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, bem como à defesa técnica, para que se manifestem sobre eventual concessão de indulto (Decreto n. 8.172/2013).

Expediente Nº 6543

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005305-56.2002.403.6181 (2002.61.81.005305-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MAHFUZ(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES) X MAURO VICENTE SANT ANNA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE 01/04/2014 (FLS. 501/502): Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Mauro Vicente SantAnna e de Marcus Mahfuz, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal, em concurso de agentes (art. 29, CP). Narra a exordial, ofertada em 03.10.2003 (folha 173), que no período compreendido entre maio de 1995 a janeiro de 1996, nesta Capital, Mauro Vicente SantAnna e Marcus Mahfuz, agindo em concurso e previamente ajustados, obtiveram, em proveito do primeiro denunciado, vantagem patrimonial ilícita no valor de R\$ 941,90 (novecentos e quarenta e um reais e noventa centavos), consistente no levantamento e recebimento de 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, em prejuízo da União Federal. Consta dos autos que no dia 22.07.1999, em audiência realizada na 14ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, Mauro Vicente, na qualidade de reclamante nos autos da ação trabalhista n. 156/99, movida em face de Fortenge Construções e Empreendimentos Ltda., afirmou que havia feito um acordo com a referida empresa para ser despedido e continuar a laborar sem registro, levantando as verbas do seguro-desemprego. Mauro Vicente afirmou ainda que foram efetuados dois registros na sua CTPS, um referente ao período compreendido entre 01.06.1990 a 26.05.1995 e outro relativo ao período que vai de 02.01.1996 a 02.03.1998. A testemunha do reclamante, Newton Pasqualini, confirmou perante o Juízo trabalhista que Mauro trabalhou ininterruptamente na Fortenge no período em que o primeiro também laborava na mencionada empresa, compreendido entre setembro de 1992 a julho de 1996. Ouvido na Polícia, Mauro confirmou que foi formalmente demitido da Fortenge, mas que lá continuou trabalhando de fato, durante 7 (sete) meses após a primeira demissão, sendo que não assinava os recibos de pagamento de salários nesse período. Marcus Mahfuz, sócio proprietário da Fortenge, ouvido na Polícia, negou que Mauro tivesse trabalhado na sua empresa no período compreendido entre a primeira demissão e a segunda readmissão constantes da Carteira de Trabalho por tempo de Serviço de titularidade de Mauro. O Ministério do Trabalho e Emprego enviou toda a documentação atinente ao levantamento e recebimento do seguro-desemprego por parte de Mauro. A fraude, portanto, consistiu na simulação da dispensa do primeiro denunciado da empresa Fortenge. A denúncia foi rejeitada por este Juízo em 23.10.2003 (fls. 183/187). Foi interposto recurso em sentido estrito pelo Parquet Federal. Em 13.12.2005, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia (fls. 315/320). Houve a oposição de recurso de embargos de declaração. Os aclaratórios foram conhecidos e rejeitados (fls. 359/352). Interposto recurso especial, pelo corréu Marcos Mahfuz (fls. 359/414). O recurso especial foi admitido (fls. 484/487). Os autos foram digitalizados pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e retornaram para este Juízo, em 16.12.2013 (folha 500-verso). É o relato do necessário. Passo a deliberar sobre o andamento do feito, eis que o recurso especial não possui efeito suspensivo, não sendo o caso de sobrestamento do feito, nos moldes da Resolução n. 237/2013. Providencie a Secretaria pesquisas INFOSEG e BacenJud para obtenção de dados atualizados dos acusados, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos acusados, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Citem-se e intimem-se os acusados para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 04 de dezembro de 2014, às 15h30min, a realização da audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para que compareça perante este Juízo na data e hora aprazadas, sob pena de revelia. Requisite-se o acusado, caso esteja preso. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se

antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos aos ofendidos. Indique o Ministério Público Federal, eis que a exordial foi elaborada há mais de 10 (dez) anos, o endereço atualizado da testemunha Newton Pasqualini, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Intimem-se: o Ministério Público Federal e a defesa constituída (fls. 219 e 235). São Paulo, 1º de abril de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1540

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005863-08.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-41.2014.403.6181) ANA PAULA DO VALE OLIVEIRA(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Ana Paula do Vale Oliveira. Aduz a defesa, em síntese, que a requerente ostenta bons antecedentes e que, no curso das investigações, não foi provada a participação a sua participação nos fatos criminosos. O Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido da requerente, salientando que as investigações demonstraram a efetiva colaboração de Ana Paula do Vale Oliveira com o grupo criminoso investigado (fls. 22/23). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O pedido não comporta deferimento. Inicialmente, é de se ver que o pedido veio desacompanhado de documentos que demonstrassem a primariedade da requerente, a residência fixa e a ocupação lícita. Além disso, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, as investigações promovidas no âmbito das interceptações telefônicas trouxeram fartos indícios da colaboração da requerente com o grupo criminoso capitaneado por Junior. Segundo consta, a requerente seguia orientações de Rafael e Renata (integrantes da quadrilha) para efetuar saques de dinheiro oriundo da fraude perpetrada contra as instituições financeiras. Outrossim, saliento que a situação fático-jurídica de Ana Paula do Vale Oliveira não se alterou, porquanto os motivos que ensejaram a sua prisão ainda persistem. Assim, tendo em vista que os requisitos para a sua prisão ainda se encontram presentes, INDEFIRO o pedido formulado na inicial. Ciência às partes.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3905

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030652-82.1988.403.6181 (88.0030652-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X LIOR RESHEF(SP020900 - OSWALDO IANNI E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X WILSON JOSE DE LIMA X LAFAIETE VIEIRA DA CONCEICAO(SP013399 - ALBERTINA

NASCIMENTO FRANCO) X JAVEL EDISON CARPES DO VALE(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

Verifico que o numerário estrangeiro apreendido nos autos é falso, com exceção de duas cédulas de US\$ 50,00 (cinquenta dólares) cada, que foram apreendidas em poder de WILSON JOSÉ DE LIMA. A defesa do réu LIOR RESHEF, à fl. 661, requereu a devolução dos bens apreendidos. No entanto, as notas apreendidas com LIOR são falsas, razão pela qual fica indeferido seu pedido. Tendo em vista que a defesa do réu WILSON não se manifestou, determino a expedição de ofício ao BACEN autorizando a incorporação das duas notas verdadeiras às reservas internacionais do Brasil, bem como a destruição das notas falsas. Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6162

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015338-22.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013735-11.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARCIA VIOLA COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X STEPHANIE COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X ANDRESSA DULCETTI(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X MARCELO COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES) X RINALDO RUBIO GIANCOTTI(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES) X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X LUCIANE REGINA FREITAS X LEANDRO MARIN DA ROSA(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA E SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS E SP332178 - FERNANDA VILELA DE SOUZA E SP337285 - JULIANA DE OLIVEIRA ROS BOICA) X MARCOS SANTOS DE MELO(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA E SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS E SP332178 - FERNANDA VILELA DE SOUZA) X MARCO ANTONIO GUIDOLIN(SP160506 - DANIEL GIMENES) X ADRIANA DOS SANTOS SILVA(SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA E SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJÃO) X PHILIFE DE OLIVEIRA(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA) X JOSIMAR DONIZETE DA SILVA(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)
(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 20/05/2014)...Pela MM^a. Juíza foi dito:1- Nomeio a Dr^a. MARIE CHRISTINE BONDUKI, OAB/SP nº 91.089, para atuar como defensora ad hoc do acusado PHILIFE, com a expedição de ofício para o pagamento dos honorários desta, os quais arbitra no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, em virtude da complexidade do caso, bem como do grande tempo dispendido nesta audiência.2- Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada em comum JULIANO BONGIOVANNI PASSOS, conforme requerido pelas partes. 3- Fls. 1938/39- Dou por justificada a ausência do Dr. MARCIO ANTONI SANTANA.4- Fl. 1851 - Tendo em vista que a defensora de PHILIFE DE OLIVEIRA não estava presente na audiência de 22/04/2014 (fls. 1782/1793), a justificativa de fl. 1851 seria suficiente se estivesse presente na presente audiência já que devidamente intimada (fl. 1817). Intime-se a defensora do acusado nos termos do art. 265 do CPP, sob pena de arbitramento de multa no valor de dez salários mínimos, afim de justificar sua nova ausência. Além disso, afim de assegurar a ampla defesa do acusado redesigno o seu interrogatório para o dia 06/06/2014, às 14:00 horas, e determino sua intimação pessoal para que informe sobre eventual novo interesse em outro defensor, em virtude das ausências da advogada constituída.5- DEFIRO o requerimento da Defesa do acusado MARCO ANTONIO.6- Fls. 1957 - Venham os autos conclusos. No mais.

Expediente Nº 6163

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0104407-27.1997.403.6181 (97.0104407-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0102951-

42.1997.403.6181 (97.0102951-8)) JUSTICA PUBLICA X NORMAN NUNES DE FRANCA(SP261511 - JUHATI SATO)

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal, redesignando a audiência anteriormente agendada para o dia 21/05/14, para o dia 10 de junho de 2014, às 16:00 horas. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3224

PETICAO

0011410-63.2013.403.6181 - LUCAS ARANHA PETILLO(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X SILVANA CARLA RODRIGUES GOUVEIA X CAMILA CRISTINA DO NASCIMENTO
Em homenagem ao princípio da ampla defesa e para que não se alegue afronta ao direito de petição da parte, recebo o apelo interposto por LUCAS ARANHA PETILLO em face da decisão de fls. 27, com fundamento no art. 593, II, do Código de Processo Penal. Entendo, por outro lado, que não há necessidade de se intimar os requeridos neste feito para eventuais contrarrazões de apelação, pois sequer foi instaurada a relação jurídico-processual em relação a eles. Não se trata de queixa-crime em face de SILVANA CARLA RODRIGUES GOUVEIA e outros e sim de um mero pedido em Juízo, formulado pelo requerente, para que fosse apurada, mediante a instauração de inquérito policial, a possível prática de crime, em tese, contra a honra. Destarte, tempestivo o recurso contra a decisão com força de definitiva exarada, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a sua apreciação. Antes, porém, intimem o advogado subscritor da petição de fls. 2/3 para que, em 5 (cinco) dias, regularize a representação processual, de forma que esteja devidamente assinada pelo requerente a procuração outorgada neste feito. Caso não o faça no prazo estabelecido, restará prejudicado o processamento do apelo interposto. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem.

Expediente Nº 3226

CARTA PRECATORIA

0005027-69.2013.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X WALQUIRIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP286753 - ROGERIO GOMES DOS ANJOS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em vista da manifestação do Ministério Público Federal devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2147

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002226-93.2007.403.6181 (2007.61.81.002226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009563-70.2006.403.6181 (2006.61.81.009563-7)) JULIO CESAR CARDOSO(SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 59: Defiro o requerimento do parquet federal. Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na restituição dos bens apreendidos, sob pena de destruição do material. Com o decurso, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2154

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038655-07.2009.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE E SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR E SP311231 - FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP314309 - DANIELA ALMEIDA BITTENCOURT E SP309696 - PAULA NUNES MAMEDE ROSA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ E SP337177 - SAMIA ZATTAR) X MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X CRISTIANE VETTURI(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MARCELO GAMA DE OLIVEIRA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO E SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA E SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA E SP301362 - NATALIA DE CAMARGO LAZARINI E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES E SP253490 - THIAGO MARQUES RODRIGUES E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO)

1) Fls. 5945/5947 (petição em nome da ré Luciana Flores Peixoto): Requer a Defesa: a) a juntada de cópia de documentos; b) a expedição de ofício à Vara da Fazenda Pública de Taubaté; e c) o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal. A juntada de documentos é prerrogativa das partes em qualquer momento do processo penal, nos termos do artigo 231 do CPP. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Vara da Fazenda Pública de Taubaté. No processo acusatório, cabe às partes obter diretamente os documentos que entendam relevantes para o processo, salvo necessidade de intervenção judicial. No caso concreto, deve a Defesa obter as cópias que entende pertinentes diretamente no Poder Judiciário e juntá-las aos autos. A alegação de incompetência da Justiça Federal já foi analisada e afastada por este Juízo por meio da decisão de fls. 5606/5625, notadamente à fl. 5619.2) Fl. 5963: Homologo a desistência da testemunha Carlos Roberto Rodrigues, requerida pela defesa dos réus Marco Aurélio Ribeiro da Costa e Cristiane Vetturi. Comunique-se à 1ª Vara Federal de Taubaté/SP.3) Fls. 5966/5968 (defesa dos réus Marco Aurélio Ribeiro da Costa e Cristiane Vetturi requer a juntada dos Pareceres que serão utilizados pelos subscritores quando da oitiva das testemunhas de defesa, na audiência no dia 10.06.2014, às 14 horas - videoconferência). A juntada de documentos é prerrogativa das partes em qualquer momento do processo penal, nos termos do artigo 231 do CPP.4) Fls. 6018/6046: Tendo em vista a petição à fl. 6044, na qual a defesa do réu Marcelo Gama de Oliveira informa que a testemunha Homero Villela e Silva mudou-se para a cidade de Caçapava/SP, ADITE-SE a Carta Precatória n.º 015/2014, distribuída à 2ª Vara da Comarca de Caçapava sob n.º 0000631-44.2014.8.26.0101 (informação à fl. 6109), para intimação e oitiva da testemunha Homero Villela e Silva. Oficie-se com urgência. 5) Fls. 6050/6052: Este Juízo já deferiu o compartilhamento das provas existentes nestes autos com a Controladoria Geral da União, conforme item 2 do despacho de fls. 5826 e verso. Oficie-se à Corregedoria-Geral da Controladoria Geral da União encaminhando-se cópia digitalizada destes autos.6) Fls. 6066/6086: Considerando o atestado médico apresentado à fl. 6080 pela testemunha Cibele Campos Rinaldi Amarante Brandão, intime-se a defesa do réu Gustavo Bandeira da Silva para manifestação, no prazo de

48 (quarenta e oito) horas. Destaco que o CID informado é de gravidez supervisionada. Somente será ouvida a testemunha caso a Defesa indique que ela tem conhecimento sobre os fatos da denúncia. Se tratar-se de testemunha de antecedentes, seu depoimento deve ser prestado por escrito.7) Fls. 6087/6105: Tendo em vista o informado às fls. 6100 e 6102, intime-se a Defesa dos réus Roberto Pereira Peixoto e Luciana Flores Peixoto a manifestar-se quanto à testemunha João Carlos Barbosa da Silva, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão da prova.8) Fls. 6106/6107: Autorizo o não comparecimento do acusado JOSÉ EDUARDO TOUSO às audiências designadas para os dias 05, 09 e 10 de junho de 2014, conforme requerido, vez que sigo o entendimento do STJ, no sentido de que: O comparecimento do réu aos atos processuais, em princípio, é um direito e não um dever, sem embargo da possibilidade de sua condução coercitiva, caso necessário, por exemplo, para audiência de reconhecimento (REsp 346.677/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2002, DJ 30/09/2002, p. 297), consignando, no entanto, que as intimações realizadas a seus advogados constituídos serão consideradas como pessoalmente feitas ao acusado ausente.9) Fls. 6110/6118: Diante da certidão do sr. Oficial de Justiça à fl. 6116, intime-se a defesa do réu Marcelo Gama de Oliveira para manifestar-se quanto à testemunha Sérgio Henrique Barkett, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

0014631-07.2012.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES E SP247463 - LEILA SANTURIAN)
1) Fls. 2409/2412: A alegação de incompetência da Justiça Federal já foi analisada e afastada por este Juízo por meio da decisão de fls. 2256/2267, notadamente à fl. 2264.2) Fls. 2413/2425: tendo em vista o informado às fls. 2422 e 2424, intime-se a Defesa dos réus Roberto Pereira Peixoto, Luciana Flores Peixoto, Viviane Flores Peixoto e Roberta Flores de Alvarenga Peixoto a manifestar-se quanto à testemunha JOÃO CARLOS BARBOSA DA SILVA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão da prova.

Expediente Nº 2155

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004454-65.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X URS PETER RISCH(SP034227 - ADIB MAKUL HANNA SAADI E SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA)

Trata-se de ação penal pública derivada de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face Urs Peter Risch, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 21.183.633-3-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 074.053.658-33, por meio da qual se lhe imputou a prática do delitos tipificados nos artigos 22, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. A denúncia, acostada às fls. 131/133, sustentou, em síntese, que o denunciado, na condição de sócio da empresa MAR AZUL TURISMO LTDA., teria mantido, entre 2000 e 2003, recursos no exterior não declarados aos órgãos competentes no Brasil, além de remeter tais valores ao exterior por meio de operações de dólar-cabo. A denúncia foi recebida em 11 de junho de 2007 (fls. 135/136). Apresentada resposta escrita à acusação, não foram reconhecidas causas de absolvição sumária (fls. 166/167). Seguiu-se a instrução processual, sendo ouvidas testemunhas. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP. O réu não chegou a ser interrogado, mas o MPF requereu a sua absolvição por ausência de prova da prática dos delitos (fls. 239/245). A Defesa também propugnou pela absolvição (fls. 257/260). Vieram, então, os autos conclusos, para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O réu não foi interrogado. Essa seria, evidentemente, uma causa de nulidade absoluta do feito. Porém, aplicando por analogia a regra do artigo 249, 2º, do CPC, o feito deve ter prosseguimento, por ser mais benéfica ao réu a sua absolvição. O Ministério Público Federal requereu a absolvição de todos os denunciados, por entender ausente prova da materialidade do delito. Conforme entendimento do STF, a manifestação do MP, em alegações finais, não vincula o julgador, tal como sucede com o pedido de arquivamento

de inquérito policial, nos termos e nos limites do art. 28 do CPP (HC 69957, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, julg. 09.03.1993, DJ 25.03.1994). Não obstante, à luz do princípio acusatório que rege o processo penal brasileiro, entendo que, para condenar o réu contrariamente ao pedido do próprio Ministério Público Federal, cabe ao magistrado um especial ônus de fundamentação, demonstrando os equívocos, inclusive, dos argumentos apresentados pelo Parquet. Ocorre que, no caso concreto, o MPF tem razão. Não restou demonstradas, com o grau de certeza exigido para uma condenação criminal, nem que o réu realmente utilizou-se de operações de dólar-cabo, nem tampouco que ele manteve, efetivamente, valores no exterior em montante superior àquele estabelecido pelo Banco Central do Brasil como limite mínimo a exigir essa obrigação. Assim sendo, impõe-se sua absolvição tanto no que diz respeito à imputação do delito tipificado no artigo 22, caput, como daquele previsto no parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal, absolver o réu Urs Peter Risch, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 21.183.633-3-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 074.053.658-33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de maio de 2014. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3439

EMBARGOS A EXECUCAO

0021540-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500133-49.1997.403.6182 (97.0500133-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Tendo em vista a ausência de interesse na execução dos honorários, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0502201-06.1996.403.6182 (96.0502201-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510790-21.1995.403.6182 (95.0510790-0)) LAR DA CRIANCA MENINO JESUS(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0561502-44.1997.403.6182 (97.0561502-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522986-23.1995.403.6182 (95.0522986-0)) LAR DA CRIANCA MENINO JESUS(SP006884 - JOSE DE OLIVEIRA MESSINA E SP076939 - PAULO DE LORENZO MESSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0500642-43.1998.403.6182 (98.0500642-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0546062-08.1997.403.6182 (97.0546062-0)) RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

0031822-03.1999.403.6182 (1999.61.82.031822-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542695-39.1998.403.6182 (98.0542695-5)) CONJUNTO TURISTICO DO ALTO DO TIETE(SP110133 -

DAURO LOHNHOFF DOREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista a ausência de interesse em executar os honorários, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Cumpra-se.

0040463-38.2003.403.6182 (2003.61.82.040463-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010557-42.1999.403.6182 (1999.61.82.010557-8)) LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Tendo em vista o pagamento integral do valor referente aos honorários advocatícios (fls.605), remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Cumpra-se.

0004846-41.2008.403.6182 (2008.61.82.004846-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042422-39.2006.403.6182 (2006.61.82.042422-8)) FUTURO MUNDO GRAFICA E EDITORA LTDA X JOSE CLAUDIO DESTRO X ELZA VALERIO DA SILVA(SP239931 - ROGERIO MARIANO DA SILVA E SP154897 - JONAS SMITH OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a inércia do embargado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intime-se.

0000184-63.2010.403.6182 (2010.61.82.000184-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047864-78.2009.403.6182 (2009.61.82.047864-0)) UNIMED SEGURADORA S/A(SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a informação retro, retornem ao arquivo sobrestado.O embargante, desde já, fica intimado para daqui a 6(seis) meses, informar a este Juízo sobre o julgamento do RE 476.655.Publique-se. Cumpra-se.

0026512-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017229-17.2009.403.6182 (2009.61.82.017229-0)) CELIA HAYDEE MAGDALENA CASTILHO MOSCARDINI(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para que formule, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que desejam ver respondidos, sob pena de precluso, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia.Publique-se.

0046990-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038128-31.2012.403.6182) FIBRIA CELULOSE S/A(SP232081 - FERNANDO FERREIRA ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

n. 82 /2014Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 185/190), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a fiança e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Registre-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0005812-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004631-26.2012.403.6182) RESTAURANTE LELLIS TRATTORIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

n. 53 /2014Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 36/38), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos

presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.5.Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0534898-46.1997.403.6182 (97.0534898-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 1652/1661).Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.Diante disso e de que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 0022570-04.2013.403.0000, prossiga a executada com os depósitos referente a penhora do faturamento, até a garantia da presente execução e dos apensos, sob pena de prosseguimento do feito de outra forma. Int.

0539276-45.1997.403.6182 (97.0539276-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0584708-87.1997.403.6182 (97.0584708-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARAMEL 21 ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA X AMELIA TROMBINI GUIMARAES DE OLIVEIRA X JOSE GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP109019 - MARCIA REGINA G DE O SANTORO)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão retro proferida, devendo os valores transferidos pelo sistema bacenjud permanecerem a disposição deste juízo até o adimplemento total da dívida.Intimem-se.

0518359-68.1998.403.6182 (98.0518359-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRUFANA TEXTIL S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Oportunamente, tornem conclusos para deliberação quanto a penhora de faturamento realizada (fls. 268/269).

0548323-09.1998.403.6182 (98.0548323-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X JOAO BATISTA DE PAIVA - ESPOLIO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Espólio de João Batista de Paiva.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.Int.

0036884-24.1999.403.6182 (1999.61.82.036884-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X JOAO BATISTA DE PAIVA - ESPOLIO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Espólio de João Batista de Paiva.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de

pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.Int.

0049569-53.2005.403.6182 (2005.61.82.049569-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL SA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP240951 - ALEXANDRE LUNARDI E SP212317 - PAULA DINIZ E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA E SP158225 - REGINA SÃO JOSÉ RUIZ LUNARDI)

Converto o depósito de fl. 378, referente a indisponibilidade de ativos financeiros havida às fls. 368, em penhora. Considerando que executado encontra-se representado nos autos por advogado, intime-se ele desta decisão e da penhora, mediante publicação. Após, considerando que já houve a oposição de Embargos à Execução já sentenciados (fls. 361), CONVERTA-SE os valores em renda a favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0019890-71.2006.403.6182 (2006.61.82.019890-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEJAM-EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME(SP063765 - LUIZ ANTONIO RIQUEZA) X JOSE ALVES GOMES(SP130590 - LILIANA BAPTISTA E SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP129608 - ROSELI TORREZAN E SP138708 - PATRICIA ROGUET E SP217489 - FERNANDO LELES DOS SANTOS GOMES) X LUCIA MARIA DA SILVA GOMES

Diante da concordância da exequente, intime-se o excipiente, JAMES MAILSON GOMES DE ASSIS, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Oportunamente, apreciarei o pedido de prosseguimento do feito.Int.

0002197-06.2008.403.6182 (2008.61.82.002197-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALESSANDRA MARIA DA SILVA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS) Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0043029-47.2009.403.6182 (2009.61.82.043029-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIRIAM WOLCOF KALLAUR(SP254158 - LUCIANA FERNANDES TOSTA) Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, bem como do Ofício nº 1463/12 - DIAFI/PRFN3ª Região, de 23/04/2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência à Exequente.

0004151-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VICTORIA CONFECÇÕES LTDA - EPP(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X CECILIA ANA RUBINI MENEGOTTI X ADEMAR MENEGOTTI X ALEXANDRE MENEGOTTI X MARGARETE GIOCONDA MENEGOTTI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.145).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringências a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001840-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIG-LIG CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.-EPP X CARLOS ALBERTO PASCHOAL X GABRIELA DE REZENDE(SP127220 - RUI JOSE DA SILVA E SP300131 - MARCOS VINICIUS DA SILVA)

Tendo em vista a informação de que a empresa executada encontra-se em endereço diverso do diligenciado a fls.37, expeça-se mandado de citação e constatação de atividade no endereço de fls.86.Após, tornem conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade.Intime-se. Cumpra-se.

0065995-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 265. Int.

0073958-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMACE BAR E RESTAURANTE LTDA.(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS)

Fls. 182/85: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0033828-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DATCHA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0038128-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP291378 - DANIELLA RODRIGUEZ CORSI)

Diante da concordância da exequente, acolho a carta de fiança apresentada e declaro garantida a presente execução. Int.

0039583-94.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X TELLFREE BRASIL TELEFONIA IP S.A.(SP109601 - ROBERTO BRAGA DE ANDRADE E SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

0052402-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOINHO PRIMOR S/A(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Moinho Primor S/A. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. Int.

0056301-69.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Com a regularização, voltem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI
Juíza Federal
CILENE SOARES
de Secretaria

Expediente Nº 1895

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041467-71.2007.403.6182 (2007.61.82.041467-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038620-72.2002.403.6182 (2002.61.82.038620-9)) TELEDIT TELECOMUNICACOES LTDA X ALMIR MUNIN X FRANCISCO GAVA FILHO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP242874 - RODRIGO KAWAMURA E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0018524-26.2008.403.6182 (2008.61.82.018524-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009336-48.2004.403.6182 (2004.61.82.009336-7)) PLAST LEO LTDA(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0037461-50.2009.403.6182 (2009.61.82.037461-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019546-85.2009.403.6182 (2009.61.82.019546-0)) JOSE ANTONIO GUARALDI FELIX(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0030714-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003176-12.2001.403.6182 (2001.61.82.003176-2)) RAYA MOTORS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0007344-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024463-50.2009.403.6182 (2009.61.82.024463-0)) NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0017359-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033264-91.2005.403.6182 (2005.61.82.033264-0)) ANGELA MINO XAVIER(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1724 - ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0020191-42.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036888-17.2006.403.6182 (2006.61.82.036888-2)) RODO CITY TRANSPORTES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0022903-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030835-20.2006.403.6182 (2006.61.82.030835-6)) RODO CITY TRANSPORTES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0048491-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029614-36.2005.403.6182 (2005.61.82.029614-3)) EDNARDO NUNES MAGALHAES(SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000551-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055463-73.2006.403.6182 (2006.61.82.055463-0)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0011596-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041825-31.2010.403.6182) GRAFICA ALVORADA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0018434-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021915-81.2011.403.6182) SANTAMALIA SAUDE S/A(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS) X AGENCIA

NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)
Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0030068-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049755-03.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0044252-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005952-96.2012.403.6182) SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP195398 - MÁRCIA APARECIDA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002610-43.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005206-05.2010.403.6182 (2010.61.82.005206-7)) STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0025221-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029611-37.2012.403.6182) CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA(SP172309 - CARMEN MARIA ROCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0050241-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047423-63.2010.403.6182) ANA CRISTINA KASHIWAGI(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009236-98.2001.403.6182 (2001.61.82.009236-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004428-50.2001.403.6182 (2001.61.82.004428-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o pagamento da RPV noticiado pela executada, expeça-se alvará de levantamento, devendo indicar a exequente os dados necessários do beneficiário (n.º do RG, CPF e OAB).Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

Expediente Nº 1947

EMBARGOS A EXECUCAO

0033332-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014205-59.2001.403.6182 (2001.61.82.014205-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2552 - EDSON DE SOUSA MELO) X REFILAM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP150492 - RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução ofertados pela FAZENDA NACIONAL em face de REFILAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, cujo objeto é alterar os cálculos apresentados em sede execução de verbas de sucumbência, a fim de que seja adotado o valor que aponta como correto. A parte embargada foi intimada para apresentar impugnação. No entanto, não se manifestou, conforme se verifica às fls. 12-v. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando os autos verifico que a parte embargada não impugnou os cálculos apresentados pela parte embargante, bem como não requereu perícia contábil para o deslinde da questão (fls. 15). Assim, o valor devido pela embargante, devidamente atualizado para julho de 2011, é de R\$ 3.353,87 (fls. 04/05). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados à fls. 04, o qual deverá ser corrigido nos termos das Resoluções nº 134 de 21/10/2010 e 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte embargada, sucumbente nos presentes autos, na verba honorária de R\$ 100,00 (cem reais), quantia a ser compensada com a verba devida pela embargada. Custas ex lege. Expeça-se o necessário para requisitar o pagamento dos valores apurados na execução, descontando-se a quantia de R\$ 100,00 na forma acima descrita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043044-84.2007.403.6182 (2007.61.82.043044-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059460-35.2004.403.6182 (2004.61.82.059460-5)) DRESNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESSELLSCHAFT(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à parte embargante do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017902-10.2009.403.6182 (2009.61.82.017902-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041140-34.2004.403.6182 (2004.61.82.041140-7)) SUPERLIGAS METAIS E LIGAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP233522 - LEONARDO DE GREGORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 130/137 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017155-26.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-72.2001.403.6182 (2001.61.82.003269-9)) REGESUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI E SP168985 - MÔNICA MARTINELLI ORTIZ) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls. 70/84 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025992-70.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004750-89.2009.403.6182 (2009.61.82.004750-1)) CN2 COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP089003 - HILDEBRANDO FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos da execução fiscal apensa às fls. 106, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê cumprimento a decisão proferida às fls. 99.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0034139-56.2008.403.6182 (2008.61.82.034139-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048491-29.2002.403.6182 (2002.61.82.048491-8)) SERGIO CARATORI PAES DE ANDRADE X ALEXANDRA MARIA PAES DE ANDRADE(SP125135 - MONICA TREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação de folhas 555/560 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO FISCAL

0051194-98.2000.403.6182 (2000.61.82.051194-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRISERV COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 153, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 149 v. Publique-se.

0007691-90.2001.403.6182 (2001.61.82.007691-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONJUNTO RESIDENCIAL BARONESA DE ARARY X MARIA DO CARMO TORGA(SP026019 - SERGIO TULIO DE ALMEIDA ROCHA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 158/159, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Declaro levantada a penhora de fl. 26, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0024079-68.2001.403.6182 (2001.61.82.024079-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COOPERTRANS TRANSPORTES LTDA X JOSE AUGUSTO ROBERTO(SP170289 - LUCIANO SIMON CHEVIS E SP319303 - KLEYSON MARINHO DE OLIVEIRA)

Primeiramente, regularize a executada a sua representação processual, com cópia atualizada do contrato social da empresa em que conste os poderes do subscritor das fls. 175 para constituir procuradores.No mesmo prazo, requeira a executada o que entender direito, tendo em vista o pedido de vista feito à fl. 173.Após, nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos.

0016394-73.2002.403.6182 (2002.61.82.016394-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VALMON ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO X VALMIR PERCEGONA(SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL)

Recebo a apelação de folhas 300/313 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0019825-13.2005.403.6182 (2005.61.82.019825-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHS BRASIL LTDA(SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 363/376, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Cumpra observar que as finalidades do presente recurso estão previstas expressamente no art. 535, I e II, ambos do CPC, de tal sorte que somente em situações excepcionais é possível dotá-lo de efeitos infringentes, ou seja, o cunho modificativo do entendimento firmado pelo juízo ao proferir a decisão. No caso

concreto, verifica-se que a Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal, entendimento que restou pacificado e seguido pela jurisprudência. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Portanto, a discussão em tela recai sobre a parcela do pedido em que a parte embargante foi sucumbente consoante sentença proferida às fls. 353/357, ou seja, a controvérsia cinge-se aos débitos tributários constantes das declarações nº 311044, 340509, 322497 e 306739, entregues respectivamente em 09.06.2000 e em 15.05.2000 (fl. 346), razão pela qual, no tocante aos demais débitos não contestados houve a preclusão por parte da exequente quanto ao questionamento do tema no presente feito. Assim, considerando a data de constituição dos débitos acima informados, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 09.06.2000 e 15.05.2000. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 30.03.2005, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim de reformar a r. sentença proferida às fls. 353/357 e afastar a alegação de prescrição quanto aos débitos em cobro no presente executivo fiscal, pelo que REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 92/179 dos autos. Prossiga-se com a execução fiscal. Fls. 367: Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 92/105), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 368/369), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trina) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0020448-77.2005.403.6182 (2005.61.82.020448-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALTER EGO TRANSPORTES LTDA(SP221046 - JOAO ANTONIO DE SOUZA FILHO)
Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 05(cinco) dias, procuração e cópia autenticada do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo e manifeste-se sobre fls. 259 verso. Publique-se.

0000016-03.2006.403.6182 (2006.61.82.000016-7) - BANCO CENTRAL DO BRASIL X DELTA COM/ SERVICOS IMP/ E EXPORTACAO LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 149, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008208-22.2006.403.6182 (2006.61.82.008208-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOVIW IND E COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ROMEL ZANINI X MAURICIO GIAMPAULO BALIVIERA(SP151516 - DANNI SCHLESINGER)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente (fls.159), julgo extinta a execução com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, declarando prescritos os créditos tributários constantes da inscrição n.º 80.6.00.033165-10.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.No que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, defiro o requerido pela parte exequente às fls. 158/159. Com efeito, verifica-se que o coexecutado Mauricio Giampaulo Baliviera, ainda que devidamente citado (fls. 132 e 147), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do coexecutado depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 161), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se o coexecutado da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. P.R.I.

0020567-04.2006.403.6182 (2006.61.82.020567-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELLA NINA ODONTOLOGIA S/C LTDA. X ADRIANA DELLA NINA MAX SCHEEFFER X JOSE RONALDO DELLA NINA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa à fl. 142, verso (CDA nº 80.6.06.033707-96), julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Indefiro, por ora, o bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome da coexecutada Adriana Della Nina Max Scheeffe, tendo em vista que o número do CPF informado nos autos (fl. 113) aponta nome distinto do consignado no sistema BACENJUD.Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento do feito.Após, tornem-me conclusos.P.R.I.

0004750-89.2009.403.6182 (2009.61.82.004750-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CN2 COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 97-v e 99, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.08.042704-97.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Quanto à(s) certidão(ões) de dívida ativa remanescente(s), tendo em vista a notícia de parcelamento do(s) débito(s) exequendo(s), suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido às fls. 97-v. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P.R.I.

0012452-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLIGNA ENGENHARIA LTDA.

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 80-v, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80.7.09.001752-60.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão,

conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 80. Aguardando-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

0038361-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GERALDO FERREIRA GONCALVES(SP183997 - ADEMIR POLLIS E SP195468 - SEBASTIÃO FERREIRA GONÇALVES)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 155, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do conteúdo das petições acostadas às fls. 144/146 e 147/151. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000087-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VICA POTA PIZZARIA LTDA(SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33/34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante o acima decidido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto aos valores depositados em conta judicial vinculada à disposição deste juízo federal, no total de R\$ 1.139,25 (fl. 20). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014313-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & DANTAS LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento das inscrições do débito na Dívida Ativa às fls. 81 (CDA nº 39.623.336-8 e 39.623.337-6), julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto à(s) certidão(ões) de dívida ativa remanescente(s), tendo em vista a notícia de parcelamento do(s) débito(s) exequendo(s), suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido à fl. 81. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

0043974-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIA PAULISTA LANCHES LTDA ME.(SP260912 - ANA PAULA ALVES SACONI)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de preexecutividade apresentada. Int.

0055925-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNICOOPERS - COOPERATIVA UNIFICADA DE TRANSPORTE

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 32, verso, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0048745-16.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOOC DISTRIBUIDORA DO VESTUÁRIO LTDA. - ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de preexecutividade apresentada. Silente, expeça-se mandado de livre penhora de bens. Int.

Expediente Nº 1965

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026447-06.2008.403.6182 (2008.61.82.026447-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027019-98.2004.403.6182 (2004.61.82.027019-8)) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 -

ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação de fls. 387/390 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000175-38.2009.403.6182 (2009.61.82.000175-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055613-93.2002.403.6182 (2002.61.82.055613-9)) JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LIMITADA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação de fls. 175/190 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0046963-13.2009.403.6182 (2009.61.82.046963-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053555-15.2005.403.6182 (2005.61.82.053555-1)) EITEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 93/117 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0024597-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045545-06.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de folhas 71/80 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0025423-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027468-17.2008.403.6182 (2008.61.82.027468-9)) FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0044614-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020973-49.2011.403.6182) JOSE FERNANDES ESTEVAM-ME(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0044634-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059433-18.2005.403.6182 (2005.61.82.059433-6)) JAIME PIMENTA FILHO(SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0053565-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046202-45.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0043545-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-

27.2012.403.6182) ADILSON FORTUNA CIA LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal, laudo de avaliação e contrato social/alteração que comprove que o subscritor da procuração de fls. 21 tem poderes para individualmente constituir advogados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte fi830/80).3 - Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018507-82.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-70.2002.403.6182 (2002.61.82.001980-8)) FRANCISCO LUIS CORDELI BRAZ(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008708-30.2002.403.6182 (2002.61.82.008708-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA IRMAOS FONTANA LTDA X ELCIO FONTANA X AMERICO FONTANA(SP162678 - MIRIAN ARAÚJO POLONIO)

Fls. 212/213 - Defiro. Para tanto, expeça-se mandado de constatação da situação fática da empresa executada. Fls. 215/216 - A considerar que a execução contra a Fazenda Pública obedece a rito próprio, intime-se Rogério Fontana Correia para que providencie a juntada da contrafé aos autos, possibilitando a citação da exequente. Publique-se.

0011385-33.2002.403.6182 (2002.61.82.011385-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KMA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X LUCIANO DOS SANTOS X PAULO CESAR BUENO DA SILVA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP146724 - GUILHERME JUSTINO DANTAS)

Recebo a apelação de folhas 210/214 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004324-53.2004.403.6182 (2004.61.82.004324-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ROTISSERIE DEL POPOLO LTDA(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X VERA LUCIA GARDINAL MORALES X ANTONIO MARCOS CAZELA X JOSE LUCIO MORALES X ANTONIO VINICIOS CAZELA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA E SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA)

1. Publique-se o despacho de fls. 298, itens 02 e 03. Teor: 2. Fls. 296/297 - Defiro o desentranhamento da petição de fls. 291/294 para entrega à sua subscritora, até porque ela não representa a empresa executada. Para tanto, intime-a para retirá-la no prazo de 05(cinco) dias, mediante recibo nos autos. 3. Intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos contrato social/alteração que comprove que o subscritor da procuração de fls. 285 possui poderes para isoladamente constituir advogados. 2. Informe a parte exequente se o parcelamento vem sendo cumprido e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se.

0042285-09.2007.403.0399 (2007.03.99.042285-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. WAGNER BALERA) X Y MOTO COM/ IMP/ E LOCACAO DE VEICULOS LTDA X ANTONIO CARLOS MINOTTI(SP091257 - CARLOS ALBERTO ROSETTI)

Recebo a apelação de folhas 220/231 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0047885-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OURO E PRATA CARGAS S A(RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 190/172. Int.

0041531-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GENEXIS SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos cópia autenticada do seu contrato social, comprovando possuir o signatário da procuração de fls. 242 poderes para representá-la isoladamente. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 239/258. Int.

0065509-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES MONTONE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Fls. 43 - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis para que o executado dê cumprimento ao despacho de fls. 38. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Publique-se.

0047557-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLO AVIAMENTOS PARA CONFECÇÕES LTDA.(SP235277 - WELLINGTON FRANÇA DA SILVEIRA)
Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 23/30. Int.

Expediente Nº 1973

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011170-81.2007.403.6182 (2007.61.82.011170-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055100-57.2004.403.6182 (2004.61.82.055100-0)) MILLENNIUM DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação de fls. 898/902 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0044843-65.2007.403.6182 (2007.61.82.044843-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017745-47.2003.403.6182 (2003.61.82.017745-5)) PAULO DIEDERICHSEN VILLARES(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Recebo a apelação de folhas 181/192 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0028058-57.2009.403.6182 (2009.61.82.028058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042798-88.2007.403.6182 (2007.61.82.042798-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo a apelação de folhas 136/141 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0042636-88.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029577-67.2009.403.6182 (2009.61.82.029577-6)) ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)
Recebo a apelação de fls. 482/503 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0044633-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002031-32.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0006582-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036220-17.2004.403.6182 (2004.61.82.036220-2)) PEREIRA BARBOSA ORGANIZACAO DE DESPACHOS S C

LTDA(SP257393 - HILDA BATISTA DE BRITO E SP225511 - RENATA BASILI SHINOHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006. Assim, considerando que os presentes embargos encontram-se desprovidos de garantia suficiente para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da pendência em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0010559-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036559-44.2002.403.6182 (2002.61.82.036559-0)) CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JR. (PROCURADOR(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP247966 - FERNANDA MAELLARO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0033221-76.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046775-15.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0045156-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058424-74.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006934-42.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055941-23.2002.403.6182 (2002.61.82.055941-4)) JOSE MANUEL PAREDES X MARIA REGINA FERNANDES MACHADO PAREDES(SP194124 - LISANDRA LORETA GABRIELLI E SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo o devido valor à causa que deve corresponder ao benefício pretendido na presente ação, pois além de requisito da petição inicial serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parágrafo da Lei nº 6.830/80). 3 - Após, providencie a embargante o recolhimento complementar das custas judiciais. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0100198-07.2000.403.6182 (2000.61.82.100198-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA DE ROUPAS CONFIANCA LTDA (MASSA FALIDA)(PR002368 - JULIO RODOLFO ROEHRIG)

Recebo a apelação de folhas 42/56 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0038544-14.2003.403.6182 (2003.61.82.038544-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PUBLISHING SOLUTIONS DO BRASIL S/C LTDA.(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que decline em petição o nome do advogado que deverá figurar na requisição de pequeno valor. Após, cumpra-se o despacho de fls. 111. Int.

0047682-68.2004.403.6182 (2004.61.82.047682-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNION MARACATINS COPIAS E REPRODUCOES LTDA X FRANCIVON SALINA DE MELO(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X EDUARDO SALINA DE MELO

Recebo a apelação de folhas 238/254 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005732-11.2006.403.6182 (2006.61.82.005732-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIMALEX EMPREITEIRA DE CONSTRUÇOES LTDA ME X SIMONE LA PORTA DI TOMASO VAIS VART X ALEXANDRE LA PORTA DI TOMASO(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL) X VALDEMIRO RAMOS FILHO X JOSEANE OLIVEIRA SANTOS

1. Intimem-se os requerentes de fls. 200/201 para que forneçam a contrafé necessária. Após o cumprimento supracitado, expeça-se mandado de citação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 198, expedindo-se os ofícios e mandado necessários. Publique-se. Intime-se.

0019811-92.2006.403.6182 (2006.61.82.019811-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BC&H DESIGN PRODUCOES LTDA.(SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X HELIO MARIZ DE CARVALHO X CESAR KOJI HIRATA Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 76/82. Int.

0022664-74.2006.403.6182 (2006.61.82.022664-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LT X JOAO RENATO DE VASCONCELOS PINHEIRO X ANTONIO JACINTO PACHECO DE MELO X FRANCISCO DE PAULA DE ALMEIDA HELLMEISTER(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) Fls. 133/137 - Intime-se o requerente de fls. 133/137 para que providencie a juntada da contrafé necessária. Após, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC.

0034449-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEPIN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP254142 - VANESSA PINTO TECEDOR) Fls. 32/39 - Manifeste-se a parte executada. Publique-se.

0015793-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERC SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) Fls. 71/76: Preliminarmente, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópias autenticadas do contrato social e de eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração possui poderes para representar a empresa.Após, intime-se a parte exequente (FAZENDA NACIONAL) para que se manifeste acerca da petição e documentos apresentados pela empresa executada.

0032081-41.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X PAULO CESAR NUNES DO NASCIMENTO(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) Fls. 18/19. Ante o ingresso espontâneo na lide, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do artigo 214, parágrafo primeiro do CPC. Publique-se.

0047909-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAMMER GRAFICA & EDITORA LTDA EPP(SP200564 - ANTONIO ALEIXO DA COSTA) Fls. 34 - Preliminarmente, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento.

0000643-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE S(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se

vista á parte exequente acerca da petição de fls. 23/36. Int.

0049573-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOC CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista á parte exequente acerca da petição de fls. 13/27. Int.

Expediente N° 1989

EXECUCAO FISCAL

0000346-11.2009.403.6500 (2009.65.00.000346-4) - FAZENDA NACIONAL X EDUARDO SOUZA SANTOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 112, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente N° 1990

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037410-10.2007.403.6182 (2007.61.82.037410-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015920-97.2005.403.6182 (2005.61.82.015920-6)) SM ESPACO AUTOMOTIVO LTDA(SP164805 - ADRIANA MORAES CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação de folhas 94/97 v. em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente N° 2164

EXECUCAO FISCAL

0051421-15.2005.403.6182 (2005.61.82.051421-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULISTA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA. X DANIELA FELINTO DO AMARAL X ROQUE EDVALDO BUENO(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Informo que foi expedido, em 14/05/2014, Alvará de Levantamento em favor do executado, em nome também de seu patrono constituído, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem PRAZO de VALIDADE DETERMINADO, contado a partir da expedição. Não sendo retirado no prazo de validade, será cancelado.

0003476-27.2008.403.6182 (2008.61.82.003476-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGORIFICO BORDON S A(SP077034 - CLAUDIO PIRES)

Informo que foi expedido, em 14/05/2014, Alvará de Levantamento em favor do executado, em nome também de seu patrono constituído, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem PRAZO de VALIDADE DETERMINADO, contado a partir da expedição. Não sendo retirado no prazo de validade, será cancelado.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005796-23.2003.403.6183 (2003.61.83.005796-3) - LUIZ ANTONIO FERREIRA ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0006490-89.2003.403.6183 (2003.61.83.006490-6) - VIRLEY SERRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0001514-34.2006.403.6183 (2006.61.83.001514-3) - MATEUS VALE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162 à 168 : oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0004624-70.2008.403.6183 (2008.61.83.004624-0) - RAIMUNDO VALENTIM DOS SANTOS(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297 a 307 : oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0001029-58.2011.403.6183 - MARISTELA DOS SANTOS SANTANA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216 à 221 : oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009566-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009566-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

Expediente Nº 8938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002449-84.2000.403.6183 (2000.61.83.002449-0) - COSME ROSA DE LIMA X ANGELO SCANELO X ANTONIO PEREIRA SOBRINHO X CARLOS HERMANO CARDOSO X CAROLINA CECILIA ENGLER X CLOVIS MARQUES ARAUJO X GERALDO ALBERICI X JOSE CAETANO NETO X JULIO FERNANDES X NILTON GONCALVES RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005116-09.2001.403.6183 (2001.61.83.005116-2) - PAULO GONCALVES X ANTONIO LUIZ SIMOES X GERALDO BALDIM X JOAO BATISTA VIEIRA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DO AMARAL X NELSON PAIVA BRANCO X NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO X SEBASTIAO BERNARDO RODRIGUES X VICENTE JOSE PEREIRA X DORALICE CARVALHO PEREIRA X PAULO CESAR PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005405-39.2001.403.6183 (2001.61.83.005405-9) - SAMUEL DIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO FLORIANO TEIXEIRA X JAIR DE SOUZA X JOAO VALADAO DE MELLO X JOSE RIBEIRO FILHO X JOSE SALVADOR X LUIZ PINTO DE SOUZA X MARIA VITOR DE SOUZA X ORLANDO VILELLA PINTO X PEDRO NOGUEIRA PEREIRA X SEBASTIAO MIRANDA DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002733-19.2005.403.6183 (2005.61.83.002733-5) - ANA CLEIDE SANTANA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005652-44.2006.403.6183 (2006.61.83.005652-2) - SEBASTIAO LEONCIO COUTINHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0010851-42.2009.403.6183 (2009.61.83.010851-1) - ANTONIO SOARES FILHO(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005314-31.2010.403.6183 - MARCOS HENRIQUE FONSECA DIAMANTINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004087-64.2014.403.6183 - FERNANDO AUGUSTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004112-77.2014.403.6183 - ANTONIO ANTUNES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da

concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004118-84.2014.403.6183 - EDESIO ALVES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004128-31.2014.403.6183 - ALMERIO BARRETO PEREIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004136-08.2014.403.6183 - NATALIO SINANIZ ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007402-37.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008354-26.2007.403.6183 (2007.61.83.008354-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DOMINGOS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.Remetam-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.P. R. I.

Expediente Nº 8939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039273-28.1989.403.6183 (89.0039273-5) - WLADIMIR DONATTO X ENRIQUE FERNANDEZ DE ARAMBURO X MERCEDES PARDO GARCIA X EUCLYDES GENGA X JOSE LUIZ MULATI X JOSE MILTON COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0003420-69.2000.403.6183 (2000.61.83.003420-2) - VICTORIO JOSE BAPTISTA FILIPPINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0005156-20.2003.403.6183 (2003.61.83.005156-0) - LOURIVAL AURELIANO DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0000330-77.2005.403.6183 (2005.61.83.000330-6) - WILSON SIQUEIRA SILVA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Cumpra-se a r. decisão retro. 2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para o cálculo do número de meses relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Int.

0004476-64.2005.403.6183 (2005.61.83.004476-0) - BENEDITA DA SILVA PINTANEL(SP215934 -

TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0000812-88.2006.403.6183 (2006.61.83.000812-6) - ADELINA COLOMBARI ALVES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0006751-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006751-2) - JURACI BRAGANCA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0003157-46.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003197-28.2014.403.6183 - BRAZIL MONTALVAO MARQUES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003425-03.2014.403.6183 - FERNANDO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003450-16.2014.403.6183 - MARIA LUCIA FURLAN BATISTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0003619-03.2014.403.6183 - HILDA FRANCISCO GOMES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003652-90.2014.403.6183 - SEBASTIANA MARIA RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0003665-89.2014.403.6183 - CELINA JANOTTA MARCELLINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0003672-81.2014.403.6183 - JOSE ROQUE DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0003767-14.2014.403.6183 - YOSIYUKI MIYAKE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761216-65.1986.403.6183 (00.0761216-8) - AGUINALDO JACINTHO DE MIRANDA X ALONSO BISPO GOMES X ANTONIO BIONDI X ANTONIO JOSE LOPES X APARECIDO DANGELO X BENEDITO RANDI X DORVALINO BERTELLI X DURVAL CARDOSO DE SOUZA X EDEVALDO CARDOSO DE SOUZA X FLORIANO DE ALMEIDA X FRANCISCO DOS SANTOS MICHELIN X MARIA DI BELLO DI NARDO X GENRIKAS SLATKEVICIUS X GIOVANNI COCCO X GIUSEPE INGEGNERI X JAIR CLERICO SANTIAGO X JOAO ALVES DA COSTA X JOAO IGNACIO DE BARROS X JOAO PARIZI X JOSE AMORIM BONFIM(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 513-517), expeça-se ofício requisitório ao autor EDVALDO CARDOSO DE SOUZA (suc. de Durval C de Souza), bem como ofício precatório do total devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Estes em nome do Advogado Dr. Omi Arruda Figueiredo Junior. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão. Int.

0074726-79.1992.403.6183 (92.0074726-4) - JULIA DE CAMPOS CANDRIA X ALBERTO AFONSO PINTO X ALTINO MARCHESE X ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS X FREDERICO KASPAR X MANOEL VITAL DA SILVA X MARIA CALANDRINO X OCTACILIO FACCIPIERI X ORLANDO JESUS DA PURIFICACAO X ULISSES MARIANO DA SILVA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Arquivem-se os autos, sobrestados, em Secretaria, até provocação no tocante aos autores relacionados na petição de fls. 785-786. Int.

0005136-29.2003.403.6183 (2003.61.83.005136-5) - NELSON JORGE GERMANOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento dos ofícios precatórios complementares expedidos. Int.

0000222-82.2004.403.6183 (2004.61.83.000222-0) - CLEUZA DE SOUZA NATERA X WAGNER CORREA NATERA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Ante o decidido no Agravo de Instrumento 2013.03.00.023396-5 (fls. 281-290), que acatou os cálculos do INSS de fls. 213-217, bem como o valor já depositado à fl. 241, REMETAM-SE os autos à contadoria para que informe a este qual o valor efetivamente a ser pago ao autor e qual o valor a ser estornado aos cofres públicos, com URGÊNCIA. Int. Cumpra-se.

0010105-72.2012.403.6183 - NEILTON ALVES DAS NEVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Fls. 302-303 - Não existem honorários advocatícios sucumbenciais a serem requisitados. No prazo de 05 dias, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011644-88.2003.403.6183 (2003.61.83.011644-0) - LUIZ CARLOS JANEIRO DE PAULA X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ CARLOS JANEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 285 - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, acerca do informado pela Contadoria Judicial, sendo os primeiros ao INSS.Após, tornem imediatamente conclusos.Int.

0014746-21.2003.403.6183 (2003.61.83.014746-0) - ELOY JOSE WZIONTEK X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA - EPP(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA- EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELOY JOSE WZIONTEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY JOSE WZIONTEK X (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor ELOY JOSE WZIONTEK, CPF: 186.311.268-53.Muito embora, conste no despacho de fl. 174, que os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome do Advogado subscritor da petição de fl. 143, o fato é que a patrona originária dos autos, atuou até considerável fase do processo. Portanto, inclua a Secretaria o nome da Advogada Dra. Sibele, no sistema processual, para que a mesma tenha ciência do teor deste despacho.Determino que sejam expedidos os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 174. No entanto, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, serão os mesmos rateados da seguinte forma: 2/3 à Advogada Dra. Sibele e 1/3 ao Advogado Dr. Carlos Eduardo.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0015366-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015366-6) - MESSIAS CARDOSO JUNIOR X DANIEL SANCHEZ GIMENEZ CARDOSO X MARIA AMPARO SANCHEZ SANCHEZ(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DANIEL SANCHEZ GIMENEZ CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 259-269, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

0003066-05.2004.403.6183 (2004.61.83.003066-4) - JOSE MARQUES DA SILVA FILHO(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MARQUES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 237-257, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

0001820-37.2005.403.6183 (2005.61.83.001820-6) - COSME GAMA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X COSME GAMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 360-362), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada

pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

0004686-81.2006.403.6183 (2006.61.83.004686-3) - IVAN JOSE CORREA(SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X IVAN JOSE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI)

Fls. 312-313 - Anote-se.Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transição.Int.

0002619-12.2007.403.6183 (2007.61.83.002619-4) - FRANCISCO ALVES ROLIM(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 158-198, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

0002616-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002616-2) - WILMA NAGAOKA(SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA NAGAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 331-354, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

0002946-20.2008.403.6183 (2008.61.83.002946-1) - JOSE RONALDO DE CARVALHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RONALDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0003958-69.2008.403.6183 (2008.61.83.003958-2) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP196923 - ROBERTO BERNARDES DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Após a transmissão, dê-se nova vista ao INSS e após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme requerido, à fl. 311, vº.Int.

0013689-26.2008.403.6301 - ANTONIO ALVES DE LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 291-319, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

0004526-51.2009.403.6183 (2009.61.83.004526-4) - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP129067 - JOSE

RICARDO CHAGAS E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeça-se o ofício precatório ao autor JOSE SEBASTIAO DA SILVA, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem conclusos para transmissão.Manifeste-se a Advogada acerca das fls. 140-142.Int.

0005006-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005006-5) - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS NETO X JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO BOSCO RODRIGUES DOS SANTOS X EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X VALERIA RODRIGUES DOS SANTOS X ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA(SP123825 - EDSON GONCALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 215-218, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004452-12.2000.403.6183 (2000.61.83.004452-9) - AUREA NAOMI KOHMOTO AMARAL(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n. 0004452-12.2000.403.6183Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 649-651, diante da sentença de fls. 633-644, alegando contradição no julgado.É o relatório. Decido.Assiste razão à parte embargante. De fato, há contradição na sentença embargada, porquanto, em sua fundamentação, consta o reconhecimento do labor comum urbano do período de 12/07/1973 a 26/01/1976 e, no dispositivo constou que o período era de 12/07/1976 a 26/01/1976.Dado o erro material com relação ao período comum reconhecido, o julgado embargado apresenta contradição, de forma que sua parte dispositiva deve ser modificada para constar o lapso temporal correto que é de 12/07/1973 a 26/01/1976.Assim, a sentença deve ser alterada, nos moldes acima delineados.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para retificar sua parte dispositiva, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito:Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 12/07/1973 a 26/01/1976 como período comum urbano, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição à parte autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo (09/08/1999), num total de 25 anos e 05 meses até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a DER.Notifique-se novamente a AADJ para que dê cumprimento à tutela antecipada concedida às fls. 640 com cópia da presente sentença que alterou dispositivo da anteriormente prolatada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0043159-05.2008.403.6301 (2008.63.01.043159-0) - CINTYA KARINA D ALMEIDA NEPOMUCENO X CAIO NEPOMUCENO X VITOR NEPOMUCENO X GABRIEL NEPOMUCENO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal PrevidenciáriaAutos n.º 2008.63.01.043159-0Vistos etc.CINTYA KARINA D ALMEIDA NEPOMUCENO, CAIO NEPOMUCENO, VITOR NEPOMUCENO e GABRIEL NEPOMUCENO, qualificados na inicial, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Celso Nepomuceno, ocorrido em 29/05/1996.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial

Federal, o qual declinou da competência, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria judicial, para uma das varas federais previdenciárias (fls. 109-114). No juizado o INSS apresentou contestação às fls. 81-88, e o MPF ofertou parecer às fls. 89-90. Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, ratificados os atos processuais já praticados e dada oportunidade para especificação de provas (fls. 126). Parecer do MPF, às fls. 137-139, que entendeu ser necessária a realização de perícia médica a fim de se certificar a incapacidade laboral do de cujus. Deferida a realização de prova pericial indireta (fls. 143-144), e nomeado perito judicial (fl. 149), foi elaborado laudo pericial de fls. 153-160, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 161). Parecer do MPF, às fls. 170-172, opinando pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Verifico, conforme CNIS em anexo, que o último vínculo empregatício do falecido foi de 17/08/1994 a 07/09/1994. Sendo assim, mesmo que fosse considerado o período de graça estendido para 12 meses, o falecido não teria a qualidade de segurado na data do óbito, em 29/05/1996 (certidão de óbito - fl. 20). Entretanto, a parte autora sustenta que o falecido fazia jus à concessão de benefício por incapacidade antes do óbito, motivo pelo qual passo a apreciar se o segurado tinha direito ao referido benefício antes do falecimento. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Na perícia médica indireta realizada em 13/12/2012 (fls. 153-160), o perito concluiu haver incapacidade total e permanente do segurado, fixando a data do início da incapacidade em 31/01/1995 (resposta aos quesitos 3, 5, 7 e 10 - fl. 154). Ademais, verifica-se da análise dos prontuários de fls. 45-67 que, antes do seu falecimento, em 29/06/1996, o segurado já se encontrava doente e incapacitado para o trabalho, tendo sido diagnosticado como portador da síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) quando internado, em 31/01/1995, no Hospital Cruz Azul, de São Paulo. A esta, seguiu-se nova internação, em 14/07/1995, em razão de pneumonia, havendo indicação expressa na documentação referente a tal internação, de que se tratava de paciente portador de AIDS,

bem como apontada referida doença como uma das causas da morte na certidão de óbito. Assim, entendo que a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade fixada em 31/01/1995. Sendo assim, o segurado teria direito ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 31/01/1995, estando, portanto, presente a qualidade de segurado na data do óbito, nos moldes do art. 102, parágrafos 1 e 2 da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente dos autores No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária cônjuge e filho menor, ou maior inválido, a dependência econômica é presumida. A qualidade de dependentes de classe 1, por outro lado, restou demonstrada por meio da certidão de casamento de fl. 25-26, e certidões de nascimento de fls. 32, 35 e 38, provas essa consideradas inequívocas. Além disso, não observo nos autos elementos que afastem a presunção de dependência econômica dos autores em relação ao de cujus. Portanto, os coautores Cintya Karina d Almeida Nepomuceno, Caio Nepomuceno, Vitor Nepomuceno e Gabriel Nepomuceno, viúva e filhos do falecido, têm direito à concessão do benefício de pensão por morte. Da Data de Início do Benefício - DIB Para a concessão de pensão por morte é necessário analisar os requisitos exigidos pela legislação vigente na data do óbito do segurado instituidor do benefício requerido, conforme dispõe a Súmula nº 340 do STJ. Dispunha o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Tal tema era regulamentado, também, pelo Decreto n.º 611/92, cujo artigo 101 preceituava: A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, todavia, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto acima, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte era fixada na data da morte do segurado até o advento da Lei nº 9.528/97, quando passou a depender do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo: se esse último tivesse sido protocolado até trinta dias do falecimento, a data do início do benefício coincidiria com a própria data do óbito; caso ultrapassados os trinta dias, a data do início do benefício seria fixada na data do requerimento. Na situação dos autos, observa-se que o segurado faleceu em 29/05/1996 (fl. 20), ou seja, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 9.528/97, razão pela qual o benefício é devido desde a data do óbito do segurado, nos termos da redação original do artigo 74, da Lei 8.213/91. Saliento, ainda, que não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores: LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997) A partir de 1997, todavia, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil. LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97) Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerar tanto impúberes quanto púberes. A partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (art. 169, inciso I, do CC/16 - ou art. 3º c/c art. 198, inciso I, do CC/02): CC/16: Art. 169 - Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 5º; (...) CC/16: Art. 5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de 16 (dezesesseis) anos; (...) Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que a legislação civil e previdenciária aplicáveis não resguardam, da incidência da prescrição, o menor relativamente incapaz. Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a MP 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil. Destarte, as prestações de benefício vencidas a partir da data em que o menor completar 16 (dezesesseis) anos de idade, até o momento em que implementar a idade de 21 (vinte e um) anos, somente poderão ser reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, sob pena de perda do direito ao seu recebimento. No caso dos autos: - a coautora CINTYA KARINA D ALMEIDA NEPOMUCENO, viúva do segurado falecido, já era maior à época do óbito (29/05/1996 - fl.20). Como o requerimento administrativo ocorreu em 03/06/2008 (fl. 11), verifico que ocorreu a prescrição quinquenal das parcelas não reclamadas e nem pagas nos 05 anos anteriores ao requerimento administrativo de concessão do benefício. - o coautor CAIO NEPOMUCENO, nascido em 22/12/1991 (fl. 32), completou 16 anos de idade em 22/12/2007.

Portanto, poderia pleitear o recebimento das parcelas vencidas da pensão por morte de seu genitor até 22/12/2012. Como o requerimento administrativo ocorreu em 03/06/2008 (fl. 11), verifico que havia se passado apenas 05 meses 07 dias, fazendo jus, portanto, ao recebimento das parcelas de sua cota parte na pensão desde a data do óbito de seu genitor.- o coautor VITOR NEPOMUCENO, nascido em 25/06/1993 (fl. 35), completou 16 anos de idade em 25/06/2009. Portanto, poderia pleitear o recebimento das parcelas vencidas da pensão por morte de seu genitor até 25/06/2014. Como o requerimento administrativo ocorreu em 03/06/2008 (fl. 11), verifico que nem sequer havia iniciado o prazo prescricional de 05 anos, fazendo jus, portanto, ao recebimento das parcelas de sua cota parte na pensão desde a data do óbito de seu genitor.- o coautor GABRIEL NEPOMUCENO, nascido em 24/06/1995 (fl. 38), completou 16 anos de idade em 24/06/2011. Portanto, poderia pleitear o recebimento das parcelas vencidas da pensão por morte de seu genitor até 24/06/2016. Como o requerimento administrativo ocorreu em 03/06/2008 (fl. 11), verifico que nem sequer havia iniciado o prazo prescricional de 05 anos, fazendo jus, portanto, ao recebimento das parcelas de sua cota parte na pensão desde a data do óbito de seu genitor. Nesse contexto, a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada para todos os autores na data do óbito em 29/05/1996. No entanto, considerada a ocorrência da prescrição quinquenal em parte do período para CINTYA KARINA D ALMEIDA NEPOMUCENO, tem-se que entre a data do óbito 29/05/1996 e 02/06/2003 (5 anos antes da DER em 03/06/2008), o benefício deve ser dividido em três cotas iguais para pagamento em nome de CAIO NEPOMUCENO, VITOR NEPOMUCENO e GABRIEL NEPOMUCENO, em interpretação do 1º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91. A partir de 03/06/2003, o benefício deve ser dividido em 4 cotas partes iguais, cabendo a cada um dos autores. Com relação aos coautores CAIO NEPOMUCENO, VITOR NEPOMUCENO e GABRIEL NEPOMUCENO, ressalte-se ainda que, não havendo sinais de incapacidade, as datas de cessação (DCB) de suas cotas-parte devem ser fixada em 22/12/2012, 25/06/2014 e 24/06/2016, respectivamente, momento em que houve e/ou haverá a maioria civil (21 anos de idade). A cessação de cada cota-parte deve reverter em benefício dos demais. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte, à coautora CINTYA KARINA D ALMEIDA NEPOMUCENO, desde 29/05/1996, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 03/06/2003, ao coautor CAIO NEPOMUCENO, desde 29/05/1996 até 22/12/2012, ao coautor VITOR NEPOMUCENO, desde 29/05/1996 até 25/06/2014 e ao coautor GABRIEL NEPOMUCENO, desde 29/05/1996 até 24/06/2016. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte aos coautores CINTYA KARINA D ALMEIDA NEPOMUCENO, VITOR NEPOMUCENO e GABRIEL NEPOMUCENO a partir da competência maio de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, somente em relação à cota-parte da coautora Cintya Karina D Almeida Nepomuceno. Ressalte-se que, como expresso na fundamentação, o período prescrito referente a tal autora deve ser pago em favor dos demais autores, nos termos do 1º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 03 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Celso Nepomuceno; Beneficiária: Cintya Karina D Almeida Nepomuceno; Benefício concedido: Pensão por morte (21); DIB: 29/05/1996; RMI: a ser calculada pelo INSS. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Celso Nepomuceno; Beneficiário: Caio Nepomuceno; Benefício concedido: Pensão por morte (21); DIB: 29/05/1996; DCB: 22/12/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Celso Nepomuceno; Beneficiário: Vitor Nepomuceno; Benefício concedido: Pensão por morte (21); DIB: 29/05/1996; DCB: 25/06/2014; RMI: a ser

calculada pelo INSS. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Celso Nepomuceno; Beneficiário: Gabriel Nepomuceno; Benefício concedido: Pensão por morte (21); DIB: 29/05/1996; DCB: 24/06/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0009262-15.2009.403.6183 (2009.61.83.009262-0) - JOSE FILGUEIRA DA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.009262-0 Vistos etc. JOSE FILGUEIRA DA ROCHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos comuns, que não foram computados no requerimento administrativo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-138. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 152-155, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 198-200. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento com o feito indicado no termo de prevenção global de fl. 139. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo ocorreu em 14/07/2008 e esta ação foi proposta em 2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento dos períodos que o autor alega ter laborado e que não foram reconhecidos em sede administrativa, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cumpre destacar que, quando do indeferimento administrativo, foi reconhecido que o autor possuía 29 anos, 09 meses e 00 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER (conforme contagem de fl. 125 e decisão administrativa de fls. 15-16), restando incontroversos, portanto, os períodos constantes na contagem de fl. 125. Com relação ao período de 16/02/1970 a 04/05/1972, alegadamente laborado no Condomínio Edifício Apiúna, foi juntada a declaração da empresa de fl. 19, a qual, isoladamente, equivaleria a mero depoimento unilateral reduzido a termo, sem ter passado pelo crivo do contraditório, de forma que não serviria, a princípio, como início de prova documental do vínculo empregatício alegado. No entanto, o autor também juntou cópia do extrato de conta vinculada (FGTS) da CEF (fl. 20). Tal documento, cotejado com a referida declaração, servem de início razoável de prova documental, porquanto indicam que o autor efetivamente laborou no específico local no período alegado. Quanto ao período de 14/07/1972 a 18/08/1974, alegadamente laborado no Condomínio Edifício Barão de Lorena (Edifício Laguna), foi juntada cópia do livro de registro dos empregados (fl. 24), no qual consta a comprovação do referido período, bem como se verifica o citado vínculo, no referido período, no CNIS, em anexo. O período de 19/09/1974 a 11/02/1976, alegadamente laborado no Condomínio Edifício Ceci Peri, restou comprovado pela cópia da CTPS (fl. 27) e pelo CNIS, em anexo. Quanto ao período de 02/01/1984 a 05/02/1985, alegadamente laborado na empresa Modas Jumistyl Ltda, cujo reconhecimento requer a parte autora, verifica-se que já foi computado administrativamente, conforme contagem de fls. 125-126. Em relação aos períodos de 01/02/1976 a 28/02/1976, 01/06/1976 a 31/12/1978, 01/01/1981 a 30/11/1981 e 01/04/1982 a 31/01/1984, verifica-se que também já foram computados administrativamente, conforme contagem de fls. 125-126. Todavia, trata-se de recolhimentos do período em que o autor trabalhou como motorista particular de Bernardo Franklin Kupferminz, de 23/03/1976 a 15/01/1984, conforme cópia da CTPS (fl. 27). No tocante a tal período, em que o autor trabalhou como empregado doméstico, cumpre tecer algumas considerações. Dispunha a Lei n.º 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social -, no artigo 3º, inciso II, a exclusão do empregado doméstico do rol de segurados obrigatórios, situação que somente se modificou com o advento da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, regulamentada pelo Decreto n.º 71.885, de 09 de março de 1973. É certo asseverar que, a despeito da não regulamentação da atividade antes da Lei n.º 5.859/72, a profissão sempre existiu, assentando o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, jurisprudência a respeito, reconhecendo o tempo laborado antes da citada lei. A saber: Recurso Especial n.º 326.004/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., j. 28.08.01, DJU de 08.10.01; Recurso Especial n.º 182.123/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Anselmo Santiago, v.u., j. 15.10.98, DJU de 05.04.99. A profissão de empregado doméstico somente veio a ser regulamentada, contudo, com o advento da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e do Decreto n.º 71.885, de 09 de março de 1973, assegurando-se, à classe, os benefícios e serviços da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios. Importa destacar que, antes do advento da citada lei, o empregado doméstico não se encontrava inserido no rol de segurados obrigatórios da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960), remanescendo, por certo, a possibilidade da contribuição como segurado facultativo. Para a averbação de período anterior à Lei n.º 5.859/72, o artigo 55, 1º, da Lei de Benefícios, dispôs, como regra, o seguinte: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de

que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. O reconhecimento, portanto, do período laborado como empregado doméstico antes da Lei n.º 5.859/72 deve ser precedido de indenização do período o qual se pretende computar, incumbência esta pertencente unicamente ao empregado, dada a ausência de previsão legal de ônus ao empregador. Quanto ao reconhecimento do tempo laborado após a Lei n.º 5.859/72, dispõe o artigo 5º, expressamente, que o recolhimento será efetuado pelo empregador. Ademais, independentemente do período que se pretende averbar, isto é, se antes ou depois da Lei n.º 5.859/72, o artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, uma vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado. In casu, o período de 23/03/1976 a 15/01/1984, constante da CTPS (fl. 27), deverá ser averbado independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme disposto no artigo 55, 1º, da Lei n.º 8.213/91, computando-se, ainda, os períodos anteriores e posteriores ao acima mencionado, comprovados pelo recolhimento das contribuições, quais sejam, de 01/02/1976 a 22/03/1976 e de 16/01/1984 a 31/01/1984. De rigor, portanto, o reconhecimento dos períodos comuns laborados de 16/02/1970 a 04/05/1972, de 14/07/1972 a 18/08/1974, de 19/09/1974 a 11/02/1976, de 01/02/1976 a 22/03/1976, de 23/03/1976 a 15/01/1984 e de 16/01/1984 a 31/01/1984. Reconhecido o período acima, somando-se com os períodos já reconhecidos administrativamente, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 14/07/2008 (fl. 105), soma 37 anos, 05 meses e 19 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Como o autor cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, deve tal benefício lhe ser concedido desde a DER, ou seja, a partir de 14/07/2008. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos comuns de 16/02/1970 a 04/05/1972, de 14/07/1972 a 18/08/1974, de 19/09/1974 a 11/02/1976, de 01/02/1976 a 22/03/1976, de 23/03/1976 a 15/01/1984 e de 16/01/1984 a 31/01/1984, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a data da entrada do requerimento administrativo (14/07/2008), num total de 37 anos, 05 meses e 19 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do

Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Filgueira da Rocha; Reconhecimento de Tempo Comum: de 16/02/1970 a 04/05/1972, de 14/07/1972 a 18/08/1974, de 19/09/1974 a 11/02/1976, de 01/02/1976 a 22/03/1976, de 23/03/1976 a 15/01/1984 e de 16/01/1984 a 31/01/1984. P.R.I.

0010384-63.2009.403.6183 (2009.61.83.010384-7) - ELZA FRANCISCA SOUZA MENDES(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0010384.63.2009.403.6183 Vistos etc. ELZA FRANCISCA SOUZA MENDES, qualificada na inicial, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de José Hermeliano Mendes, ocorrido em 10/02/2003 (fl.26). Sustenta que o de cujus era trabalhador rural, mantendo a qualidade de segurado quando do óbito. Com a inicial, foram trazidos os documentos de fls.19-36. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.43. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.48-57, sustentando a ausência de comprovação da qualidade de segurado do de cujus e pleiteando a improcedência do pedido. Realizada audiência para colheita da prova oral em 21/05/2014. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária cônjuge e filho menor, ou maior inválido, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a certidão de casamento de fl.22 e a certidão de óbito de fl.26 indicam que a autora era casada com o de cujus, sendo dependente na forma do inciso I do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Além disso, não observo nos autos elementos que afastem a presunção de dependência econômica. Da qualidade de segurado do de cujus Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Além disso, em se tratando de trabalhador rural segurado especial, a manutenção da qualidade de segurado independe do recolhimento de contribuições, devendo-se respeitar, porém, o disposto no artigo 39, I, da Lei n.º 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei n.º 12.873, de 2013) Como a pensão por morte dispensa carência, basta a comprovação da condição de segurado especial até a data do óbito para que haja direito ao benefício. No caso, como início de prova material foram trazidos: a) certidão de casamento realizado em 28/12/1991 em que o de cujus é qualificado como lavrador - fl.22; b) certidão de óbito indicando assento realizado em 14/02/2003 e em que o de cujus é qualificado como lavrador - fl.26; c) escritura particular de compra e venda com indicação de reconhecimento de firma em 07/06/1999 em que o de cujus figura como comprador de uma propriedade agrícola de aproximadamente 2,5 há e em que é qualificado como lavrador - fl.28; d) escritura particular de parceria agrícola com indicação de firma reconhecida em 24/05/1999 em que o de cujus figura como outorgado parceiro e é qualificado como lavrador - fl.29; e) declaração da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo indicando internação do de cujus entre os períodos de 25/02/1999 a 03/03/1999 e em que ele é qualificado como lavrador - fl.32. f) certidão de inteiro teor do Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais indicando que o de cujus, qualificado como lavrador, comparecera no dia 28/06/1999 para informar o nascimento da filha Juliana de Souza Mendes - fl.33. Reputo, assim, que os documentos acima são prova indiciária suficiente do exercício da atividade rural pelo de cujus até a data do óbito. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que o de cujus era parceiro rural em um terreno pertencente ao pai dele, senhor Militão José Mendes é o pai do de cujus. No local, trabalhava apenas a família, incluindo irmãos do falecido. Não havia empregados ou uso de maquinário, tendo a autora afirmado que se trabalhava na enxada mesmo. Ressaltou ainda que possui três filhos do relacionamento com o de cujus. A testemunha Genivaldo de Souza Paz confirmou o trabalho rural do falecido até a data do óbito. Deixou consignado que o de cujus trabalhava no terreno do pai, juntamente com os irmãos, plantando milho, feijão e capim e cuidando de gado. Afirmou ainda que a autora e o de cujus tiveram três filhos em comum. No mesmo sentido foram os depoimentos de João José Rodrigues Neto e Orlando Bispo de Aparício, que indicaram

que o de cujus apenas deixou de trabalhar quando ficou doente e teve que receber tratamento em São Paulo, vindo posteriormente a falecer. Entendo assim que foi comprovada a qualidade de segurado, restando preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Da Data de Início do Benefício - DIB Para a concessão de pensão por morte é necessário analisar os requisitos exigidos pela legislação vigente na data do óbito do segurado instituidor do benefício requerido, conforme dispõe a Súmula nº 340 do STJ. Dispunha o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Tal tema era regulamentado, também, pelo Decreto nº 611/92, cujo artigo 101 preceituava: A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. Com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, todavia, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto acima, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte era fixada na data da morte do segurado até o advento da Lei nº 9.528/97, quando passou a depender do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo: se esse último tivesse sido protocolado até trinta dias do falecimento, a data do início do benefício coincidiria com a própria data do óbito; caso ultrapassados os trinta dias, a data do início do benefício seria fixada na data do requerimento. Na situação dos autos, observa-se que o segurado faleceu em 10/02/2003 e o benefício foi requerido em 24/03/2003 (fl.27), ou seja, mais de 30 dias após a data do óbito. Desse modo, a data de início do benefício deve ser fixada em 24/03/2003 (DER). Ressalte-se que, no pagamento das parcelas em atraso, deve ser respeitada a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e no enunciado da Súmula 85 do C. STJ. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 20/08/2009 (fl.2), estão prescritas as parcelas anteriores a 20/08/2004. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 24/03/2003, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 20/08/2004 (fl.2). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte ao autor, a partir da competência maio de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto que, quando da execução, devem ser descontados eventuais valores recebidos por força de tutela específica anteriormente concedida, além de eventuais parcelas de benefício não cumulável. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.ºs 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 127.664.167-0; Segurado: Elza Francisca de Souza Mendes; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 24/03/2003; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003545-51.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006454-47.2003.403.6183 (2003.61.83.006454-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TEREZINHA VASCONCELOS CAVALCANTI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003545-51.2011.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de

embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora TEREZINHA VASCONCELOS CAVALCANTE, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da embargada às fls. 15-18. Remetido os autos à contaduría, foi apresentado o parecer de fls. 20-25, com os quais o INSS discordou (fls. 32-42) e a parte autora concordou (fl. 29). Diante da referida divergência foi determinada nova remessa dos autos à contaduría, com os parâmetros de juros de mora a serem considerados (fl. 52). Novos cálculos da contaduría às fls. 54-57, dos quais não houve manifestação das partes, apesar de devidamente intimadas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. As partes foram intimadas acerca dos cálculos de fls. 54-57 e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida sua concordância com os valores apurados pela contaduría judicial (fl. 59 destes autos). Ora, devidamente intimadas do parecer da contaduría (fl. 54), nenhuma das partes se manifestou expressamente acerca deste último parecer. Logo, deve-se presumir a concordância das partes com os referidos cálculos, uma vez que, instadas a se manifestarem e advertidas, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação (fls. 59 frente e verso), optaram por não se opor à conta. Outrossim, os cálculos da contaduría apresentados às fls. 55-57 foram feitos em conformidade com o julgado exequendo, já que apuraram valores a partir de setembro de 1998 - respeitando, desse modo, a prescrição quinquenal - e cessaram quando o INSS efetuou a revisão determinada nos autos. Ademais, foram utilizados os juros de mora estipulados na decisão de fl. 52 e foi atribuída a porcentagem correta de honorários advocatícios sucumbenciais. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 24.192,83 (vinte e quatro mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e três centavos), atualizado até maio de 2012, conforme cálculos de fls. 54-57, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 22.463,63), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 1.729,20). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos despachos de fls. 52 e 59, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 54-57), da certidão e print de fls. 60-61 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0006454-47.2003.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006457-84.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-64.2004.403.6183 (2004.61.83.003269-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NATALIA LOPES DA SILVA SANTOS (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006457-84.2012.403.6183 Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pela parte autora NATALIA LOPES DA SILVA SANTOS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em síntese, que houve excesso de execução decorrente da inclusão de parcelas posteriores à data de início do pagamento (DIP). Impugnação do embargado à fl. 48. Remetidos os autos à contaduría judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 51-61. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados (fls. 66-67). O INSS, por sua vez, manifestou discordância às fls. 68-73, ao fundamento de que o cálculo apura diferenças posteriores a 06/05/2009, bem como aplica o IGP-DI até 08/2006. Às fls. 76-84, a contaduría judicial retificou os cálculos para apurar diferenças apenas até 06/05/2009, mantendo os critérios de correção monetária adotados (fls. 76-84). As partes foram instadas a se manifestar. O INSS reiterou discordância quanto a aplicação do IGP-DI até 08/2006 (fl. 88-89). Por sua vez, a embargada manifestou concordância com os novos cálculos (fls. 90-91). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Verifico que, após a concordância da embargada com os cálculos judiciais de fls. 76-84, a controvérsia se restringe à aplicação do IGP-DI até agosto de 2006. A esse respeito, observo que os parâmetros foram fixados pela r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 181-183 dos autos principais (0003269-64.2004.403.6183), mantida quando do julgamento do agravo legal do artigo 557 e dos posteriores embargos declaratórios. Cabe destacar o seguinte trecho à fl. 182: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006 (g.n.). Desse modo, o próprio título executivo determinou a aplicação do IGP-DI até agosto de 2006. Em consequência, a discussão acerca dos índices aplicáveis deveria ser realizada em eventual recurso da decisão da fase de conhecimento. Não tendo havido recurso quanto a esse aspecto, a decisão transitou em julgado, devendo prevalecer os critérios lá fixados. Assim sendo, devem ser acolhidos os cálculos de fls. 76-84. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os

presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 524.295,66 (quinhentos e vinte e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos) para setembro de 2013, sendo R\$ 479.982,73 em favor de Natalia Lopes da Silva Santos e R\$ 44.312,93 a título de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e cálculos de fls. 76-84, da manifestação da parte embargada de fls.90-91, da manifestação do INSS de fls. 88-89 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0003269-64.2004.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010190-58.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-33.2003.403.6183 (2003.61.83.001204-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAO BATISTA DE MENDONCA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010190-58.2012.403.6183 Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pelo autor JOÃO BATISTA DE MENDONÇA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em síntese, que a opção pelo benefício concedido administrativamente exclui a possibilidade de recebimento de valores decorrentes do benefício deferido pela via judicial. Impugnação do embargado às fls. 73-74 em que requer a cessação do benefício concedido administrativamente e o pagamento dos valores judiciais. Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentados os cálculos de fls.77-85. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados (fls.90-91). O INSS, por sua vez, sustentou a inexistência de lide, devendo ser acolhidos os cálculos apresentados pela autarquia. Alega ainda que houve aplicação de juros em data posterior à conta de liquidação e utilização indevida do IGP-DI após janeiro de 2004. Instada a se manifestar (fl.107), a parte embargada manifestou expressamente a opção pelo benefício concedido judicialmente, com o cancelamento daquele recebido na esfera administrativa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Verifico pelos autos principais (2003.61.83.001204-9) que, pela decisão do E. Tribunal Regional da 3ª Região de fls.101-108, disponibilizada em 11/01/2011, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional com coeficiente de 82% do salário-de-benefício a partir do requerimento administrativo em 16/06/1998 (DIB). Após o trânsito em julgado, os autos retornaram a este juízo. O INSS deixou de implantar o benefício concedido judicialmente ao argumento de que o benefício que fora concedido na esfera administrativa apresentaria renda mensal atual maior (fl.124). Intimado, a então parte autora apresentou cálculos dos atrasados judiciais no valor de R\$ 565.336,64 para janeiro de 2012 (fl.134 dos autos principais), o que ensejou os presentes Embargos à Execução. 1. Da concordância com os cálculos da contadoria judicial Em primeiro lugar, noto que nestes Embargos, a embargada manifestou expressa opção pelo benefício judicial (fls.108-109), com o consequente cancelamento do benefício recebido administrativamente. Além disso, manifestou concordância quanto aos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls.90-91) que totalizam R\$ 516.738,73 para janeiro de 2012 e R\$ 545.288,69 para junho de 2013. Observo que, na petição de fls.73-74, a parte embargada, de fato, requereu o prosseguimento da execução conforme os cálculos apresentados pelo INSS às fls.20-33 (R\$ 511.897,46 para janeiro de 2012). A questão que se coloca, portanto, é se a parte embargada poderia ou não reconsiderar sua anterior concordância com os cálculos do INSS diante dos novos valores apontados pela contadoria judicial. Embora defenda que se deve privilegiar a conciliação entre as partes, existem peculiaridades que não podem ser desconsideradas no julgamento destes Embargos à Execução. De fato, considerada a mesmo mês base de janeiro de 2012, o cálculo inicial da parte embargada e que ensejou a presente impugnação do INSS foi de R\$ 565.336,64. Somente no curso desta ação é que a parte inicialmente concordou com o valor de R\$ 511.897,46. No entanto, após parecer da contadoria judicial, retificou novamente o posicionamento para concordar com o montante de R\$ 516.738,73. Nesse contexto, noto que o valor inicial pretendido pela parte embargada foi superior ao encontrado pela contadoria judicial, não havendo que se falar em execução ex officio. Se, em contrapartida, admitir-se que possa haver reconsideração desse valor, deve-se igualmente concordar que seria possível tanto a primeira retificação (R\$ 511.897,46) como a segunda (R\$ 516.738,73), desde que realizada em momento que não prejudique o contraditório nem seja efetuada após o julgamento do feito. Logo, por qualquer ângulo que se analise a questão, no caso concreto, tenho que houve concordância válida com os cálculos da contadoria judicial, com consequente reconsideração tempestiva da manifestação anterior. Resta, assim, analisar as alegações subsidiárias do INSS em relação aos cálculos da contadoria judicial. 2. Da aplicação dos juros de mora após a conta de liquidação O INSS sustenta que descabe a aplicação de juros de mora após janeiro de 2012, data utilizada na conta de liquidação elaborada pela parte embargada. A contadoria judicial, por sua vez, apresenta conta às fls.79-81 com juros de mora até junho de 2013, ou seja, o mês da elaboração do cálculo pela própria contadoria. Reputo que as alegações do INSS não devem prosperar. De fato, a não incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório é decorrente do posicionamento anterior do Supremo Tribunal Federal manifestado no Recurso

Extraordinário 298.616/SP e consagrado no enunciado da Súmula Vinculante 17 (Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos). O fundamento para tais precedentes é de que não haveria mora no período de tramitação do precatório, uma vez que o Poder Público não poderia realizar o pagamento sem que respeitasse o regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Posteriormente, em interpretação extensiva, parte da jurisprudência, em posicionamento que compartilho, passou a entender que a partir da data da conta de liquidação homologada já não incidiriam juros de mora. Mais uma vez, o fundamento é de que a partir de tal data já não haveria qualquer ato a ser atribuído ao Poder Público devedor. Caberia ao Judiciário determinar a expedição do ofício requisitório pertinente, não sendo eventual atraso de responsabilidade do devedor. No entanto, se o fundamento é a inexistência de mora, por não existir qualquer ato que poderia ser atribuído ao devedor, é certo que a existência de controvérsia quanto aos valores faz subsistir a incidência de juros de mora. De fato, nesse período, o devedor poderia atuar de diversas maneiras, inclusive requerendo a requisição de pagamento de valores que entenda incontroverso. Não fosse assim, haveria um incentivo ao devedor para que ingressasse com Embargos à Execução ainda que infundados, para que o pagamento somente fosse realizado em período posterior e sem a incidência de juros de mora. De fato, embora muitas vezes se referida a juros de mora até a data da conta, o certo é que a sua incidência ocorre até a data da conta homologada. Somente a partir da consolidação dos valores é que se pode cogitar da ausência de mora por parte do devedor. Até então, os juros são devidos. No caso dos autos, a conta elaborada pelo embargado em janeiro de 2012 não foi acolhida. Por sua vez, foi adotada a valor apresentado pela contadoria judicial às fls.77-80 em junho de 2013. Como a conta homologada é de junho de 2013, os juros de mora devem incidir até então, estando corretos os cálculos judiciais também nesse aspecto. 3. Da aplicação do IGP-DI após janeiro de 2004. Outrossim, o INSS alega que a contadoria judicial aplicou o IGP-DI na correção monetária das parcelas em atraso mesmo após janeiro de 2004. Em relação a esse aspecto, observo pelos autos principais (2003.61.83.001204-9) que, os critérios de correção monetária foram estabelecidos da seguinte forma pela decisão do E. Tribunal Regional da 3ª Região de fls.101-108, disponibilizada em 11/01/2011. Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº8 deste Tribunal. O artigo 454 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, com redação dada pelo Provimento nº 95, de 16/03/1999, assim dispõe: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. À época em que a decisão foi publicada, estava em vigor o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Referido Manual estabelece a incidência do IGP-DI entre maio/1996 e agosto/2006, tal como aplicado pela contadoria judicial. Desse modo, a discussão acerca dos índices aplicáveis deveria ser realizada em eventual recurso da decisão da fase de conhecimento que, por meio da referência ao Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em consequência, devem ser acolhidos os cálculos de fls.78-81. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 545.288,69 (quinhentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos) para junho de 2013, sendo R\$ 508.515,90 em favor de João Batista de Mendonça e R\$ 36.772,79 a título de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Tendo em vista a opção manifestada pela embargada nestes autos em favor do benefício judicial, e considerando a tutela específica já anteriormente deferida pelo E. TRF3 à fl.107 dos autos principais, determino que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, cancelando-se ao mesmo tempo benefício concedido administrativamente (NB 42/151.072.353-3). O pagamento administrativo dos valores devidos deve ser realizado a partir da competência de maio de 2014. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação. Autorizo o desconto administrativo no novo benefício em relação aos valores recebidos a maior em decorrência do benefício que ora será cancelado, respeitando-se o disposto no artigo 115 da Lei nº 8.213/91, especialmente no que se refere ao valor máximo de desconto mensal. O benefício judicial a ser implantado possui os seguintes parâmetros, nos termos da decisão de fls.101-109 dos autos principais: Segurado: João Batista de Mendonça; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 16/06/1998. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e cálculos de fls. 77-85, das manifestações do embargado de fls.90-91 e 108-109, das manifestações do INSS de fls. 94-106, da decisão de fl.107 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.001204-9. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas

as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010706-78.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-37.2001.403.6183 (2001.61.83.000969-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAIMUNDO ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010706-78.2012.403.6183 Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada por RAIMUNDO ALVES, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em síntese: a) cálculo errôneo da renda mensal inicial, na medida em que não se considera o salário-de-contribuição de 04/1996 e considera o de 02/1995; b) utilização de índice de reajuste de 03/2008 divergente do índice oficial utilizado pelo INSS; c) excesso de execução decorrente da não observância do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Impugnação da embargada às fls. 64 e 67. Remetido os autos à contadoria judicial (fl. 98), foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 100-109. A embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, requerendo, porém, a intimação do INSS para que proceda a imediata correção do valor do benefício do autor RMI e RMA conforme apurado e alegado pela contadoria judicial às fls. 108/109, bem como o pagamento do complemento positivo a partir da competência 09/2011 (fl. 113). O INSS apresentou discordância em relação ao montante apurado pela contadoria judicial, alegando divergência entre os índices de correção monetária e juros aplicados (fl. 116). Pela decisão de fl. 126 foi determinado o retorno dos autos à contadoria judicial para análise das alegações do INSS. Além disso, foi reconsiderada a decisão de fl. 98, ao entendimento de que não seria possível aplicar os critérios da Lei nº 11.960/09, uma vez que quando da sentença do processo de conhecimento já vigia referida lei e o INSS não teria questionado sua incidência. Foram então apresentados os cálculos de fls. 128-131. Em seguida, o INSS manifestou discordância diante da não aplicação da Lei nº 11.960/09. A parte embargada, manifestou concordância quanto a não aplicação da Lei nº 11.690/09, requerendo que, a despeito da decisão de fls. 126 e das informações de fls. 128-131, fossem acolhidos os cálculos de fls. 100/109. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É certo que a liquidação balizada pelos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. No entanto, é igualmente certo que o credor pode renunciar ao seu crédito, nada impedindo que o faça em parte. Ademais, as partes podem transigir quanto aos valores que entendem devidos, desde que, por óbvio, não haja manifesta violação às normas legais, às normas constitucionais e/ou à ordem pública. Tanto é assim que as conciliações em matéria previdenciária vêm ocorrendo regularmente, sem que se tenha conhecimento de anulações pelas instâncias superiores. Assim sendo, considerando que, por substabelecimento (fl. 355 dos autos principais) foram concedidos ao Dr. Nivaldo Silva Pereira os mesmos poderes antes conferidos pelo embargado ao Dr. José Eduardo do Carmo, que incluem os de desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação (fl. 23), reputo válida a manifestação de vontade trazida na petição de fl. 145 dos presentes autos. Em consequência, a despeito da decisão de fl. 126, acolho os cálculos de fls. 100-109. Apenas pondero, como fundamento para não acolher os cálculos utilizados pelo INSS, que, conforme a contadoria judicial, a autarquia vale-se de índices de correção monetária divergentes da Resolução nº 134/2010 do CJF. Além disso, afastado a alegação do INSS quanto ao erro na RMI utilizada. Isso porque tanto o INSS (fl. 54), como a parte embargada (fl. 420 dos autos principais), como a contadoria judicial (fl. 102), partem da mesma renda mensal inicial de R\$ 678,42. Reputo ainda superada a discussão quanto ao índice de reajuste de 03/2008. Isso porque os cálculos acolhidos da contadoria judicial aplicaram o índice pleiteado pelo INSS (1,0500), como se nota à fl. 102 vº (42,00: 40,00 = 1,05). Por fim, noto conforme o relatório de crédito de fls. 122-125 que o autor já vinha recebendo benefício com pagamentos indicados desde 07/2002. Depreende-se que os valores recebidos administrativamente foram devidamente descontados no cálculo ora acolhido (por exemplo, em 07/2012, o valor devido é estabelecido em R\$ 27,71 e não no valor integral do benefício - fl. 102). No entanto, em consulta do Sistema Plenus cujo extrato segue em anexo e tendo em vista a carta de concessão de fl. 427-428, vislumbra-se que o benefício que o autor continua recebendo é baseado em RMI menor do que a acolhida nos presentes autos e utilizados pelo próprio INSS em seus cálculos apresentados com a inicial. Assim sendo, e considerando que se trata de matéria incontroversa e de obrigação de fazer que já poderia ter sido atendida ao menos desde o trânsito em julgado da fase de conhecimento, nos termos do 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, entendo que merece ser deferido o pedido de fl. 113 da parte embargada no sentido de que os valores do benefício (RMI e RMA) sejam corrigidos de acordo com o cálculo de fls. 100-109, determinando-se que haja pagamento administrativo das diferenças devidas (DIP da revisão) a partir da competência de setembro de 2011, primeiro mês seguinte ao do término dos cálculos judiciais. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 213.936,43 (duzentos e treze mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos) para junho de 2013, sendo R\$ 198.402,65 em favor de Raimundo Alves e R\$ 15.533,78 a título de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Tendo em vista a fundamentação, e nos termos do 461, parágrafo 3º, do Código de

Processo Civil, concedo a tutela específica, para que os valores do benefício (RMI e RMA) sejam corrigidos de acordo com o cálculo de fls.100-109, determinando-se que haja pagamento administrativo das diferenças devidas (DIP da revisão) a partir da competência de setembro de 2011, primeiro mês seguinte ao do término dos cálculos judiciais acolhidos, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e cálculos de fls. 100-109, das manifestações do embargado de fls.113 e 145, das manifestações do INSS de fls. 116, e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0000969-37.2001.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010709-33.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403556-69.1998.403.6183 (98.0403556-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARCELO GARCEZ LOBO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010709-33.2012.403.618 Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada por MARCELO GARCEZ LOBO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução decorrente da não observância do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Impugnação da embargada às fls. 51-57 em que argui a intempestividade dos Embargos à Execução, diante da inaplicabilidade do artigo 188 do CPC a tal ação autônoma. Remetido os autos à contadoria judicial, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 62-67. A embargada manifestou concordância com os cálculos de fls.62 e seguintes, pleiteando, porém a condenação do INSS no ônus da sucumbência, ante a intempestividade dos Embargos (fl.70). Por sua vez, o INSS discordou dos cálculos da contadoria judicial, ao argumento de que a correção monetária pelo IGP-DI deveria ter sido aplicada apenas até 01/2004 e não até 08/2006 (fl.73). Prestados esclarecimentos pela contadoria judicial à fl.83, a embargada novamente manifestou concordância (fl.86) e o INSS reiterou a discordância anterior (fl.87 vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, afasto a arguição de intempestividade. O prazo para apresentação de Embargos à Execução pelo INSS é de 30 (trinta) dias, conforme disposição expressa existente no artigo 130 da Lei nº 8.213/91: Art. 130. Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Desse modo, como o mandado de citação foi juntado em 07/11/2012 (fl.144 dos autos principais) e os presentes Embargos à Execução foram ajuizados em 30/11/2012 (fl.2), não há que se falar em intempestividade. No mérito, observo que o INSS apresentou Embargos à Execução questionando a aplicação da Lei nº 11.690/09. A decisão de fl.60 expressamente determinou que a contadoria judicial procedesse a tal aplicação. Posteriormente, apresentados os cálculos de fls.62-67, houve concordância da embargada. Nesse aspecto, portanto, não subsiste qualquer discussão. No entanto, em manifestação de fl.73, o INSS discordou da aplicação do IGP-DI entre 01/2004 a 08/2006. Em relação a esse aspecto, porém, observo que o título executivo consubstanciado na r. decisão de fls.87-94 dos autos principais, determinou a aplicação do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do C. STJ e nº 8 do E. TRF3. Nesse contexto, reputo adequada a aplicação do IGP-DI até 08/2006, uma vez que baseado nos critérios de correção monetária estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época (Resolução nº 134/2010 do CJF, que determina a aplicação do IGP-DI entre 05/96 e 08/2006). Ressalte-se que tal critério foi mantido mesmo após a alteração promovida pela Resolução 267/2013 do CJF). Assim sendo, entendo que devam ser acolhidos os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls.62-67. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 230.259,57 (duzentos e trinta mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) para junho de 2011, sendo R\$ 216.917,82 em favor de Marcelo Garcez Lobo e R\$ 13.341,75 a título de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e cálculos de fls. 62-67, da informação de fl.83, das manifestações do embargado de fls.70 e 86, das manifestações do INSS de fls. 73 e 87 vº, e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0403556-69.1998.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002137-54.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022404-28.2006.403.6301 (2006.63.01.022404-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MARTINS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002137-54.2013.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora MARIA DE LOURDES MARTINS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da embargada às fls. 45-52. Remetidos os autos à contadoria, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 57-66, os quais a parte autora impugnou às fls. 70-76 e 92. Diante dessa divergência, os autos foram reencaminhados à contadoria judicial às fls. 95-102, com apresentação de parecer e cálculos às fls. 95-102, os quais as partes concordaram às fls. 107-113 e 114. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. A contadoria judicial apresentou novos cálculos às fls. 95-102, corrigindo o erro existente na apuração efetuada às fls. 58-66 quanto à data de distribuição da ação principal e da citação do INSS. Como as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 95-102 e os erros materiais acima mencionados existentes na conta anterior desse setor judicial foram retificados, a presente execução deve prosseguir pelo montante obtido nos últimos cálculos efetuados pelo contador judicial. Ademais, conforme o voto da eminente Desembargadora Marisa Santos, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo havido concordância expressa das partes quanto à conta apresentada, a prestação jurisdicional resta limitada à homologação da respectiva conta (AC 877418 - Processo n.º 1999.61.00.025444-4). Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 147.735,55 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2014, conforme cálculos de fls. 96-102, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 128.465,70), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 19.269,85). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do despacho de fl. 94, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 95-102), da manifestação do embargado de fl. 114, do embargante de fls. 107-113 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0022404-28.2006.403.6301. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002123-36.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039445-52.1998.403.6183 (98.0039445-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE LUIZ BOVOLON SENE(SP149455 - SELENE YUASA)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0002123-36.2014. 403.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 37-47, diante da sentença de fl. 35, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, há omissão na sentença embargada, porquanto o embargante chegou a apresentar impugnação aos embargos à execução opostos pelo INSS. Contudo, a confusão quanto ao encarte da referida manifestação nos autos principais se deu por conta de erro do procurador do embargante, que indicou o número dos autos principais nessa petição (fls. 39-46), tendo o protocolo sido realizado no feito principal. Diante da referida petição, não há que se falar em concordância do embargante quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, devendo ser dado efeito modificativo à sentença embargada para anulá-la e, assim, ser dado regular prosseguimento a este feito, com a remessa dos autos à contadoria judicial, para sanar as divergências existentes nestes autos. Dessa forma, a sentença deve ser integralizada e, na sequência, anulada, em caráter excepcional, para ser dado o devido processamento a este feito. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para anular a sentença embargada e, assim, determinar o prosseguimento deste feito, determinando o traslado da petição constante às fls. 208-214 dos autos principais para estes embargos à execução, com a devida certificação do ocorrido e para posterior remessa deste feito à contadoria judicial a fim de sanar as divergências existentes entre as partes. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

Expediente Nº 8705

EMBARGOS A EXECUCAO

0015569-48.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009436-34.2003.403.6183 (2003.61.83.009436-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DONATO MONTEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela

Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0010707-63.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006362-35.2004.403.6183 (2004.61.83.006362-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES GARCIA NASCIMENTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0006773-63.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-18.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0008001-73.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-16.2005.403.6183 (2005.61.83.002966-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA VOLPI MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA VOLPI MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA VOLPI MELLO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0011068-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004865-25.2000.403.6183 (2000.61.83.004865-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EDUARDO DE SIMONI(SP150697 - FABIO FREDERICO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0011071-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-04.2000.403.6183 (2000.61.83.002422-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X GERSON JOSE DE SOUZA CAMPOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0011224-34.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005734-51.2001.403.6183 (2001.61.83.005734-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELZA FERNANDES MATOS(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0011225-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005202-72.2004.403.6183 (2004.61.83.005202-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA PAGOTO(SP067601 - ANIBAL LOZANO E SP098426 - DINO ARI FERNANDES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0012139-83.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057218-

95.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FELIPE SALOMAO GOMES(SP246721 - KARINA MARTINS DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0000206-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015960-47.2003.403.6183 (2003.61.83.015960-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000665-28.2007.403.6183 (2007.61.83.000665-1) - RIVALDO INACIO DE MORAES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RIVALDO INACIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005764-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005764-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006229-90.2004.403.6183 (2004.61.83.006229-0)) DAVID AUGUSTO DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

Expediente Nº 8706

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044973-48.1990.403.6183 (90.0044973-1) - DARCI BEATO X ANTONIO ALVES NETO X JOSE GERALDO PANSANATO X MILTON ABRAHAO X ORESTES MANDETTA X MARTA HILDEGARDA NEUENHAUS X TERESA HONDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X DARCI BEATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO PANSANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ABRAHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTES MANDETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA HONDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes das expedições determinadas no despacho de fl. 262, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após, expeçam-se os ofícios requisitórios e, no prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0002332-93.2000.403.6183 (2000.61.83.002332-0) - ANTONIO BUNHOLA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ANTONIO BUNHOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, se tem interesse no recebimento do valor devido à parte a autora, através de requisição de pequeno valor, renunciando, para tanto, do valor que excede a 60 salários mínimos. Vale

dizer, hoje, renunciando, esse valor é de: R\$39.138,57. Em caso negativo, ou no silêncio, expeçam-se os officios requisitórios, na modalidade de precatório à parte autora e RPV a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Int.

Expediente Nº 8707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004274-63.2000.403.6183 (2000.61.83.004274-0) - LEONARDO COELHO X ANDRE RUIZ X DULCE MACHADO DE CAMPOS DOS SANTOS X DIRCEU BACCAN X EDGAR GODOY MOREIRA X JOSE CUSTODIO DE SOUZA X LOURENCO DA SILVA MARACAIBE X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA MUNIZ X MILTON BOTECCIA X NELSON EGIDIO MICHELONE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004274-63.2000.403.6183 Vistos etc. A presente demanda foi proposta pelos autores Leonardo Coelho, Andre Ruiz, Benedicto dos Santos (sucedido por Dulce Machado de Campos dos Santos), Dirceu Baccan, Edgar Godoy Moreira, Jose Custodio de Souza, Lourenço da Silva Maracaibe, Maria Celeste de Oliveira Muniz, Milton Botecchia e Nelson Michelone que objetivavam, em síntese, a utilização da variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição que integravam seus períodos básicos de cálculo (PBC). Foi proferida sentença de procedência, às fls. 135-138, confirmada pela decisão da Instância Superior de fls. 168-172. Procedeu-se à execução do decisum e, em face do pagamento comprovado nos autos, foi julgado extinto o processo da execução em relação aos autores, com exceção do autor ANDRE RUIZ. Com relação ao autor ANDRE RUIZ, em vista da notícia do seu falecimento (fls. 20-21 dos embargos à execução, em apenso), foi determinada a suspensão do prosseguimento do feito até regularização da habilitação de eventuais sucessores. Apesar de ser concedido prazo para o patrono do autor habilitar possíveis sucessores, e até mesmo ser expedido edital para intimação de possíveis herdeiros (fls. 688-690), não houve a regularização processual, conforme se verifica da certidão de fl. 691. A capacidade de ser parte é pressuposto de validade da relação jurídica processual, não sendo possível a continuidade do processo sem que haja aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas e sem honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024221-74.1998.403.6183 (98.0024221-0) - ELIDIO VALENTIM DA SILVA X LUIZA VALENTIM DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUIZA VALENTIM DA SILVA

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0001517-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001517-0) - ANTONIO RODRIGUES XAVIER(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os documentos juntados às fls. 118/120 informam o cumprimento do julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0007475-48.2009.403.6183 (2009.61.83.007475-6) - SILBENE VIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SILBENE VIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 01/04/77 a 07/02/79, 26/03/79 a 23/04/79, 14/05/79 a 24/02/81, 27/04/81 a 03/09/82, 14/11/83 a 08/02/85, 28/12/84 a 24/08/95 e 25/08/95 a 30/12/07, e a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou sucessivamente a conversão em comum de tais períodos e a revisão de aposentaria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo em 07/03/06, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 07/03/06, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 78). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 86/95). Houve Réplica às fls. 96/99. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve

nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Analisados os documentos trazidos aos autos, bem como a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS no processo administrativo de concessão do benefício, verifico que já foram reconhecidos como especiais os períodos compreendidos entre 14/05/79 a 24/02/81, 14/11/83 a 08/02/85 e 28/12/84 a 24/08/95, restando, portanto, incontroversos. Assim, resta prejudicado o pedido quanto a esses períodos, pelo que passo à análise dos períodos compreendidos entre 01/04/77 a 07/02/79, 26/03/79 a 23/04/79, 27/04/81 a 03/09/82 e 25/08/95 a 30/12/07. Quanto ao período compreendido entre 01/04/77 a 07/02/79, 27/04/81 a 03/09/82 verifico que a parte autora trabalhou como Atendente de enfermagem, conforme consta de anotações de sua CTPS de fl. 41 e formulário de fl. 54 (vínculos perante a Casa de Saúde São José e Sociedade de Beneficência Hospital Matarazzo), comprovando o exercício de atividades em unidades de enfermagem, respectivamente com exposição a agentes prejudiciais à saúde. No que tange ao período entre 25/08/95 a 30/12/07, somente poderá ser reconhecido como laborado sob condição especial somente de 25/08/95 a 06/10/04, interregno em que foi comprovada a exposição a agentes biológicos conforme se depreende do PPP juntado às fls. 58/61. O vínculo com o Hospital das Clínicas consta de anotação em sua CTPS de fl. 42 em que a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem. Complemente-se que até 09/12/1997 o reconhecimento da especialidade se deu com fulcro na atividade profissional desempenhada, tal qual previsto no item n. 2.1.3 do Decreto n. 83.080/79 e, após esta data, o reconhecimento da especialidade tem embasamento nas provas dos autos que estão em correspondência com o previsto pelos itens n. 25 do Decreto 2.172/97 e n. XXV do Decreto nº 3.048/99, porquanto os PPPs apresentam exposição à material infecto contagante compatível com descrição da atividade. No que tange ao período de 26/03/79 a 23/04/79, laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, deixo de reconhecer tal período como especial, a míngua de documentos que comprovem o labor com exposição a agentes agressivos. Conforme se verifica, a parte autora exerceu a função de recepcionista, conforme anotação em sua CTPS de fl. 41, ocupação que não reflete as disposições constantes do rol de atividades dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Reconheço, portanto, como especiais apenas os períodos de 01/04/77 a 07/02/79, 27/04/81 a 03/09/82 e 25/08/95 a 06/10/04, desprezando-se os períodos concomitantes. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser

avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que a parte autora contava com 25 anos, 10 meses e 19 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: Dessa forma, a segurada já havia preenchido o tempo mínimo e carência exigida para concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 07/03/06. A par do reconhecimento do direito a aposentadoria especial pelo exercício da função de atendente técnico em enfermagem, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do art. 57 da lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno a atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 01/04/77 a 07/02/79, 27/04/81 a 03/09/82 e 25/08/95 a 06/10/04 e converta a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em aposentadoria especial à autora, a partir da data do requerimento administrativo em 07/03/06. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial ora concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 07/03/06, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 07/03/06- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/04/77 a 07/02/79, 27/04/81 a 03/09/82 e 25/08/95 a 06/10/04 (especial)P.R.I.

0009800-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009800-1) - RILDO MARTINS DA SILVA(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a apelação foi interposta intempestivamente no dia 23/04/2014, sendo o último dia para protocolo em 22/04/2014, deixo de receber o recurso de fls.394/405. Certifique-se o trânsito em julgado,

remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se. Após, cumpra-se.

0003125-80.2010.403.6183 - MANUEL FELIX DE ANDRADE(SP249690 - AMARILDO ANTONIO FORÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 181/185: Considero inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade, por constituir erro grosseiro a interposição de recurso de Apelação em lugar de Agravo de Instrumento. Nesse sentido, cito exemplo da jurisprudência dominante: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ADEQUADO. ART. 475-H, DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1. A interposição de recurso de apelação em face de decisão proferida em liquidação de sentença na vigência da Lei Lei 11.232/05, que introduziu o art. 475-H no Código de Processo Civil, constitui erro grosseiro e inescusável, portanto insuscetível de aplicação o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ: REsp 1118249/ES, SEGUNDA TURMA, Dje 25/11/2009; REsp 1131112/ES, SEGUNDA TURMA, Dje 14/09/2009; REsp 1044074/PR, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/02/2009; AgRg no Ag 946.131/RS, TERCEIRA TURMA, DJe 05/08/2008. 2. O atual incidente de liquidação de sentença, posto na fase do mesmo processo, tem natureza cognitiva e, como consequência, extingue-se por decisão interlocutória agravável, na forma do art. 475- H do CPC, verbis: Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento. (...) (Luiz Fux, in O Novo Processo de Execução, Forense, 2008, Rio de Janeiro, p. 62): 3. In casu, a decisão de liquidação de sentença foi proferida em 28.05.2008 (fls. 220/239), portanto após a reforma engendrada pela Lei 11.232/05, fato que afasta a suposta dúvida objetiva acerca do recurso cabível. 4. O princípio da fungibilidade recursal reclama, para sua aplicação, a inexistência de erro grosseiro, dúvida objetiva do recurso cabível, observando-se, ademais, a tempestividade da inconformismo. Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no RMS 21694/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 06.08.2007; AgRg no REsp 920389, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 31.05.2007; e REsp 749.184, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.03.2007. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, REsp 1184047, DJE de 03/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. HÁ ERRO GROSSEIRO SE NÃO EXISTE DÚVIDA OBJETIVA (OU SEJA, DIVERGÊNCIA ATUAL NA DOUTRINA OU NA JURISPRUDÊNCIA) ACERCA DO RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - (...) II - O princípio da fungibilidade só tem aplicação quando o recorrente não comete erro grosseiro. Para que o equívoco na interposição de recurso seja escusável é necessário que haja dúvida objetiva, ou seja, divergência atual na doutrina ou na jurisprudência acerca do recurso cabível. Se, ao contrário, não existe dissonância ou já está ultrapassado o dissenso entre os comentadores e os tribunais sobre o recurso adequado, não há que se invocar o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ: REsp nº 117.429/MG e REsp nº 126.734/SP. III - (...) IV - (...). (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, REsp 154.764/MG, DJ de 25/09/2000, p. 86). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE DECISÃO DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO RECEBIDO. I. Do pronunciamento do magistrado que não coloca fim ao processo (artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil), apenas resolvendo questão que provocou gravame ao agravante, cabe agravo de instrumento, nos termos do art. 522, combinado com o artigo 162, ambos do Código de Processo Civil. II. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, pois caracteriza erro grosseiro a interposição de apelação, por não pairarem dúvidas plausíveis quanto à natureza interlocutória da decisão impugnada. III. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Juíza ALDA BASTO, AC 1164799, DJF 3 CJ1 de 09/03/2010). Cumpra-se a decisão de fl. 177. Int.

0008056-29.2010.403.6183 - JOSE ADOLPHO PAVANI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ADOLPHO PAVANI qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do período urbano comum de 01/08/1983 a 30/09/1994 e restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo contribuição identificado pelo NB 42/134.573.581-0. Requer, ainda, o pagamento de atrasados do período de 06/07/2004 a 04/12/2007 e as parcelas vencidas desde a cessação do benefício em março de 2010, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que se pretende restabelecer foi concedido com DIB em 06/07/2004, mas o réu só começou a pagar as parcelas em 2007, sob alegação de que os atrasados seriam liberados posteriormente. Aduz que em março de 2010 a autarquia suspendeu o benefício, sob alegação de que o lapso urbano de 01/08/1983 a 30/09/1994, não restou comprovado. Afirma que a suspensão foi indevida, uma vez que referido vínculo encontra-se registrado em sua CTPS e apresentou ficha de registro de empregados. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (207/208). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos. (fls. 214/216) Houve réplica (fls. 222/224). Foi realizada audiência de instrução e julgamento com oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 258/261). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os pontos controvertidos na presente demanda cingem-se à averbação do período urbano de 01/08/1983 a 30/09/1994 e restabelecimento da

aposentadoria cessada, com atrasados .Passo a enfrentá-los.DA AVERBAÇÃO DO PERÍODO COMUM URBANO.O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe:Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:I- O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;(....) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No tocante à prova do tempo de serviço urbano, conforme o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. O parágrafo 2º, inciso I, do mesmo artigo estabelece que servem para a prova os seguintes documentos: o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal. O autor acostou CTPS onde consta data de admissão e saída, anotações de aumento de salários (fls. 231/240); ficha de registro de empregado(fl. 78), o que constitui início de prova material, Ora, de acordo com o entendimento pacificado dos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência, o ônus cumpre à parte contrária, no caso, INSS.É o que concluo da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ):PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 - destacou-se)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. - É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula n.º 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL - 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 - destacou-se).A CTPS acostada não apresenta rasuras e tampouco houve alegação do INSS acerca de suposta fraude, sendo que a ficha de registro de fl. 78,corroboras as anotações inseridas no referido documento. Ademais, as testemunhas ouvidas laboraram na mesma empresa e foram elucidativas ao confirmar o vínculo controvertido, como se extrai do testemunho de Maurício Franco Camargo (...) Que conhece o autor desde 1967. Na época, o depoente trabalhava na Indústria de cofres que pertencia ao pai do autor. Sabe que o autor trabalhava como chefe de vendas. A empresa ficava na Rua do Oratório, 1127. O depoente trabalhou lá até 1994 e sempre teve registro em CTPS. O autor também sempre trabalhou nessa empresa.Desse modo, restou comprovado o vínculo com a Indústria cofres e Móveis Pavani no interstício de 01/08/1983 a 30/09/1994. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 42/134.573.581-0.Os documentos que acompanham o

processo administrativo, notadamente as análises de fls. 169/194, a suspensão do benefício decorreu da exclusão do referido vínculo da contagem anterior que embasou a concessão da aposentadoria com DIB em 06/07/2004. Desse modo, restando comprovado o vínculo controvertido, imperioso o restabelecimento do benefício e atrasados, a partir da cessação, bem como pagamento das parcelas não adimplidas na seara administrativa no interregno de 06/07/2004 a 04/12/2007. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS averbe o período urbano comum de 01/08/1983 a 30/09/1994 e restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/134.573.581-0, a partir da cessação.. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas e não adimplidas do período de 06/07/2004 a 04/12/2007, bem como os atrasados devidos desde a cessação do benefício, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontando-se eventuais valores adimplidos administrativamente, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução Nº 267, de 02.12.2013. O INSS deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB:06/07/2004- RMI: calculada pelo INSS-RMA : calculada pelo INSS. - TUTELA: sim. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/08/1983 a 30/09/1994(comum) P.R.I.

0008380-19.2010.403.6183 - DARLI PINCELLI DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)
DARLI PINCELLI DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído à 5ª Vara Previdenciária. Às fls. 104/105, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 110/112, restou comprovada a interposição de recurso de agravo de instrumento, pela parte autora, contra a decisão de fls. 104/105. O referido recurso foi convertido em Agravo Retido (fl. 114). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminarmente a incompetência absoluta do juízo para julgar a matéria dos danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 119/126). Houve réplica (fls. 156/167). Às fls. 169/171, a parte autora requereu a realização de provas periciais na especialidade de ortopedia e neurologia, a inquirição de testemunhas e a intimação do(s) perito(s) da autarquia-ré para que, na audiência de instrução, fundamentassem o motivo pelo qual consideraram que o autor estava capacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Os referidos requerimentos foram indeferidos, exceto a prova pericial médica (fls. 191/192). A parte autora interpôs Recurso de Agravo Retido contra a decisão de fls. 191/192. Foi realizada prova pericial na especialidade de medicina legal (fls. 223/233). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial e requereu a realização de nova perícia médica (fls. 242/247). À fl. 243, o requerimento de realização de nova perícia médica restou indeferido. Foram prestados esclarecimentos pela Perita Judicial (fls. 253/257). A parte autora, às fls. 260/261, se manifestou acerca dos esclarecimentos prestados pela Perita Judicial. Foram, então, prestados novos esclarecimentos pela expert (fls. 264/266). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecorrível, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. -

No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei).(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012).Passo, portanto, ao mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada.A autora foi submetida a perícia médica na especialidade de medicina legal. O laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, nos tópicos discussão e conclusão (fls. 227/228), consignou o seguinte:(...)Consideração similar pode ser feita em relação ao acometimento cervical e às artroses identificadas em exames de imagem da periciando. Não se constatou de forma objetiva, nesta avaliação pericial, comprometimento funcionais em decorrência das enfermidades relacionadas a região cervical e artroses de forma geral. Os joelhos, alvo de queixa da pericianda, apresentam amplitude de movimento preservada, marcha sem alterações ou dificuldade, sem que pudessem ser observadas limitações em decorrência da articulação, bilateralmente. As crepitações das articulações, transcritas no item 3.2.2, traduzem quadro de osteoartrose, condição relacionada ao envelhecimento articular, que não implica, necessariamente, incapacidade.Em suma, não se constatou incapacidade laborativa decorrentes das enfermidades apresentadas pela autora.(...)Darli Pincelli dos Santos não apresenta incapacidade laborativa.Instado a prestar esclarecimentos, o Perito ratificou sua conclusão.Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais.Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita.Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais.A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0009190-91.2010.403.6183 - LISANGELA CASSIA DE CARVALHO(SP108307 - ROSANGELA

CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade da Sra. Perita designada às fls. 313/315 de realização da perícia agendada para o dia 28/05/14 por motivo de caso fortuito e o seu descredenciamento perante esta vara por motivo de foro íntimo, substituo-a pela Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 16/07/14 às 15:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda a perita por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. No mais, ficam mantidos os quesitos e demais determinações de fls. 313/315.Int.

0009265-33.2010.403.6183 - CLAUDIO GOLENIA(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Conforme já determinado pela MM^o Juiz à fl. 58, em face do Termo de Prevenção Global de fl. 46, bem como com fundamento no artigo 253, II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 5^a Vara Previdenciária com urgência, haja vista ser aquele juízo competente para conhecimento da presente ação.

0005804-19.2011.403.6183 - ROSIVAL DAVI DOS SANTOS(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Com a prolação da sentença, esgota-se a prestação jurisdicional deste juízo. Eventuais acertos serão apreciados na fase de liquidação da sentença. Subam os autos imediatamente ao E. TRF3.Int.

0007087-77.2011.403.6183 - TERESA FARRE VILA DE MASOLL(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais. Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões do INSS.

0012686-94.2011.403.6183 - FATIMA TEREZINHA HONORIO(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FATIMA TEREZINHA HONORIO, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB1343124341 desde 30/10/2007 ou a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 142, foram concedidos os benefícios da justiça Gratuita. Houve emenda à inicial, conforme petição de fls. 149 e 152/153. À fl. 154, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 161/166). Houve réplica (fls. 172/187). A parte autora procedeu à juntada de documentos às fls. 200/359. Realizou-se perícia judicial por especialista em Medicina Legal/Perícias médicas e Medicina do Trabalho (fls. 368/380). A parte autora impugnou o laudo pericial, conforme fls. 383/386. O INSS manifestou-se à fl. 387. Reiterou os termos da contestação. Às fls. 389/391, foram prestados esclarecimentos pela Sra. Perita. Manifestação da parte autora às fls. 393/394. O INSS nada requereu (fl. 395). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A autora foi submetida à perícia médica. O laudo pericial elaborado por médico especialista em Medicina Legal/Perícias Médicas e Medicina do Trabalho constatou incapacidade laborativa, conforme se depreende do

trecho de fl. 376 que reproduzo a seguir:(...)4.8 Em suma, a autora é portadora de Hipotireoidismo secundário à tratamento com iodo radioativo que, atualmente, não tem influência na sua capacidade laborativa. Por outro lado, a Sra. Fátima Terezinha Honório apresenta obesidade grau III que limita o exercício das atividades que habitualmente exercia (empregada doméstica) de forma total e temporária, tendo em vista a possibilidade de tratamento dessa condição. O critério utilizado para o estabelecimento da incapacidade total e temporária baseou-se no exame clínico e constatação de dificuldade de deambulação, e não simplesmente a presença de obesidade, considerando, portanto, como data de início da incapacidade o dia da presente perícia. Sugere-se reavaliação no período de um ano. (...) (g.n.).A Sra. Perita ratificou suas conclusões nos esclarecimentos prestados às fls. 389/391, inclusive quanto à necessidade de reavaliação da parte autora no prazo de 01 (um) ano.A incapacidade laborativa total e temporária restou comprovada.Entretanto, compulsando os documentos acostados aos autos e o teor do laudo pericial, infere-se que as conclusões da Sra. Perita quanto à data de início da incapacidade não devem prosperar.A Sra. Expert afirmou que a parte autora é portadora de enfermidade- obesidade mórbida - que acarreta sua incapacidade total e temporária para o trabalho. Acrescentou que referida doença acomete o sistema musculoesquelético e que a primeira referência em documentação médica de obesidade mórbida data de 1985.Analisando os documentos de fls. 50, 65verso, 66, 73, 74 e seguintes infere-se que a parte autora apresentava referida doença no ano de 2007.O INSS reconheceu a incapacidade laborativa da parte autora no período de 09/03/2007 a 30/10/2007.Além disso, depreende-se dos documentos de fls. 130/144 que o requerimento administrativo protocolizado pela parte autora foi indeferido por ausência da qualidade de segurado. Entretanto, verificou-se que na data da realização da perícia médica houve problemas técnicos no sistema informatizado da autarquia previdenciária, os quais, ao que tudo indica, não chegaram a ser solucionados. Diante de tais circunstâncias e ainda, considerando a função exercida pela parte autora (empregada doméstica), a idade (45 anos, em 2007) e o grau de escolaridade (fundamental incompleto), entendo razoável que o início da incapacidade deve ser fixada em 03/2007.Insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Assim sendo, resta comprovada a incapacidade laborativa da parte autora na época em que cessou o benefício de auxílio-doença, ou seja, desde 30/10/2007.Os demais requisitos para a concessão do referido benefício previdenciário (qualidade de segurado e carência) encontram-se preenchidos, pois a parte autora era beneficiária do auxílio-doença desde 09/03/2004.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS restabeleça e pague à parte autora o benefício de auxílio-doença desde 30/10/2007, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, mantendo-o ativo por pelo menos 01 (um) ano, a contar da data da perícia e até a data em que a segurada for convocada para nova avaliação médica na esfera administrativa.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência maio de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 30/10/2007;- RMI: a calcular pelo INSS;- TUTELA: sim. P. R. I. C.

0013649-05.2011.403.6183 - RODOLFO ANTONIO MANGONE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à abertura do segundo volume. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos , observadas as formalidades legais. Int.

0044956-11.2011.403.6301 - AMAURI PEREIRA DO NASCIMENTO(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com

ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000446-39.2012.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído à 4ª Vara Previdenciária. À fl. 76, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 80/81, restou comprovada a interposição de recurso de agravo de instrumento, pela parte autora, contra decisão de fls. 76. Ao referido recurso foi negado provimento (fls. 85/88). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 91/94). Houve réplica (fls. 102/108). Foram realizadas provas periciais na especialidade de neurologia (fls. 126/130) e ortopedia (fls. 159/169). A parte autora apresentou impugnação ao laudo do Perito especializado em ortopedia (fls. 171/172) e requereu a realização de nova perícia médica. O referido requerimento restou indeferido (fl. 175). Foram prestados esclarecimentos pelo Perito Judicial especializado em ortopedia (fls. 176/178). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada. O autor foi submetido a duas perícias médicas. O primeiro laudo pericial, elaborado por médico na área da neurologia atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, nos tópicos discussão e conclusão (fl. 127/128), consignou o seguinte: (...) No exame clínico atual, relata dor, a qual é subjetiva e não é possível ser quantificada pelo exame pericial, entretanto não observo sinais indiretos de dor incapacitante como alterações posturais, atitudes protetoras contra dor, fácies de dor, bem como atrofia muscular ou perda de tônus muscular por repouso prolongado ou restrição de movimentação, apesar da marcha claudicante, mas sem padrão neurológico de marcha relacionada a lesão de raízes nervosas. Portanto, não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem atrofia da musculatura dos membros superiores ou inferiores secundárias a compressão de raízes nervosas. Apesar de ter recebido o benefício de auxílio-doença, na perícia atual não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também a hiperuricemia não são causa de incapacidade laboral. (...) O autor não apresenta incapacidade para o trabalho e para atividades diárias. Realizada, em 20/09/2013, nova avaliação por perito judicial, agora especialista em ortopedia, a incapacidade para o trabalho novamente não restou constatada. Asseverou o expert, no tópico análise e discussão dos resultados (fls. 163/164), que: (...) Cabe ressaltar a necessidade de se diferenciar patologia de incapacidade, pois não necessariamente patologia é sinônimo de incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações anátomo-funcionais evidenciadas durante o exame médico pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho de sua atividade laborativa. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Francisco Ferreira da Silva, 47 anos, Pedreiro, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. (...) NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. Instado a prestar esclarecimentos, o Perito ratificou sua conclusão. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. Passo ao exame do pedido relativo aos

danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0002314-52.2012.403.6183 - ARMANDO CORREA HENRIQUE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 88/94, que julgou improcedente o pedido do autor. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre os documentos e cálculos apresentados junto com a inicial e requer que se pronuncie acerca do fato de não existir nos autos os cálculos elaborados pela Contadoria, bem como que se atribuam efeitos infringentes aos presentes embargos. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO.** Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) **RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I

0006029-05.2012.403.6183 - ELISANGELA ALVES PINA LOPES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a impossibilidade da Sra. Perita designada às fls. 220/222 de realização da perícia agendada para o dia 28/05/14 por motivo de caso fortuito e o seu descredenciamento perante esta vara por motivo de foro íntimo, substituo-a pela Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 16/07/14 às 15:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda a perita por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. No mais, ficam mantidos os quesitos e demais determinações de fls. 220/222. Int.

0007387-05.2012.403.6183 - JOAO CLEUDO FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 101/102:Defiro o prazo suplementar requerido. Int.

0009076-84.2012.403.6183 - GERALDO NILO VIEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0037184-60.2012.403.6301 - JOAO CONCEICAO DOS REIS(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 164/188, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos nº 0000564-83.2011.403.6301 e 0041787-16.2011.403.6301, indicados no termo de fls. 161/162, por terem objetos distintos. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando: a) Procuração original e atualizada; b) Declaração de hipossuficiência original. Cumprido o item anterior, manifestem as partes interesse na produção de outras provas. Int.

0000517-07.2013.403.6183 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade da Sra. Perita designada às fls. 78/80 de realização da perícia agendada para o dia 28/05/14 por motivo de caso fortuito e o seu descredenciamento perante esta vara por motivo de foro íntimo, substituo-a pela Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 16/07/14 às 8:10 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda a perita por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. No mais, ficam mantidos os quesitos e demais determinações de fls. 78/80. Int.

0002174-81.2013.403.6183 - JOSE MARGATO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 138/140, que julgou improcedente o pedido do autor. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é contraditória, pois não teria atendido aos pedidos formulados pelo autor, sob o argumento de não ser função do Poder Judiciário criar índices de reajuste dos benefícios previdenciários. Contudo, teria a sentença afirmado que não existe um indexador que permita determinar, de maneira exata, a perda do poder aquisitivo dos referidos benefícios. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os

embargos de declaração.P.R.I.

0002344-53.2013.403.6183 - OSMAR PAGLIUSO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 115/117, que julgou improcedente o pedido do autor. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre os documentos e cálculos apresentados com a petição inicial e, também, não teria se posicionado acerca da orientação jurisprudencial fixada pelo Plenário do E. STF no julgamento do RE nº 564.354/SE. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I

0002969-87.2013.403.6183 - JOAO SACONI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO SACONI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 E 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 45). Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a carência de ação em razão da inexistência do direito à revisão. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 94/100). Houve réplica (fls. 106/114). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com DIB em 14/08/1986. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0003136-07.2013.403.6183 - DJAIR GOMES DA COSTA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DJAIR GOMES DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 E 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 55).Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a carência de ação em razão da inexistência do direito à revisão. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 104/110).Houve réplica (fls. 116/124).Vieram os autos conclusos. É o relatório. DecidoNo que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria especial concedida com DIB em 09/05/1987.A questão atinente à readequação dos

benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0005447-68.2013.403.6183 - LEONIR TRESTINI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.143/149: A petição do autor não atende a determinação de fls.141. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a juntada da certidão do Distribuidor da Comarca de Joanópolis, sob pena de indeferimento da inicial.

0011389-81.2013.403.6183 - JOSE IRINEU ADAMI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE IRINEU ADAMI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 E 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 93). Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a carência de ação em razão da falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 101/108). Houve réplica (fls. 115/122). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas

Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com DIB em 01/11/1987. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0024125-68.2013.403.6301 - EUFLOSINO FRANCISCO DE JESUS(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Postergo para a sentença o exame da tutela antecipada. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando: a) Procuração original e atualizada; b) Declaração de hipossuficiência original. Cumprido o item anterior, manifestem-se as partes se tem interesse em produzir outras provas. Int.

0037133-15.2013.403.6301 - HILDA DE SOUZA CARDOSO MARGARIDA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando: a) Procuração original e atualizada; b) Declaração de hipossuficiência original. Após, especifiquem as partes as provas a produzir. Int.

0048138-34.2013.403.6301 - LUIZ PEREIRA MARTINS(SP249966 - EDLENE VIEIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl.162 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 128/129. Luiz Pereira Martins ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo a concessão de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Cálculos da Contadoria Judicial às fls.154. O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls.128/129. Contestação do INSS às FLS.131/161. Laudo Pericial às fls.85/96. Preliminarmente, ratifico os atos processuais realizados no JEF. Em face do exposto, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando: a) Procuração original e atualizada; b) Declaração de fl.125 original; c) Declaração de autenticidade dos documentos anexados à inicial. Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para prosseguimento da ação.

0000666-66.2014.403.6183 - TATIANE SOUZA FERREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.19, juntando aos autos a respectiva planilha de cálculos, sob pena de extinção.

0001431-37.2014.403.6183 - ODETE CANIN FERRER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante termo de prevenção de fl. 72, ajuizou a parte autora ação distribuída à 5ª Vara Previdenciária sob o número 0008257-16.2013.403.6183, que foi extinto sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, II, do Código de Processo Civil. Proposta nova ação com a mesma causa de pedir, com fundamento no artigo 253 II, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 5ª Vara Previdenciária.

0001687-77.2014.403.6183 - DOLARIZA SOUZA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de benefício assistencial, com pedido agendado no INSS para 22/05/2014 (fls. 59), o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas. Assim, considerando que o valor do benefício assistencial a ser recebido é de R\$724,00, o valor da causa corresponderá a doze prestações, isto é, R\$ 8.688,00. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0001817-67.2014.403.6183 - EDUARDO NUNES MEIRELLES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o pedido de desistência formulado às fls.44, deverá ser apreciado por aquele Juízo. Fls.40: Remetam-se os autos, com urgência, ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0002126-88.2014.403.6183 - MOACYR JORGE ELIAS(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.56/72: Considerando que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, cumpra-se com urgência a decisão de fls.50/51, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0003035-33.2014.403.6183 - ANTONIO SANCHES(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO

XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0003122-86.2014.403.6183 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos indicados no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios

previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio

constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003267-45.2014.403.6183 - CLARA TOMIE YWATA(SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP310382 - SUELEN HADDAD GONCALVES DA SILVA E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Destarte, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 260, 2ª parte do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso, sob pena de indeferimento da inicial.

0003338-47.2014.403.6183 - GERALDO ALVES TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 46/49, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso,

cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0004037-38.2014.403.6183 - VERA ZULEIDE MANCANO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido

é de R\$2.398,42, as doze prestações vincendas somam R\$ 28.781,04, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursuaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0004104-03.2014.403.6183 - MARIA JOSE PIMENTEL GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSE PIMENTEL GUIMARAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%:A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011).Assim, passo a tecer as seguintes ponderações.Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas.Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores.Senão, vejamos.O artigo 14 da Emenda

Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são

estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004110-10.2014.403.6183 - CHRISTA KIRSCHNER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHRISTA KIRSCHNER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e

pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de

revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0004115-32.2014.403.6183 - MARIA THEREZINHA DEL TEDESCO ZAMBERLAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA THEREZINHA DEL TEDESCO ZAMBERLAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%:A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011).Assim, passo a tecer as seguintes ponderações.Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a

propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO.

EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

CARTA PRECATORIA

0002974-12.2013.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP X LAURO DEPINTOR DELGADO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP305719 - MARILIA VEIGA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Considerando a manifestação da perita de fl. 105 e a afirmação de fls. 83/84 de que estes são os únicos documentos localizados referentes à época do contrato de trabalho do Sr. Lauro Delgado, retornem os autos ao juízo de precatante para as providências cabíveis.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007524-60.2007.403.6183 (2007.61.83.007524-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURCILIA ROSA DE OLIVEIRA X OCTAVIO VICENTE FERREIRA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X ALBERTINA TEREZA CORREIA X JOSE GALANDE(SP047921 - VILMA RIBEIRO)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Iniciada a execução do julgado, a parte autora apresentou os cálculos de fls. 94/95, nos valores de R\$ 1.234,88 em favor de Albertina Tereza Correia, R\$ 9.278,57 relativos a José Raimundo

da Silva, assim como R\$ 1.194,99 referentes a Octavio Vicente Ferreira. Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução em relação apenas a JOSE RAIMUNDO DA SILVA, concordando, assim, com os valores apresentados pelos demais autores. Contudo, os embargos foram processados como se embargada fosse a totalidade da execução, razão pela qual foram os autos remetidos ao contador, que por sua vez alaborou os cálculos relativos aos três autores, culminando com a sentença de fls. 43/44, acolhendo os cálculos da contadoria, transitada em julgado em 21 de julho de 2008. Assim, evidente o erro material da sentença proferida, razão pela qual retifico-a, de modo que contenha o seguinte teor no relatório: Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra JOSE RAIMUNDO DA SILVA. Da mesma forma, retifico a sentença a partir do 8º parágrafo: (...) do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Neste sentido, portanto, há que se respaldar, no que toca ao autor, ora embargado JOSE RAIMUNDO DA SILVA, a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos (fls. 31 a 34, no valor de R\$ 4.709,82 para fevereiro de 2008, sendo R\$ 4.281,66 o valor principal e R\$ 428,16 a título de honorários advocatícios). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial, em relação ao autor-embargado JOSE RAIMUNDO DA SILVA. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P.R.I. Sem prejuízo, apensem-se aos autos principais. Após, dê-se vista às partes. Por fim, traslade-se cópia integral dos presentes embargos ao feito principal, desapensando-os e arquivando-os oportunamente. Int.

0003723-92.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-54.2003.403.6183 (2003.61.83.001804-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ PIEROBOM (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF. Int.

0004099-78.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024221-74.1998.403.6183 (98.0024221-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA VALENTIM DA SILVA X ELIDIO VALENTIM DA SILVA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF. Int.

0004289-41.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007584-67.2006.403.6183 (2006.61.83.007584-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO JOAO GAYESKI (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021474-30.1993.403.6183 (93.0021474-8) - DURCILIA ROSA DE OLIVEIRA X OCTAVIO VICENTE FERREIRA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X ALBERTINA TEREZA CORREIA X JOSE GALANDE (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURCILIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA TEREZA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Considerando a decisão reconhecendo a existência de erro material na sentença proferida nos embargos à execução em apenso, determino o cancelamento dos requisitórios provisórios de fls. 177/180. Certifique-se o decurso de prazo para embargos em relação a ALBERTINA TEREZA CORREIA e OCTAVIO VICENTE FERREIRA. Após o cumprimento do traslado lá determinado, expeçam-se novos

requisitórios provisórios.Int.

0033592-04.1994.403.6183 (94.0033592-0) - CYRO TOMASSINI BARRETTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X CYRO TOMASSINI BARRETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do ofício de fls. 441/449.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000634-18.2001.403.6183 (2001.61.83.000634-0) - ROSALINO DE OLIVEIRA X VIVIAN BUSNARDO X OSVALDO PRATTI X OSVALDO SOLDERA X SUELI TERESINHA SOLDERA DA COSTA X ANTONIO OSVALDO SOLDERA X PEDRO HONORIO X PEDRO LINO RODRIGUES X PEDRO SINACHE X SEBASTIAO CAMILO DA COSTA X SEBASTIAO CAMILO PEREIRA X JOAO JANUARIO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSALINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004188-58.2001.403.6183 (2001.61.83.004188-0) - JOSE ROBERTO BERTOLINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE ROBERTO BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Art. 5o da Lei no 11.960 de 29 de junho de 2009 estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. É entendimento da Corte Especial do C. STJ que o art. 1º-F da Lei nº 9.497, de 1997, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960, de 2009, tem incidência imediata aos processos em curso, sem retroagir a período anterior a sua vigência (REsp nº 1.205.946, SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 02.02.2012). Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF, reputou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República. Assim, concluiu pela declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. A Ementa do Acórdão da ADI 4425/DF, publicado em 19/12/2013, tem o seguinte teor no que tange à correção monetária:(...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).(...)Nesse sentido, remanesce a regra de que nas condenações da Fazenda Pública os juros moratórios incidirão nos termos da Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009.Em relação à correção monetária, a modulação dos efeitos das ações diretas ainda não foi levada a efeito.Por sua vez, o C. STJ assim se pronunciou recentemente acerca do tema: PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 11.960, DE 2009. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INPC. Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991; solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357). Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1417078/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013) Assim, quanto à correção monetária, tratando-se de benefício previdenciário, o indexador a ser utilizado é o INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991. Friso, por oportuno, serem essas as formas de correção monetária e juros de mora previstos no vigente manual de cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido, em se tratando de erário e considerando o interesse público, acolho parcialmente as alegações do INSS para reconhecer a ocorrência de erro material na conta apresentada às fls. 579, razão pela qual determino o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos conforme Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal.

0002603-34.2002.403.6183 (2002.61.83.002603-2) - FLAVIO ALVES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FLAVIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução invertida em que o INSS apresentou a conta de fls. 160/172 que, por sua vez, em decorrência da concordância da parte autora (fls. 175/176), restou homologada por decisão de fls. 183, com a consequente expedição dos requisitórios relativos ao principal e verba de sucumbência (fls. 188/189) em 28/06/2011. Contudo, em 19/12/2011 o INSS requereu vista do feito (fls. 191), a qual se concretizou apenas em 02/04/2012. Em 18/04/2012 foi apresentada a petição de fls. 194/201 informando a ocorrência de erro material na conta outrora apresentada em decorrência da aplicação errônea dos juros de mora e índices de correção monetária, requerendo a juntada dos cálculos que entendia corretos, postulando, ainda, a intimação da parte autora para manifestação, assim como a suspensão do pagamento em trâmite. Entretanto, foi juntado em 08/05/2012 o extrato de pagamento dos precatórios disponibilizados em 24/04/2012 e os valores sacados junto à Caixa Econômica Federal conforme ofícios de fls. 286/214. Em setembro de 2012 os autos foram redistribuídos a esta Vara. Aos 23 de maio de 2013 foram acolhidas as alegações do INSS e reconhecida a ocorrência de erro material na conta de fls. 160/172, homologada às fls. 183. Cumpre ressaltar que o título exequendo fixou juros de mora e correção monetária conforme disposto no artigo 5º da Lei 11.960 de 2009. Instada a se manifestar, a parte autora discorda da ocorrência do alegado erro. Os autos foram remetidos ao contador para revisão dos cálculos nos termos do julgado, culminando com a juntada do parecer de fls. 227, ratificando o erro. Como já mencionado na decisão de fls. 219, o Art. 5º da Lei no 11.960 de 29 de junho de 2009 estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF, reputou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República. Assim, concluiu pela declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. A Ementa do Acórdão da ADI 4425/DF, publicado em 19/12/2013, tem o seguinte teor no que tange à correção monetária: (...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) Nesse sentido, remanesce a regra de que nas condenações da Fazenda Pública os juros moratórios incidirão nos termos da Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. Em relação à correção monetária, a modulação dos efeitos das ações diretas ainda não foi levada a efeito. Por sua vez, o C. STJ assim se pronunciou recentemente acerca do tema: PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 11.960, DE 2009. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INPC. Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991; solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357). Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1417078/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013) Assim, quanto à correção monetária, tratando-se de benefício previdenciário, o indexador a ser utilizado é o INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991. Friso, por oportuno, serem essas as formas de correção monetária e juros de mora previstos no vigente manual de cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido, determino a devolução dos autos à contadoria judicial para re/ratificação dos cálculos de fls. 227/233, conforme Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem novamente conclusos. Int.

0001804-54.2003.403.6183 (2003.61.83.001804-0) - JOSE LUIZ PIEROBOM(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE LUIZ PIEROBOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0007584-67.2006.403.6183 (2006.61.83.007584-0) - AFONSO JOAO GAYESKI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO JOAO GAYESKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0055299-37.2009.403.6301 - APARECIDA DAS GRACAS ROSA LIMA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DAS GRACAS

ROSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 222/230. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001006-15.2011.403.6183 - SEBASTIAO GISTO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.769/802. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000020-27.2012.403.6183 - ALEX CANEDO DA SILVA X ALEXANDRE ROSA DA SILVA X LUCIANA ROSA CARNEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX CANEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Para fins de transmissão do requisitório de fls. 175, necessária a regularização da representação processual do coautor ALEXANDRE ROSA DA SILVA, com a juntada de instrumento de mandato, eis que completou a maioria civil.Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do requisitório em questão.Regularizada a representação processual, se em termos, promova a serventia a retificação da RPV, retornando os autos para transmissão.Int.

Expediente Nº 1735

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005318-73.2007.403.6183 (2007.61.83.005318-5) - PEDRO BRAINER DA SILVA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BRAINER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se. Considerando que já é dada prioridade ao presente feito e que já foi expedido o requisitório, defiro o anotação de doença grave por ocasião da transmissão.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013885-54.2011.403.6183 - JOAO BENEDITO CAVALLARO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 158: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267, do CPC, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0027917-98.2011.403.6301 - MARIA DE LOURDES MOURA DE SIQUEIRA X SHEILA DE SIQUEIRA CARDOSO X TATIANE CARDOSO DE MOURA X DIEGO DE SIQUEIRA SALES CARDOSO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para que informe se ratifica ou retifica a contestação de fls. 285/294, devendo observar que houve a inclusão no polo ativo da demanda de alguns filhos do pretense instituidor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006293-22.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo de fls. 155/177. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010676-43.2012.403.6183 - MARIA CRISTINA ANIZELLI PERES(SP216442 - SUELI AMÉLIA ARMELIM PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARETH DA CUNHA SIMOES COSTA(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO)

Indefiro o pedido de fl. 209 de desentranhamento dos documentos de fls. 98 e seguintes tendo em vista que se referem à contestação da corrê MARIA DE NAZARETH DA CUNHA SIMÕES COSTA e suas respectivas provas documentais. Fls. 203 e 210/211: Defiro a produção de prova testemunhal pela parte autora e pela corrê MARIA DE NAZARETH DA CUNHA SIMÕES COSTA. Apresentem os róis de testemunhas que pretendem sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresentem, ainda, cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Fl. 211: Indefiro o pedido de expedição de ofícios e realização de perícias, pois sem pertinência aos autos. No mais, defiro à corrê MARIA DE NAZARETH DA CUNHA SIMÕES COSTA o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Int.

0034056-32.2012.403.6301 - LAURA MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO DE SOUZA NUNES LEITAO

Fls. 204/206: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0001103-44.2013.403.6183 - JORGE CORREA DE ARAUJO FILHO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 171: Defiro o prazo de (20) vinte dias para que o I. Procurador do INSS apresente a proposta conciliatória. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003546-65.2013.403.6183 - ANTONIO LEONCO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 142: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação constante do despacho de fl. 141. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005887-64.2013.403.6183 - KINUE ETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Apelação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 208/221, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. Outrossim, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação. Após, voltem

os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0012820-53.2013.403.6183 - ALVARO ROBERTO MOLEDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/73: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento de nº 0007067-06.2014.4.03.0000.Int.

0012957-35.2013.403.6183 - GILBERTO GOES MOREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/107: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008959-59.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-66.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAMIAO FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

Fls. 22/31: Nada a apreciar tendo em vista a decisão de fls. 33/38.Assim, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.006136-8.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003892-31.2004.403.6183 (2004.61.83.003892-4) - BORIS FERREIRA ROCHA(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS AG PINHEIROS

Não obstante o teor do despacho de folha 387, no qual foi determinada a remessa dos autos ao arquivo definitivo, verifico que das decisões de folhas 379/381 (decisão denegatória de recurso especial) e de folhas 382/383 (decisão denegatória de recurso extraordinário) foram interpostos agravos de instrumento.Anoto, por oportuno, que o agravo de instrumento que tramitou junto ao STJ foi negado, tendo transitado em julgado, conforme se verifica às folhas 391/393.Ademais, o agravo de instrumento que tramita junto ao STF, foi provido e convertido em recurso extraordinário, o qual se encontra pendente de julgamento.Assim, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do recurso extraordinário nº RE 632355.Int.

Expediente Nº 10062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019713-66.1990.403.6183 (90.0019713-9) - JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 306: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos da decisão de fl. 305 destes autos.Após, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo da mesma.Intime-se e cumpra-se.

0026421-64.1992.403.6183 (92.0026421-2) - MARCAL DONATO BOTELHO X JOSE DONATO BOTELHO X FERNANDO DONATO BOTELHO X OLINDA MARIA DA SILVA X AIRTON DONATO BOTELHO X MARIA DAS GRACAS BOTELHO SALLES X CECILIA LOPEZ PALERMO X OVIDIO ROSSI X PIRATINY TAPEJARA SALLES X LUIZA MARIA NEGRAO FREIRE X SERAFIM JERONIMO DOS SANTOS X NELSON JERONIMO DOS SANTOS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP316126 - EDUARDO FAUSTO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e as informações de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal e da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000075-95.2000.403.6183 (2000.61.83.000075-7) - BEN HUR JUNQUEIRA RIBEIRO DE ANDRADE X

VILMA BATISTA CARDOSO X HELIO MINIM X SEBASTIAO MARTINS X NEWTON MONTALVAO CORREIA X VICTOR SAQUES JUNIOR X JOSE CAIRES X EDGARD COLTURATO X ORLANDO BACHI X JOAO DE FREITAS MENEZES VASCONCELLOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verificado o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução 0003537-11-2010.403.6183 e, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0001559-43.2003.403.6183 (2003.61.83.001559-2) - JORGE DE CASTRO BATISTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003831-10.2003.403.6183 (2003.61.83.003831-2) - RAFFAELE MARANO X TERESA APARECIDA MARANO X ELIANA MARANO PEKIN X RAFFAELE MARANO JUNIOR X ERNESTO NUNES RIOS X GERALDO ANTONIO X LAURIVAL PEREIRA DOS SANTOS X NADIR DIAS PRADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000086-85.2004.403.6183 (2004.61.83.000086-6) - FRANCISCO DE ASSIS CORREA X ANA MARIA DA SILVA CORREA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001041-82.2005.403.6183 (2005.61.83.001041-4) - GERALDO DE JESUS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002413-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002413-3) - EDMILSON MIRA DE SOUZA X ERNESTINA ALBA DE SOUZA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO E SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006288-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006288-2) - ALTAIR PEREIRA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005352-43.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FURLAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 10068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0091918-68.2006.403.6301 (2006.63.01.091918-8) - ROBSON RIBEIRO SILVA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Int.

0007439-74.2007.403.6183 (2007.61.83.007439-5) - LUIZ COSER STRAZZI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Int.

0001905-13.2011.403.6183 - MILTON DA PENHA ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Int.

Expediente Nº 10069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005612-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005612-2) - EDSON MILAGRE ESTEVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, correlacionado ao requerimento administrativo nº 31/532.029.424-3, e consectários legais, a partir de 07.06.2008, descontados os valores pagos desde então, efetuando o pagamento das parcelas

vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo o réu sucumbido na maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0015196-17.2010.403.6183 - LUZIA FERREIRA FARIA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor da autora o concessão do benefício de auxílio doença desde 10.10.2006 até a data da perícia judicial - 17.12.2013 - e, a partir de então, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/560.063.703-5, descontados os valores já pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, afeto ao NB 31/560.063.703-5, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0000348-59.2010.403.6301 - NIVALDO JOSE MEDEIROS FONSECA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 28.10.2004, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/136.907.349-3, descontados os valores já pagos a título de auxílio doença, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, afeto ao NB 31/136.907.349-3, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0004700-89.2011.403.6183 - ALVINO RIBEIRO DA SILVA(SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 11.11.2009, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, compensados os valores já creditados no período, afeto ao NB 538.360.927-6, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, afeto ao NB 538.360.927-6, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0002820-28.2012.403.6183 - MARILENE DO CARMO X MARIANA DO CARMO SOUZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que, proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício da co-autora Marilene do Carmo, pertinente ao NB 21/152.620.458-1, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas de ambas as co-autoras estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0003542-62.2012.403.6183 - OLIVIA CORREIA DA SILVA X SEIJI HOSAKA X SERGIO PIRES DA SILVA X SILVIO LINCEVICIUS X SINENCIO CARDOZO DE SA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA A LIDE em relação ao autor SINENCIO CARDOZO DE SÁ sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial, utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão dos benefícios previdenciários dos autores SEIJI HOSAKA e SERGIO PIRES DA SILVA. Por fim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores OLIVIA CORREIA DA SILVA e SILVO LINCEVICIUS, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão de seus benefícios - NB's 21/141.364.295-8 e 46/088.382.079-0, respectivamente, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão dos benefícios dos autores OLIVIA CORREIA DA SILVA (NB 21/141.364.295-8) e SILVO LINCEVICIUS (NB 46/088.382.079-0), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental

executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0003548-69.2012.403.6183 - JOAQUIM DA ROCHA LIMA X MANOEL BARBOSA DE SOUZA X MANOEL BESERRA DE MELO X MARIA CRISTINA BASSO X MARINO CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA A LIDE em relação aos autores MANOEL BESERRA DE MELO e MARIA CRISTINA BASSO, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e julgo Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão dos benefícios dos autores JOAQUIM DA ROCHA LIMA (NB 42/085.847.359-3), MANOEL BARBOSA DE SOUZA (NB 46/085.847.057-8) e MARINO CARDOSO (NB 086.007.468-4), mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão dos benefícios dos autores JOAQUIM DA ROCHA LIMA (NB 42/085.847.359-3), MANOEL BARBOSA DE SOUZA (NB 46/085.847.057-8), e MARINO CARDOSO (NB 46/086.007.468-4), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0005464-41.2012.403.6183 - EDCLEIDE SIMPLICIO DUARTE NUNES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cessando os efeitos da tutela antecipada, outrora concedida pelo E. TRF da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Notifique-se a AADJ com cópia desta sentença. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0007221-70.2012.403.6183 - FLORISA ALVES MALTA(SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte à autora, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Walter Mendes, atrelado ao requerimento administrativo - NB 21/141.941.948-7, com RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidas desde a data do óbito. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0007545-60.2012.403.6183 - DAVID BARBOSA(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: De fato, conforme informa a parte autora, verifico que constou incorreto o número do benefício do autor no dispositivo da sentença de fls. 243/246: (...) Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, pa-ra o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regu-lar intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, afeto ao NB 31/502.745.950-1, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. (...)Pelo exposto, reconheço o erro material existente na refe-rida sentença e retifico-a, para que passe a constar:(...) Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, afeto ao NB 31/505.888.474-3, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. (...)Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos.Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia dos documentos necessários para cumprimento da tutela.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de re-gistro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intimem-se as partes.Intimem-se.

0011285-26.2012.403.6183 - RAIMUNDO AMANCIO DE SOUSA NETO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao período exercido sob condições especiais, havido entre 01.02.1988 à 05.03.1997 (FLOR DE MAIO S/A), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 05.09.1984 à 22.04.1985 (INDÚSTRIA DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA) como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com a somatória dos demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinente aos autos do processo administrativo - NB 42/147.956.107-7.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período de 05.09.1984 à 22.04.1985 (INDÚSTRIA DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA) como em atividade especial, a conversão em tempo comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho em atividade comum, com a respectiva averbação aos demais, atrelados ao processo administrativo NB 42/147.956.107-7.Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 45/50 e 54/55 dos autos, para cumprimento da tutela.P.R.I.

0011525-15.2012.403.6183 - IZABEL CRISTINA SOARES(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito à concessão de auxílio doença, pelo período entre 02.03.2012 à 03.06.2012, afeto ao NB 31/548.616.625-3, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, descontados eventuais valores já pagos no período a benefícios da mesma espécie, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, ao pagamento dos valores em atraso do benefício de auxílio doença do período compreendido entre 02.03.2012 à 03.06.2012 (NB 31/548.616.625-3), descontados eventuais os valores já pagos no período a benefícios da mesma espécie. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências.P.R.I.

0004456-63.2012.403.6301 - MARIA GOMES DA SILVA(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que, proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício da autora, pertinente ao NB 21/156.600.465-6, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0002270-96.2013.403.6183 - JOSE EDVALDO RODRIGUES(SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO E SP303775 - MARITZA METZKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito à concessão de auxílio doença, pelo período entre 14.09.2012 à 09.11.2012, afeto ao NB 31/537.069.524-1, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, descontados os valores já pagos no período a benefícios da mesma espécie, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, ao pagamento dos valores em atraso do benefício de auxílio doença do período compreendido entre 14.09.2012 à 09.11.2012 (NB 31/537.069.524-1), descontados eventuais os valores já pagos no período a benefícios da mesma espécie. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

0003923-36.2013.403.6183 - EXPEDITO PEREIRA MORAIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS à implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data indicada no Acórdão da Apelação Cível 0006069.66.2009.403.6126, efetuando o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos atrasados do período de 21.09.2009 a 31.08.2012, resultando no total de R\$ 45.880,55 (quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até 31.10.2013, devendo as partes arcar com os honorários de seus patronos. No tocante à incidência dos juros de mora, deverão ser incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN), a partir da publicação da sentença até o início de sua execução, com atualização monetária nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Isenção de custas na forma da lei. Sentença transitada em julgado nesta data. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento. P.R.I.

Expediente Nº 10070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000166-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000166-9) - ABRAAO DOS SANTOS X BERNARDO FERNANDES X CARLOS BENTO DA SILVA X CARLOS JOSE CORREIA X EVILASIO DE SOUZA LIMA X FORTUNATO PATERLI X JOSE BARTOLOMEU X JOSE DE BRITO FILHO X JOAO MALTA DE OLIVEIRA X JOSE CEDENHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta vara. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ante o teor

da decisão de fls. 294/297 remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS no polo passivo da demanda, bem como a exclusão da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. Após, cite-se o INSS. Int.

0001722-37.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS ORLANDINI(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Por ora, tendo em vista o teor da decisão de fls. 256/258, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e do INSS no pólo passivo da demanda, bem como a exclusão da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004030-03.2001.403.6183 (2001.61.83.004030-9) - ALCIDES PEDRO X JOAO BATISTA BARRA ROSA X MARLENE MARIA DE SOUZA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 317: Sem pertinência o pedido de deferimento de prazo do I. Procurador do INSS de fl. supracitada, eis que não houve comprovação documental das alegações do mesmo, no que tange a indisponibilidade de sistema/problemas de certificação digital, tampouco deve o curso normal do processo ser interrompido por questões atinentes a procedimentos administrativos internos das partes. Verifico também, que no momento do pedido (data do protocolo) ainda não havia expirado o prazo constitucional do parágrafo décimo do art. 100. Int.

0005743-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005743-7) - ALEXANDRINA MARTINS DA SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X DOMINGOS SAVIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA X JACQUELINE APARECIDA SANTOS DA SILVA X ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA X JANAINA DA SILVA X TATIANE FERNANDA DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA SILVINO X HELENA RIBEIRO DE JESUS X HELY CABRAL MACHADO X IDALINA RAMOS DE ASSIS X MARIA APARECIDA CAPUCHO X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LEMOS X MARIA LUIZA DE CARVALHO X MARIA RODRIGUES DA SILVA X NEUSA GONCALVES DOS REIS X DENISE GONCALVES FERREIRA X LEANDRO JOSE DOS REIS X ANASTACIA APARECIDA DOS REIS X VERONICA DOS REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 1161/1162: Primeiramente, postula o patrono dos sucessores da autora falecida ALEXANDRINA MARTINS DA SILVA a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo, e não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus

de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pelo patrono dos sucessores da autora falecida ALEXANDRINA MARTINS DA SILVA, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Outrossim, anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, no que concerne aos coautores cuja intimação do INSS nos termos do Art. 100, 1º ainda não se consubstanciou, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal, não havendo que se falar em prejuízo das intimações já realizadas no tocante aos demais autores, ante o decurso de prazo sem manifestação da Autarquia. No mais, reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 1129/1130, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 1215/1218: Verificado o falecimento da coautora CONCEIÇÃO APARECIDA SILVINO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Sendo assim, providencie os pretensos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência, cópias de documentos pessoais (CPF/RG) que comprovem vínculo e dependência, nos termos da legislação previdenciária e civil, bem como a devida procuração, inclusive com poderes para receber e dar quitação. Por fim, em relação à coautora MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LEMOS, aguarde-se a decisão final dos embargos à execução 0010624-47.2012.403.6183. Intime-se e cumpra-se.

0001465-95.2003.403.6183 (2003.61.83.001465-4) - ADEMAR CANDIDO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 344/348-terceiro parágrafo: Não há que se falar em expedição de Ofício ao INSS, vez que cabe à parte autora a informação referente à existência ou não de eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, deverá mencionar o valor total dessa dedução. Assim, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no item 2 da decisão de fl. 343, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0004675-57.2003.403.6183 (2003.61.83.004675-8) - JOSE VICTOR X EFIGENIA JULIA GONCALVES VICTOR X FELLIPE GONCALVES VICTOR (SP076385 - SOLANER JOSE TONASSI E SP076627 - ANTONIA DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante o valor informado à fl. 323, intime-se a parte autora para que especifique qual o valor total a ser considerado para cada um dos sucessores, referente às deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004479-53.2004.403.6183 (2004.61.83.004479-1) - JOAO AVELINO DOS SANTOS (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X AGENCIA CENTRO DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 550/551: Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fls. 547/548, pois equivocada a manifestação de fls. supracitadas, vez que se trata de questão atrelada única e exclusivamente à existência de eventual dedução quando do momento oportuno da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006425-26.2005.403.6183 (2005.61.83.006425-3) - JOSE ESTANISLAU MENEGUIM (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ante o valor anotado no 3º § da petição do autor às fls. 429/430, referente ao crédito dos honorários sucumbenciais, cabe ressaltar que o valor da multa em litigância de má-fé, arbitrada no v. acórdão de fls. 363/369, será em favor do autor. Fls. 429/430, 3º § e 5º §: Indefiro o pedido, vez que verifico constar nos autos apenas procuração outorgada à pessoa física dos patronos, e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação

expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Sendo assim, e tendo em vista o fato dos patronos terem sido individualmente constituídos na procuração de fl. 08, informe a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido os Ofícios de Requisição, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, uma vez que equivocada a manifestação do autor às fls. 429/430, 4º §, haja vista que a informação de eventuais deduções nos termos da Resolução 168/2011-CJF não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda, dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/88, intime-se a parte autora para que, em igual prazo acima determinado, manifeste-se informando se há ou não tais deduções. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0001839-09.2006.403.6183 (2006.61.83.001839-9) - MARIA CLARA PIRES DE SOUSA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 do 2º § da decisão de fl. 301, pois equivocada a manifestação contida no item 4 da petição de fls. 302/303, vez que não se trata de valores a serem descontados e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda, disposta no art. 12-A da Lei 7.713/88. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das expedições dos Ofícios Precatórios. Int.

0004271-64.2007.403.6183 (2007.61.83.004271-0) - ARLINDO DA SILVA ARRUDA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 362/367-quarto parágrafo: Esclareça a parte autora se existem ou não eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, deverá ser mencionado o total dessa dedução, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000091-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000091-4) - ROSA MARIA TEMPLE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 1 do 2º § da decisão de fl. 258, informando se há ou não deduções nos termos da Resolução 168//2011-CJF, quando da declaração de imposto de renda da autora e ainda, em igual prazo, ante a informação da doença da autora, requeira a mesma o que de direito nos termos do art. 13º da Resolução 115/2010 do CNJ. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000190-67.2010.403.6183 (2010.61.83.000190-1) - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação supra, reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 420/421, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 2 do 2º parágrafo da decisão de fls. 420/421, pois equivocada a manifestação de fls. 443/444, vez que não se trata de dedução de IR, e sim de eventuais deduções quando da declaração do Imposto de Renda, dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/88. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Cumpra-se e intime-se.

0003863-68.2010.403.6183 - BEATRIZ PEREIRA NOLASCO - MENOR IMPUBERE X RAIMUNDA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a concordância expressa do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo autor de fls. 285/288, verifico que a princípio constam algumas divergências nos cálculos apresentados pelas partes, relevantes à correta apuração do valor da execução. Embora a pequena diferença entre os valores totais das contas (principal + honorários sucumbenciais), na conta apresentada pelo autor não foi observada a aplicação dos juros em conformidade com a Lei nº 11.960/09, determinada no v. acórdão de fls. 220/222, como também deixou de computar os meses entre a data da DIP (01.11.2011) até a DDB (02.02.2012), vez que, conforme depreende-se da relação de créditos de fl. 314, não pagas administrativamente à autora, ocorrências essas observadas nos cálculos do INSS. Assim, por ora, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos

e limites do julgado, bem como, tendo em vista ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 15 (dias), verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte autora às fls. 289/292 encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução 267/2013, ambas do CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se e cumpra-se.

0020061-20.2010.403.6301 - ANTONIO DA SILVA CABRAL(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 2 da decisão de fl. 220, pois equivocada a manifestação de fls. 221/226-item 1, vez que não se trata dedução no benefício do autor e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013053-02.2003.403.6183 (2003.61.83.013053-8) - ADELSON LUIZ FERNANDES ALMADA X MARA KLEIZER ALMADA X ANGELO JOSE DUARTE X ANTONIO BRAGA X ARIIVALDO ORNELAS X ARLETE GARCIA DE SOUZA X CARLOS VICENTE GIROTO X DERMEVAL ANTONIO DE MIRANDA X FRANCISCO APARECIDO PRIMO X HERCULES BERSANETTI FILHO X JOAO BATISTA DA ROCHA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 378 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor de MARA KLEIZER ALMADA (sucessora de Adelson Luiz Fernandez Almada - cf. hab. fls. 315), considerando-se a conta de fls. 195/236, acolhida às fls. 266.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0013583-06.2003.403.6183 (2003.61.83.013583-4) - VITORIO BORTOLOTTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 192/195: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) COMPLEMENTAR(ES) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 174/177, acolhida às fls. 191.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da

intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0005137-77.2004.403.6183 (2004.61.83.005137-0) - MANOEL DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 456/457, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0094396-15.2007.403.6301 - FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP151229E - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008876-19.2008.403.6183 (2008.61.83.008876-3) - ANTONELLA VERNA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009562-11.2008.403.6183 (2008.61.83.009562-7) - JUDERLENA BERLANGA DE ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0011167-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011167-0) - HYLTON CARVALHO JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026147-62.2009.403.6100 (2009.61.00.026147-0) - KIYOSHI SUGUITA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I e IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003105-26.2009.403.6183 (2009.61.83.003105-8) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003920-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003920-3) - ARLINDO REGIOLI(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008342-41.2009.403.6183 (2009.61.83.008342-3) - WALDEMAR POZO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO EXTINTO O FEITO sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão do benefício com base no art. 58 do ADCT, e, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, quanto aos demais pedidos, julgando-os IMPROCEDENTES.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0010764-86.2009.403.6183 (2009.61.83.010764-6) - SIDNEY CUSTODIO NICACIO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTES os pedidos.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0013161-21.2009.403.6183 (2009.61.83.013161-2) - JOSE ALCIDES VITERBO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0000038-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000038-6) - CARLOS AMANCIO PEREIRA DE CARVALHO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE

AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001318-25.2010.403.6183 (2010.61.83.001318-6) - ANA LUCIA GONCALVES BORGES DA SILVA(SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002514-30.2010.403.6183 - ROBERTO XAVIER BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004670-88.2010.403.6183 - GENI ALVES DE LIMA(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007948-97.2010.403.6183 - MARILZA MARIA DE SOUZA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008517-98.2010.403.6183 - ERICA WITTE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0009739-04.2010.403.6183 - NADIR SEABRA DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTES os pedidos. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010459-68.2010.403.6183 - ANTONIO LUIZ POIANI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTES os pedidos.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015282-85.2010.403.6183 - MARIA EDALMA SILVINO DO NASCIMENTO(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência para o dia 07 de agosto de 2014, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arrolada à fl. 66, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

0015376-33.2010.403.6183 - SANTO BATALHA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.Condenado, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015377-18.2010.403.6183 - ADEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.Condenado, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015800-75.2010.403.6183 - FRANCISCO ANATALICIO ROSA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de estabelecer honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015856-11.2010.403.6183 - ARNALDO FRANCISCO DE LIRA(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000605-16.2011.403.6183 - AGOSTINHO GOMES CUNHA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001459-10.2011.403.6183 - HUMBERTO GOMES JARDIM X EZIO MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício dos autores, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002891-64.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO BERALDO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do

Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005378-07.2011.403.6183 - TERESA DE FATIMA RESENDE CLEMENTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006328-16.2011.403.6183 - JOSE LUIZ FERREIRA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, declaro a nulidade de todos os atos praticados nestes autos nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012177-66.2011.403.6183 - MAURICIO CANIZARES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0014341-04.2011.403.6183 - MARLUCE MATIAS DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001976-78.2012.403.6183 - TEREZA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X VALDEMAR MOREIRA PENHA X WALTER LUIZ RIZZI ALBERTIN X WILSON MIGUEL BARTELI X YEDA MOJOLLA GALAFASSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do

Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002795-15.2012.403.6183 - MAURO DE PAULA SANTOS JUNIOR(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu à concessão do benefício de Pensão por Morte para o autor MAURO DE PAULA SANTOS JUNIOR, desde da DER (01.10.2007), conforme requerimento da exordial (fl. 8), bem como ao pagamento das parcelas atrasadas, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Mantenho, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, deferida às fls. 61/62. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003228-19.2012.403.6183 - HERIVELTO FORTUNATO DE SOUSA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003726-18.2012.403.6183 - MARIA BENTA DOS SANTOS(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0004512-62.2012.403.6183 - JOSE OLIVEIRA VIANA X JOSE ROBERTO GHIRALDELLI X MARCOS RIBEIRO DO VALLE X MARIA LENY ALESSI X MOACYR BRACHINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007684-12.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-34.2011.403.6183) AUGUSTO COSTA MELO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009168-62.2012.403.6183 - JURANDIR CANDIDO MENDES MARTINS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009277-76.2012.403.6183 - MARTAZA DE ARRUDA MACRI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001812-79.2013.403.6183 - OSCAR BAPTISTA DA SILVA(SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se.

se. Intimem-se.

0002351-45.2013.403.6183 - ROMUALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002907-47.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-40.2011.403.6183) ANTONIO FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício dos autores, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011275-45.2013.403.6183 - HERMELINO ROCHA COUTINHO(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 295, inciso IV c.c. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004976-62.2007.403.6183 (2007.61.83.004976-5) - HILDEBRANDO SILVA PINHEIRO(SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEBRANDO SILVA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 198/209: Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 149/170, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

Expediente Nº 7312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013086-17.1988.403.6183 (88.0013086-0) - ADIR RODRIGUES DA SILVA X AVELINO LUCIO DE MORAES X IRACY MACHADO X ODAIR CARDOSO X RUTE MARA CARDOSO DE SOUZA X OSNIR CARDOSO X JOAQUIM PINTO DE SOUZA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X DIRCE VIOLIN RODRIGUES X LUIZ CARLOS RODRIGUES VIOLIN X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA X MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA ALENCAR X LINCON RODRIGUES DE OLIVEIRA X JAQUELINE DEBORA RODRIGUES DE OLIVEIRA X LAURA JAYME LOPEZ X LUIGI DI LENA X LUIZ MARTONI X MELCHIADES DE OLIVEIRA NETO X MOACIR ALVES DE OLIVEIRA X NATALINO DA CRUZ X MARIA GIOMO DE CASTILHO X VESNA BARCOT MICHEL(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 402 e 439/443, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001885-91.1989.403.6183 (89.0001885-0) - ADAIR BRAGA X ADELINO GONCALVES X ALCIR CARDOSO PEREIRA X ALONSO PERES BALLESTEIRO X ALTINO MARANDOLA X ANGELINA PRADO BASTIDA X ARNALDO CYRINO CORREA X BERTULINO DOS SANTOS X CARLOS MONTEIRO DE MORAES X CELSO DE OLIVEIRA CABRAL X DANIEL SENTELHAS X DARCY DALILA ALVES DE TOLEDO X DARCY DE MELLO X DIRCE PEREIRA CARDOSO X KEILA PONTES CARDOSO FELIX X GERSON PONTES CARDOSO X PERCIO PONTES CARDOSO X MAURI PONTES CARDOSO X ELI PONTES CARDOSO X JULIA PONTES CARDOSO X ESTHER DA SILVA BRENDA X MARLENE ANTUNES DE LIMA GUERREIRO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X BERTHOLINA DE CAMARGO RUIZ(SP088243 - PEDRO JOSE DE LIMA) X FRANCISCO VIEIRA CAMACHO X GILDO BELLINI X HUMBERTO CARROGI X IRENICE VIEIRA SILVA X JAIR MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO SCOPARIM X JOSE BASTIDA MARIN X JOSE GERALDO X ORIA PRAVATTA LODI X REGINA BERNADETE ABBAD X JOSE PENAFIEL(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X LYDIA DE CAMARGO MELO(SP107690 - CIRO RIBEIRO E SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS) X LYGIA MARIA GALLI X LUCIA MARTINS GOMES X LUIZ DE MORAES BENGZOZI X LUIZ PIRES CAMARGO X MARIA DAS GRACAS MORAES VAZ X MARIA LUIZA MARTINHO X ONILDO ALVES DE AGUIAR X NACIREMA DE DEUS AGUIAR X PAULINA JOANA CARLOTA BUDIG X PAULO RIBEIRO SALLES X PEDRO CARDOZO X PEDRO CARDOZO X PEDRO FRANCISCO FERRAZ X REYNALDO PUENTE X ROLDAO ROSARIO DE MELO X ROSA DANIELLI X SEBASTIAO GONCALVES X SEVERINO PEREIRA NETO X SINEZIO FERNANDES X TEREZINHA APARECIDA DE FREITAS X VALDOMIRO ALVES DE LIMA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 518, 710 e 1008/1013, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005367-61.2000.403.6183 (2000.61.83.005367-1) - MICHELE PENNELLA(SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado à fl. 210, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014430-08.2003.403.6183 (2003.61.83.014430-6) - HAROLDO MAGNARELLO X HAROLDO MAGNARELLO JUNIOR X GIANE CRISTINA MAGNARELLO SORANSO X CLAUDIO MAGNARELLO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls.176/179 e 190/191, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003366-93.2006.403.6183 (2006.61.83.003366-2) - MARIA BERNARDETE BERNARDO MARCELINO(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls.183, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004503-76.2007.403.6183 (2007.61.83.004503-6) - CIDINHA UETY(SP085970 - SANDRA APARECIDA COSTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls.176, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001905-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001905-4) - HAMILTON PENALVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007372-75.2008.403.6183 (2008.61.83.007372-3) - ROQUE MARTINS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0008800-92.2008.403.6183 (2008.61.83.008800-3) - JOSE LAERT MENESES SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 180/181, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014885-60.2009.403.6183 (2009.61.83.014885-5) - MARIA DE LOURDES PINHALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0016064-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016064-8) - ANTONIO CARLOS DA SILVA TRIPPE(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017427-51.2009.403.6183 (2009.61.83.017427-1) - MARIA DE VECCHI(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007198-95.2010.403.6183 - MARCIA APARECIDA VAZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015155-50.2010.403.6183 - SILVERIO FIRMINO DE OLIVEIRA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/02/60 a 28/12/65; de 19/10/70 a 08/04/71; 17/11/66 a 28/02/67; de 02/08/71 a 30/08/71; 10/01/79 a 14/05/81; 01/11/82 a 21/06/84; 01/07/85 a 15/10/85; 16/10/85 a 14/11/85; 13/01/88 a 13/09/88; de 21/03/89 a 04/04/89 e de 25/10/89 a 04/12/89 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar que o INSS reconheça especialidade dos períodos de 08/08/58 a 13/04/59 e de 19/10/70 a 08/04/71. Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor já recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/123.678.458-5, o que afasta a extrema urgência da medida. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P. R. I.

0015464-71.2010.403.6183 - ANDREIA STORER NUNES(SP234448 - JAIME PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015837-05.2010.403.6183 - JAIR PISTOIA(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000806-08.2011.403.6183 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MELO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000893-61.2011.403.6183 - ISMAEL ZEFERINO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001348-26.2011.403.6183 - SEBASTIAO MOACYR BECHARA FIGUEIREDO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004169-03.2011.403.6183 - MICHELLE DE LIMA MOREIRA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006565-50.2011.403.6183 - MARCIO CARRASCO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com

resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0008330-56.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO DAVIGO(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011518-57.2011.403.6183 - CICERO DE SOUSA(SP212902 - CALISTO GONÇALVES DIONIZIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008685-32.2012.403.6183 - LAERCIO MAGALHAES SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002721-24.2013.403.6183 - ALZIRO NATAL(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedentes do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006226-23.2013.403.6183 - ARCINDO PARIZOTO(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, com relação ao pedido de desaposeitação, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil e, com relação ao pedido de revisão da RMI do benefício para reconhecimento do período especial de 16.05.1997 a 14.04.2003, indefiro a inicial, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 295, inciso IV cc o artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da justiça gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002268-05.2008.403.6183 (2008.61.83.002268-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011542-66.2003.403.6183 (2003.61.83.011542-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X VALDEMAR OLIVEIRA DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 1.068,55 (um mil, sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) atualizado para outubro de

2010. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005837-43.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002704-08.2001.403.6183 (2001.61.83.002704-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIA MARIA DE LIMA X TEREZINHA MARIA PEREIRA DE LIMA X MARIA BARBOSA DE LIMA X SANDOVAL BATISTA BEZERRA X MARIA DE LOURDES FARIAS BEZERRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)
DESPACHO DE FLS.: 1. Ao SEDI para retificar o pólo ativo da ação. 2. Segue sentença em separado. TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 11.997,52 (onze mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos) para Antônia Maria de Lima e R\$ 43.635,54 (quarenta e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) para Sandoval Batista Bezerra, e R\$ 5.462,30 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), atualizado para agosto de 2013 (fl. 26). Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006039-49.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004026-92.2003.403.6183 (2003.61.83.004026-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X QUITERIA MARIA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005770-25.2003.403.6183 (2003.61.83.005770-7) - JOSE VICENTE DA SILVA(SP100176 - ULISSES DE JESUS SALMAZZO E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 171/172, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013661-53.2010.403.6183 - JOSE ALFREDO DE JESUS REIS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFREDO DE JESUS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 156, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000116-42.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DEMICIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DEMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 104, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002345-39.1993.403.6183 (93.0002345-4) - ANTONIO COUTO X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO X CARLOS BRIGATO X CARLOS PEDRO DE LIMA X LURDES VIEIRA LIMA X DARCI CALLEGARI X FRANCISCO SANCHES COTE X GERALDO VASCO LEITE X HILARIO MARINI X IRINEU MANZIONE X JACKSON VILARONGA JUNIOR X EUNICE MARIA VILARONGA X JOAO MARTIN ESTEVES X MARIA MARTIN ESTEVES X JOAO ROCHA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ELSON SANGALI CONSUL X JUVENAL GARCIA MOTTA X THEREZA COSTA BORGES X DIRCE SARRO INGRACIA X MIGUEL BISPO DE ALCANTARA X MURILLO RODRIGUES X NARCISO VASCO LEITE X MARIA NOBREGA DE NORONHA X RAMIREZ ANTONIO X ROQUE BARBIERI X WILSON FRANCOY X YVONNE BURATTINI LEITE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se a parte autora a dizer sobre o prosseguimento do feito.Int.

0038678-87.1993.403.6183 (93.0038678-6) - ADELINA GONCALVES DA SILVA X ADEMILDES MARTINS DE CARVALHO X ADHEMAR BERNARDES LIBERAL X ADOLFO PIROZZI X ALBERTINO NOVELLI X ALCIDES ALVES X ANANIAS DIONISIO DA SILVA X ANESIO MACHADO X ANTONIA CILIBERTI DOS SANTOS X ANTONIO CAMILO DE CASTRO X ANTONIO DA CONCEICAO VIOLANTE X SUZEL BREGAIDA VIOLANTE X ANTONIO DO BONFIM X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO LIMA BASTOS X ANTONIO MARTORANO X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO ZANCAPE X LUIZ CARLOS ZANCAPE X OLGA ZANCAPE SOUZA X IVONE ZANCAPE X EMILIA SIMOES ZANCAPE X ARLINDO PEROSI X ANTONIO MARTINS X MARIA CONCEICAO DE ANDRADE MARTINS X ANTONIO MARTINS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Manifeste a parte autora em termos do prosseguimento do feito.Int.

0004343-95.2000.403.6183 (2000.61.83.004343-4) - ASSIZ DEGROSSOLI X ANTONIO GONCALVES DA SILVA FILHO X ANTONIO ROQUE BARBOSA X ANNA APPARECIDA DE ALMEIDA SCUCIATO X ISMAEL MARTINS DE OLIVEIRA X JOAO BELINI X LAZARO TEIXEIRA X OSWALDO FLORIANO X SEBASTIAO MARQUES X BELMIRA VIEIRA CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intimem-se a parte autora a se manifestar em termos do prosseguimento do feito.

0004821-06.2000.403.6183 (2000.61.83.004821-3) - MIGUEL DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, o pagamento dos officios requisitórios expedidos.Int.

0027497-35.2007.403.6301 (2007.63.01.027497-2) - BRUNA HELOISA KAPTY(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, o pagamento dos officios requisitórios expedidos.Int.

0001796-04.2008.403.6183 (2008.61.83.001796-3) - LUIZ GOMES DE OLIVEIRA(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, o pagamento dos officios requisitórios expedidos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012415-23.1990.403.6183 (90.0012415-8) - DOLORES ALONSO CASCADAN X SERGIO LUIZ

CASCADAN X SILVIO LUIZ CASCADAN X DORACY FERREIRA DE SOUZA X DOMINGOS LORENCAO X FLAVIA DE ASSIS LORENCAO CAMPOI X FERNANDO DE ASSIS LORENCAO X FRANCISCO DE ASSIS LORENCAO X EDUARDO SEIXAS X EGLANTINA MACHADO CUNHA X EGLANTINA TANESI X ELEONORA CARDOSO X ELIAS DE MELLO FILHO X ELIZA MERZARI BERTONCELLO X ELLA MARTHA LISA RAABE(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FLAVIA DE ASSIS LORENCAO CAMPOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora a dizer sobre o prosseguimento do feito.Int.

0726236-19.1991.403.6183 (91.0726236-1) - GONCALINO DOS SANTOS X MATILDE DOS SANTOS E SILVA(SP066438 - CARLOS ANDRAUS E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GONCALINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, o pagamento dos officios requisitórios expedidos.Int.

0035732-74.1995.403.6183 (95.0035732-1) - LEONILDA BONASSI BIRAL X ELIANA BIRAL DE PAULA X SELMA BIRAL BAPTISTELLA(SP075551 - MARCIA REGINA REY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ELIANA BIRAL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA BIRAL BAPTISTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, o pagamento dos officios requisitórios expedidos.Int.

0000845-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000845-1) - SEBASTIAO ZANIRATO X MARIA NOVAES ROMEIRA ZANIRATO X ANTONIO BRANQUINI X ELENA DE CAMPOS X JOAO MANOEL GOMES X JOSE DOS REIS SANTOS X MARCIO CAPUA BARRETO X MARIA CRISTINA PASQUINI MENDES X MARIA ELISA FERNANDES X PEDRO BEZERRA LIMA X LUCIANA APARECIDA LIMA ROSA X PAULO CESAR LIMA X JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO BRANQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora a dizer sobre o prosseguimento do feito.Int.

0001918-61.2001.403.6183 (2001.61.83.001918-7) - ARLETE DE SOUZA CARDOSO X ANTONIO SZOCHE FILHO X ALVINO DE OLIVEIRA X ALZIRA SANTOS GONCALVES X CILENE TAMBELLINI DE CASTRO X FRANCISCO ALMIR DE LIMA X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARIA OLIMPIA CARIA X MIGUEL FLORENCIO DA SILVA X WALDIR ANTUNES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CILENE TAMBELLINI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, o pagamento dos officios requisitórios expedidos.Int.

0002083-11.2001.403.6183 (2001.61.83.002083-9) - FRANCISCO MILATE X DINORA CERSOSIMO ROMERO X OSWALDO NOGALIS X ANTONIA NILDA NOGALIS X PEDRO GOMES X MANOEL PAIS SOEIRO X JOSE RODRIGUES X ALICE FRAGOSO ANTUNES X MARIO ANTUNES RODRIGUES X ANA MARIA RODRIGUES ASSAF X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA X JOSE PAULO DENIZIO X NATALINA VICTOR DENIZIO X NELSON EMBOABA DE CAMPOS X JACIRA CARNEIRO DE CAMPOS X AIRES SERAFIM X ROCCO GALLINA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X FRANCISCO MILATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINORA CERSOSIMO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA NILDA NOGALIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PAIS SOEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANTUNES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RODRIGUES ASSAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA VICTOR DENIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA CARNEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRES SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROCCO GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, o pagamento dos officios requisitórios expedidos.Int.

0001669-42.2003.403.6183 (2003.61.83.001669-9) - NATAL ANTONIO SIQUEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NATAL ANTONIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, o pagamento dos officios requisitórios expedidos.Int.

0011329-60.2003.403.6183 (2003.61.83.011329-2) - OVIDIO COSTAMAGNA X CLAUDIO RIBEIRO DA COSTA X DURIDES FERNANDES VELLOSA X JOAO GONCALVES DE LIMA X MARIA LUIZA RENTE DE LIMA X OSWALDO ANTONIO MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OVIDIO COSTAMAGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, o pagamento dos officios requisitórios expedidos.Int.

0010639-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010639-3) - JOAO SANTIAGO(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, o pagamento dos officios requisitórios expedidos.Int.

0006007-15.2010.403.6183 - MARCIA RAGAGNIN ALEIXO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP205330 - ROBERTA KARINA MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARCIA RAGAGNIN ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora a dizer sobre o prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 1257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005290-76.2005.403.6183 (2005.61.83.005290-1) - ROBERTA BITTENCOURT SELLERA X MARIA MADALENA BITTENCOURT(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, o pagamento dos officios requisitórios expedidos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016651-34.1994.403.6100 (94.0016651-6) - JOSE CREPALDI X LUCIA TUDELLA CREPALDI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X LUCIA TUDELLA CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, o pagamento dos officios requisitórios expedidos.Int.

0017986-33.1994.403.6183 (94.0017986-3) - JOAO BATISTA BERNARDES X ROBERTO KASPERAVICIUS X EROLDI ANTONIO MAZZA X FEDERICO BANZER SORIA X HUMBERTO GOLFIERI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO BATISTA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO KASPERAVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROLDI ANTONIO MAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FEDERICO BANZER SORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO GOLFIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, o pagamento dos officios requisitórios expedidos.Int.

0106293-73.1999.403.0399 (1999.03.99.106293-5) - MARIA DA GLORIA FERREIRA CASTRO(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MARIA DA GLORIA FERREIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, o pagamento do officio requisitório expedido.Int.

0001376-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001376-1) - TANCREDO AUSTREGESILO DA CUNHA

VASCONCELLOS FILHO(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X TANCREDO AUSTREGESILLO DA CUNHA VASCONCELLOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0002586-95.2002.403.6183 (2002.61.83.002586-6) - BATISTA CARNICEL MARTINEZ X ANTONIO FELIX DA SILVA X EMENERGILDO DIONISIO FERNANDES X JOAO BEZERRA DE LIMA X MANOEL LEONIDAS DE PAIVA X NELSON FERNANDES DE ANDRADE X PEDRO PERES GARCIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X PEDRO PERES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios no arquivo sobrestado, em secretaria.Int.

0001330-83.2003.403.6183 (2003.61.83.001330-3) - EZEQUIEL CHICO X JOSE ROBERTO FERREIRA X FRANCISCO OLIVEIRA MOREIRA X FERNANDO VILAS BOAS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EZEQUIEL CHICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0007339-61.2003.403.6183 (2003.61.83.007339-7) - HELENA FERNANDES RIBEIRO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X HELENA FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0005394-05.2004.403.6183 (2004.61.83.005394-9) - ELEOTERIO DIAS DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ELEOTERIO DIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0007113-51.2006.403.6183 (2006.61.83.007113-4) - LUCIA MENDES FERREIRA BRIANEZI(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUCIA MENDES FERREIRA BRIANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, o pagamento do ofício requisitório expedido.Int.

0002291-48.2008.403.6183 (2008.61.83.002291-0) - MILTON MELEGA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MILTON MELEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado em secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0007273-08.2008.403.6183 (2008.61.83.007273-1) - ADACILDA PRUDENCIO DE LIMA(SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ADACILDA PRUDENCIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0000011-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000011-8) - GILDAZIO RIBEIRO BARBOZA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GILDAZIO RIBEIRO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013569-22.2003.403.6183 (2003.61.83.013569-0) - MARIA PAUTILIA DA CONCEICAO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0013060-13.2011.403.6183 - NELCINDO LOPES DE AZEVEDO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

0005188-10.2012.403.6183 - GERALDO JOAQUIM GUIMARAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 127/138: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

0006723-71.2012.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

0009214-51.2012.403.6183 - LUZIVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

0009246-56.2012.403.6183 - DERNIVAL DIONES PENHAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

0009451-85.2012.403.6183 - ANTONJIO ROSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 65: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

0011003-85.2012.403.6183 - WILIAM BANDINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 46/50: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

0001025-50.2013.403.6183 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

0001370-16.2013.403.6183 - SONIA REGINA DO AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

0001786-81.2013.403.6183 - OSWALDO HECHTNER(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 69/78: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

0001795-43.2013.403.6183 - EDUARDO MENDES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/82: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0001799-80.2013.403.6183 - HENRIQUE DE JESUS DELGADO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/190: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0003639-28.2013.403.6183 - RICARDO FERREIRA DE ALMEIDA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

0003695-61.2013.403.6183 - ANGELO FRANCISCO VITORIO LUZI(SP298245 - MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO E SP300417 - LUCIMARA DE MENEZES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

55 0,10 Fls. 183/191: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

0004906-35.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/120: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

0004949-69.2013.403.6183 - MARISA APARECIDA MALAGUTTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/51: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

0005123-78.2013.403.6183 - ANTONIO MONZO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/116: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0005446-83.2013.403.6183 - FABIO JOSE MALFATI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/77: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0005556-82.2013.403.6183 - REGINA CARREL CORRER(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/92: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0005707-48.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS MINGHETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/98: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

0007472-54.2013.403.6183 - ANTONIO CERGIO AMANCIO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/36: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

0007662-17.2013.403.6183 - JOSE BENILDO SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

0008974-28.2013.403.6183 - GIUSEPPE DIEGO BERTAGNA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/62: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0008978-65.2013.403.6183 - SALVADOR LORENTE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/69: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

0011248-62.2013.403.6183 - ADALZIRA NUNES SPOSITO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

0011256-39.2013.403.6183 - JESUS JOEL ALONSO DUARTE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/68: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0011260-76.2013.403.6183 - ATILIO JOSE BOCCA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/60: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0000761-96.2014.403.6183 - RENAUD FERREIRA DE OLIVEIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/64: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

0001314-46.2014.403.6183 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA(SP221206 - GISELE FERNANDES E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/63: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

0001624-52.2014.403.6183 - JOSE ZUCCOLIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

0001629-74.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS MOLTOCARO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

0001630-59.2014.403.6183 - ZENAIDE TEIXEIRA FAENSE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

0002311-29.2014.403.6183 - PAULO DE SOUSA CORREIA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/61: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

0003390-43.2014.403.6183 - DELSO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/54: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Int.

Expediente Nº 890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022886-06.1987.403.6183 (87.0022886-9) - CARMEN SIMOES FERNANDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0013045-25.2003.403.6183 (2003.61.83.013045-9) - DENIZAR CLAIR PERUSSO X DEOLINDA DA CONCEICAO NASCIMENTO X DIOMAR BARBOSA DIAS X DIRLEY MEIRA E NICO X EDILSON LOPES MAIA X EDINALVA SARAIVA DA SILVA X EDISON DOMINGOS FERREIRA X EDMILSON RAMOS DA SILVA X EDMUNDO FRANCISCO ALVES X EDMUNDO GONCALVES BUZZILINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Dê-se ciência às partes das informações contidas nos Ofícios nº 03548 e 003530/2014-UFEP-P-TRF 3ªR(fl. 370/381).Providencie a parte autora a regularização necessária para expedição de novos ofícios requisitórios, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos , proceda a Secretaria às requisições acima mencionadas.Int.

0005107-71.2006.403.6183 (2006.61.83.005107-0) - CARMELITA APARECIDA DE BRITO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0010401-36.2008.403.6183 (2008.61.83.010401-0) - FRANCISCO DE ASSIS SILLMANN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744638-61.1985.403.6183 (00.0744638-1) - ELISA MARIANA CEMBRANELI X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO DA SILVA X SIBELE MARIA DA SILVA X JOSE ADEMAR DA SILVA X ARIOVALDO MANOEL DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X VICENTE DE OLIVEIRA BARROS X ZELIA DE SOUZA BARROS X JOSE TRIUNFO MOREIRA FILHO X JOSE VICENTE DO NASCIMENTO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELISA MARIANA CEMBRANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIBELE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0051998-18.2001.403.0399 (2001.03.99.051998-5) - VERA PIROZZI MACHADO X TABAJARA AMARAL SAVOY(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X TABAJARA AMARAL SAVOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 138.Int.

0058469-50.2001.403.0399 (2001.03.99.058469-2) - JOSE ROSA DA SILVA X FELIX DE SOUZA LIMA X VALTER VILA VERDE LIMA(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIX DE SOUZA LIMA X JOSE ROSA DA SILVA

Dê-se ciência às partes da informação contida no Ofício nº 03546/2014-UFEP-P-TRF 3ªRegião (fls. 176/179). Após, cumpra-se o parágrafo 2º do despacho de fl. 173.Int.

0003775-06.2005.403.6183 (2005.61.83.003775-4) - ANTONIO SANTOS DE SOUZA X ANDER ALBERTO DE SOUZA X ALEXANDRE ANTONIO DE SOUZA(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDER ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0008001-83.2007.403.6183 (2007.61.83.008001-2) - MARIA DE FATIMA SOUZA ALVES(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E.

TRF 3ªR.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009257-26.2002.403.0399 (2002.03.99.009257-0) - ESTER SCARAMELLA DAMBROSIO X GRACILIANO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MARIA BEIRES X ANTONIO PEREIRA X VERA GAMBIN DI MIZIO X DI MIZIO ABRAMO X ESTEBAN CASELA DIAZ X EUNICE APPARECIDA PASTORELLI DIAZ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GRACILIANO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Providencie a parte autora a habilitação de eventuais herdeiros de Graciliano Francisco da Silva, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vistas ao INSS para que apresente os processos administrativos de Esther Scaramella DAMbrozio e Esteban Casela Diaz, bem como providencie a correção da RMI e RM de Graciliano Francisco da Silva (fl. 591), no prazo de 20 (vinte dias).Intime-se o INSS do despacho de fl. 598.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int

Expediente Nº 891

MANDADO DE SEGURANCA

0007993-96.2013.403.6183 - ELCA MARTINS CLEMENTE DE BRITO(SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI E SP234458 - JOLDMAR PEREIRA MENDANHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Fls. 125/141: Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido do prazo, remetam os autos ao E. TRF 3ª Região.Int.

0001928-51.2014.403.6183 - GABRIELA ALMEIDA HIROTA(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/76: Inicialmente, defiro ao impetrante o benefício da justiça gratuita.Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo, remetam os autos ao E. TRF 3ª Região.Int.